

Consulta	Interessado	Anexo	Art.	Sugestão	Encaminhamento	Resposta
1	Luciano Moraes	Anexo II	11	Conselheiro mais antigo designado vice-presidente	Acatar parcialmente	Não será uma regra, mas preferencialmente o critério será o da experiência. Contudo, critérios como produtividade e qualidade precisam ser sopesados.
2	MDA	Anexo I	5	Alternância da Presidência de Turmas, Câmaras e Seções entre Representantes da Fazenda e dos Contribuintes. Na CSRF a alternância se dá por sessão de julgamento	Negar	As propostas contrariam o Decreto nº 70.235/72.
			9			
			12			
		Anexo II	14			
			15			
			54			
3	André Melo	Não consta	28	Permitir que legitimados a ajuizar ADI possam propor súmulas ao CARF sobre temas de relevância nacional	Negar	Proposta contrária o Decreto nº 70.235/72.
			73			
			74			
			75			
4	Ana de Barros	Anexo II	6	<p>Art. 6º Verificada a existência de processos vinculados pendentes de julgamento, no âmbito de uma mesma Seção, eles poderão ser distribuídos para relatoria do conselheiro para o qual houver sido distribuído o primeiro processo, estando ainda, o preventivo, pendente de julgamento:</p> <p>§ 1º Os processos podem ser vinculados por:</p> <p>I - conexão, constatada entre:</p> <p>a) processos que tratam de crédito tributário, direito creditório, ou benefício fiscal referentes a um mesmo tributo e mesmo período de apuração, ainda que decorrentes de procedimentos fiscais diversos, ou formalizados contra diferentes sujeitos passivos;</p> <p>b) processos que tratam de direito creditório referentes a um mesmo sujeito passivo e tributo, cuja matéria de direito a ser apreciada seja a mesma, ainda que pertinente a períodos</p> <p>II - decorrência, constatada entre processos que tratam crédito tributário, direito creditório, ou benefício fiscal, cuja a decisão de um dependa necessariamente da decisão do outro, por tratar-se de matérias principal e decorrentes;</p> <p>III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.</p> <p>§ 2º Os processos referidos no caput serão julgados com observância do rito previsto neste Regimento.</p> <p>§ 3º A decisão de que trata o caput será tomada:</p> <p>I - por despacho, pelo Presidente da Câmara onde se encontrarem os processos; ou</p> <p>II - por despacho, pelo Presidente da Seção de Julgamento, quando os processos se encontrarem em Câmaras distintas; ou</p> <p>III - por Resolução, tomada por deliberação da Turma que constatar a vinculação.</p> <p>§ 4º No caso de conflito de competência entre Câmaras, caberá ao Presidente da Seção decidir, ou sendo entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir o conflito.</p> <p>§ 5º No caso de apreciação do litígio depender do decidido em outro processo administrativo fiscal, restando impossibilitada a juntada dos processos vinculados nos termos deste artigo, por estarem em fases processuais de julgamento diferentes, estando o principal aguardando admissibilidade de Recurso Especial, ou apreciação deste, ou ainda sujeito a apreciação de Embargos de Declaração, deverá o relator anexar e autenticar, eletronicamente, a decisão de mesma instância aos autos e observá-la no que for necessário, na decisão da matéria principal;</p> <p>§ 6º processos na situação do § anterior deverão ser encaminhados à unidade de jurisdição da recorrente para as providências de praxe, salientando-se que deverão acompanhar, necessariamente, o principal na outra fase processual de julgamento, devendo os julgamentos serem realizados de forma simultânea, para possibilitar a execução dos acordos de forma não conflitante, dada a relação de principalidade;</p> <p>§ 7º fica vedado o sobrestamento de julgamento de processo, não alcançando esta vedação a execução dos acordos/resoluções proferidas entre processos vinculados, desde que esta vinculação reste caracterizada no voto e os efeitos na decisão proferida.</p>	Acatar parcialmente	<p>Ideia acatada com outra redação.</p> <p>O inciso está sendo rejeitado pois o I, b, é hipótese de decorrência. O III está sendo rejeitado porque entende-se que a proposta já contempla o necessário.</p> <p>Rejeitada porque o CARF quer padronizar a forma de tratamento das hipóteses. Ademais, não justifica levar para decisão de um colegiado.</p> <p>Não haverá conflito de competência entre Câmaras porque se o despacho for do Presidente da Seção, conforme redação da minuta.</p> <p>Rejeitada porque a redação original está mais abrangente, comportando a adoção das medidas sugeridas.</p> <p>Dispositivo desnecessário porque o § da minuta já prevê o tratamento no âmbito do CARF. As providências de competência da unidade de origem não podem ser incluídas no RICARF.</p> <p>O sobrestamento de julgamento é aplicável exclusivamente a matérias submetidas a Resoluções do Pleno.</p>
			42			
			44			
			49			
			65			
			65			
			66			
			78			
			82			
			28			
13	Antonio Fabiano	Anexo II	28	<p>Propõem transformação das DRJ'S em CARF'S regionais. O CARF central ficaria com a função de uniformização de julgamento. Caso haja divergência de entendimento entre os CARF'S regionais.</p>	Negar	A proposta contrária o Decreto nº 70.235/72.
			28			
14	Marcelo Miranda Ribeiro			Acabar com representação dos contribuintes	Negar	A proposta contrária o Decreto nº 70.235/72.
				Acabar com o CARF	Negar	A proposta contrária o Decreto nº 70.235/72.
15	Marcelo G.Vieira	Anexo II	23	Art. 23. As Turmas de Julgamento são integradas por oito conselheiros, sendo cinco representantes da Fazenda Nacional e três representantes dos contribuintes.	Negar	A proposta contrária o Decreto nº 70.235/72.

16	Anderson L. M.	Anexo II	46	VIII - Que contenham recursos peremptos	Negar	A proposta prejudica a priorização de hipóteses previstas em lei. A perempção é matéria de julgamento. Assim, deverá ser apreciada pelo Colegiado.
17	Luiz Matosinho	Anexo II	26	Art. 20. As turmas da CSRF são constituídas pelo presidente e vice-presidente do CARF, pelos presidentes e vice-Presidentes de Seção e pelos Conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes designados pelo Ministro da Fazenda para compor a CSRF, na forma do deste artigo. § 1º A designação de conselheiro para compor a turma da CSRF recairá dentre os nomes constantes de lista sextupla elaborada pelo presidente do CARF e submetida ao Comitê de Seleção de Conselheiros - CSC, que definirá os pré-selecionados que comporão a lista triplíce a ser submetida ao Ministro da Fazenda, na forma do art 5º do Anexo III deste regimento. § 2º A lista triplíce será formada pelos conselheiros que compõem as turmas ordinárias das Câmaras da respectiva Seção, reconhecidos pela notória capacidade técnica e ilibada reputação perante seus pares, que tenham cumprido ao menos um mandato como titular em uma das turmas do CARF e que tenham sido reconduzidos. § 3º No caso de vacância imprevista, em face de renúncia ou perda de mandato de conselheiro titular, o Presidente do CARF poderá submeter ao Comitê de Seleção de Conselheiros o nome de um conselheiro suplente, da respectiva representação e Seção, com vistas ao preenchimento da vaga aberta. § 2º Para o preenchimento da vaga de conselheiro suplente, aberta em decorrência da nomeação de conselheiro suplente como titular, o presidente do CARF solicitará à representação a indicação da lista sextupla de candidatos, na forma do art. 28.	Negar	A proposta contrária o Decreto nº 70.235/72.
		Anexo II	32	§ 1º No caso de vacância imprevista, em face de renúncia ou perda de mandato de conselheiro titular, o Presidente do CARF poderá submeter ao Comitê de Seleção de Conselheiros o nome de um conselheiro suplente, da respectiva representação e Seção, com vistas ao preenchimento da vaga aberta. § 2º Para o preenchimento da vaga de conselheiro suplente, aberta em decorrência da nomeação de conselheiro suplente como titular, o presidente do CARF solicitará à representação a indicação da lista sextupla de candidatos, na forma do art. 28.	Negar	A proposta fere o direito das representações de indicar seus respectivos titulares.
		Anexo II	68	§ 3º Será definitivo o despacho do presidente da câmara recorrido, que decidir pelo não conhecimento de recurso especial interposto intempetivamente.	Acatar	Proposta acatada por imprimir maior celeridade ao trâmite processual; alterou-se a redação proposta.
18	Paulo Ernani	Anexo II	28	"...elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas e pela Defensoria Pública da União"	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 83.304, de 28/3/79.
19	Alvaro Almeida	Anexo II	63	Dos acordãos será dada a ciência...à Fazenda Nacional,também ao seu representante e e ao(s)Auditores Fiscais notificantes	Negar	A proposta provocaria um prolongamento desnecessário no trâmite processual, haja vista que, ao se dar ciência à unidade de preparo, a rigor , esta ciência pode ocorrer. Além disso, a autoridade que realizou o procedimento fiscal não é parte no processo após o encerramento da fiscalização. Acrescente-se que é possível que o Auditor Fiscal notificante seja removido para outra unidade.
		Anexo II	65	Cabem embargos de declaração. VI-Pelo(s) Auditores Fiscais Notificantes	Negar	Rejeitada pelas razões da rejeição do item anterior. Todavia, como o titular da unidade tem competência para interpor embargos, a autoridade notificante pode ajudar na elaboração.
		Anexo II	65	O prazo de cinco dias da ciência do acordão somente se extinguirá quando todos tomarem ciência.	Negar	A proposta criaria prazos desiguais para interposição de embargos.
		Anexo I	1	O CARF deverá ser extinto assim que todos os atuais processos sejam julgados. Ficam extintas, a partir da vigência desta Portaria: I-as Turmas Ordinárias da 1ª Câmara das Seções de Julgamento do Carf; e II-as Terceiras Turmas Ordinárias das 4ª s Câmaras da 2ª e 3ª Seções de Julgamento do CARF.(...)	Negar	A proposta contrária o Decreto nº 70.235/72.
20	Corintho Machado	Portaria	7	3º Os Conselheiros titulares e suplentes poderão ser transferidos para composição do quadro de que trata o art.83. Mediante indicação do Presidente do CARF.	Negar	A proposta contrária o Decreto nº 70.235/72. As turmas especiais foram criadas para serem temporárias.
		Portaria	7	3º Os Conselheiros titulares e suplentes poderão ser transferidos para composição do quadro de que trata o art.83. Mediante indicação do Presidente do CARF.	Acatar	Os conselheiros titulares que não forem aproveitados em razão da redução do número de conselheiros devem ter prioridade para continuar no CARF em relação aos suplentes; alterou-se a redação proposta. Rejeitada porque importa prolongar o trâmite processual desnecessariamente. Em um colegiado de oito conselheiros, em uma realidade em que o relatório e voto são depositados antes do início da sessão de julgamento, tem-se, a princípio, sete revisores.
21	Sergio R. Carvalho	Anexo II	53	O revisor será representante da Fazenda nos processos cujo relator seja representante dos Contribuintes e vice-versa	Negar	Rejeitada porque importa prolongar o trâmite processual desnecessariamente. Em um colegiado de oito conselheiros, em uma realidade em que o relatório e voto são depositados antes do início da sessão de julgamento, tem-se, a princípio, sete revisores.
			52	Art. 52 – Haverá revisão nos processos de valor acima deR\$ 1.000.000,00.	Negar	Rejeitada porque importa prolongar o trâmite processual desnecessariamente. Em um colegiado de oito conselheiros, em uma realidade em que o relatório e voto são depositados antes do início da sessão de julgamento, tem-se, a princípio, sete revisores.
		Anexo II	54	Art 54. Compete ao revisor: I - confirmar, completar ou retificar o relatório; II - pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto.	Negar	Rejeitada em razão da rejeição dos dois itens anteriores.
		Anexo II	54	Art. 54. As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. § 2º Na ausência do presidente, caberá o voto de qualidade ao Representante da Fazenda mais antigo.	Negar	A ideia da proposta já está contemplada em outro dispositivo do RICARF.
22	Odmir Fernandes	Anexo II	3	Art. 5º A Quarta Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e	Negar	A proposta envolve aumento de custos pois aumentaria a estrutura do CARF, demandaria um maior número de conselheiros, o que é contrário à diretriz do Ministério da Fazenda de reduzir o quadro de conselheiros para aumentar o controle.
				Art. 00. Não cabe o voto de qualidade para o desempate na votação da multa qualificada ou agravada, imposta por critérios unicamente subjetivos do dolo, conluio ou de embaraços à fiscalização. Ocorrendo empate na votação a multa, nesta hipótese, será cancelada.	Negar	O voto de qualidade não significa dúvida, mas sim discordância. Além disso, o contribuinte que se sentir prejudicado dispõe da via judicial a qualquer momento.
23	Mauro Batista Neto	Todos		Fica revogado o regimento interno do carf.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72.
24	Marcelo Mohalem	Portaria	1	Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF), na forma dos Anexos a esta Portaria. ANEXO I		
		Anexo I	1	Art. 1º O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF), órgão colegiado, não-paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda,		
		Todos		Substituir a palavra 'Conselheiro' pela palavra 'Juiz' ou pela expressão 'Juiz Administrativo'. Novo capítulo (alterar também Constituição, Lei Federal e Decreto): GARANTIAS, PRERROGATIVAS, DEVERES E PROIBIÇÕES IMPOSTAS AOS JUIZES ADMINISTRATIVOS. Sugere-se atribuir as mesmas garantias, prerrogativas, deveres e proibições dados aos Juizes judiciais.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 83.304, de 28/3/79.
		Anexo II	29	Art. 29... II- no caso de representantes dos contribuintes, sobre brasileiros natos ou naturalizados, portadores de título universitário, de reputação ilibada e reconhecida especialização em matéria tributária, com mais de 5 (cinco) anos de efetiva atividade profissional no campo do Direito, inclusive no magistrado e na magistratura		
		Anexo II	28	Art. 28. ...dentre os nomes constantes de lista sextupla elaborada pela OAB, pelas confederações representativas de categorias econômicas e pelas centrais sindicais.		

25	Caio Cesar Farias	Anexo II	47	Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros titulares e suplentes, organizados em lotes, formados preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.	Negar	Os suplentes não devem relatar pois não possuem assento permanente no Colegiado, impossibilitando que os processos a eles sorteados sejam colocados em pauta.
26	Ricardo Adati	Anexo II	11	Art. 11. A presidência do CARF será exercida, alternadamente, por representante da Fazenda Nacional e dos Contribuintes.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72
		Anexo II	12	Art. 12. A presidência das Seções e das Câmaras será exercida, alternadamente, por conselheiro representante da Fazenda Nacional e dos contribuintes.		
27	Cristiane Fernandes Saba	Anexo II	54	Art. 54. As deliberações serão tomadas por maioria simples, em caso de empate a decisão será favorável ao contribuinte.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72
28	Gabriel Rissato	Anexo I		Anexo I - Art. 1º O Tribunal de Tributos da União (TTU), sucessor do antigo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [segue-se alteração da nomenclatura para todas as citações anteriores e posteriores aos termos "Conselho Administrativo de Recursos Fiscais" e "CARF"]	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72
		Anexo II	23	Art. 23. As Turmas de Julgamento são integradas por oito juizes, sendo quatro representantes da Fazenda Nacional e quatro representantes dos contribuintes. [segue-se alteração da nomenclatura para todas as citações anteriores e seguintes aos termos "conselheiro" e "conselheiros"]	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/73
29	Ana Fernandes	Anexo II	67	§ 7º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria, de jurisprudência recente, assim consideradas aquelas que proferidas em, no máximo, até três anos antes da data da interposição do Recurso Especial, ou dentro do mesmo ano do acórdão recorrido, para o caso de matérias cuja legislação não mais esteja em vigor na data da interposição do recurso.	Negar	Entende-se que os demais parágrafos do art. 67, sobretudo o §13, já refuta paradigmas anacrônicos.
30	Abis - Associação Brasileira de Indústria de Sorvetes	Anexo II	54	As deliberações serão tomadas por maioria simples, e em casos de empate a decisão será favorável ao contribuinte.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/73
31	Oseas Coimbra Jr	Anexo II	58	art. 58 (...) II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por dez minutos, prorrogáveis por, no máximo, dez minutos, a critério do presidente.	Negar	O tempo de sustentação oral é dado para esclarecimentos, o que resulta em uma maior qualidade dos julgados. Assim, a redução do prazo pode cercear o direito de defesa e prejudicar o julgamento. Sallienta-se que a prorrogação depende de uma avaliação do Presidente, quanto à complexidade da matéria.
			65	§ 2º Os embargos serão encaminhados ao Relator para apreciação. Caso concorde com suas razões, o colocará em pauta na próxima sessão.	Negar	A necessidade de o despacho de admissibilidade dos embargos serem submetidos ao Presidente de Turma confere maior segurança à decisão. Assim, proposta que afasta do conhecimento prévio do Presidente essa admissibilidade deve ser refutada.
		Anexo II	58	§13. O relator poderá requisitar diligências quando entendê-las necessárias, submetendo o pedido ao presidente da Turma, que poderá decidir ou submeter ao plenário.	Negar	A diligência, assim como qualquer outra preliminar, deve ser submetida ao Colegiado.
32	Mariz de Oliveira	Portaria	7	§ 4º - As transferências de conselheiros, previstas neste artigo, serão aprovadas pelo CSC.	Negar	A indicação do conselheiro deve ser aprovada pelo CSC, conferindo transparência ao processo de designação. Contudo, a organização dos Colegiados deve ser de competência do Presidente do CARF a quem incumbe a gestão do órgão, na busca de maior eficiência, controle e segurança jurídica. Acatou-se parcialmente porque os suplentes pro tempore que continuarem com atribuições de conselheiro titular terão a indicação submetida ao CSC.
		Anexo I	23	VIII – organizar e publicar mensalmente no Diário Oficial da União as ementas dos acórdãos do CARF e da CSRF formalizados no mês anterior.	Negar	A publicidade das decisões do CARF, na era tecnológica, pode e deve ser feita por meio do sítio do CARF, visando reduzir custos administrativos.
		Anexo II	2	IV – demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que sejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.	Negar	A segurança jurídica pleiteada pela proposta será conferida a partir do momento em que um colegiado, especializado em determinada matéria, aguardar a decisão que versar sobre os mesmos fatos prolatada por outro colegiado especializado no outro tributo.
		Anexo II	6	Art. 6º. Verificada a existência de processos vinculados pendentes de julgamento, no âmbito de uma mesma turma, eles poderão ser distribuídos para relatoria do conselheiro para o qual houver sido distribuído o primeiro processo.	Negar	A proposta busca aumentar as divergências entre turmas, contudo, dentre as diretrizes definidas pelo CARF tem-se a busca de maior eficiência, o que confere menor temporalidade dos julgados no âmbito do órgão. Assim, a concentração em um único colegiado de decisões sobre fatos idênticos otimiza o julgamento.
			21	O art. 21 prevê a existência de uma Câmara administrativa, mas não especifica sua função, sua composição e seu funcionamento	Acatar	Inserido parágrafo único ao artigo.
		Anexo II	29	Parágrafo único – Os conselheiros escolhidos não poderão ser designados presidentes ou vice-presidentes de turmas, câmaras ou seções do CARF antes de completarem dois anos de exercício de mandato efetivo.	Negar	Considerando que os Presidentes de Câmara são função de confiança do Presidente do CARF, e ainda, considerando que a função requer a residência em Brasília, a regra proposta pode criar dificuldades, em que pese se reconheça a importância da experiência em julgados por ocasião da escolha.
		Anexo II	36	Art. 36 - Os conselheiros representantes da Fazenda Nacional, titulares e suplentes, terão as suas respectivas lotação e exercício mantidas em suas unidades de origem, sendo-lhes garantido, ao término dos seus mandatos, o retorno à sua função anterior.	Negar	A proposta compromete a liberdade de gestão da RFB.
		Anexo II	40	§ 4º - Para fins do disposto no § 2º, será considerada a soma do tempo dos mandatos exercidos, em caráter efetivo, nos Conselhos de Contribuintes, no Conselho de Recursos da Previdência Social e no CARF.	Negar	Como os mandatos estão limitados a 6 anos, e considerando que desde a criação do CARF já se passou mais do que esse tempo, considera-se inócua a proposta.
		Anexo II	40	PROPOE-SE RETIRAR ESSE PARÁGRAFO	Acatado parcialmente	Todos os conselheiros terão o prazo máximo de 6 anos
		Anexo II	40	Par. 6º. Na hipótese de presidência ou vice-presidência de turma, de Câmara e do CARF, o prazo fixado no parágrafo 2º será acrescido de um terço.		
		Anexo II	41	I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade, e julgando sempre conforme sua convicção formada pela prova dos autos e pelas razões aduzidas, independentemente da representação (Fazenda Nacional ou confederações) de que provenha.	Acatar	Acatar para aperfeiçoar a redação atual! I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade, e julgando sempre conforme sua convicção.
		Anexo II	41	Parágrafo Único: No cumprimento dos deveres previstos neste artigo, o conselheiro poderá receber contribuintes e patronos no recinto do CARF, inclusive para entrega pessoal de memoriais, sem prejuízo da entrega eletrônica.	Negar	Entende-se que é mais eficaz a entrega por ocasião da sessão de julgamento, para garantir transparência e impessoalidade aos julgados.
		Anexo II	42	I – atuado com autoridade lançadora, praticado ato decisório monocrático ou subscrito ato normativo ou de solução de processos de consulta.	Negar	A atividade de subscrever ato normativo ou solução de processo de consulta não demonstra interesse no caso concreto em julgamento.
Anexo II	44	§ 2º - Até cinco dias da data da reunião da sessão de julgamento, os conselheiros impedidos ou sob suspeição em relação a processos pautados, deverão comunicar a situação ao Presidente da Câmara, para providenciar convocação de conselheiro suplente, devendo a modificação ser divulgada no sítio do CARF.	Acatar	Proposta confere transparência e maior publicidade às substituições de conselheiros.		

		Anexo II	47	§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, poderá o presidente da turma indicar dentre aqueles um processo para sorteio e julgamento. § 2º Os contribuintes partes dos demais processos que não o sorteado terão direito a apresentar suas sustentações orais antes do julgamento do recurso sorteado. § 3º Decidido o processo de que trata o § 1º, o presidente do colegiado submeterá a julgamento, na sessão seguinte, os demais recursos sobre a mesma matéria que estejam em pauta, aplicando-se-lhes o resultado do caso paradigma, sendo permitido às partes apresentar sustentação oral apenas quanto aos aspectos específicos dos seus processos.	Acatar parcialmente	A hipótese de julgamento em lote será para processos com idêntica questão de direito. Se houver aspectos específicos de processos que não foram observados, a parte poderá opor embargos, motivo pelo qual não foi aceita a parte final do §3º.
		Anexo II	56	§ 3º - As alterações de pauta, em todas as hipóteses previstas neste artigo, serão divulgadas no sítio do CARF.	Acatar parcialmente	Apenas as solicitações de retirada de pauta formalizadas com antecedência podem ser divulgadas no sítio do CARF.
		Anexo II	58	§ 12. Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica poderão ser julgados conjuntamente quanto à matéria de que se trata, sem prejuízo do exame e julgamento das matérias e aspectos peculiares. O julgamento conjunto deverá ser previamente indicado na publicação da pauta, garantindo-se a todos os contribuintes abrangidos pela medida sustentação oral antes do início dos votos.	Negar	Dispositivo foi suprimido em razão da nova sistemática constante do art. 47.
			59	Retirar a vedação a decreto e ato normativo	Negar	O art. 59 não trata de vedações.
		Anexo II	62	Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional ou lei. § 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional ou lei.	Negar	O CARF é um órgão que integra a Administração Pública Federal, não pode negar vigência a Decreto, sobretudo sob o fundamento de inconstitucionalidade.
		Anexo II	47	§ 1º O Presidente da CSRF pedirá ao Vice-Presidente para se pronunciar fundamentadamente sobre a admissibilidade do recurso especial interposto, decidindo após.	Negar	A designação do Presidente do CARF para conselheiro se manifestar sobre admissibilidade não afasta a sua competência regimental, assim a redação original propõe tão-somente que ele designe conselheiro para minutar.
		Anexo II	82	§ 3º - Os mesmos procedimentos e prazos para intimação de acórdãos, previstos neste artigo, serão aplicáveis às demais intimações dos Procuradores da Fazenda Nacional relativas a quaisquer outros atos processuais de que devam ser intimados.	Acatar	
		Anexo III	2	V - da sociedade civil, indicado pelo Centro de Estudos das Sociedades de Advogados - CESA.	Negar	O CESA não é órgão de representação da sociedade civil.
33	Ana Fernandes	Anexo II	65	Art. 65 § 4º Do despacho que rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante e será definitivo . § 5º Do despacho que admitir os embargos de declaração, antevendo-se a possibilidade de ser admitido com efeitos infringentes, a parte contrária à eventual reitificação do resultado do julgamento deverá ser intimada para ser cientificada dos embargos de declaração contra si interpostos a fim de contraditar, no que couber, antes dos autos serem levados a novo julgamento para a sua re-ritificação. § 7º Os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial. § 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.	Negar	A informação acrescentada ao §4º já consta do §3º. O §5º traria retardos desnecessários no trâmite processual porque se os embargos tiverem efeitos infringentes, do acórdão resultante dos embargos a outra parte terá ciência. Além disso, não se pode proferir despacho antevendo-se efeitos infringentes ao que ainda será objeto de julgamento, motivo pelo qual o §6º também não pode ser admitido. Entretanto, inseriu-se §8º para deixar clara a aplicação do princípio da ampla defesa no tocante à possibilidade de sustentação oral de quaisquer das partes.
34	Wellyngton Douglas	Anexo II	Inciso I do V	No caso de representantes da Fazenda Nacional, sobre Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e Analistas - Tributários da Receita Federal do Brasil, em exercício no cargo há pelo menos cinco anos.	Negar	Proposta contrária à Lei nº 10.593/2002, com a redação pela Lei nº 11.457/2007.
35	Ricardo Feltrin	Anexo II	7	Art. 7º, §1º Os Conselheiros titulares de turmas ordinárias extintas poderão ser transferido para outras turmas ordinárias da mesma Seção, mediante manifestação de vontade do próprio Conselheiro e posterior indicação do Presidente do CARF.	Negar	Deve prevalecer a vontade de quem faz a gestão do órgão. Contudo, aquele conselheiro titular que não desejar ir para a turma para a qual foi designado poderá renunciar.
		Anexo II	7	Art. 7º, §3º Os Conselheiros suplentes, substitutos ou não, poderão ser transferido para composição do quadro de que trata o art.83, do Anexo II, mediante manifestação de interesse do Conselheiro Suplente, no prazo de cinco dias contados da publicação do presente Regimento, e posterior indicação do Presidente do CARF.	Acatar	Os Conselheiros representantes da Fazenda Nacional poderão ser transferidos para composição do quadro de que trata o art. 83 do Anexo II, mediante manifestação prévia desses, no prazo de 15 dias contado da comunicação do Presidente do CARF.
		Portaria	7	§3º Os Conselheiros suplentes, substitutos ou não, poderão ser transferidos para composição do quadro de que trata o art. 83 do Anexo II mediante indicação do Presidente do CARF.	Acatar	
		Anexo II	9	Parágrafo único. O substituto de presidente de Câmara será escolhido dentre os demais Conselheiros representantes da Fazenda Nacional com atuação na Câmara.	Acatar	
		Anexo II	2	IV - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	Acatar	
		Anexo II	17	IV - conceder, após a leitura do relatório e do voto do relator, vista dos autos em sessão, quando solicitada por conselheiro, podendo indeferir, motivadamente, aquela que considerar desnecessária;	Acatar	
		Anexo II	17	§ 1º Nas licenças, afastamentos e concessões dos presidentes das turmas julgadoras, estabelecidos na Lei nº 8.112, de 1990, bem como na hipótese de vacância, impedimento, suspeição e	Acatar	
		Anexo II	21	Art. 21. As Seções são compostas, cada uma, por três Câmaras ordinárias e uma Câmara administrativa	Acatar parcialmente	Aboliu-se a figura da Câmara Administrativa.
		Anexo II	42	§ 3º O conselheiro estará impedido de atuar como relator em recurso de ofício, voluntário ou recurso especial em que tenha atuado, na decisão recorrida, como relator ou redator relativamente à matéria objeto do recurso.	Acatar	
		Anexo II	44	§ 2º Até cinco dias da data da reunião da sessão de julgamento, os conselheiros impedidos ou sob suspeição em relação a processos pautados, deverão comunicar a situação ao Presidente da Câmara, para facultar convocação de conselheiro suplente.	Acatar	
		Anexo II	45	§ 4º Para fins do inciso V do caput, em se tratando de relator designado, considera-se a data em que recebeu o processo ou o relatório e voto do relator originário como a data em que o processo foi movimentado ou redistribuído, no sistema digital, para o relator designado, com o relatório, voto vencido e, se for o caso, ementa da parte em que o relator não ficou vencido.	Acatar parcialmente	Aproveitou-se a ideia com outra redação.
		Anexo II	49	§ 1º Será dado prévio conhecimento, aos participantes, do conjunto dos lotes de processos a serem sorteados, procedendo-se, em seguida, ao sorteio eletrônico.	Acatar	
		Anexo II	56	Observação: A proposta é de que o prazo de cinco dias, previsto para o caso de pedido de retirada de pauta, seja aplicado também às situações de alteração da ordem de pauta e adiamento.	Negar	A proposta inviabiliza situações em que um mesmo patrono acompanha processos em vários colegiados.
		Anexo II	58	§ 8º O conselheiro poderá, após a leitura do relatório e do voto do relator, pedir esclarecimentos ou vista dos autos. Dúvida se a vista pode ocorrer após iniciada a votação	Acatar	
		Anexo II	59	§ 3º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, havendo mudança de composição da turma, será lido novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito; em qualquer caso, o presidente da turma dará a palavra aos conselheiros para a retomada dos debates e esclarecimentos, e, a seguir, serão tomados todos os votos, mesmo daqueles que já o tenham proferido em sessão anterior, observado o disposto nos §§5º e 6º do art. 58.	Acatar parcialmente	Alterou-se a redação deste dispositivo para esclarecer a ideia.
		Anexo II	63	§ 8º Na hipótese em que a maioria dos conselheiros acolher apenas a conclusão do voto do relator, o Presidente da Turma designará um desses conselheiros para redigir a ementa do acórdão, bem assim declaração de voto em que serão explicitados os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.	Negar	Como a declaração de voto não integra o voto para efeito de constar como paradigma. Melhor que a tese vencedora já conste no próprio voto.
37	José Carlos			Extinção do Carf	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72.
38	Gleiber Martins	Anexo II	54	Art.54. As deliberações serão tomadas por maioria simples. § 1º- O quorum mínimo para a deliberação será a metade mais um do colegiado completo. § 2º-Proclama-se-à, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao Contribuinte.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72. O voto de qualidade tem previsão legal e supre a hipótese de empate.

39	João Carlos Neto	Anexo II	2	<p>Art. 2º (...)</p> <p>IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando formalizados em um único processo ou reunidos nos termos do art. 6º do presente Anexo, a processos que versem sobre IRPJ ou CSL.</p> <p>Art. 2º (...)</p> <p>IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando vinculados, assim compreendidos os referentes às exigências que foram formalizadas em decorrência dos mesmos fatos que geraram a exigência de IRPJ ou CSL.</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. No que se refere ao inciso IV do <i>caput</i>, entende-se por vinculados os tributos formalizados em um único processo ou, quando formalizados em processos distintos, forem reunidos em conformidade com o art. 6º do presente Anexo II.</p>	Negar	<p>O art. 2º confere especialização aos colegiados da 1ª Seção de Julgamento. Já o art. 6º reúne processos por conexão, decorrência ou reflexos, desde que observada a especialização da matéria do colegiado. Se esta regra não for observada, a competência e a especialização do colegiado, que conferem melhor qualidade aos julgados, estarão prejudicados. Em relação à proposta do <i>caput</i> do artigo, acrescenta-se que a norma não pode estar dissociada da realidade. Atualmente nem todos os processos estão classificados de forma a se permitir a identificação prévia das hipóteses de conexão, decorrência ou processos reflexos. Assim, não se pode estabelecer a obrigação de reunir para todos os casos.</p>
		Anexo II	6	<p>Art. 6º Verificada a existência de processos vinculados pendentes de julgamento, eles deverão ser distribuídos ou redistribuídos para relatoria do conselheiro para o qual houver sido distribuído o primeiro processo.</p> <p>Art. 6º (...)</p> <p>I - conexão, constatada entre processos que tratam de crédito tributário, direito creditório ou benefício fiscal referentes a um mesmo tributo, mesmo período de apuração e mesmos fatos, ainda que decorrentes de procedimentos fiscais diversos, ou formalizados contra diferentes sujeitos passivos;</p>		
		Anexo II	22 e 23	<p>Art. 22 e 23 – 3 ou 4 TO mantendo-se o número de 6 julgadores</p>	Negar	<p>A redução do número de turmas e aumento do número de conselheiros por colegiado busca aumentar a eficiência do órgão, mantendo a mesma qualidade dos julgados, a uma, porque reduz o número de recursos especiais, vez que as divergência entre turmas será menor, a duas, porque o quantitativo maior de conselheiros em um colegiado enriquece as discussões e, por consequente, o julgamento.</p>
		Anexo II	58	<p>Art. 58.</p> <p>(...)</p> <p>§ 9º Quando a vista for concedida a conselheiro suplente, este deverá ser convocado a compor a turma na reunião seguinte para o julgamento do respectivo processo, caso algum titular da mesma representação esteja ausente.</p> <p>§ 10. Na hipótese do § 8º, o presidente poderá converter o pedido em vista coletiva, sendo a conversão obrigatória, a partir do segundo pedido de vista.</p> <p>§ 11. Quando concedida vista, individual ou coletiva, o processo deverá ser incluído na pauta de sessão da mesma reunião, ou da reunião seguinte, independentemente de nova publicação e, na hipótese do § 9º, da presença do conselheiro suplente.</p> <p>Art. 58.</p> <p>(...)</p> <p>§ 10. Quando a vista for concedida a conselheiro suplente e o julgamento for postergado para a reunião seguinte, o processo será julgado pelos conselheiros titulares, devendo participar o conselheiro suplente que pediu vista apenas e tão-somente na hipótese de ausência de algum dos conselheiros titulares.</p>	Acatar parcialmente	<p>Inverteu-se ordem de parágrafos e aperfeiçoou-se a redação destes para deixá-los mais claros.</p>
					Acatar parcialmente	<p>Ideia acatada com a supressão do parágrafo pois a regra será a mesma para vistas de qualquer conselheiro.</p>
40	Eustaquio Souza	Anexo I	3	<p>Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>X – comunicar à Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda indícios de infrações administrativas de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e legislação correlata.</p>	Acatar	<p>Proposta aperfeiçoou o dispositivo.</p>
41	Associação Nacional do Comércio de Artigos de Higiene Pessoal e Beleza - ANABFI	Anexo II	54	<p>Art. 54. As deliberações serão tomadas por maioria simples, em caso de empate a decisão ser favorável ao contribuinte.</p>	Negar	<p>Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72. O voto de qualidade tem previsão legal e supre a hipótese de empate.</p>
42	PLINIO RODRIGUES LIMA	Anexo II	45	<p>Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:(...)§ 3º Para a terceira inobservância de quaisquer dos prazos de que trata o § 1º, o Presidente da Câmara deverá notificar o conselheiro de que a conduta caracterizou a incidência em hipótese de perda de mandato.</p>	Acatar parcialmente	<p>Aperfeiçoou-se a redação.</p>
43	Priscila Mosa	Anexo II	29	<p>§ 3 E vedado ao conselheiro participar de sociedade de advocacia, seja como sócio ou como empregado</p>	Acatar parcialmente	<p>§3º Não serão admitidos como conselheiros profissionais que participem de sociedade de advocacia que advogue contra a Fazenda Pública Federal, quer seja como sócio, como empregado ou como prestador de serviço avulso.</p>
			50	<p>No prazo máximo de três meses, contado da data do sorteio, o relator deverá incluir em pauta os processos a ele destinados.</p>	Negar	<p>Considerando que pode não ocorrer sessão de julgamento em todos os meses, considerando os períodos de férias, entende-se que o prazo de 6 meses é razoável.</p>
44	Rafael Vidal	Anexo II	28	<p>§ 3º Fica vedada a nomeação de ex-conselheiro que tenha deixado o CARF sem formalizar decisões já proferidas.</p> <p>§ 3º Não serão considerados nos julgamentos os documentos ou informações para as quais o contribuinte fora intimado, mas que não foram apresentados tempestivamente no curso do procedimento fiscal. I- Excetuam-se da restrição acima os documentos apresentados antes do término do procedimento fiscal e que não foram aceitos pela fiscalização.</p>	Negar	<p>Tal critério deverá ser observado pelo CSC.</p>
45	Reinaldo Queiroga	Anexo II	62	<p>Os presidentes e os vice-presidentes das Câmaras serão designados, respectivamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os representantes dos contribuintes, que tenham já exercido ao menos um mandato completo como Presidente de Turma.</p> <p>Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente das turmas ordinárias serão designados, respectivamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes que as compõem, devendo o Presidente ter já exercido ao menos um mandato completo como conselheiro titular.</p> <p>§ 7º Nos casos em que o relator original não mais componha o colegiado, as formalizações das decisões já proferidas serão distribuídas aos Conselheiros titulares e suplentes da mesma confederação e da mesma Seção a que pertencia o relator original, que ficarão submetidos como redatores <i>ad hoc</i> ao disposto nos §§ 1º a 6º, no prazo de seis meses, contados a partir do recebimento do processo na atividade para formalização.</p>	Negar	<p>O Decreto nº 70.235/72 já disciplina a matéria.</p>
46	CESA	Anexo II	14	<p>Os presidentes e os vice-presidentes das Câmaras serão designados, respectivamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os representantes dos contribuintes, que tenham já exercido ao menos um mandato completo como Presidente de Turma.</p> <p>Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente das turmas ordinárias serão designados, respectivamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes que as compõem, devendo o Presidente ter já exercido ao menos um mandato completo como conselheiro titular.</p> <p>§ 7º Nos casos em que o relator original não mais componha o colegiado, as formalizações das decisões já proferidas serão distribuídas aos Conselheiros titulares e suplentes da mesma confederação e da mesma Seção a que pertencia o relator original, que ficarão submetidos como redatores <i>ad hoc</i> ao disposto nos §§ 1º a 6º, no prazo de seis meses, contados a partir do recebimento do processo na atividade para formalização.</p>	Negar	<p>Embora seja desejável, a proposta criaria limitações, podendo até mesmo inviabilizar a nomeação de presidente/vice de turma, considerando as constantes renovações do quadro de conselheiros.</p>
47	Rafael Vidal	Anexo II	45	<p>§ 7º Nos casos em que o relator original não mais componha o colegiado, as formalizações das decisões já proferidas serão distribuídas aos Conselheiros titulares e suplentes da mesma confederação e da mesma Seção a que pertencia o relator original, que ficarão submetidos como redatores <i>ad hoc</i> ao disposto nos §§ 1º a 6º, no prazo de seis meses, contados a partir do recebimento do processo na atividade para formalização.</p>	Negar	<p>A primeira parte da proposta já consta em outro artigo. A 2ª, relativa a dar prazo para <i>ad hoc</i>, não pode ser implementada porque se trata de uma atribuição além de sua carga de trabalho.</p>
		Anexo II	45	<p>§ 8º No caso de ausência, na mesma Seção de Julgamento, de Conselheiros, titulares ou suplentes, da mesma confederação a que pertencia o relator original, a distribuição se dará para a confederação mais numerosa da Seção.</p>	Negar	<p>Adotou-se o critério de sorteio</p>

		Anexo II	45	§ 9º Para fins do § 7º, em sendo o relator original representante da Fazenda Nacional, a formalização das decisões já proferidas serão distribuídas entre os conselheiros da Fazenda Nacional da mesma Seção, a critério do Presidente.	Negar	Adotou-se o critério de sorteio
		Anexo II	21	As Seções são compostas, cada uma, por 4 (quatro) Câmaras. Dispor sobre as funções da câmara administrativa.	Acatar parcialmente	Aboliu-se a figura da Câmara Administrativa.
		Anexo II	22	As Câmaras são divididas em turmas ordinárias e turmas especiais de julgamento.	Negar	A redução do número de turmas e aumento do número de conselheiros por colegiado busca aumentar a eficiência do órgão, mantendo a mesma qualidade dos julgados, a uma, porque reduz o número de recursos especiais, vez que as divergência entre turmas será menor, a duas, porque o quantitativo maior de conselheiros em um colegiado enriquece as discussões e, por conseguinte, o julgamento.
		Anexo II	23	Cada turma ordinária ou especial é integrada por 6 (seis) conselheiros titulares, sendo 3 (três) representantes da Fazenda Nacional e 3 (três) representantes dos contribuintes.	Negar	A redução do número de turmas e aumento do número de conselheiros por colegiado busca aumentar a eficiência do órgão, mantendo a mesma qualidade dos julgados, a uma, porque reduz o número de recursos especiais, vez que as divergência entre turmas será menor, a duas, porque o quantitativo maior de conselheiros em um colegiado enriquece as discussões e, por conseguinte, o julgamento.
		Anexo II	28	Inclusão de parágrafo: § a lista será publicada antes da deliberação do CSC, abrindo oportunidade para a sociedade apresentar denúncias de motivos impeditivos de candidatos.	Negar	O CSC já possui regimentalmente atribuição de averiguar a vida pregressa dos candidatos. A possibilidade de acatar denúncias poderia inviabilizar o processo de escolha, pois nenhum candidato poderia ser excluído sem que fosse comprovada a acusação.
		Anexo II	56	Inclusão de parágrafo: § A decisão que deferiu a retirada de pauta do processo será publicada no sítio do CARF em prazo razoável (três dias antes da reunião por exemplo).	Acatar parcialmente	Já está previsto § contemplando parcialmente a sugestão. Contudo, a especificação de prazo mostra-se inviável, considerando que o motivo para retirada de pauta, na maioria das vezes, está fora da governança do presidente.
		Anexo II	56	Excluir a palavra "poderão" do §1º da proposta. § 1º O presidente da turma, de ofício, a pedido do relator ou por solicitação das partes, por motivo justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de pauta, desde que, no caso de pedido de retirada de pauta pelas partes:	Negar	A prática tem demonstrado pedidos meramente protelatórios de adiamento dos julgados, o que aumenta a tempo de trâmite processual injustificadamente.
		Anexo II	40	Exclusão do parágrafo 5º da proposta de regimento.	Acatar	
		Anexo II	61	Criação de parágrafos: § O conselheiro presidente da turma terá o prazo de ... dias (prazo razoável) para a formalização a ata da sessão de julgamento anterior, sujeita as penas do art. 45, III. § A ata deverá ser publicada no sítio do CARF após o prazo concedido pelo § 2º deste artigo.	Acatar	§3º O presidente da turma terá o prazo de quinze dias úteis para formalização da ata da sessão de julgamento, sujeitando-se às penas do art. 45, inciso III. §4º As atas serão publicadas no sítio do CARF na Internet em até cinco dias úteis após o prazo previsto no §3º.
		Anexo II	65	Proposta de alteração dos parágrafos abaixo para: § 3º O Presidente emitirá parecer sobre a tempestividade ou rejeição dos Embargos de Declaração nos casos não for apontada, objetivamente, omissão, contradição ou obscuridade. § 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração sem prévio parecer de admissibilidade do Presidente da Turma.	Negar	As hipóteses em que os despachos decisórios rejeitam ou não conhecem embargos são aqueles em que se constata flagrante descabimento de remédio processual, sendo facultada, ainda, a via judicial àquele que se sentir prejudicado. Levar essas hipóteses à decisão de um colegiado de 8 conselheiros importa o dispêndio de um tempo demasiado, de uma decisão que já foi apreciada pelo colegiado.
		Anexo II	67	§ 1º Considera-se decisão divergente, também, aquela que, analisando fatos idênticos, ou de matérias idênticas, adotou critério jurídico diverso.	Negar	Pois o dispositivo foi suprimido.
		Anexo II	68	Proposta de alteração dos parágrafos abaixo para: § 1º Interposto o recurso especial, compete ao presidente da câmara recorrida, elaborar parecer sobre a admissibilidade ou não dos pressupostos de sua admissibilidade, submetendo-o a deliberação da respectiva Turma da CSRF.	Negar	A decisão que nega seguimento ao Resp é submetida ao reexame. Levar todas as hipóteses ao colegiado seria contrário ao princípio da celeridade e eficiência processual.
		Anexo II	72	§ 3º As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.	Negar	A proposta dificulta a aprovação de novas súmulas. As súmulas são instrumentos de consolidação de jurisprudência já pacificada, contribuindo para a razoável duração do processo.
			39	Suprimir o artigo.		
			40	Os Conselheiros do CARF serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com mandato de nove anos.	Negar	O mandato de 9 anos impede a avaliação da qualidade e produtividade dos conselheiros em um prazo razoável, inibindo, por conseguinte, as eventuais substituições que as representações desejem realizar.
		Anexo II	52	As turmas ordinárias realizarão até doze reuniões ordinárias por ano, facultada a convocação de reunião extraordinária pelo presidente da Câmara. § 1º. Cada reunião compõe-se de até nove sessões § 2º. No turno de expediente normal, subsequente a última sessão de que trata o parágrafo anterior, o Conselheiro dará expediente no CARF para atender às partes ou seus representantes.	Negar	Considerando que as partes têm a facultade de apresentar memoriais e preferir sustentação oral por ocasião das sessões de julgamento, entende-se desnecessário dispensar um turno de expediente para atender às partes ou seus representantes. Além disso, a proposta envolve aumento de custos com diárias.
		Anexo II	54	As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. § 1º. Nas decisões por voto de qualidade constará declaração de voto da tese vencida. § 2º. Havendo empate no julgamento quanto aos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 03 de novembro de 1964, ou a situação fática que caracterize crime contra a ordem tributária, interpretar-se-á da maneira mais favorável ao acusado	Negar	A declaração de voto deve ser uma facultade e não obrigação.
			62	§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional lei ou ato normativo: I – que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade	Negar	O controle difuso sequer vincula o poder judiciário.
			67	§ 6º. O recurso especial somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.	Negar	A Fazenda Nacional não pode prequestionar pois não é parte legítima para apresentar recurso voluntário.
		Anexo III	2	§ 1º. O mandato de nove anos impede a avaliação da qualidade e produtividade dos conselheiros em um prazo razoável, inibindo, por conseguinte, as eventuais substituições que as representações desejem realizar. § 2º. Havendo empate no julgamento quanto aos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 03 de novembro de 1964, ou a situação fática que caracterize crime contra a ordem tributária, interpretar-se-á da maneira mais favorável ao acusado § 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional lei ou ato normativo: I – que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade § 6º. O recurso especial somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais. § 1º. O mandato de nove anos impede a avaliação da qualidade e produtividade dos conselheiros em um prazo razoável, inibindo, por conseguinte, as eventuais substituições que as representações desejem realizar. § 2º. Havendo empate no julgamento quanto aos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 03 de novembro de 1964, ou a situação fática que caracterize crime contra a ordem tributária, interpretar-se-á da maneira mais favorável ao acusado	Acatar parcialmente	Representante da OAB incluído. Entende-se que o número de representantes no CSC fica assim suficiente para assegurar uma boa escolha.
		Anexo II	58	Caput continua como está. Incisos I e II - continuam como estão. III - à autoridade lançadora para, se desejar, fazer sustentação oral por dez minutos, prorrogáveis por, no máximo, dez, a critério do presidente; O inciso III passa a ser o inciso IV, o inciso IV passa a ser o inciso V, e o inciso V passa a ser o inciso VI. § 14. Entende-se por autoridade lançadora de que trata o inciso III, os auditores-fiscais que tenham subscrito o lançamento ou o seu supervisor imediato à época. § 15. A sustentação oral, por autoridade lançadora, poderá ser realizada por meio de videoconferência.	Negar	A proposta contraria atribuições legais da carreira de Auditoria da Receita Federal, além de a autoridade lançadora estar envolvida emocionalmente com o processo.
				Caput continua como está. § 1º. Continua como está. I a V - Continua como está.		
						A proposta contraria atribuições legais da carreira de Auditoria da

51	Regis M. Smidt	Anexo II	65	VI - pela autoridade lançadora, assim entendida como os auditores-fiscais que tenham subscrito o lançamento ou o seu supervisor imediato à época. § 8º O disposto no inciso VI não se aplica no caso de os auditores-fiscais não pertencerem mais ao quadro de servidores ativos da <u>Secretaria de Receita Federal do Brasil</u> . Art. xx. O CARF tornará público em seu sítio oficial as seguintes informações relativas aos processos submetidos a sua competência: I - nome do recorrente; II - matéria em discussão, incluindo as datas relativas ao lançamento; III - valores dos créditos tributários discutidos, segregados em principal, multa, juros e outros IV - data do ingresso no órgão; V - andamento processual; V - inclusão em pauta V - data do julgamento; VI - inteiro teor do acórdão; VII - valores dos créditos tributários finais, segregados em mantidos, reduzidos e cancelado; VIII - data do trânsito em julgado administrativo. § 1º O estoque dos processos existentes, dos submetidos à julgamento e dos encerrados será publicado mensalmente no sítio oficial. § 2º O Tribunal empenhará esforços para disponibilização de um sistema de push.	Negar	A proposta contempla empenhos legais do caráter de natureza de Receita Federal, além de a autoridade lançadora estar envolvida emocionalmente com o processo.
				Art. xx. Considera-se renúncia tácita ao recurso administrativo voluntário a existência de ação judicial concomitante. § 1º Considera-se concomitância entre o processo administrativo e o processo judicial a existência de processo judicial em curso ou com trânsito em julgado com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. § 2º Não se considera concomitância a existência de ação judicial de natureza coletiva proposta por substituto processual com o mesmo objeto e causa de pedir. § 3º No caso de concomitância em que o objeto do processo judicial abarca totalmente o objeto do processo administrativo, o recurso voluntário não deve ser conhecido com a consequente declaração do trânsito em julgado. § 4º No caso de concomitância em que o objeto do processo judicial não engloba todos os pedidos apresentados no processo administrativo, o recurso voluntário não deve ser conhecido somente em relação ao objeto concomitante, devendo o recurso ser conhecido em relação aos objetos não concomitantes.	Negar	A justificativa para a proposta é que o dispositivo visa garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, da CF/88. Contudo, considerando tratar-se de direito individual, tal acesso já é permitido de forma individualizada. Salienta-se que o CARF já empenha esforços para disponibilização de um sistema de push e outras medidas correlatas à transparência de informação.
				Art. xx. Considera-se renúncia tácita ao recurso administrativo voluntário a existência de ação judicial concomitante. § 1º Considera-se concomitância entre o processo administrativo e o processo judicial a existência de processo judicial em curso ou com trânsito em julgado com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. § 2º Não se considera concomitância a existência de ação judicial de natureza coletiva proposta por substituto processual com o mesmo objeto e causa de pedir. § 3º No caso de concomitância em que o objeto do processo judicial abarca totalmente o objeto do processo administrativo, o recurso voluntário não deve ser conhecido com a consequente declaração do trânsito em julgado. § 4º No caso de concomitância em que o objeto do processo judicial não engloba todos os pedidos apresentados no processo administrativo, o recurso voluntário não deve ser conhecido somente em relação ao objeto concomitante, devendo o recurso ser conhecido em relação aos objetos não concomitantes.	Negar	Não se trata de matéria objeto de Regimento, haja vista que não disciplina estrutura, composição e nem o funcionamento do órgão. Contudo, esclarece-se que se trata de matéria objeto de Súmula do CARF.
		Anexo I	1	O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício, cuja natureza jurídica é de remessa necessária, e julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância, bem como deliberar acerca dos recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72 e Decreto nº 7.574/2011.
			5	Revogação	Negar	Entende-se que a flexibilização das competências das Seções é medida excepcional que não fere o princípio do juízo natural pois não visa direcionar o julgamento para uma determinada turma, mas tão-somente atender uma necessidade de imprimir maior celeridade processual. Salienta-se que o dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com os demais artigos do Regimento. Assim, tem-se um órgão pré-existente, com colegiados pré-definidos, todos com a mesma estrutura, que recebem processos mediante sorteio eletrônico (consoante art. 47 do Anexo II), o que, por si só, já assegura a imparcialidade que o princípio do juízo natural visa garantir.
			6	Verificada a existência de processos vinculados, pendentes de julgamento, no âmbito de uma mesma Seção, estes serão distribuídos para relatoria do conselheiro para o qual houver sido distribuído o primeiro processo.	Negar	A norma não pode estar dissociada da realidade. Atualmente nem todos os processos estão classificados de forma a se permitir a identificação prévia das hipóteses de conexão, decorrência ou processos reflexos. Assim, não se pode estabelecer a obrigação de reunir para todos os casos.
				§1º Os processos podem ser vinculados por: I - conexão, constatada entre processos que tratam de crédito tributário, direito creditório ou benefício fiscal referentes a um mesmo tributo e mesmo período de apuração, ainda que decorrentes de procedimentos fiscais diversos, ou formalizados contra diferentes sujeitos passivos; II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. §2º Somente é possível a conexão entre processos de sujeitos passivos diferentes se houver situação de fato que os una, como a origem da fiscalização comum ou a origem de fatos em comum. §3º Os processos referidos no caput serão julgados com observância do rito previsto neste Regimento. §4º A decisão de que trata o caput será tomada por despacho: I – pelo Presidente da Câmara onde se encontrarem os processos; ou II – pelo Presidente da Seção de Julgamento, quando os processos se	Negar	Proposta dissociada da realidade do CARF. Não contempla processos de reconhecimento de direito creditório, de concessão de benefícios fiscais, autuações reflexas já previstas no Decreto nº 70.235/72.

	encontrarem em Câmaras distintas. §5º O disposto neste artigo aplica-se também aos processos já distribuídos, cabendo ao conselheiro vinculado requerer ao Presidente da Câmara ou Seção, conforme o caso, a redistribuição. §6º - A vinculação, se não reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes até o momento da inclusão do processo em pauta de julgamento. §4. No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente CARF decidir, provocado por representação formalizada pela Turma que se manifestar por último sobre a situação que enseja conflito.		
	Art. XX. No caso de a apreciação do litígio depender do decidido em outro processo administrativo fiscal, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos a decisão da questão prejudicial quando esta se tornar definitiva, informando o resultado da liquidação do julgado e a sua repercussão no litígio dependente que aguarda julgamento.	Negar	Entende-se que não se trata de dispositivo autônomo porque positiva tratamento para hipóteses de processos vinculados.
	§1º É permitido ao colegiado competente para julgamento do processo dependente determinar prioridade na tramitação do processo do qual depende. § 2º Após doze meses de suspensão do	Negar	A proposta cria hipóteses de prioridade sem previsão em lei, prejudicando a ordem de priorização legalmente prevista.
	processo dependente sem que haja julgamento do processo do qual depende, o processo dependente deve voltar à pauta para julgamento ou para proposição de nova resolução de prioridade para o processo do qual depende.	Negar	A celeridade buscada pela proposta prejudicará o conteúdo da decisão e, por consequência, o efeito satisfativo do julgado.
Anexo II	8 Art. 8º Na hipótese do § 1º do art. 7º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será: I - Da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; II - Da Segunda Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da Terceira Seção; e III - Da Terceira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado unicamente de competência dessa Seção.	Acatar	
Anexo II	11 Art. 11. A presidência do CARF será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional. §1º A nomeação de Presidente do CARF implica sua designação como conselheiro de turma ordinária de Câmara da Seção, independentemente da existência de vaga. §2º O mandato do presidente do CARF será deslocado para a CSRF. §3º Na hipótese do §1º, aplicar-se-á, no que couber, a regra prevista nos §§ 9º e 10º do art. 40. §4º A vice-presidência do CARF será exercida por conselheiro representante dos contribuintes, aplicando-se as disposições previstas nos §§ 1º, 2º e 3º.	Negar	É necessário uma regra de mandato para esclarecer que o Presidente do CARF é conselheiro. O art. 15 do RICARF trata de regra de quem preside determinados colegiados.
Anexo II	44 Art. 44. O impedimento ou a suspeição... §4º Considerar-se-ão nulos todos os atos praticados por relator impedido ou suspeito.	Negar	Proposta já tratada no art. 80.
Anexo II	45 Perderá o mandato o conselheiro que: (...) VI - deixar de observar, reiteradamente, enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF expedidas, bem como o disposto no art. 62; (...) § xxÁ O conselheiro, seja representante da Fazenda, seja representante dos Contribuintes, tem independência funcional e liberdade para exercer seu ofício, não podendo ser punido por suas opiniões fundamentadas constantes de seus votos.	Negar	Proposta contrária aos princípios da eficiência e da segurança jurídica; todo tribunal observa as suas próprias súmulas.
	§ xxB As hipóteses de perda de mandato por descumprimento de prazos regimentais serão apuradas previamente ao desligamento do conselheiro por meio de sindicância sumária, respeitado o contraditório e a ampla defesa; § xxC As hipóteses de perda de mandato por descumprimento de prazos regimentais não serão aplicadas caso demonstrado fortuito ou motivo de força maior.	Negar	Proposta já contemplada pelo §2º do mesmo artigo, que remete à Lei nº 8.112/90.
Anexo II	46 Art. 46. Terão tramitação prioritária os processos que: VI - a preferência tenha sido requerida por Presidente de Confederação representativa de categoria econômica ou profissional habilitado à indicação de conselheiros. Parágrafo Único. Os pedidos de preferência constantes dos incisos IV, V e VI necessitam ser fundamentados.	Negar	As autoridades que são legitimadas para requerer preferência possuem <i>munus público</i> .
Anexo II	47 Art. 47. Os processos serão sorteados (...) § 3º Serão publicados no sítio oficial do CARF e no Diário Oficial da União, subdivididos por Câmaras de julgamento, os processos eleitos como paradigma, contendo necessariamente o resumo da questão jurídica a ser julgada. § 4º O julgamento do processo paradigma primará pela maior participação social nas discussões, podendo haver sustentação oral voluntária de até 3 (três) brasileiros natos ou naturalizados com notório	Acatar parcialmente	Ideia acatada com outra redação.

			conhecimento técnico e especialização. § 5º Havendo mais de 3 (três) inscritos para sustentação oral de caráter social, terá preferência, em primeiro lugar, os profissionais indicados pelas Confederações legitimadas para indicação de Conselheiros e, caso não haja indicação, em segundo lugar, os profissionais de maior idade. § 5º A sustentação oral do cidadão voluntário não modifica nem altera o direito de sustentação oral dos representantes do recorrente ou do recorrido.	Negar	Entende-se como suficiente a sustentação oral realizada pelo patrono de cada parte.	
	Anexo II	56	Art. 56. Os recursos serão julgados na §3º A sessão que não se realizar pela superveniente falta de expediente normal do órgão deverá ser efetuada no primeiro dia útil livre, independentemente de nova publicação. Excepcionalmente, nos casos em que não for possível a realização da sessão no primeiro dia útil livre, esta será incluída na pauta da reunião seguinte e ensejará nova publicação.	Acatar parcialmente	O "deverá ser efetuado no próximo dia útil seguinte" pode significar pagamentos de diárias para conselheiros permanecerem em Brasília por um final de semana. Assim, mantém-se a redação como "poderá". Mas acrescenta-se o dever de, na impossibilidade de se realizar o julgamento no próximo dia útil, haver uma publicação em pauta.	
		53	Art. 53. A sessão de julgamento será Processo Civil, enquanto ainda vigente. § 3º O disposto no parágrafo anterior também se aplica a decisões do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos arts. 1036 a 1041 da Lei nº 13.105, de 18 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil, quando de sua vigência.	Negar	Em razão de o novo CPC só ter vigência a partir do próximo ano.	
53	Fernando Pinto	Anexo II	33	Art. 33. Caberá exclusivamente ao CSC avaliar o desempenho do conselheiro no exercício do mandato para fins de recondução , ficando dispensada a apresentação de lista sêxtupla, ressalvada a hipótese de solicitação pelo CSC. Parágrafo único. O processo de avaliação para recondução de conselheiro deverá observar a limitação prevista nos §§ 2º e 6º do art. 40.	Negar	Fere o direito das representações de manter ou não suas respectivas indicações.
	Anexo II	40	Art. 40. [...]§ 5º O limite estabelecido no § 2º será duplicado em relação ao conselheiro que exerça função de confiança ou encargo no CARF, enquanto estiver no exercício da função. §6º Para cada ano de efetivo exercício de função de confiança ou encargo no CARF será acrescido um ano ao limite estabelecido no § 2º, não podendo ser extrapolado, em nenhuma hipótese, o total de dezoito anos de mandato. - [necessidade de remuneração dos demais parágrafos]- Caso não acatada tal sugestão, peça examinar outra redação alternativa: Art. 40. [...]§ 5º O limite estabelecido no § 2º não se aplica ao conselheiro que exerça função de confiança ou encargo no CARF, enquanto estiver no exercício da função. §6º Para cada ano de efetivo exercício de função de confiança ou encargo no CARF será acrescido um ano ao limite estabelecido no § 2º, não podendo ser extrapolado, em nenhuma hipótese, o total de dezoito anos de mandato. - [necessidade de remuneração dos demais parágrafos]	Negar	Todos os conselheiros terão o prazo máximo de 6 anos.	
		40	Art. 40. [...]§ 7º Na hipótese de vice-presidência de turma, bem como vice-presidência de Câmara e do CARF, o prazo fixado no § 2º será acrescido de um terço.			
		45	Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que: [...]VIII - deixar de comparecer, sem motivo justificado, a doze das sessões, ordinárias ou extraordinárias, no período de um ano;	Negar	A perda do mandato ocorre no caso das ausências sem motivo justificado. Entende-se que manter em oito ausências é moralmente mais adequado.	
		52	Art. 52. As turmas ordinárias realizarão até doze reuniões ordinárias por ano, facultada a convocação de reunião extraordinária pelo presidente da Câmara. § 1º Cada reunião compõe-se de até dez sessões. § 2º O calendário de sessões de julgamento do ano subsequente deverá ser publicada pelo Presidente do CARF, no máximo, até o último dia útil do mês de junho do ano anterior.	Negar	A publicação do calendário ao final do ano anterior em nada prejudica o funcionamento do órgão bem como o efetivo direito de defesa dos interessados.	
		63	Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos. [...]§ 3º Dos acórdãos será dada ciência ao recorrente ou ao interessado e, de forma simultânea, se a decisão for desfavorável à Fazenda Nacional, também ao interessado e ao declarante quando o acórdão	Negar	Negado pela necessidade de uma parte conhecer a manifestação da outra para fins de contrarrazões. Ademais, o acórdão formalizado consta do site da internet do CARF.	
		65	Art. 65. Quando em qualquer declaração ou acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. § 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão; [...]IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão. § 2º Exceto na hipótese prevista no inciso IV do parágrafo anterior, os embargos opostos pelos demais interessados poderão versar sobre quaisquer obscuridades, omissões ou contradições a que se referem o caput deste artigo. - necessidade de remuneração dos demais parágrafos	Negar	Entende-se que os embargos de declaração opostos pelos delegados de julgamento ou titulares de unidades administrativas têm a mesma amplitude daqueles opostos pelos demais legitimados.	
			Seção CCC - Da competência do Conselheiro: Art. AA. O Conselheiro é agente público dotado de poder de decisão e têm a competência, exclusiva, indelegável e irrenunciável, de votar e decidir o processo administrativo, nos termos definidos em lei. Parágrafo único: Na apreciação do processo administrativo e da prova, o Conselheiro, como autoridade julgadora, formará livremente sua convicção.	Negar	Entende-se desnecessária a inclusão do artigo pois expressa norma já intrínseca aos conselheiros.	
	Anexo I	1	ANEXO I - Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade DECIDIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO E julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	Negar	Entende-se que o CARF deve se limitar ao que consta no contraditório.	
	Anexo II	1	ANEXO II - Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF DECIDIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO E o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	Negar	A proposta confunde a competência da autoridade julgadora administrativa com a do poder judiciário.	
	Anexo II	41	Art. 41. São deveres dos conselheiros, dentre outros previstos neste Regimento: - IV - cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, os princípios e as disposições constitucionais e legais a que estão submetidos; e	Negar	A proposta confunde a competência da autoridade julgadora administrativa com a do poder judiciário.	

54	Eloy Eros da Silva Nogueira	Anexo II 42	Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:.....II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; e § 1º Para os efeitos do inciso II, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes:.. § 2º - As vedações de que trata o § 1º INCISO II DO CAPUT também são aplicáveis ao caso de conselheiro que: I - QUE PRESTA AO INTERESSADO, OU INDIVIDUAL, OU PESSOALMENTE, OU COMO PARTE DE UMA PESSOA JURÍDICA - COMO SEU EMPREGADO, SÓCIO OU CONTRATADO -, CONSULTORIA, ASSESSORIA, ASSISTÊNCIA, BEM COMO ATUE COMO SEU ADVOGADO faça parte, como empregado ou sócio, de escritório de advocacia que preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, bem como atue como seu advogado;	Acatar parcialmente	I - faça parte, como empregado, sócio ou sócio-prestador de serviço, de escritório de advocacia que preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, bem como atue como seu advogado;
		Anexo II 55	ARTIGO 55 - A pauta da reunião indicará:.....III - nota explicativa de que os julgamentos adiados SERÃO INCLUIDOS NA PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA SEGUINTE serão realizados independentemente de nova publicação. § 3º - OS PROCESSOS PAUTADOS QUE NÃO FORAM JULGADOS POR FALTA DE TEMPO SERÃO AUTOMATICAMENTE INCLUIDOS NA PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA SEGUINTE.	Negar	A justificativa para a proposta é: "Para que não se perca qualidade nos julgamentos, sugiro que haja dispositivo no Regimento que sinalize que é possível que haja pauta remanescente, e que ela comporá a pauta da próxima reunião". Contudo, essa possibilidade já existe no Regimento.
		Anexo II 60	Art. 60. Quando mais de duas soluções distintas para o litígio, que impeçam a formação de maioria, forem propostas ao plenário pelos conselheiros, a decisão será adotada mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os conselheiros presentes. PARÁGRAFO ÚNICO. SERÃO VOTADAS EM PRIMEIRO LUGAR TODAS AS SOLUÇÕES JUNTAS; EM SEGUNDA, SERÁ SUBMETIDA A VOTAÇÃO AS 2 (DUAS) SOLUÇÕES COM MENOS VOTOS NA PRIMEIRA VOTAÇÃO E QUE, SE NECESSÁRIO, TENHAM SIDO AS PRIMEIRAS NA ORDEM DA APRESENTAÇÃO PELOS CONSELHEIROS; A QUE NÃO LOGRE MAIORIA SERÁ CONSIDERADA ELIMINADA, DEVENDO A OUTRA SER SUBMETIDA NOVAMENTE AO PLENÁRIO COM A OUTRA SOLUÇÃO COM MENOS VOTO NA PRIMEIRA VOTAÇÃO E SE, NECESSÁRIO, CONSOANTE SUA ORDEM DE APRESENTAÇÃO; E ASSIM SUCESSIVAMENTE ATÉ QUE SÓ RESTEM 2 (DUAS) SOLUÇÕES, DAS QUAIS SERÁ ADOTADA AQUELA QUE REUNIR MAIOR NÚMERO DE VOTOS. Serão votadas em primeiro lugar duas de quaisquer das soluções; dessas duas, a que não lograr maioria será considerada	Acatar	Parágrafo único. O presidente da Turma irá o relacionar todas as soluções propostas em primeira votação; dessas, identificará duas das menos votadas para a escolha de uma delas, e assim, sucessivamente, até a mais votada
		Anexo II 65	Art. 65 - Cabem embargos de declaração quando § 8º - TAMBÉM CABE EMBARGOS CONTRA A DECISÃO QUE CONTRARIAR DISPOSITIVO DESTE REGIMENTO.	Negar	Contrária o conceito de Embargos de Declaração.
		Anexo II 64	Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: 1 - Embargos de Declaração; e II - Recurso Especial. Parágrafo único. § 1º - Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração. § 2º - Recorrerá de ofício ao CSRF o colegiado que decidir exonerar crédito ou reconhecer direito creditório tributário superior a R\$ 100.000.000,00 e não esteja baseada no dispositivo 62 deste Artigo BBB - O Conselheiro poderá permutar com outro Conselheiro, da mesma representação, com petição apresentada com antecedência mínima de 3 reuniões. Parágrafo único: Os processos já distribuídos e pendentes de julgamento serão re-aflocados conforme a permuta.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72.
			Incluir no Regimento dispositivo que esclareça a finalidade e a competência da Câmara Administrativa. Favor ver artigo 21 do Anexo II	Negar	A justificativa para a proposta, qual seja que o conselheiro possa desenvolver a sua carreira em mais de uma turma julgadora, não justifica a sua inclusão no Regimento. A composição do colegiado é prerrogativa de quem exerce a gestão do órgão.
				Negar	Aboliu-se a figura da Câmara Administrativa.
		Portaria 7	Art. 7º Ficam extintos, a partir da vigência desta Portaria: I - a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), e suas três Turmas; e II o Pleno da CSRF.	Negar	Contrária o Decreto 70.235/72.
		Portaria 7	Art. 7º [...] § 1º Os Conselheiros titulares de turmas ordinárias extintas poderão ser transferidos para outras turmas ordinárias da mesma Seção, mediante indicação do Presidente do CARF, baseada em critérios objetivos de produtividade e de celeridade. § 2º Os Conselheiros suplentes pro tempore que integram as Turmas Especiais poderão permanecer na condição de suplentes ou ser nomeados Conselheiros Titulares, mediante indicação do Presidente do CARF, baseada em critérios objetivos de produtividade e de celeridade.	Acatar parcialmente	Em que pese as transferências levarem em consideração a eficiência dos conselheiros, entende-se que outros critérios precisarão ser avaliados. Assim, o critério será levado em consideração, porém não expresso no Regimento.
		Anexo II 30	Art. 30 [...] [...] § 2º Caso a confederação representativa de categoria econômica ou profissional ou central sindical não apresente a lista sêxtupla no prazo estabelecido no § 1º, será solicitado a outra confederação ou central sindical indicações para a vaga.	Acatar	§ 2º Caso a confederação representativa de categoria econômica ou profissional ou central sindical não apresente a lista sêxtupla no prazo estabelecido no § 1º, será solicitado a outra confederação ou central sindical indicação para a vaga.
Anexo II 30	Art. 30 [...] [...] § 2º Caso a confederação representativa de categoria econômica ou profissional ou central sindical não apresente a lista sêxtupla no prazo estabelecido no § 1º, serão solicitadas a outra confederação ou central sindical indicações para a vaga.	Acatar			
Anexo II 32	Art. 32. O conselheiro suplente terá preferência nas indicações pelas representações na designação para o mandato de conselheiro titular, devendo obrigatoriamente, compor, pelo menos, 2/3 (dois terços) da lista sêxtupla elaborada.	Negar	A proposta fere o direito das representações de indicar seus respectivos titulares.		
Anexo II 33	Art. 33. Nos casos de indicação para recondução, caberá ao CSC avaliar o desempenho do conselheiro no exercício do mandato, ficando dispensada a apresentação de lista sêxtupla, ressalvada a hipótese de solicitação pelo CSC.	Acatar parcialmente	A indicação pela representação não foi dispensada.		
Anexo II 37	Art. 37. Fica vedada a designação de mais de um conselheiro representante dos contribuintes, titular ou suplente, que possuam relação ou vínculo profissional entre si, caracterizado pelo desempenho de atividade profissional no mesmo escritório ou na mesma sociedade ou com o mesmo empregador. § 1º Fica vedada, também, a designação de conselheiro representante dos contribuintes, titular ou suplente, que possua relação ou vínculo profissional com outro conselheiro em exercício de mandato, caracterizado pelo desempenho de atividade profissional no mesmo escritório ou na mesma sociedade ou com o mesmo empregador. § 2º O candidato deverá declarar a inexistência da relação ou vínculo de que trata o caput e o § 1º.	Acatar parcialmente	Ideia acatada com outra redação.		
Anexo II 38	Art. 38. Fica vedada a nomeação e recondução de conselheiro titular ou suplente, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de conselheiro ou de ex - conselheiro ou de Procurador ou de ex- Procurador da Fazenda Nacional com atuação no CARF. Parágrafo único. Na hipótese de ex-conselheiro ou de ex - Procurador, a vedação de que trata o caput se extingue após o término do prazo de três anos, contado da data de sua exoneração, aposentadoria ou desligamento por qualquer forma.	Negar	O procurador não tem direito a voto. Já tem atuação parcial.		
Anexo II 39	Art. 39. Fica vedada a nomeação ou recondução como conselheiro representante dos contribuintes de ex-ocupantes do cargo de Auditor - Fiscal da Receita Federal do Brasil e de ex - Procurador da Fazenda do Brasil e de ex- Procurador da Fazenda Nacional que tenham atuado respectivamente, como conselheiro e procurador no CARF, antes do decurso do período de três anos, contados da data da exoneração, aposentadoria ou desligamento.	Acatar parcialmente	Acatou-se apenas o intervalo de 3 anos. A restrição vale independente de ter atuado no CARF.		
Anexo II 41	Art. 41. [...] [...] I - zelar pela dignidade da função, vedado opinar publicamente a respeito do caso concreto que lhe está sendo submetido a julgamento;	Acatar parcialmente	Com introdução do parágrafo único ao artigo.		

Anexo II	44	Art. 44. [...] § 2º Até cinco dias da data da reunião da sessão de julgamento, os conselheiros impedidos ou sob suspeição em relação a processos pautados, deverão comunicar a situação à Presidência da Câmara, para facultar convocação de conselheiro suplente.	Acatar	
Anexo II	45	Art. 45. [...] § 1º Para os efeitos dos incisos II, III, V, VI, XVII e XVIII do caput, fica caracterizada a reiteração: [...]; II – no caso do inciso III, pela retenção de processos ou procrastinação da prática de atos processuais, além dos prazos legais ou regimentais, por três vezes, consecutivas ou alternadas, no período de doze meses; III - no caso do inciso V do caput, pela não formalização, de um ou mais acórdãos, no prazo indicado, por três vezes, consecutivas ou alternadas, no período de doze meses, salvo: a) no caso de redator designado que tiver deferida, pelo presidente da Câmara, prorrogação de prazo em virtude do número de designações; ou b) nos demais casos, com justificativa aprovada pelo Presidente do CARF. IV – No caso do inciso VI, pela inobservância de enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF expedidas, bem como o disposto no art. 62, por três vezes, consecutivas ou alternadas, no período de doze meses; V – No caso do inciso XVII, pelo não cumprimento de prazo de entrega de relatórios.	Acatar parcialmente	O termo reiterado foi retirado do inciso III e o critério de definição de reiteração para fins do disposto no inciso VI foi retirado por se entender que o conselheiro não pode deixar de observar enunciado de Súmula uma única vez.
Anexo II	48	Art. 48. Será disponibilizada, mensalmente, ao Procurador da Fazenda Nacional a relação dos novos processos ingressados no CARF.	Acatar	
Anexo II	49	Art. 49 § 1º Do conjunto dos lotes de processos a serem sorteados, constantes do processo eletrônico, será dado prévio conhecimento aos participantes procedendo-se, em seguida, ao sorteio.	Acatar	
Anexo II	49	Art. 49. § 5º Será desconsiderada para efeitos da contagem do prazo do caput deste artigo, a inclusão de processo em pauta que não esteja com ementa, relatório e voto elaborados na data da sessão.	Negar	A providência que garante vedação à discriminação ou favorecimento é a cobrança de produção em quantitativo equivalente às horas disponíveis para a atividade de julgamento de cada conselheiro. O número de processos do lote e seu grau de complexidade não é determinante da efetiva produtividade.
Anexo II	50	Art. 50. § 5º Será desconsiderada para efeitos da contagem do prazo do caput deste artigo, a inclusão de processo em pauta que não esteja com ementa, relatório e voto elaborados na data da sessão.	Acatar	
Anexo II	58	Art. 58. § 10. Quando a vista for concedida a conselheiro suplente, este deverá ser convocado a compor a turma na reunião seguinte para o julgamento do respectivo processo.	Acatar parcialmente	Ideia acatada com a supressão do dispositivo.
Anexo II	63	Art. 63. § 2º Quando o relator reformular seu voto já proferido, até a proclamação do resultado do julgamento, deverá justificar a reformulação no próprio voto e formalizá-lo no prazo de trinta dias, contados da data do julgamento.	Negar	A ideia de somente poder reformular o voto até a proclamação do resultado já está implícita na redação original.
Anexo II	67	especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, considerando-se decisão divergente, também, aquela que, analisando fatos idênticos, ou de natureza semelhante, adotou critério jurídico diverso. § 1º Caso haja mais de um fundamento na decisão recorrida, todos devem ser enfrentados no recurso especial interposto, sob pena de seu não conhecimento.	Negar	Pois o dispositivo foi suprimido.
Anexo II	74	Art. 74. O enunciado de súmula poderá ser revisto ou cancelado por proposta do Presidente do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil ou de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica ou profissional habilitada à indicação de conselheiros.	Acatar	
Anexo II	75	Art. 75. Por proposta do Presidente do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil ou de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica ou profissional habilitada à indicação de conselheiros, o Ministro de Estado da Fazenda poderá atribuir à súmula do CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal.	Acatar	
Anexo II	76	Art. 76. [...] IV- Presidente de confederação representativa de categorias econômicas ou profissionais, habilitada à indicação de conselheiros na forma prevista no art. 28.	Acatar	
Anexo II	83	Art. 83. O CARF contará, com quadro de servidores da carreira Auditoria da Receita Federal e da carreira Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, com atuação exclusiva nas atividades de competência do órgão, sem prejuízo da lotação e exercício originários.	Negar	O quadro do PECFAZ já é do MF e, portanto, é desnecessário fazer referência expressa a ele. O dispositivo é dirigido à carreira de Auditoria com lotação e exercício na RFB, ou seja, externo ao CARF.
Anexo I	7	Art. 7º II – o processamento dos embargos de declaração e dos recursos especiais;	Negar	O caput do dispositivo não trata de competência da Astec, mas determina que a Astec preste assistência à Seção de Julgamento em determinadas matérias.
Anexo I	11	Art. 11 III – preparar, organizar e secretariar as sessões de julgamento das turmas ordinárias vinculadas à Câmara;	Negar	Embora tenham sido extintas as atuais turmas especiais, permaneceu a competência do Sr. Ministro para criação de novas turmas especiais, nos casos em que elas se façam necessárias.
Anexo II	6	Art. 6º Verificada a existência de processos vinculados pendentes de julgamento, no âmbito de uma mesma Seção, eles deverão ser distribuídos para relatório do conselheiro para o qual houver sido distribuído o primeiro processo	Negar	A obrigatoriedade de distribuição por conexão prejudicará o julgamento de processos que tenham chegado ao CARF em momentos diferentes. Eventuais divergências entre julgados de diferentes colegiados serão dirimidas pela CSRF. Além disso, a norma não pode estar dissociada da realidade. Atualmente nem todos os processos estão classificados de forma a se permitir a identificação prévia das hipóteses de conexão, decorrência ou processos reflexos. Assim, não se pode estabelecer a obrigatoriedade de reunir para todos os casos.
Anexo II	6	Art. 6º § 1º I - conexão, constatada entre processos que tratam de crédito tributário, direito creditório ou benefício fiscal referentes a um mesmo tributo e mesmo período de apuração, ainda que decorrentes de procedimentos fiscais diversos, desde que formalizados contra o mesmo sujeito passivo;	Negar	O critério de distribuição por conexão deve ser a prejudicialidade de uma decisão em relação a outra. Isso pode ocorrer, tanto no caso de mesmo sujeito passivo, como em relação a sujeitos passivos diferentes (ex. pessoa jurídica e seu sócio).
Anexo II	17	Art. 17. IV - conceder, após a leitura do relatório, vista dos autos em sessão, quando justificadamente e solicitada por conselheiro;	Negar	A experiência demonstra que há vistas desnecessárias que prejudicam a razoável duração do processo.
Anexo II	18	Art. 18. VII - convocar suplente de conselheiro, nas hipóteses de vacância, de interrupção de mandato, de licença ou de ausência de conselheiro;	Acatar	Havia, de fato, erro na numeração dos incisos. Renumerou-se o inciso XVII para VII.
Anexo II	21	Art. 21. As Seções são compostas, cada uma, por três Câmaras ordinárias.	Acatar parcialmente	Aboliu-se a figura da Câmara Administrativa.

56	Gaia, Silva, Gades & Associados	Anexo II 28	Art. 28. A escoina de conselheiro representante da Fazenda Nacional recairá dentre os nomes constantes de lista sêxtupla encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a de conselheiro representante dos contribuintes recairá dentre os nomes constantes de lista sêxtupla elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas, pelas centrais sindicais e entidades jurídicas ou de representação dos contribuintes.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 83.304, de 28/3/79.
		Anexo II 30	§2º. Caso a confederação representativa de categoria econômica ou profissional ou central sindical não apresente a lista sêxtupla no prazo estabelecido no §1º será solicitado a outra confederação ou central sindical indicações para a vaga.	Acatar	
		Anexo II 47	Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas, no prazo máximo de 90 dias, e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, no prazo máximo de 90 dias, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.	Negar	Proposta inviável em face do atual relação entre acervo de processos e número de conselheiros.
		Anexo II 51	Art. 51. Parágrafo único. Nos casos em que houver nomeação de novo patrono e não sendo possível a obtenção das cópias solicitadas, o julgamento poderá ser adiado para a sessão subsequente, desde que deferido pedido da parte interessada pelo Conselheiro Relator.	Negar	Proposta já contemplada pelo art. 56, que é mais abrangente.
		Anexo II 54	Art. 54. Parágrafo único. O quorum mínimo para deliberação será a metade mais um do colegiado completo, desde que respeitada a paridade de Conselheiros da Fazenda Nacional e do Contribuinte.	Negar	A paridade sempre é garantida por ocasião da convocação do colegiado. Entretanto, o quorum mínimo para deliberação não pode ser relativizado em razão de eventuais ausências.
		Anexo II 55	Art. 55. §2º. Na hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, constará da pauta o nome de todos os sujeitos passivos cadastrados no processo.	Negar	No cadastramento do processo no sistema, não consta a informação de todos os interessados. Salienta-se que, no Poder Judiciário, já adota a expressão "e outros" e todos devem conhecer o número dos processos de que têm interesse.
		Anexo II 56	Art. 56. §1º I - o pedido seja protocolizado em até cinco dias do início da reunião em que a sessão se realizará, salvo nas hipóteses de caso fortuito e força maior ou que resultem em prejuízo à ampla defesa do Contribuinte.	Acatar parcialmente	A expressão "que resultem em prejuízo à ampla defesa do Contribuinte" é por demais ampla e mitigaria por completo a regra de comunicação prévia dos 5 dias.
		Anexo II 58	Art. 58. §2º. Não cabem novos debates, após o início da votação, salvo as hipóteses de esclarecimentos de fatos ou questões de ordem.	Acatar parcialmente	Ideia acatada com nova redação.
		Anexo II 59	Art. 59. § 3º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, será lido novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito, e tomados todos os votos, mesmo daqueles que já o tenham proferido em sessão anterior, observado o disposto nos §§5º e 6º do art. 58.	Negar	A proposta enseja repetição de trabalhos. Contraria princípios da eficiência e celeridade processual. Só haverá nova sustentação se houver alteração na composição.
		Anexo II 65	Art. 65. §2º. O exame de admissibilidade dos embargos de declaração será realizado pelo Conselheiro Relator ou, na hipótese de julgamento por maioria, pelo Conselheiro Relator para o acórdão.	Aceitar parcialmente	Entende-se que a competência para realizar exame de admissibilidade de embargos é do presidente do colegiado. Entretanto, alterou-se para deixar um critério objetivo para a indicação da manifestação sobre tal admissibilidade.
		Anexo II 67	Art. 67. §4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso; ou que seja contrária a decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), observando o procedimento previsto no art. 19 da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002.	Negar	Conteúdo da proposta já está inserido no §13 do mesmo artigo.
		Anexo II 68	Art. 68. §3º O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.	Negar	A Fazenda Nacional não pode prequestionar pois não é parte legítima para apresentar recurso voluntário.
		57	Valmir Gomes Liberal	Anexo II 41	Art. 41. São deveres dos conselheiros, dentre outros previstos neste Regimento:(...)/V - cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais e atos normativos emitidos pela RFB a que estão submetidos; e
58	ROBSON JOSÉ BAYERL	Anexo II 18	VII - comunicar ao presidente de Seção os casos de perda de mandato, vacância de função e renúncia de conselheiro, titular ou suplente;	Negar	A atribuição passa a ser da SECEX, consoante Anexo I
		Anexo II 44	Exclusão	Negar	O dispositivo visa evitar que um mesmo conselheiro permeie, em uma mesma sessão de julgamento, votando em mais de uma turma julgadora.
		Anexo II 53	Anexo II, Art. 53 (...), § 3º As sessões de julgamento presenciais poderão ser transmitidas, via internet, e deverão ser gravadas em meio digital	Negar	Em que pese a gravação de todas as sessões de julgamento ser um objetivo a se buscar, tornar tal gravação obrigatória pode provocar questionamentos acerca da validade das sessões quando ocorrerem problemas de ordem tecnológica.
		Anexo II 78	Renumerar artigos a partir do art. 78.	Acatar	
59	Rafael Vidal	Anexo II 17	§ 2º Por designação do Presidente de Câmara, incumbe aos Presidentes de Turmas ordinárias proceder ao preparo da minuta de exame de admissibilidade de recursos especiais contra decisões das quais não tenha participado.	Negar	
60	Luiz Fernando Oliveira de Moraes	Não consta	Art. 7 - Tornam-se definitivas no âmbito do Poder Executivo, as decisões irrecorríveis do CARF e da CSRF: I - quando unânimes; II - quando não unânimes, uma vez homologadas pelo Secretário da Receita Federal ou autoridade por este delegada. Parágrafo único - Será inscrito em dívida ativa o crédito tributário que tenha sido objeto de processo administrativo fiscal com decisão não unânime, não homologada pelo Secretário da Receita Federal.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72.
61	Maria Angelica Jolo	Anexo II 54	As deliberações serão tomadas por maioria simples, em caso de empate a decisão será favorável ao contribuinte.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72, pois, no caso de empate, existe o voto de qualidade previsto em lei.
62	Patrícia Cristina Cavallo	Anexo II 54	Art. 54. As deliberações serão tomadas por maioria simples, em caso de empate a decisão será favorável ao contribuinte	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72, pois, no caso de empate, existe o voto de qualidade previsto em lei.

63	Rafael Vidal de Araujo	Anexo II	58	O Presidente poderá deferir pedido de antecipação de voto, sempre após o voto do relator e quando anterior ao voto dos que tiveram vista dos autos, desde que a anuência destes.	Negar	A ordem da votação já leva em consideração a experiência do colegiado.
64	Cristiane Fernandes	Anexo II	54	Art. 54. As deliberações serão tomadas por maioria simples, em caso de empate a decisão será favorável ao contribuinte.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72, pois, no caso de empate, existe o voto de qualidade previsto em lei.
65	Jefferson Karinski	Anexo II	55	Art. 55. A pauta de reunião indicará:(...) c) os nomes do interessado, do recorrente, do recorrido e de seus respectivos advogados	Negar	Proposta inviável em razão do grande número de subestabelecimentos que existem. Salienta-se que os nomes dos patronos que fazem sustentação oral e acompanhamento já constam da ata de julgamento.
			55	Art. 55. A pauta de reunião indicará:(...) § 1º. A pauta será publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na internet com, no mínimo, dez dias de antecedência.	Acatar	
66	Spindola Palmeira Advogados	Anexo I	8	Art. 8º Ao Serviço de Seção (Sese) compete: V - lavar as atas das sessões da respectiva turma da CSRF e providenciar sua publicação no sítio do CARF na Internet em até trinta dias contados da reunião respectiva;	Acatar	Sugestão acatada no Anexo II, inclusive com prazo menor.
			11	Art. 11. A Secretaria de Câmara (Secam) compete: V - lavar as atas das sessões e providenciar sua publicação no sítio do CARF na Internet em até trinta dias contados da reunião respectiva;	Acatar	
		Anexo I	17	Art. 17. Ao Serviço de Logística (Selog) compete: VI – disponibilizar, no sítio do CARF na Internet, lista com os nomes dos conselheiros titulares e suplentes, com indicação das respectivas datas de início e término de mandatos, incluindo, quando for o caso, informações sobre renovações de mandatos e eventuais suspensões destes	Acatar	
		Anexo I	20	Art. 20. Ao Serviço de Controle de Julgamento (Secoj) compete: VII – preparar e avaliar relatórios gerenciais e estatísticos das atividades do CARF relativos ao acompanhamento e controle dos processos em tramitação e tramitados e providenciar sua publicação trimestral no sítio do CARF na Internet	Negar	As informações de interesses das partes já são disponibilizadas no site, bem como todos os acórdãos que fundamentam a base de jurisprudência do CARF. Informações gerenciais são regularmente utilizadas para fins de gestão e aprimoramento das atividades do CARF.
		Anexo I	20	Art. 20. Ao Serviço de Controle de Julgamento (Secoj) compete: Parágrafo único. Os relatórios gerenciais e estatísticos de que trata o inciso VII deste artigo deverão conter ao menos, dados I - fluxo de entrada e saída de processos no CARF; II - estoque de processos por faixa de valores; III - estoque de processos por quantidade e valor atualizado; IV - estoque de processos por tipo de recurso; e V - lista de processos decididos por voto de qualidade e respectivos valores.	Negar	Em que pese ser uma meta que o CARF almeja atingir, no momento, a proposta envolve alterações de ordem tecnológica cuja solução ainda depende de variáveis para ser implementada.
		Anexo I	23	Art. 23. Ao Serviço de Documentação e Informação (Sedoc) compete: III - providenciar a publicação da íntegra dos acórdãos no sítio do CARF na Internet em até trinta dias após sua formalização;	Negar	Entende-se que já existem prazos para formalização do acórdão e a prática atual é de um prazo ainda menor: disponibilização imediata do acórdão na internet.
		Anexo I	23	Art. 23. Ao Serviço de Documentação e Informação (Sedoc) compete: Parágrafo único. As cópias dos autos de processo, que tratam o inciso IV, assim como em qualquer unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão gratuitas quando fornecidas em meio eletrônico, ficando o representante legal responsável pelo custeio da mídia para a gravação dos documentos ou pelo fornecimento de dispositivo de armazenamento digital compatível.	Negar	Matéria não afeta a Regimento. Além disso, precisa ser avaliada no ponto de vista da segurança da informação pois um dispositivo com vírus pode comprometer a rede do CARF.
		Anexo II	45	Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que: § 10 A informação de que trata o § 4º deste artigo será informada no sítio do CARF na Internet.	Negar	Trata-se de dado da gerência do CARF. Além disso, cada interessado pode consultar estas informações do seu processo no sítio do CARF.
		Anexo II	55	Art. 55. A pauta da reunião indicará: (...) III - nota explicativa de que os julgamentos adiados serão incluídos na pauta da sessão seguinte ou da primeira a que o relator comparecer na mesma reunião, neste último caso, independentemente de nova publicação.	Acatar parcialmente	A sugestão foi acatada na forma do §4º incluído no art. 56.
		Anexo II	56	Art. 56. Os recursos serão julgados na ordem da pauta, salvo se deferido pelo presidente da turma pedido de alteração na ordem da pauta, em uma mesma sessão, apresentado pelo recorrente ou pelo Procurador da Fazenda Nacional. (...)§ 2º Adiado o julgamento, o processo será incluído na pauta da sessão seguinte ou da primeira a que o relator comparecer na mesma reunião, independentemente de nova publicação, ou, ainda, na pauta da reunião seguinte, hipótese em que se fará nova publicação.	Acatar parcialmente	Ideia acatada com nova redação.
Anexo II	58	Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: (...) 9º Quando concedida vista, o processo deverá ser incluído na pauta da reunião seguinte, ou de sessão da mesma reunião, neste último caso, independentemente de nova publicação.	Acatar parcialmente	Ideia acatada com nova redação.		
Anexo III	5	Art. 5º A avaliação compreenderá a análise do currículo, facultada entrevista dos pré-selecionados para aferir os conhecimentos específicos inerentes à função, a aptidão do candidato e sua disponibilidade para o exercício do mandato. Parágrafo único. §1º Os pré-selecionados comporão lista triplíce a ser submetida à avaliação e deliberação do Ministro de Estado da Fazenda. §2º Publicada a nomeação do conselheiro selecionado no Diário Oficial da União, seu currículo resumido será disponibilizado no sítio CARF na Internet, o qual será mantido e atualizado até o término de seu mandato.	Acatar	Acatou-se a OAB tendo em vista que a maior parte dos conselheiros dos Contribuintes é formada por advogados.		
67	Sergio Silveira Melo	Anexo II	11	Art. 11. ... § 5º Para fins exclusivo das sessões de julgamento, a presidência será exercida, de forma alternativa com o Vice-Presidente por reunião.	Negar	A figura do Presidente substituto existe justamente para as hipóteses de substituição do Presidente, mantendo-se o voto de qualidade com a Fazenda Nacional.
			12	Art. 12. ... § 4º Para fins exclusivo das sessões de julgamento, a presidência será exercida, de forma alternativa com o Vice-Presidente por reunião	Negar	
			39	Art. 39. Suprimir o artigo.	Negar	Artigo modificado em razão de outra proposta oriunda da consulta pública.
		Anexo II	40	Art. 40. Os Conselheiros do CARF serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com mandato de cinco anos, sem recondução. § 1º O término de mandato dos conselheiros dar-se-á	Negar	§1º - Negado porque os mandatos precisam ter prazo menor, de forma a garantir uma melhor avaliação do conselheiro. As demais propostas ficam prejudicadas pois se relacionam com o mandato único proposto no
		Anexo II	52	Art. 52. As turmas ordinárias realizarão até doze reuniões ordinárias por ano, facultada a convocação de reunião extraordinária pelo presidente da Câmara. § Único. Os conselheiros terão uma hora por dia de sessão, antes de inicia-las, para o fim específico de atendimento às partes ou seus representantes.	Negar	Como as partes, além de apresentar suas peças recursais, podem fazer sustentações orais e apresentar memoriais, entende-se desnecessário e até prejudicial à razoável duração do processo reduzir o tempo de sessão para tal atendimento.
		Anexo II	54	§ 1º. Nas decisões por voto de qualidade o processo será submetido, de ofício, à Câmara Superior de Recursos Fiscais.	Negar	Além de contrariar o Decreto nº 70.235/72, a proposta prejudicaria a razoável duração do processo porque poderia levar um volume de processos à julgamento para CSRF maior do que as hipóteses de divergência hoje prevista.
		Anexo II	62	§ 2º. Havendo empate no julgamento quanto aos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 03 de novembro de 1964, ou a situação fática que caracterize crime contra a ordem tributária, interpretar-se-á da maneira mais favorável ao acusado. Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto. § 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional lei ou ato normativo: I – que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72, que não excetua as hipóteses de voto de qualidade. Os processos julgados em controle difuso de constitucionalidade não vinculam nem mesmo o Poder Judiciário.

			67	Art. 67 § 6º. O recurso especial somente terá seguimento quanto à matéria questionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.	Negar	A Fazenda Nacional não pode prequestionar pois não é parte legítima para apresentar recurso voluntário.
		Anexo III	2	Art. 2º O CSC será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos: VI – Da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; VII – Do Ministério Público Federal; VIII – Do Conselho Federal de Contabilidade. § 1º. Os representantes de que tratam os incisos IV, V, VI e VIII, serão indicados dentre profissionais com notório conhecimento de direito tributário ou de contabilidade. § 2º. (aqui e nos parágrafos subsequentes apenas renumera-se os demais parágrafos contidos no artigo 2º, do anexo III, da proposta de regimento.	Acatar parcialmente	Acatou-se a OAB tendo em vista que a maior parte dos conselheiros dos Contribuintes é formada por advogados.
68	Elida de Souza Silva	Anexo II	54	Art. 54. As deliberações serão tomadas por maioria simples, em caso de empate a decisão será favorável ao contribuinte.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72
69	Carla Cristina de Souza Couto	Anexo II	54	As decisões serão tomadas por maioria simples, em caso de empate, a decisão será favorável ao contribuinte.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/73
70	Juliana Kryszczun Dalla Rosa	Anexo II	45	Incluir parágrafo. Disposto no inciso II não se aplica no primeiro ano do Conselheiro em primeiro mandato, reiniciando-se a contagem dos prazos de seus processos a partir de nono mês.	Negar	Todos os conselheiros titulares devem estar preparados para assumir a relatoria dos processos. A experiência mostra que os conselheiros que ultrapassam o prazo para relatar são normalmente aqueles que já têm experiência no CARF.
				Incluir parágrafo. Para fins do inciso XVII, as metas de produtividade no primeiro ano do Conselheiro em primeiro mandato deverão ser mais reduzidas que as dos Conselheiros em outras situações.	Negar	Todos os conselheiros titulares devem estar preparados para assumir a relatoria dos processos. A experiência mostra que os conselheiros que ultrapassam o prazo para relatar são normalmente aqueles que já têm experiência no CARF.
71	Advocacia Dias de Souza	Anexo II	2	Alteração no inciso IV do Artigo 2º, Anexo II: Art. 2º A Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: IV - demais tributos e o imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.	Negar	O art. 2º confere especialização aos colegiados da 1ª Seção de Julgamento. Já o art. 6º reúne processos por conexão, decorrência ou reflexos, desde que observada a especialização da matéria do colegiado. Se esta regra não for observada, a competência e a especialização do colegiado, que conferem melhor qualidade aos julgados, estarão prejudicados
			6	Art. 6º § 1º, inciso I, Anexo II: I - conexão, constatada entre processos que tratam de crédito tributário, direito creditório ou benefício fiscal, constatados na mesma relação tributária, que possam causar influência entre si.	Negar	A proposta confunde conexão com decorrência.
			17	Alteração no inciso II do Artigo 17 do Anexo II: Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo colegiado e ainda: II - determinar a ordem de assento dos conselheiros nas sessões, bem como garantir o assento ao Procurador da Fazenda Nacional à sua direita e do Advogado do Contribuinte à sua esquerda. Inclusão do §3º no Artigo 17 do Anexo II §3º Em nenhuma hipótese os Advogados e Procuradores da Fazenda Nacional poderão acessar a íntegra dos votos quando do julgamento, sem prejuízo da leitura pelos julgadores.	Negar	Normalmente existem procuradores designados por turma, ao passo que o patrono do contribuinte varia conforme o processo.
			42	Art. 42, IV, Anexo II: IV - participado do julgamento em primeira instância.	Negar	Excluiu-se a participação no colegiado para manter o mesmo critério que hoje existe entre CSRF e Câmaras Ordinárias do CARF.
			46	Inclusão do inciso VIII no Artigo 46 do Anexo II: VIII – o contribuinte, por intermédio ou não do seu advogado, indique a aplicação de: a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC); c) Ato declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro da Fazenda, nos termos do inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1973; f) Súmula do CARF ou Resolução do Pleno da CSRF.	Negar	As hipóteses elencadas servem para pacificar a jurisprudência mas não podem prejudicar as ordens de prioridade, sobretudo aquelas previstas em lei.
				§1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, e desde que havendo pertinência temática, o presidente da Câmara irá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados para sorteio e julgamento.	Negar	Entende-se que o melhor critério para definir o paradigma será o sorteio.
				§2º A decisão que seleciona os recursos, constatando a presença dos pressupostos do §1º, também deverá: I - identificar com precisão a questão a ser submetida a julgamento; II - determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes naquela Câmara, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão identificando-os.	Negar	Cada interessado no seu processo já sabe quais as questões que estão sendo discutidas. A inclusão em pauta já comunica o julgamento como repetitivo. Assim, a proposta não se mostra necessária. Suspensão de julgamento de processos devem ser evitada para se garantir a razoável duração do processo.
				§3º Na decisão indicada no §2º deverá constar os nomes dos contribuintes e números dos processos que serão sobrestados na câmara para aguardar o julgamento definitivo, sendo de obrigatoriedade a sua imediata publicação no DOU e no site do CARF.	Negar	Existem remédios processuais para as hipóteses em que a identidade de questão de direito não foi observada.
				§4º É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do §1º, questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do §2º.	Negar	Em razão da negativa da proposta ao §2º.
				§5º Não ocorrendo o julgamento no prazo de seis meses a contar da publicação da decisão que determina a afetação, cessam automaticamente a afetação e a suspensão dos processos, que retornarão seu curso normal.	Negar	Existem remédios processuais para as hipóteses em que a identidade de questão de direito não foi observada.
				§6º Quando os contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá à turma julgadora decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.	Negar	Existem remédios processuais para as hipóteses em que a identidade de questão de direito não foi observada.
				§7º Caberá ao relator do recurso, com possibilidade de recurso inominado ao presidente da turma e, posteriormente, ao da Câmara, solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria, bem como daqueles que tiveram seus processos sobrestados nos termos da decisão do §2º.	Negar	Apenas os patronos das partes devem se manifestar para que ocorra a razoável duração do processo.
	§8º As pessoas indicadas no §7º será deferida cópia das peças essenciais processos afetados, respeitado o sigilo fiscal, bem como oportunizada entrega de memoriais, sustentação oral e interposição de Recurso Especial à CSRF.	Negar	Proposta contrária à sistemática que se deseja.			
	§9º Após o julgamento do representativo, somente as turmas daquela Câmara declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.	Negar	Considerando a possibilidade de o Procurador que produziu as contrarrazões ser diverso daquele que fará a sustentação oral, entende-se que tal vedação pode prejudicar o direito de defesa da Fazenda Nacional, ao estabelecer vedação que não existe para os contribuintes, quando alegar, por exemplo, mudança de patrono.			
			48	Inclusão do §3º no Artigo 48 do Anexo II: § 3º Não será concedida, a pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional, na situação em que o processo tenha sido objeto da lista indicada no caput, a retirada ou adiamento de processo pautado, com a justificativa de análise dos autos.	Negar	
				Inclusão dos §§ 5º e 6º no Artigo 53 do Anexo II		

	53	§5º Os Advogados e Procuradores da Fazenda Nacional que desejem deliberar com os conselheiros julgadores antes da sessão de julgamento, deverão encaminhar correspondência eletrônica à secretaria competente solicitando que seja agendado horário, sem prejuízo da possibilidade de despacho durante os intervalos das sessões. §6º Quando da solicitação referida no §5º, o representante legal da parte adversa deverá ser comunicado para, querendo, participar da reunião.	Negar	Considerando que as partes têm a faculdade de apresentar memoriais e preferir sustentação oral por ocasião das sessões de julgamento, entende-se desnecessário estabelecer regra para obrigar um atendimento especial fora da sessão de julgamento.
	55	Inclusão da Alínea d no Inciso II do Artigo 55 do Anexo II da informação da matéria do processo administrativo.	Negar	Proposta considerada desnecessária pois os interessados já conhecem a matéria dos seus respectivos processos.
		Alteração no Inciso I do §1º do Artigo 56 do Anexo II I – o pedido seja protocolizado até o momento em que o presidente da turma apregoe o processo para julgamento; e § 4º Ressalvadas as preferências legais, os recursos serão julgados na seguinte ordem: I - aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos; II - os requerimentos de preferência, observada a ordem dos requerimentos; III - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e IV - os demais casos.	Negar	A regra de antecedência de 5 dias visa evitar deslocamentos dos patronos das partes quando seus processos forem retirados de pauta por razões alheias a sua vontade. Entretanto, excepcionalizou-se os
	56	§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser apresentados, previamente ao início da sessão de julgamento, em meio eletrônico, sendo que, em nenhuma hipótese, as partes poderão ter acesso, antes da publicação do acórdão, da cópia dos votos, inclusive os advogados do contribuinte e os representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional.	Acatar parcialmente	Inserido §3º ao artigo.
	58	Exclusão do §2º do Artigo 58 do Anexo II Alteração do §9º do Artigo 58 do Anexo II § 9º Quando concedida vista, o processo deverá ser incluído na pauta de sessão da mesma reunião, ou da reunião seguinte, sendo, no último caso, obrigatória a nova publicação.	Negar	É necessário que os debates não se tomem repetitivos.
	59	§ 4º Será oportunizada nova sustentação oral no caso de retorno de diligência, ainda que já tenha sido realizada antes do envio do processo à origem para realizar a diligência e não tenha havido alteração na composição da turma julgadora	Acatar	
		IV - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, somente quando houver dúvida na liquidação dos valores objeto da decisão.	Negar	Entende-se que os embargos de declaração opostos pelos delegados de julgamento ou titulares de unidades administrativas têm a mesma amplitude daqueles opostos pelos demais legitimados. Além dos intempestivos, devem ser rejeitados os embargos que sequer destacam qual a omissão, a contradição ou a obscuridade, do contrário, levar-se-ia para discussão de um colegiado de 8 conselheiros embargos que não atendem a requisitos mínimos.
		§2º O Presidente da Turma não conhecerá os embargos intempestivos.	Negar	
	65	§3º Os embargos de declaração serão remetidos ao relator ou, na falta deste, do seu substituto para relatório e voto a ser apresentado à turma julgadora. Alteração no §2º do Artigo 65 do Anexo II § 2º O presidente da Turma poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração, sendo que o despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade, será submetido à apreciação do presidente da Turma	Acatar parcialmente	Se o Presidente da Turma for designar conselheiro para se manifestar, objetivou-se o critério, que será o relator.
		§8º Os despachos de inadmissibilidade de processamento de embargos de declaração deverão ser publicados no site do CARF.	Negar	A competência da admissibilidade é do presidente da turma. Entretanto, se este designar o redator para se manifestar ou mesmo se houver sorteio para tal manifestação, na prática, haverá o reexame pelo Presidente, pois cabe a ele, concordar ou não a proposta do conselheiro designado ou sorteado para analisar a admissibilidade.
		Exclusão do §1º do Artigo 67 do Anexo II § 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. É cabível, por outro lado, na situação em que o contribuinte indica equívoco na aplicação do enunciado sumular.	Acatar	Da não admissibilidade dos embargos já é dada ciência ao embargante.
	67	§3º Será submetido à Turma da CSRF a apreciação do despacho do Presidente da CSRF que entender pela manutenção da rejeição total ou parcial da admissibilidade do Recurso Especial Interposto. §4º Os despachos de inadmissibilidade de Recursos Especiais deverão ser publicados no site do CARF.	Negar	A aplicação equivocada de enunciado sumular pode ser arguida por meio de recurso especial, trazendo-se como paradigma acórdão que, para a mesma situação, a súmula não foi aplicada.
	71	§3º Caberá, no prazo de 15 dias da intimação, Agravo contra o despacho do Presidente do CARF que negar seguimento, total ou parcialmente, ao Recurso Especial, cabendo à respectiva turma da CSRF a sua apreciação.	Negar	A proposta cria um terceiro exame de admissibilidade dos recursos especiais, contrariando a razoável duração do processo.
		III - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, indicado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, dentre aqueles Procuradores que não atuem no CARF;	Negar	Da não admissibilidade dos recursos já é dada ciência ao recorrente.
Anexo III	2	Parágrafo único. As deliberações do Comitê deverão ser publicadas no Diário Oficial da União, bem como disponibilizados no sítio eletrônico do CARF.	Negar	Como já existe o reexame da admissibilidade dos recursos especiais, entende-se desnecessários os agravos.
	10	Art. 2º Os recursos sorteados aos conselheiros anteriormente à edição desta Portaria, relativos a colegiados extintos, não serão devolvidos ou redistribuídos, sendo julgados na turma para a qual o conselheiro relator tenha sido designado.	Acatar parcialmente	Os Procuradores que atuam no CARF são justamente aqueles que têm as melhores condições para participar do referido Comitê pois conhecem o perfil necessário ao desempenho do mandato.
Portaria	2	Art. 3º Os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.	Acatar	Publicações no DOU envolvem custos. Garante-se a transparência mediante publicação no sítio do CARF.
	7	II – o processamento dos embargos de declaração e dos recursos especiais;	Negar	A aplicação equivocada de enunciado sumular pode ser arguida por meio de recurso especial, trazendo-se como paradigma acórdão que, para a mesma situação, a súmula não foi aplicada.
	11	III – preparar, organizar e secretariar as sessões de julgamento das turmas ordinárias vinculadas à Câmara;	Acatar	O caput do dispositivo não trata de competência da Astec, mas determina que a Astec preste assistência à Seção de Julgamento em determinadas matérias.
Anexo II	6	Verificada a existência de processos vinculados pendentes de julgamento, no âmbito de uma mesma Seção, eles deverão ser distribuídos para relatoria do conselheiro para o qual houver sido distribuído o primeiro processo,	Negar	A norma não pode estar dissociada da realidade. Atualmente nem todos os processos estão classificados de forma a se permitir a identificação prévia das hipóteses de conexão, decorrência ou processos reflexos. Assim, não se pode estabelecer a obrigação de reunir para todos os casos.
	6	§1º - I - conexão, constatada entre processos que tratam de crédito tributário, direito creditório ou benefício fiscal referentes a um mesmo tributo e mesmo período de apuração, ainda que decorrentes de procedimentos fiscais diversos, desde que formalizados contra o mesmo sujeito passivo.	Negar	É possível haver conexão entre processos de sujeitos passivos distintos em relação ao mesmo fato.
Anexo II	17	IV – conceder, após a leitura do relatório, vista dos autos em sessão, quando justificadamente e solicitada por conselheiro;	Negar	A experiência demonstra que há vistas desnecessárias que prejudicam a razoável duração do processo.
Anexo II	18	VII – convocar suplente de conselheiro, nas hipóteses de vacância, de interrupção de mandato, de licença ou de ausência de conselheiro;	Acatar	
Anexo II	21	As Seções são compostas, cada uma, por três Câmaras ordinárias. A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional recairá dentre os nomes constantes de lista sêxtupla encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a de conselheiro representante dos contribuintes recairá dentre os nomes constantes de lista sêxtupla elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas, pelas centrais sindicais e entidades jurídicas ou de representação dos contribuintes.	Acatar parcialmente	Aboliu-se a figura da Câmara Administrativa.
Anexo II	28	§2º. Caso a confederação representativa de categoria econômica ou profissional ou central sindical não apresente a lista sêxtupla no prazo estabelecido no §1º será solicitado a outra confederação ou central sindical indicações para a vaga.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 83.304, de 28/3/79.

Anexo II	47	Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas, no prazo máximo de 90 dias , e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, no prazo máximo de 90 dias , organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.	Negar	Proposta inviável em face do atual relação entre acervo de processos e número de conselheiros.
Anexo II	51	Parágrafo único. Nos casos em que houver nomeação de novo patrono e não sendo possível a obtenção das cópias solicitadas, o julgamento poderá ser adiado para a sessão subsequente, desde que deferido pedido da parte interessada pelo Conselheiro Relator.	Negar	Proposta já contemplada pelo art. 56, que é mais abrangente.
Anexo II	53	§2º Poderão ser julgados em sessões não presenciais os recursos em processos de valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou, independentemente do valor, forem objeto de súmula ou resolução do CARF ou de decisões do Superior Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça na sistemáticas dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, ou dos arts. 926 a 928 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.	Negar	Em razão de o novo CPC só ter vigência a partir do próximo ano.
Anexo II	54	Parágrafo único. O quorum mínimo para deliberação será a metade mais um do colegiado completo, desde que respeitada a paridade de Conselheiros da Fazenda Nacional e do Contribuinte.	Negar	A paridade sempre é garantida por ocasião da convocação do colegiado. Entretanto, o quorum mínimo para deliberação não pode ser relativizado em razão de eventuais ausências.
Anexo II	55	§2º. Na hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, constará da pauta o nome de todos os sujeitos passivos cadastrados no processo	Negar	No cadastramento do processo no sistema, não consta a informação de todos os interessados. Saliencia-se que, no Poder Judiciário, já adota a expressão "e outros" e todos devem conhecer o número dos processos de que têm interesse.
	56	§1º – o pedido seja protocolizado em até cinco dias do início da reunião em que a sessão se realizará, salvo nas hipóteses de caso fortuito e força maior ou que resultem em prejuízo à ampla defesa do Contribuinte.	Acatar parcialmente	A expressão "que resultem em prejuízo à ampla defesa do Contribuinte" é por demais ampla e mitigaria por completo a regra de comunicação prévia dos 5 dias.
Anexo II	58	§2º. Não cabem novos debates, após o início da votação, salvo as hipóteses de esclarecimentos de fatos ou questões de	Acatar parcialmente	Ideia acatada parcialmente com nova redação.
Anexo II	59	§ 3º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, será lido novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito, e tomados todos os votos, mesmo daqueles que já o tenham proferido em sessão anterior, observado o disposto nos §§5º e 6º	Negar	A proposta enseja repetição de trabalhos. Contraria princípios da eficiência e celeridade processual. Só haverá nova sustentação se houver alteração na composição.
Anexo II	62	§1º. II. b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), observado o procedimento previsto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como dos arts. 926 a 928 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.	Negar	Em razão de o novo CPC só ter vigência a partir do próximo ano.
		(...) §2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, bem como dos arts. 926 a 928 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, deverá ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.	Negar	Em razão de o novo CPC só ter vigência a partir do próximo ano.
Anexo II	65	§2º. O exame de admissibilidade dos embargos de declaração será realizado pelo Conselheiro Relator ou, na hipótese de julgamento por maioria, pelo Conselheiro Relator para o acórdão.	Acatar parcialmente	Se o Presidente da Turma for designar conselheiro para se manifestar, objetivou-se o critério, que será o relator.
Anexo II	67	§4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, ou que seja contrária a decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), observado o procedimento previsto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como nos termos dos arts. 926 a 928 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.	Negar	Em razão de o novo CPC só ter vigência a partir do próximo ano.
		II – decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 926 a 928 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015;	Negar	Em razão de o novo CPC só ter vigência a partir do próximo ano.
Anexo II	68	§3º O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.	Negar	A Fazenda Nacional não pode prequestionar pois não é parte legítima para apresentar recurso voluntário.
Anexo II	74	§4º Se houver superveniência de Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), bem como dos arts. 926 a 928 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, que contrarie súmula do CARF, esta súmula será revogada por ato do presidente do CARF, sem a necessidade de observância do rito de que tratam os §§ 1º a 3º.	Negar	Em razão de o novo CPC só ter vigência a partir do próximo ano.
	28	A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional recairá dentre os nomes constantes de lista sêxtupla encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a de conselheiro representante dos contribuintes recairá dentre os nomes constantes de lista sêxtupla elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas, pelas centrais sindicais e pelas associações, de âmbito nacional, das universidades públicas e das universidades privadas. §1º As centrais sindicais, com base no art. 29 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, indicarão conselheiros, representantes dos trabalhadores, para compor colegiado com atribuição de julgamento de recursos que versem sobre contribuições previdenciárias elencadas no inciso IV do art. 3º deste Regulamento. §2º Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá a distribuição proporcional de vagas de conselheiros representantes dos contribuintes dentre as entidades de que trata o caput, bem como a ordem em que se dará a participação de cada uma delas nas referidas indicações, exceto em relação às associações de professores que seguem o §3º e o §4º.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 83.304, de 28/3/79.
		§3º Em todas as turmas de julgamento um dos assentos dos representantes dos contribuintes será ocupado por professor universitário, de universidade pública ou privada, da área de direito tributário ou de contabilidade. §4º No mínimo, metade dos professores universitários de que trata o §3º deverão ser egressos de universidades públicas federais, estaduais ou municipais. Art. 29. A indicação de candidatos a conselheiro recairá:	Negar	

			<p>II - no caso de representantes dos contribuintes, que sejam advogados e contadores, sobre brasileiros natos ou naturalizados, com notório conhecimento técnico, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, cinco anos e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, de processo administrativo fiscal e de tributos federais.</p> <p>III - no caso de representantes dos contribuintes, que sejam professores universitários, sobre brasileiros natos ou naturalizados, com notório conhecimento acadêmico e exercício do magistério nas áreas de direito tributário ou de contabilidade há, no mínimo, cinco anos, ainda que descontínuos.</p>			
74	Vinicius Branco	Anexo I	<p>9 A Presidência da Câmara das Seções será exercida por Conselheiros representantes da Fazenda Nacional e das confederações representativas de categorias econômicas, que se revezarão no exercício do mandato a cada dois anos.</p> <p>11 A presidência do CARF será exercida por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e das confederações representativas de categorias econômicas, que se revezarão no exercício do mandato a cada dois anos.</p> <p>12 A presidência das Seções e das Câmaras será exercida por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e das confederações representativas de categorias econômicas, que se revezarão no exercício do mandato a cada dois anos.</p> <p>14 Os presidentes e vice-presidentes das Câmaras serão designados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e das confederações representativas de categorias econômicas, que se revezarão no exercício do mandato a cada dois anos. Parágrafo único. O presidente e vice-presidente das turmas ordinárias serão designados dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e das confederações representativas de categorias econômicas, que se revezarão no exercício dos mandatos a cada dois anos.</p>	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72.	
			<p>28 A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional recairá dentre os nomes constantes de sextupla encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a de conselheiro representante dos contribuintes recairá dentre os nomes constantes de lista sextupla elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas. ? 1º As centrais sindicais, com base no art. 29 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, indicarão, dentre nomes constantes de lista sextupla, conselheiros representantes dos trabalhadores, para compor colegiado com atribuição de julgamento de recursos que versem sobre contribuições previdenciárias elencadas no inciso IV do art. 3º deste Regimento. ? 2º A composição dos colegiados de que trata o parágrafo acima será feita observada a proporção de três conselheiros representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de três conselheiros representantes das confederações representativas de categorias econômicas e dois conselheiros representantes das categorias sindicais. ? 2º Na do Ministro da Fazenda. A sessão de julgamento será pública, podendo ser realizada de forma presencial ou não presencial. ? 1º (...); ? 2º Poderão ser julgados em sessões não presenciais os recursos em processos cujo valor original seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou, independentemente do valor, forem objeto de súmula ou resolução do CARF ou de decisões do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. A sessão de julgamento será pública, podendo ser realizada de forma presencial ou não presencial. ? 1º A sessão de julgamento não presencia, realizada por vídeo conferência ou tecnologia similar, deverá seguir o mesmo rito das sessões presenciais, com disponibilização de salas de recepção e transmissão para atuação das partes e gravação da sessão de julgamento; ? 2º (...); ? 3º As sessões de julgamento presenciais poderão ser transmitidas, via internet, e gravadas em meio digital. ? 4º As gravações feitas em meio digital terão valor probante e serão consideradas para dirimir dúvidas quando for apontada divergência entre o teor do acórdão e a gravação da Turma, Câmara ou Seção. As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, exceto em relação à matéria relacionada à aplicação de multas de ofício ou isoladas, que no caso de empate, ficarão automaticamente canceladas.</p>	Negar	Em que pese as centrais sindicais representarem os trabalhadores, no âmbito do CARF, esses trabalhadores correspondem, também, a contribuintes.	
		Anexo II	<p>53 A sessão de julgamento será pública, podendo ser realizada de forma presencial ou não presencial. ? 1º (...); ? 2º Poderão ser julgados em sessões não presenciais os recursos em processos cujo valor original seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou, independentemente do valor, forem objeto de súmula ou resolução do CARF ou de decisões do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. A sessão de julgamento será pública, podendo ser realizada de forma presencial ou não presencial. ? 1º A sessão de julgamento não presencia, realizada por vídeo conferência ou tecnologia similar, deverá seguir o mesmo rito das sessões presenciais, com disponibilização de salas de recepção e transmissão para atuação das partes e gravação da sessão de julgamento; ? 2º (...); ? 3º As sessões de julgamento presenciais poderão ser transmitidas, via internet, e gravadas em meio digital. ? 4º As gravações feitas em meio digital terão valor probante e serão consideradas para dirimir dúvidas quando for apontada divergência entre o teor do acórdão e a gravação da Turma, Câmara ou Seção. As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, exceto em relação à matéria relacionada à aplicação de multas de ofício ou isoladas, que no caso de empate, ficarão automaticamente canceladas.</p>	Acatar		
			<p>54 § 3º A informação sobre o adiamento deverá ser veiculada na página do sítio eletrônico do CARF com antecedência mínima de 24 horas.</p>	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72, uma vez que, para os empates, a lei prevê o voto de qualidade.	
			<p>56 Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF. §1º O Presidente da CSRF poderá designar conselheiro do colegiado para se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso especial interposto. §2º Contra o despacho denegatório cabe recurso de agravo, a ser decidido pelo vice presidente. §3º A decisão que indefere o recurso de Agravo é definitiva, não comportando recurso. §3º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial. § 4º Na hipótese de o Presidente ou Vice Presidente da CSRF entenderem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso especial terá a tramitação prevista nos art. 69 e 70, dependendo do caso.</p>	Negar	O Regimento já tem remédios processuais para atingir a proposta.	
			<p>71</p>	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72, uma vez que, para os empates, a lei prevê o voto de qualidade.	
				<p>56</p>	Acatar parcialmente	Inserida a publicação no sítio do CARF em novo §.
				<p>71</p>	Negar	Como já existe o reexame da admissibilidade dos recursos especiais, entende-se desnecessários os agravos.
				<p>Anexo II</p>	Negar	A norma não pode estar dissociada da realidade. Atualmente nem todos os processos estão classificados de forma a se permitir a identificação prévia das hipóteses de conexão, decorrência ou processos reflexos. Assim, não se pode estabelecer a obrigação de reunir para todos os casos.
				<p>Anexo II</p>	Negar	O critério de distribuição por conexão deve ser a identidade dos fatos entre processos. Isso pode ocorrer, tanto no caso de mesmo sujeito passivo, como em relação a sujeitos passivos diferentes (ex. pessoa jurídica e seu sócio).
				<p>Anexo II</p>	Negar	A experiência demonstra que há vistas desnecessárias que prejudicam a razoável duração do processo.
				<p>Anexo II</p>	Negar	Excluiu-se a participação no colegiado para manter o mesmo critério que hoje existe entre CSRF e Câmaras Ordinárias do CARF.
		<p>Anexo II</p>				

		§ 2º Até cinco dias da data da reunião da sessão de julgamento, os conselheiros impedidos ou sob suspeição em relação a processos pautados, deverão comunicar a situação à Presidente da Câmara, para facultar convocação de que deverá convocar conselheiro suplente.	Acatar	
	Anexo II 46	Art. 46. Terão tramitação prioritária, observada a seguinte ordem, os processos que: I - que figure como parte ou interessado, nos termos do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental e pessoa portadora de moléstia grave, mediante requerimento do interessado e prova da condição; II - contenham circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária, objeto de representação fiscal para fins penais; III - tratem de exigência de crédito tributário de valor igual ou superior ao determinado pelo Ministro de Estado da Fazenda, inclusive na hipótese de recurso de ofício; IV - atendam a outros requisitos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda; V - a preferência tenha sido requerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional; VI - a preferência tenha sido requerida pelo Secretário da Receita Federal do Brasil; e VII - outras situações, definidas complementarmente pelo Presidente do CARF.	Negar	A depender do volume e fluxo de processos classificados em cada prioridade, a proposta pode criar gargalos no julgamento e impedir que outras prioridades, também previstas em lei, sejam contempladas.
	Anexo II 51	Art. 51. É facultado ao recorrente ou seu representante legal e ao Procurador da Fazenda Nacional vista dos autos ou a obtenção de cópia de peças processuais, por meio do sistema de processo eletrônico.	Acatar	
	Anexo II 56	Art. 56. Os recursos serão julgados na ordem da pauta, salvo se deferido pelo presidente da turma pedido de alteração na ordem da pauta, em uma mesma sessão, apresentado pelas partes ou pelo Procurador da Fazenda Nacional.	Acatar	
	Anexo II 58	Art. 58. ... : § 1º Encerrado o debate o presidente tomará, sucessivamente, os votos dos demais conselheiros, na ordem dos que tiveram vista dos autos e dos demais, a partir do primeiro conselheiro sentado a sua esquerda, e votará por último, proclamando, em seguida, o resultado do julgamento, independentemente de ter tido vista dos autos.	Negar	Considerando ter o presidente a prerrogativa do voto de qualidade, não se mostra coerente ele votar anteriormente aos demais. A contribuição dele em razão das vistas pode ocorrer por ocasião dos debates.
	Anexo II 58	Art. 58. ... : § 2º Não cabem novos debates, após o início da votação, sem prejuízo da apresentação de questões de fato e de ordem durante o julgamento.	Acatar parcialmente	Ideia acatada parcialmente com nova redação.
	Anexo II 58	Art. 58. ... : § 9º Quando concedida vista, o processo deverá ser incluído na pauta de sessão da mesma reunião, ou da reunião seguinte, independentemente de nova precedida de publicação.	Acatar parcialmente	Ideia contemplada por meio de outra redação.
	Anexo II 59	Art. 59. § 3º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, havendo mudança de composição da turma ou vista coletiva, será lido novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito, e tomados todos os votos, mesmo daqueles que já o tenham proferido em sessão anterior, observado o disposto nos §§5º e 6º do art. 58.	Negar	O objetivo da vista coletiva já é a celeridade nos julgados. Não se justifica nova sustentação oral por esse fato.
	Anexo II 62	Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto. § 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade	Negar	Optou-se por deixar a redação do Decreto nº 70.235/72.
	Anexo II 65	Art. 65. § 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e os rejeitará, em caráter definitivo, nos casos em que não for apontada, objetivamente, omissão, contradição ou obscuridade. § 4º Na hipótese de não admissibilidade pelo Presidente, fica facultado à parte o pedido de reexame, em 5 dias, o qual será recebido e submetido à análise do colegiado. § 5º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante. § 6º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial. § 7º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução. § 8º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade do Presidente da Turma.	Negar	Proposta contrária à razoável duração do processo.
	Anexo II 71	Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF. § 1º O Presidente da CSRF poderá designar conselheiro do colegiado para se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso especial interposto. § 2º Na hipótese de o Presidente da CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso especial terá a tramitação prevista nos arts. 69 e 70, dependendo do caso. § 3º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial, poderá ser objeto de agravo pela parte contrária, em 5 dias, o qual será recebido e submetido à análise do colegiado.		
	Anexo II 6	Art. 6º Verificada a existência de processos vinculados pendentes de julgamento, no âmbito de uma mesma Seção, eles deverão ser distribuídos para relatoria do conselheiro para o qual houver sido distribuído o primeiro processo.		
	Anexo II 6	Art. 6º ... § 1º ... I - conexão, constatada entre processos que tratam de crédito tributário, direito creditório ou benefício fiscal referentes a um mesmo tributo, mesmo período de apuração e formalizados contra os mesmos sujeitos passivos, ainda que decorrentes de procedimentos fiscais diversos.		
		Art. 17. ...		

	Anexo II	17	IV - conceder, após a leitura do relatório, vista dos autos em sessão, quando solicitada por conselheiro			
	Anexo II	42	Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha: I - atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático; II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; e III - como parte, cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro Grau; e IV - participado do julgamento em primeira instância.			
	Anexo II	44	Art. 44. § 1º § 2º Até cinco dias da data da reunião da sessão de julgamento, os conselheiros impedidos ou sob suspeição em relação a processos pautados, deverão comunicar a situação à Presidente da Câmara, de que deverá convocar conselheiro suplente.			
	Anexo II	46	Art. 46. Terão tramitação prioritária, observada a seguinte ordem, os processos que: I - que figure como parte ou interessado, nos termos do art. 69-A da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental e pessoa portadora de moléstia grave, mediante requerimento do interessado e prova da condição; II - contenham circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária, objeto de representação fiscal para fins penais; III - tratem de exigência de crédito tributário de valor igual ou superior ao determinado pelo Ministro de Estado da Fazenda, inclusive na hipótese de recurso de ofício; IV - atendam a outros requisitos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda; V - a preferência tenha sido requerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional; VI - a preferência tenha sido requerida pelo Secretário da Receita Federal do Brasil; e VII - outras situações, definidas complementarmente pelo Presidente do CARF.			
	Anexo II	51	Art. 51. É facultado ao recorrente ou seu representante legal e ao Procurador da Fazenda Nacional vista dos autos ou a obtenção de cópia de peças processuais, por meio do sistema de processo eletrônico.			
	Anexo II	56	Art. 56. Os recursos serão julgados na ordem da pauta, salvo se deferido pelo presidente da turma pedido de alteração na ordem da pauta, em uma mesma sessão, apresentado pelas partes ou pelo Procurador da Fazenda Nacional.			
76	IBRACON	Anexo II	58	Art. 58. § 1º Encerrado o debate o presidente tomará, sucessivamente, os votos dos demais conselheiros, na ordem dos que tiveram vista dos autos e dos demais, a partir do primeiro conselheiro sentado a sua esquerda, proclamando, em seguida, o resultado do julgamento. Art. 58. § 2º Não cabem novos debates, após o início da votação, sem prejuízo da apresentação de questões de fato e de ordem durante o julgamento. Art. 58. § 9º Quando concedida vista, o processo deverá ser incluído na pauta de sessão da mesma reunião, ou da reunião seguinte precedida de publicação.	Idem item 75	Idem item 75
	Anexo II	59	Art. 59. § 3º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, havendo mudança de composição da turma ou vista coletiva, será lido novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito, e tomados todos os votos, mesmo daqueles que já o tenham proferido em sessão anterior, observado o disposto nos §§5º e 6º do art. 58.			
	Anexo II	62	Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto. § 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.			
	Anexo II	65	Art. 65. § 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e os rejeitará, em caráter definitivo, nos casos em que não for apontada, objetivamente, omissão, contradição ou obscuridade. § 4º Na hipótese de não admissibilidade pelo Presidente, fica facultado à parte o pedido de reexame, em 5 dias, o qual será recebido e submetido à análise do colegiado. § 5º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante. § 6º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial. § 7º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução. § 8º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade do Presidente da Turma.			
	Anexo II	71	Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF. § 1º O Presidente da CSRF poderá designar conselheiro do colegiado para se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso especial interposto. § 2º Na hipótese de o Presidente da CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso especial terá a tramitação prevista nos arts. 69 e 70, dependendo do caso. § 3º O despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial, poderá ser objeto de agravo pela parte contrária, em 5 dias, o qual será recebido e submetido à análise do colegiado.			
		11	Art. 11. A presidência do CARF será exercida de forma alternada por conselheiro representante da Fazenda Nacional e representante dos Contribuintes.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72.	
		12	Art. 12. A presidência das Seções e das Câmaras será exercida de forma alternada por conselheiro representante da Fazenda Nacional e representante dos Contribuintes.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72.	

77	Alan Aparecido Murça	Anexo II	28	Art.28. A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional recairá dentre os nomes constantes de lista sêxtupla encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e a de conselheiro representante dos contribuintes recairá dentre os nomes constantes de lista sêxtupla elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas, pelas centrais sindicais e pela Ordem dos Advogados do Brasil .	Negar	A OAB representa órgão de categoria profissional e não de categoria de contribuinte em específico. Além disso, os representantes dos contribuintes não precisam ser advogados; contadores, por exemplo, podem ser representantes dos contribuintes.
			45	Art. 45 -XIII Praticar ilício penal ou administrativo, independente da natureza da infração ser leve, grave ou gravíssima.	Negar	Para as infrações administrativas de natureza leve já foram adotadas outras medidas, que serão acompanhadas pela Comissão de Ética criada pela Portaria CARF nº 21/2015.
				XVI- Incluir a obediência a Lei LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.	Negar	Esta lei dirige-se às pessoas jurídicas, não se aplicando, portanto, a conselheiros.
			73	Art. 73. A proposta de súmula será de iniciativa de conselheiro do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de Presidente de confederação representativa de categoria	Negar	Além dos conselheiros, podem propor enunciados de súmula as instituições que representam as partes diretamente envolvidas no processo.
			56	Art. 56. Os recursos serão julgados na ordem da pauta, salvo se deferido pelo presidente da turma pedido de alteração na ordem da pauta, em uma mesma sessão, apresentado pelo recorrente ou pelo Procurador da Fazenda Nacional. § 3º A sessão que não se realizar pela superveniente falta de expediente normal do órgão poderá ser efetuada no primeiro dia útil livre, mediante a nova publicação.	Acatar parcialmente	Ideia acatada com outra redação.
	71	Art. 71- Da decisão do Presidente da CSRF, desde que preenchidos os requisitos legais, caberá embargos de declaração(atualmente o CARF não aceita).	Negar	A aplicação da Súmula 473 do STF, utilizada como justificativa para a proposta, independe de embargos.		
78	Ivan Allegretti	Anexo II	45	Art. 45. ... § 10. Será dada ciência pessoal ao Conselheiro das notificações de que tratam os §§ 2º e 3º. § 11. A ciência pessoal de que trata o parágrafo anterior ocorrerá preferencialmente durante os dias de sessão de julgamento, podendo, no entanto, ser realizada também por meio de correspondência com aviso de recebimento, para o endereço cadastrado no sistema do CARF.	Negar	Considerando que o conselheiro pode não comparecer a algumas das sessões de julgamento, ou que estas podem não ocorrer em todos os meses do ano, entende-se que a proposta pode ocasionar efeitos protelatórios. Salienta-se, ainda, que serão adotadas todas as medidas para a devida cientificação nestes casos.
				Art. 45. ... § 11. As notificações de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser emitidas sucessivamente em períodos de tempo menores do que uma sessão de julgamento, para os casos dos incisos I e III do § 1º, ou menores do que dez dias úteis, para os demais casos.	Negar	Para a caracterização das hipóteses de reincidência nos casos dos incisos I e III do §1º do art. 45, é necessário que haja uma outra sessão de julgamento, motivo pelo qual o dispositivo torna-se desnecessário.
				Art. 40. §§ 14 E 15 § 14. No caso de término de mandato, dispensa, renúncia, perda nos casos dos incisos II, V, XVII e XVIII do art. 45, ou nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 6º, deverá ser observado o prazo mínimo de três anos para nova designação, salvo nas hipóteses de nomeação para o exercício de função ou na hipótese prevista no § 12º. § 15. É vedada a designação de ex-conselheiro, titular ou suplente, que incorreu em perda de mandato, exceto nas hipóteses previstas nos incisos II, V, X, XII, XVII e XVIII do art.45.	Negar	Não é desejável que alguém que incidiu em uma das hipóteses de perda de mandato, volte a ter mandato.
				Art. 57. ... § 1º A ementa, relatório e voto deverão ser apresentados na sessão de julgamento, em meio eletrônico. § 4º O relator apresentará o arquivo eletrônico antes de iniciado o julgamento do caso concreto.	Acatar parcialmente	Foram alterados os §§ do artigo, aproveitando-se a ideia.
				Art. 57. ... § 5º O processo não será julgado se, no momento do julgamento, não estiver disponível o acesso ao seu inteiro teor para consulta a todos os Conselheiros, hipótese em que o Presidente da Turma certificará o adiamento do julgamento para a próxima sessão, registrando em ata este motivo.	Negar	Para esses casos o relator já tem a possibilidade de pedir a retirada de pauta.
				Art. 58. ... § 7º-A. O relator poderá, após a sustentação oral, pedir suspensão do julgamento por entender que o seu voto necessita de relevantes ajustes ou complementações. § 9º Quando concedida suspensão a pedido do relator ou vista, o processo deverá ser incluído na pauta de sessão da mesma reunião, ou da reunião seguinte, independentemente de nova publicação.	Negar	Para garantir a razoável duração do processo, as vistas devem ser preferencialmente coletivas. Admite-se a primeira vista individual justamente para não sobrecarregar nos casos em que houver muitas vistas coletivas.
				Art. 58. ... § 12-A. Não poderão ser convertidos em vista coletiva mais que seis processos por sessão de julgamento, ainda que fosse o caso de conversão obrigatória.	Negar	
				Art. 58. ... § 11. Na hipótese do § 8º, o presidente poderá converter o pedido em vista coletiva, sendo a conversão obrigatória, a partir do terceiro pedido de vista.	Acatar parcialmente	
				Art. 40. §5º (SUPRIMIR) § 20. Aplicam-se os §§ 9º a 11 aos Vice-Presidentes de Câmara ou de Seção.	Acatar parcialmente	
				Art. 82 § 1º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de quinze dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria por meio digital. Art. 44. ... § 1º ... II - atue como advogado, firmando petições, em ação judicial cuja questão jurídica, envolvendo tributo federal, seja idêntica ao recurso em julgamento.	Negar	Dispositivo já consta do Decreto nº 70.235/72.
				Negar	Em razão do disposto no Decreto nº 8.441/2015.	
		Anexo I e II		Secão CCC - Da competência do Conselheiro: Art. AA. O Conselheiro é agente público dotado de poder de decisão e têm a competência, exclusiva, indelegável e irrenunciável, de votar e decidir o processo administrativo, nos termos definidos em lei. Parágrafo único: Na apreciação do processo administrativo e da prova, o Conselheiro, como autoridade julgadora, formará livremente sua convicção.		
			1	ANEXO I - Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade DECIDIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO E julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ANEXO II - Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF DECIDIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO E o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.		
			41	Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha: II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; e		

79.1	Eloy Eros da Silva Nogueira	Anexo II 42	§ 1º Para os efeitos do inciso II, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes: § 2º - As vedações de que trata o § 4º INCISO II DO CAPUT também são aplicáveis ao caso de conselheiro que: I - QUE PRESTA AO INTERESSADO, OU INDIVIDUAL OU PESSOALMENTE, OU COMO PARTE DE UMA PESSOA JURÍDICA - COMO SEU EMPREGADO, SÓCIO OU CONTRATADO -, CONSULTORIA, ASSESSORIA, ASSISTÊNCIA, BEM COMO ATUE COMO SEU ADVOGADO	Idem item 54	Idem item 54
		Anexo II 55	ARTIGO 55 - A pauta da reunião indicará: III - nota explicativa de que os julgamentos adiados SERÃO INCLuíDOS NA PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA SEGUINTE serão realizados independentemente de nova publicação. § 3º - OS PROCESSOS PAUTADOS QUE NÃO FORAM JULGADOS POR FALTA DE TEMPO SERÃO AUTOMATICAMENTE INCLuíDOS NA PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA SEGUINTE.		
		Anexo II 60	Art. 60. Quando mais de duas soluções distintas para o litígio, que impeçam a formação de maioria, forem propostas ao plenário pelos Parágrafo único. Serão votadas em primeiro lugar todas as soluções juntas; em seguida, será submetida a votação as 2 (duas) soluções com menos votos na primeira votação e que, se necessário, tenham sido as primeiras na ordem da apresentação pelos Conselheiros; a que não logre maioria será considerada eliminada, devendo a outra ser submetida novamente ao plenário com a outra solução com menos voto na primeira votação e se, necessário, consoante sua ordem de apresentação; e assim sucessivamente até que só restem 2 (duas) Soluções, das quais será adotada aquela que reunir maior número de votos.		
		Anexo II 65	Art. 65 - Cabem embargos de declaração quando § 8º - Também cabe Embargos contra a decisão que contrariar dispositivo deste Regimento.		
		Anexo II 64	Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: . 1 - Embargos de Declaração; e II - Recurso Especial. § 1º - Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração. . § 2º - Recorrerá de ofício ao CSRF o colegiado que decidir exonerar crédito ou reconhecer direito creditório tributário superior a R\$ 100.000.000,00 e não esteja baseada no dispositivo 62 deste Regimento. .		
79.2	Eloy Eros da Silva Nogueira	Portaria	Na Portaria extinguir as turmas especiais.	Negar	Considerando a diretriz de se reduzir os colegiados.
80	Fernandes Figueiredo Sociedade de Advogados	Anexo II 28	Art. 28- A escolha de conselheiro representantes da Fazenda Nacional recairá dentre os nomes constantes d lista sêxtupla encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a de conselheiros representante dos contribuintes recairá dentre os nomes constantes de lista sêxtupla elaborada pelas confederação representativas de categorias econômicas e pelas centrais sindicais e previamente aprovadas pelos respectivos órgãos de classe	Negar	Se o profissional tem registro válido no órgão e está sendo indicado, pressupõe-se que detém competência e qualidades para o mandato. Eventuais discordâncias com a indicação devem ser discutidas entre o Conselheiro e a Confederação.
		Anexo II 29	Art. 29. A indicação de candidatos a conselheiro recairá : I - no caso de representantes da Fazenda Nacional, sobre Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, em exercício no cargo há pelo menos cinco anos; II - no caso de representantes dos contribuintes, sobre brasileiros natos ou naturalizados, com notório conhecimento técnico, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, <u>dez anos</u> e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, de processo administrativo fiscal, de tributos federais e de normas contábeis.	Negar	O tempo de experiência para o representante do contribuinte deve ser o mesmo exigido para o representante da Fazenda.
		Anexo II 29	Art. 29. A indicação de candidatos a conselheiro recairá : (...) III - <u>e para ambos as categorias indicadas, representantes da Fazenda e dos contribuintes, não possuir qualquer condenação ou processo no tribunal de ética do respectivo órgão de classe ou processo administrativo que verse sobre abuso de poder, improbidade administrativa e/ou corrupção, ou peculato.</u>	Negar	Dispositivo já contemplado pelo §2º do mesmo artigo.
		Anexo II 33	Art. 33. <u>É vedada a recondução de conselheiro titular para um mandato subsequente de conselheiro titular ou suplente. Parágrafo único. O conselheiro suplente pode ser indicado como conselheiro titular em mandato subsequente ao seu suplente.</u>	Negar	Entende-se que a recondução permite que Conselheiros mais experientes deem sua contribuição à qualidade dos julgados.
		Anexo II 40	Art. 40. Os conselheiros do CARF serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda com mandato de três anos. (...) § 2º É permitida a recondução de conselheiros, titulares e suplentes, desde que o tempo total de exercício nos mandatos não exceda ou venha exceder <u>seis anos</u> .	Acatar parcialmente	Todos os conselheiros terão o prazo máximo de 6 anos e cada mandato será de 2 anos.
		Anexo II 40	Art. 40. Os conselheiros do CARF serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda com mandato de três anos. (...) § 14. No caso de término de mandato, dispensa ou renúncia, ou nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 6º, deverá ser observado o prazo mínimo de seis anos para nova designação, salvo nas hipóteses de nomeação para o exercício de função ou na hipótese prevista no § 12º.		
Anexo II 42	Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recursos, em cujo processo tenha (...) § 1º Para os efeitos do inciso II, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes: (...) II - atue como advogado, firmando petições, em <u>processo administrativo ou judicial</u> cujo objeto, matéria, ou pedido seja idêntico ao do recurso em julgamento.	Acatar			

		Anexo II	42	Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recursos, em cujo processo tenha (...) § 2º - As vedações de que trata o § 1º também são aplicáveis ao caso de conselheiro que: I - faça parte, como empregado ou sócio, de escritório de advocacia que preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado ou à causa cujo objeto, matéria, ou pedido seja idêntico ao do recurso em julgamento, bem como atue como seu advogado;	Negar	Matéria tratada pelo Decreto nº 8.441/2015
		Anexo II	42	Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recursos, em cujo processo tenha: § 4º O conselheiro e a pessoa jurídica da qual faça parte, como empregado ou sócio, ficam impedidos de atuar perante o CARF durante seu mandato e nos dois anos subsequentes ao término do seu mandato.		
		Anexo II		Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou própria CSRF, ou ainda, de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça.	Negar	Tais decisões não vinculam sequer o Poder Judiciário
81	Luis Eduardo Carrossino Barbieri	Anexo I	3	Inserir inciso: XI – propor a criação da Comissão de Educação Continuada destinada à capacitação dos conselheiros e servidores do CARF;		
			4	Inserir inciso: VII – elaborar estudos técnicos para a implementação da Comissão de Educação Continuada destinada à capacitação dos conselheiros e servidores do CARF;		
			14	Inserir inciso: XI – acompanhar os trabalhos e fornecer recursos logísticos e de pessoas para o funcionamento da Comissão de Educação Continuada destinada à capacitação dos conselheiros e servidores do CARF;		
		Anexo I		Art. xx – A Comissão de Educação Continuada compete: I – pesquisar junto à Administração do órgão, aos conselheiros e aos servidores as demandas relacionadas a cursos internos e externos a serem oferecidos; II – elaborar proposta para a execução de cursos e seminários a serem efetuados pelo CARF, isoladamente ou com a colaboração de outras entidades; III – promover e divulgar os cursos e seminários a serem IV – coordenar e acompanhar o desenvolvimento dos cursos e seminários, ou indicar conselheiros e servidores para fazê-los; V – preparar relatórios gerenciais de acompanhamento dos trabalhos efetuados; VI – outras funções inerentes à capacitação dos conselheiros e servidores do CARF. Parágrafo único. A Comissão será composta por quatro membros indicados pelo Presidente do CARF, de forma paritária, dentre os conselheiros do quadro efetivo do órgão.	Negar	Em que pese se entender muito importante a capacitação dos servidores e Conselheiros, entende-se que não se deve onerar a estrutura do CARF com mais uma comissão.
82	Corintho Oliveira Machado	Anexo II	40	Art. 40. Os conselheiros do CARF serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com Mandato de três anos. (...) § 4º Para fins do disposto no § 2º, será considerado a soma do tempo dos mandatos exercidos, com dedicação exclusiva, no CARF.	Acatar parcialmente	A limitação do tempo máximo do exercício dos mandatos ocasionará o efeito desejado.
		Portaria	7	Art. 7º Ficam extintas, a partir da vigência desta Portaria: (...) §1º Os Conselheiros titulares de turmas extintas poderão ser transferidos para outras turmas ordinárias da mesma Seção, mediante indicação do Presidente do CARF.	Acatar	Ideia acatada com outra redação
83	Ana Cristina Casanova Cavallo	Anexo II	54	Art. 54. As deliberações serão tomadas por maioria simples, em caso de empate a decisão será favorável ao contribuinte.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72
		Anexo I	3	“XII – celebrar convênios com escolas de direito visando a facilitar e promover a criação de centros jurídicos de observação do CARF, com a missão de realizar avaliações e elaborar diagnósticos quantitativos e qualitativos sobre a atuação dos conselheiros;	Negar	Esta atribuição já foi repassada ao CSC.
			3	XIII – requisitar aos conselheiros representantes dos contribuintes a relação descrita no inciso I do §4º do artigo 42 do Anexo II.”	Negar	Como a proposta para o §4º do 42 não foi acatada, esta proposta resta prejudicada.
			4	VII – disponibilização do resultado dos trabalhos previstos no inciso VI, no sítio do CARF, em arquivo aberto.”	Negar	Os trabalhos produzidos pela Astec ainda são passíveis de revisão pelo Presidente do CARF posto que são minutas.
		Anexo II	31	“§1º As listas sextuplas elaboradas pelas entidades mencionadas nos incisos I e II do artigo 29 e os respectivos currículos dos candidatos deverão ser publicados no sítio do CARF até dez dias antes do início do processo de seleção de que trata o Anexo III.”	Acatar parcialmente	
		Anexo II	33	“Art. 33. Caberá ao CSC avaliar o desempenho do conselheiro no exercício do mandato e decidir quanto à sua recondução, ficando dispensada a indicação para recondução pelas entidades mencionadas nos incisos I e II do artigo 29.”	Negar	A proposta fere o direito das representações de indicar seus respectivos titulares.
		Anexo II	34	“§1º Serão elegíveis à Presidência de Seção ou de Câmara os Conselheiros com experiência mínima de um mandato no CARF.”	Negar	Considerando que os Presidentes de Câmara são cargos de confiança do Presidente do CARF, e ainda, considerando que a função requer a residência em Brasília, a regra proposta pode criar dificuldades, em que pese se reconheça a importância da experiência em julgados por ocasião da escolha.
			40	“§5º Na hipótese de presidência ou vice-presidência de Câmara ou do CARF, o prazo fixado no §2º será acrescido de dois terços. § 6º Na hipótese de presidência ou vice-presidência de turma, o prazo fixado no § 2º será acrescido de um terço.”	Negar	Todos os conselheiros terão tempo máximo do exercício dos mandatos de 6 anos
		Anexo II	42	“§ 4º. Para a comprovação do atendimento aos incisos II e III do caput, serão apresentados, em formulário próprio, à Comissão de Ética do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CE-CARF), os seguintes documentos: I – pelos conselheiros representantes dos contribuintes, semestralmente ou sempre que requerida pelo Presidente do CARF ou pela CE-CARF, lista indicando pessoas físicas e jurídicas e matérias em relação às quais haja conflito de interesses para julgamento. II – por todos os conselheiros, anualmente, cópia da Declaração de Ajuste Anual do imposto sobre a renda da pessoa física relativa ao ano-calendário imediatamente anterior.”	Acatar parcialmente	Entende-se que entregar lista prévia das pessoas físicas e jurídicas que possam suscitar conflito de interesses pode corresponder a um ônus desnecessário aos Conselheiros cujo efeito já pode ser suprido por meio da comunicação com 5 dias de antecedência. Suprimindo-se a obrigação da entrega da lista, a proposta de apresentar a declaração anual do imposto de renda se mostra mais adequada ao artigo referente aos deveres dos conselheiros e não ao de impedimentos e suspeições.
			45	“XIX – deixar de informar a realização de audiência nos moldes do art. 61-A.”	Negar	Em razão de não se ter acatada a proposta de inclusão do art. 61-A
			48	“§3º O Procurador da Fazenda Nacional poderá manifestar-se favoravelmente ao cancelamento da exigência.”	Negar	Apenas nas hipóteses de que trata a Lei nº 10.522, 2002 autorizam o Procurador da Fazenda Nacional a não recorrer.
			48	§4º Caberá também ao Procurador da Fazenda Nacional comunicar ao CSC e ao CE – CARF eventuais desvios de conduta previstos neste Regimento.”	Negar	Como a PGFN já integra o CSC e, considerando que qualquer cidadão pode comunicar desvios de conduta à Comissão de Ética do CARF, entende-se desnecessário este dispositivo.
84	Eurico de Santi, Daniel Souza Santiago da Silva i e Breno Vaconcelos	Anexo II	58	“§ 5º Os conselheiros que deixarem de acompanhar em sua integralidade os votos proferidos, inclusive em relação aos fundamentos adotados, devem explicitar verbalmente, durante a sessão ou em declaração de voto escrita, os fundamentos e os pontos de discordância”	Negar	A decisão deve estar fundamentada, no entanto, o artigo é inócuo pois não há como valorar a qualidade da fundamentação que o dispositivo irá exigir.

		Anexo II	"Art. 61-A. Os conselheiros poderão realizar audiências com as partes, previamente à sessão de julgamento, quando solicitado. §1º Deverão ser publicadas mensalmente no sítio do CARF, em campo próprio, as agendas de audiências dos conselheiros, das quais constarão a data e hora de agendamento, o número do processo e as partes envolvidas. §2º As audiências deverão ser realizadas na sede do CARF, em sala aberta ao público."	Negar	Considerando que as partes têm a faculdade de apresentar memoriais e preferir sustentação oral por ocasião das sessões de julgamento, entende-se desnecessário criar a obrigação em regimento de audiência às partes.	
		Anexo II	65 "§ 4º A íntegra da decisão que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será publicada no sítio do CARF e cientificada ao embargante."	Negar	Da não admissibilidade dos embargos já é dada ciência ao embargante, sendo desnecessária a publicação no CARF.	
		Anexo II	67 "Parágrafo único. A íntegra da decisão que admitir ou inadmitir o recurso especial deverá ser disponibilizada no sítio do CARF."	Negar	Dos despachos de não admissibilidade dos recursos os recorrentes já são cientificados e a admissibilidade é comunicada com a inclusão em pauta do processo, sem prejuízo de consulta sobre o andamento processual a qualquer momento.	
		Anexo III	1 "VI – requisitar aos conselheiros representantes dos contribuintes, quando entender pertinente para as deliberações do Comitê, a relação descrita no inciso I do §4º do artigo 42 do Anexo II."	Negar	Como a proposta para o §4º do 42 não foi acatada, esta proposta resta prejudicada.	
		Anexo III	2 Sugerimos a inclusão do §6º: "§6º Deverá ser disponibilizado, no sítio do CARF, quadro com a identificação dos membros do CSC."	Acatar		
		Anexo III	5 Sugerimos alterar a redação do §1º e renumerar o texto do §1º da minuta, que passará a corresponder ao §2º, da seguinte forma: "§1º. Os pré-selecionados comporão lista triplíce a ser submetida à avaliação e deliberação do Ministro de Estado da Fazenda, a qual deverá ser previamente disponibilizada no sítio do CARF. §2º. (...)"	Negar	Evitar exposição de quem foi pré-selecionado porém não designado.	
		Anexo III	7 Sugerimos alterar a redação do caput: "Art. 7º Na hipótese de recondução de conselheiro ou designação para mandato em outra seção ou câmara, aplica-se o procedimento de avaliação."	Negar	Fere o direito das representações de manter ou não suas respectivas indicações.	
		Anexo III	8 "Art. 8º As Reuniões do CSC deverão ser realizadas em sala de livre acesso ao público e serão."	Negar	Como se trata de reuniões de análise de currículos e de perfis de conselheiros, entende-se que abrir ao público pode tumultuar o andamento dos trabalhos.	
		Anexo III	9 "Parágrafo único. A íntegra das deliberações do Comitê deverá ser publicada" No caso de representantes da Fazenda Nacional, sobre Auditores Fiscais da RFB e Analistas Tributários da RFB, em exercício no cargo há pelo menos cinco anos, selecionados conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica vedada... Ex-ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da RFB, Analista Tributário da RFB E Procurador da Fazenda Nacional.	Negar	Entende-se como suficiente publicar o resultado das deliberações	
85	Rafael M. de Souza	Anexo II	29	Negar	Proposta contrária à Lei nº 10.593/2002, com a redação pela Lei nº 11.457/2007.	
		Anexo II	39			
		Anexo I	5	Negar	Art. 5º Os presidentes das Seções do CARF serão nomeados dentre os presidentes das Câmaras a elas vinculadas por período de 3 (três) anos, ao cabo do qual outro presidente de Câmara será escolhido por igual período, de maneira que, rotativamente , os demais presidentes das Câmaras vinculadas à respectiva Seção a presidam no tempo. Parágrafo único. O substituto do presidente de Seção será designado dentre os demais presidentes de Câmara a ela vinculada por período de 3 (três) anos, ao cabo do qual, deverá ser realizada nova designação dentre os demais presidentes de Câmara, observando-se a alternância de pessoas descrita no caput deste artigo.	A escolha do Presidente de Seção é uma prerrogativa do Presidente do CARF por se tratar de função de estrita confiança deste, submetida a indicação apenas ao Ministro de Estado da Fazenda e à avaliação do CSC quanto aos aspectos técnicos para ser Conselheiro.
			9			
			11	Negar	Art. 9º Os presidentes de Câmara das Seções serão escolhidos dentre os conselheiros da Fazenda Nacional com atuação na Câmara, por período de 3 (três) anos, ao cabo do qual outro conselheiro da Fazenda Nacional deverá ser escolhido por igual período, de maneira que, rotativamente , os demais conselheiros da Fazenda Nacional com atuação na Câmara a presidam no tempo. Parágrafo único. Os substitutos dos presidentes de Câmara serão escolhidos dentre os demais conselheiros ou substitutos de conselheiros com atuação na Câmara, por período de 3 (três) anos, ao cabo do qual outro conselheiro ou substituto de conselheiro deverá ser escolhido por igual período, observando-se a alternância de pessoas descrita no caput deste artigo.	
		Anexo II	11	Negar	Art. 11. A presidência do CARF será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional, por período de 3 (três) anos, sem recondução . § 4º A vice-presidência do CARF será exercida por conselheiro representante dos contribuintes por período de 3 (três) anos, sem recondução , aplicando-se as disposições previstas nos §§ 1º, 2º e 3º.	Entende-se que a recondução permite que Conselheiros mais experientes deem sua contribuição à qualidade dos julgados.
		Anexo II	28	Negar	Art. 28. A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional recairá dentre os nomes constantes de lista sêxtupla encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a de conselheiro representante dos contribuintes recairá dentre os nomes constantes de lista sêxtupla elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas em nível nacional, pelos conselhos de fiscalização e representação profissional em nível nacional , e pelas centrais sindicais de representação em nível nacional.	Proposta contrária ao Decreto nº 83.304, de 28/3/79.
		Anexo II	29	Negar	II - no caso de representantes dos contribuintes, sobre brasileiros natos ou naturalizados, com formação acadêmica superior em qualquer área do conhecimento humano, com conhecimento de direito tributário e de contabilidade avaliado em prova objetiva , sem condenação definitiva na Justiça federal, estadual, eleitoral e militar.	Os conhecimentos técnicos que a minuta exige já são suficientes para o desempenho do mandato. A prova objetiva confere natureza de concurso público, viável apenas mediante lei. A ausência de condenação definitiva já estará garantida pela Sindicância de vida progressa, nos termos do §2º do mesmo artigo.
		Anexo II	30			
86	Glauber Lorenzo Jovino	Anexo II	73		Parágrafo Segundo. Se acaso as confederações representativas de categorias econômicas em nível nacional, ou os conselhos de fiscalização e representação profissional de nível nacional , ou as centrais sindicais de representação em nível nacional deixarem de contribuir com nomes para a lista sêxtupla no prazo estabelecido no parágrafo 1º, os nomes faltantes para completar a lista sêxtupla serão colhidos de indicações adicionais oferecidas pelas demais entidades participantes.	
		Anexo II	74		Art. 73. A proposta de súmula será de iniciativa de conselheiro do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil, de Presidente de confederação representativa de categoria econômica em nível nacional, de Presidente de conselho de fiscalização e representação profissional de nível nacional , ou de Presidente de central sindical de representação em nível nacional, todas habilitadas à indicação de conselheiros na forma prevista no art. 28.	
		Anexo II	74		Art. 74. O enunciado de súmula poderá ser revisto ou cancelado por proposta do Presidente do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil, de Presidente de confederação representativa de categoria econômica em nível nacional, de Presidente de conselho de fiscalização e representação profissional de nível nacional , ou de Presidente de central sindical de representação em nível nacional, todas habilitadas à indicação de conselheiros na forma	

		anexo II	75	Art. 75. Por proposta do Presidente do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil, de Presidente de confederação representativa de categoria econômica em nível nacional, de Presidente de conselho de fiscalização e representação profissional de nível nacional , ou de Presidente de central sindical de representação em nível nacional, todas habilitadas à indicação de conselheiros na forma prevista no art. 28, o Ministro de Estado da Fazenda poderá atribuir à súmula do CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal.	Negar	Prejudicada em razão da negativa de alteração do art. 28.
		Anexo II	76	IV – Presidente de confederação representativa de categoria econômica em nível nacional, Presidente de conselho de fiscalização e representação profissional em nível nacional , ou Presidente de central sindical de representação em nível nacional, todas habilitadas à indicação de conselheiros na forma prevista no art. 28.		
		Anexo III	1	VI – definir as diretrizes do processo de seleção e selecionar conselheiro, dentre os nomes constantes de lista sêxtupla encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas confederações representativas de categorias econômicas em nível nacional, pelos conselhos de fiscalização e representação profissional em nível nacional , pelas centrais sindicais de representação em nível nacional, para exercer mandato no CARF.		
		Anexo III	2	VI – dos conselhos de fiscalização e representação profissional em nível nacional , que poderão indicar profissionais com conhecimento de direito tributário e de contabilidade.		
		Anexo III	2	Parágrafo terceiro. A indicação prevista no inciso IV, realizada em ato conjunto, não poderá recair sobre integrante do quadro funcional das confederações representativas das categorias econômicas em nível nacional, nem sobre conselheiro no exercício de mandato junto ao CARF. De igual forma, a indicação prevista no inciso VI, realizada em ato conjunto, não poderá recair sobre integrante do quadro funcional dos conselhos de fiscalização e representação profissional em nível nacional , nem sobre conselheiro no exercício de mandato junto ao CARF.		
		Anexo II	76	IV - Presidente de confederação representativa de categorias econômicas de nível nacional, de conselho representativo profissional de nível nacional e de central sindical, habilitados à indicação de conselheiros na forma prevista no art. 28.		
87	Rafael Vidal de Araujo	Anexo II	58	Novo parágrafo no art. 58: § 14. Para fins dos incisos II e III, no caso de julgamento simultâneo dos recursos voluntário e de ofício, a primeira sustentação oral será do recorrente ou do seu representante legal do recurso de maior valor.	Negar	A ordem da sustentação oral já está definida no caput do artigo.
			63	§ 10. Quando, em função da flexibilização do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, for aceito Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para redução ou extinção do lançamento, o julgamento deverá ser convertido em diligência à unidade da administração tributária, ainda que ocorra na CSRF, para análise da existência, da validade, da disponibilidade e da vinculação deste pagamento ao crédito tributário em discussão.	Negar	Não se trata de matéria objeto de Regimento, haja vista que não disciplina estrutura, composição e nem o funcionamento do órgão.
			65	Novo inciso no parágrafo 1º do art. 65: VI – por relator de turma ordinária, relativamente à decisão da CSRF com providência de retorno a turma a quo , considerando-se a ciência como a indicação para o processo em pauta.	Negar	Se, após passar por todas as autoridades que têm legitimidade para embargar, ninguém que tomou ciência desta decisão da CSRF embargou, o relator do processo nessas hipóteses irá decidir com os elementos de que dispõe nos autos.
			78	Novo parágrafo no art. 78: § 4º A desistência parcial, inclusive sob as formas do § 2º, na existência de decisão favorável ainda pendente de recurso de ofício ou de recurso especial, não prejudica o julgamento desses recursos de autoria da parte adversa.	Acatar parcialmente	
			14	Art. 14. Os presidentes e os vice-presidentes das Câmaras serão designados, respectivamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os representantes dos contribuintes. Parágrafo único. As duas turmas ordinárias de cada uma das câmaras serão presididas da seguinte forma: uma por representante da Fazenda e a outra por representante dos contribuintes.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72.
			40	Art. 40. Os conselheiros do CARF serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com mandato de três anos. § 1º O término de mandato dos conselheiros dar-se-á: I - na primeira designação, no último dia do trigésimo sexto mês subsequente, a contar do próprio mês da designação; e II - nas reconduções, no último dia do trigésimo sexto mês subsequente, a contar do mês seguinte ao do vencimento do mandato. § 2º É permitida a recondução de conselheiros, titulares e suplentes, desde que o tempo total de exercício nos mandatos não exceda ou venha exceder nove anos. § 3º Para fins de adequação ao limite estabelecido no § 2º, o tempo de duração do mandato poderá ser inferior ao estabelecido no caput. § 4º Para fins do disposto no § 2º, será considerado a soma do tempo dos mandatos exercidos, com dedicação exclusiva, nos Conselhos de Contribuintes, no Conselho de Recursos da Previdência Social e no CARF. § 5º O limite estabelecido no § 2º não se aplica ao conselheiro que exerça função de confiança no CARF, enquanto estiver no exercício da função. § 6º Na hipótese de presidência ou vice-presidência de turma, bem como vice-presidência de Câmara e do CARF, o prazo fixado no § 2º será acrescido de um terço. § 7º (suprimir) §7º O tempo como suplente de conselheiro, sem dedicação exclusiva, não será computado para a contagem dos prazos de que trata este artigo. § 8º O presidente de Câmara ou Seção que deixar de exercer a função passará à condição de conselheiro titular em Turma ordinária, e, caso não exista vaga de conselheiro, a vaga será aberta com a transferência do conselheiro representante da Fazenda Nacional, com menor tempo de mandato na Seção, para a condição de suplente, ocupando o lugar daquele que tiver com menor tempo de mandato na Seção. § 9º. Os presidentes de Câmara e de turma não concorrem à condição de menor tempo de mandato, para fins do disposto no § 8º. § 10. Na hipótese do § 8º, o conselheiro titular substituído terá prioridade no preenchimento da primeira vaga aberta na Seção para titular, prescindindo de apreciação do CSC; § 11. Expirado o mandato, o conselheiro continuará a exercê-lo, pelo prazo máximo de noventa dias, até a designação de outro conselheiro, podendo, no caso de condução ou recondução, a designação ser efetuada antecipadamente em igual prazo, antes da data do término do mandato. § 12. Cessa o mandato de conselheiro representante da Fazenda Nacional na data da sua aposentadoria.	Acatar parcialmente	Se o §7º for suprimido, todos os suplentes a partir da vigência deste Regimento, passarão a ter o tempo considerado para efeito de eventual designação para titular. No entanto, suprimiu-se o §8º.

		<p>§ 13. No caso de término de mandato, dispensa ou renúncia, ou nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 6º, deverá ser observado o prazo mínimo de três anos para nova designação, salvo nas hipóteses de nomeação para o exercício de função ou na hipótese prevista no § 11º.</p> <p>§ 14. É vedada a designação de ex-conselheiro, titular ou suplente, que incorreu em perda de mandato, exceto na hipótese prevista no inciso X do art.45.</p> <p>§ 15. Eventual afastamento de conselheiro suplente em decorrência do disposto no § 9º acarretará a suspensão dos prazos de que tratam os §§ 2º e 6º do caput.</p> <p>§ 16. Na hipótese de extinção de turma, fica extinto, também, o mandato dos conselheiros que a integrem, ressalvado o aproveitamento em vago na mesma Seção.</p> <p>§ 17. Na hipótese do § 5º, ocorrendo a perda da função, o conselheiro permanecerá no exercício do mandato até o seu término.</p>		
	44	<p>Art. 44. O impedimento ou a suspeição será declarado por conselheiro ou suscitado por qualquer interessado, cabendo ao arguido, neste caso, pronunciar-se por escrito sobre a alegação antes do término do julgamento, o qual, se não for por ele reconhecido, será submetido à deliberação do colegiado.</p> <p>§ 1º No caso de impedimento ou suspeição do relator, o processo será devolvido e objeto de novo sorteio no âmbito do mesmo colegiado.</p> <p>§ 2º Até cinco dias da data da reunião da sessão de julgamento, os conselheiros impedidos ou sob suspeição em relação a processos pautados, deverão comunicar a situação à Presidente da Câmara, para que seja determinada a convocação de conselheiro suplente de ofício.</p> <p>§3º O suplente que for convocado em razão do disposto no § 2º não poderá atuar em outra turma, durante toda a sessão.</p>	Acatar parcialmente	Ideia acatada com outra redação
	53	<p>Art. 53. A sessão de julgamento será pública, podendo ser realizada de forma presencial ou não presencial.</p> <p>§ 1º A sessão de julgamento não presencial, realizada por vídeo conferência ou tecnologia similar, deverá seguir o mesmo rito das sessões presenciais, com disponibilização de salas de recepção e transmissão para atuação das partes e gravação da sessão de julgamento.</p> <p>§ 2º Poderão ser julgados em sessões não presenciais os recursos em processos de valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou, independentemente do valor, forem objeto de súmula ou resolução do CARF ou de decisões do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.</p> <p>§ 3º As sessões de julgamento presenciais poderão ser transmitidas, via internet, e gravadas em meio digital.</p> <p>§ 4º Fica assegurado o direito de apresentar memoriais em meio digital previamente ao julgamento.</p>	Acatar	
	54	<p>Art. 54. As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.</p> <p>Parágrafo único. O quorum mínimo para deliberação será de ¼ do colegiado completo.</p>	Negar	A garantia da paridade, argumento utilizado para justificar a proposta, só é assegurada com a presença da totalidade do colegiado.
	55	<p>Art. 55. A pauta da reunião indicará:</p> <p>I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento;</p> <p>II - para cada processo:</p> <p>a) o nome do relator;</p> <p>b) o número do processo; e</p> <p>c) os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido.</p> <p>III - nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação.</p> <p>§ 1º A pauta será publicada no Diário Oficial da União com, no mínimo, dez dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.</p> <p>§ 2º Na hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, constarão da pauta os nomes de todos os sujeitos passivos que fazem parte do processo.</p>	Negar	No cadastramento do processo no sistema, não consta a informação de todos os interessados. Salienta-se que, no Poder Judiciário, já adota a expressão "e outros" e todos devem conhecer o número dos processos de que têm interesse.
	56	<p>Art. 56. Os recursos serão julgados na ordem da pauta, salvo se deferido pelo presidente da turma pedido de alteração na ordem da pauta, em uma mesma sessão, apresentado pelo recorrente ou pelo Procurador da Fazenda Nacional.</p> <p>§ 1º O presidente da turma poderá, de ofício, a pedido do relator ou por solicitação das partes, por motivo justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de pauta, desde que, no caso de pedido de retirada de pauta pelas partes:</p> <p>§ 2º Adiado o julgamento, o processo será incluído na pauta da sessão designada ou da primeira a que o relator comparecer na mesma reunião, independentemente de nova publicação, ou, ainda, na pauta da reunião seguinte, hipótese em que se fará nova publicação.</p> <p>§ 3º A sessão que não se realizar pela superveniente falta de expediente normal do órgão poderá ser efetuada no primeiro dia útil livre, independentemente de nova publicação.</p>	Negar	A prática tem demonstrado pedidos meramente protelatórios de adiamento dos julgados, o que aumenta a tempo de trâmite processual injustificadamente.
	58	<p>Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente:</p> <p>§ 2º (suprimir)</p>	Acatar parcialmente	Ideia acatada parcialmente com nova redação.
	61	<p>Art. 61. As atas das sessões, após aprovadas por todos os integrantes do colegiado, serão assinadas pelo presidente da turma e por quem tenha atuado como secretário da sessão e serão publicadas no sítio do CARF na Internet, antes da reunião subsequente, devendo nelas constar:</p>	Acatar parcialmente	Estabelecido outro prazo.
	62	<p>Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.</p> <p>§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:</p> <p>I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade</p> <p>II - que fundamente crédito tributário objeto de:</p> <p>a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;</p> <p>b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), observado o procedimento previsto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.</p> <p>c) Ato declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro da Fazenda, nos termos do inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;</p> <p>d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;</p> <p>e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1973;</p> <p>f) Súmula do CARF ou Resolução do Pleno da CSRF.</p> <p>§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.</p>	Acatar	
			Negar	Contrário à celeridade processual e à razoável duração do processo.

			<p>§3º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF e o STJ reconhecerem a repercussão geral da matéria ou a submissão à sistemática dos recursos repetitivos, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B e 543-C do CPC.</p> <p>§ 4º O sobrestamento de que trata o § 3º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.</p>		
		71	<p>Art. 71. Cabe agravo do despacho que negar seguimento ao recurso especial.</p> <p>§ 1º O reexame de admissibilidade de recurso especial será requerido em petição dirigida ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de cinco dias contados da ciência do despacho que lhe negou seguimento.</p> <p>§ 2º Não cabe pedido de reexame de admissibilidade do recurso especial nos casos em que o indeferimento tenha decorrido de:</p> <p>I - inobservância de prazo;</p> <p>II - falta de juntada do inteiro teor do acórdão, nos termos do § 10 do art. 67;</p> <p>III - utilização de acórdão da própria Turma do CARF que apreciou o recurso;</p> <p>IV - falta de prequestionamento da matéria;</p> <p>V - observância, pelo acórdão recorrido, de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.</p> <p>§ 3º O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitará liminarmente o agravo nas hipóteses previstas no § 2º.</p> <p>§ 4º No agravo não será admitida a produção de novas provas da divergência.</p> <p>§ 5º O Presidente distribuirá os autos a um dos membros da respectiva Turma da CSRF que, em despacho fundamentado, acolherá ou rejeitará o pedido de reexame.</p> <p>§ 6º Será definitivo o despacho do relator, após aprovado pelo Presidente e se este discordar, a admissibilidade do recurso será apreciada pelo colegiado.</p> <p>§ 7º Se, no despacho de que trata o § 5º ou na decisão a que se refere o § 6º forem declarados atendidos os pressupostos de admissibilidade, os autos terão a tramitação normal, como se o recurso tivesse sido admitido pelo Presidente da Câmara recorrida, vedado o reexame de admissibilidade, intimando-se o sujeito passivo ou o Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.</p>	Negar	Como já existe o reexame da admissibilidade dos recursos especiais, entende-se desnecessários os agravos
89	Giovanni Christian Nunes Campos	Anexo II 2	Art. 2º, II, 1., do Anexo II, do RICARF - Três Seções, compostas por três Câmaras cada, integradas por turmas ordinárias de julgamento, e uma Câmara administrativa.	Negar	As Câmaras Administrativas foram extintas.
		Anexo II 18	Suprimir os dispositivos dos arts. 18, III, e 20, X, do Anexo II, do RICARF proposto.		
		Anexo II 68	Art. 65, § 1º, do Anexo II, do RICARF - O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da Seção à qual pertença a Turma de Câmara que houver prolatada a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão. <p>§ 1º O recurso especial contra acórdão de Turma da 1ª Câmara da Seção será distribuído e sorteado para Conselheiro de Turma da 2ª Câmara da mesma Seção; de acórdão de Turma da 2ª Câmara, para Conselheiro de Turma da 3ª Câmara; de acórdão de Turma da 3ª Câmara, para Conselheiro de Turma da 1ª Câmara;</p> <p>§ 2º O colegiado apreciará a admissibilidade dos recursos especiais, em caráter definitivo, podendo dar seguimento parcial se a decisão contiver matérias autônomas;</p> <p>§ 3º Admitido o recurso especial, total ou parcialmente, será dado ciência à parte adversa, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer contrarrazões.</p> <p>Suprimir os arts. 69, 70 e 71, do Anexo II, do RICARF proposto.</p>	Negar	A estrutura do CARF está sendo revista para permitir maior celeridade às análises de admissibilidades de recursos especiais. No que diz respeito ao fato de ser uma decisão monocrática, entende-se que levar a admissibilidade para um colegiado de 10 conselheiros, sobretudo quando se trata de analisar critérios objetivos, prejudicaria a razoável duração do processo.
		Anexo II 65	Art. 65, § 1º, do Anexo II, do RICARF proposto - Os embargos poderão ser opostos mediante petição fundamentada dirigida ao presidente de Turma, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.	Negar	Pois estamos tratando Embargos como Recurso, conforme disposto no art. 64.
		Anexo II 75	Art. 75, § 3º, do Anexo II, do RICARF - As autoridades julgadoras das Turmas de Julgamento da DRJ e as autoridades fiscalizadoras deverão reproduzir em seus julgamentos as Súmulas do CARF ou Resolução do Pleno da CSRF.	Negar	O §2º do art. 75 já prevê um rito de vincular a RFB às Súmulas do CARF, mediante aprovação do MF, uma vez que o CARF não tem ascendência hierárquica sobre a RFB.
		Anexo II 7	(supressão dos incisos II e III)	Negar	Em razão da diretriz de se reduzir o número de colegiados, o que garante redução também das divergências entre turmas, conferindo, sim, maior celeridade processual.
		Anexo II 14	(transformação do parágrafo único em 3 parágrafos) <p>§1º O presidente e o vice-presidente das turmas ordinárias serão designados dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional dos contribuintes que as compõem.</p> <p>§2º A presidência e a vice-presidência das primeiras Turmas de julgamento, a que se refere o art. 22, será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional e dos contribuintes, respectivamente.</p> <p>§3º A presidência e a vice-presidência das segundas Turmas de julgamento, a que se refere o art. 22, será exercida por conselheiro representante dos contribuintes e da Fazenda Nacional, respectivamente.</p>	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72, que não excetua as hipóteses de voto de qualidade.
		17	IV - conceder vista dos autos, quando solicitada por conselheiro.	Negar	A experiência demonstra que há vistas desnecessárias que prejudicam a razoável duração do processo.
		29	X - decidir sobre o pedido de retirada de pauta feito pelas partes, quando devidamente justificado, observados os prazos regimentais;	Negar	A experiência demonstra que os conselheiros, sobretudo o relator, muitas vezes precisam solicitar a retirada de pauta para aperfeiçoar seu
		42	Art. 29. <p>I - no caso de representantes da Fazenda Nacional, sobre Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, em exercício no cargo há pelo menos cinco anos e que possuam formação</p> <p>Art. 42 (inclusão do inciso IV e alteração do inciso I do § 2º)</p> <p>IV - participado do julgamento em primeira instância.</p> <p>§ 2º - As vedações de que trata o § 1º também são aplicáveis ao caso de conselheiro que:</p> <p>I - faça parte, como empregado ou sócio, de escritório de advocacia/ auditoria/ contabilidade que preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, bem como atue como seu advogado</p> <p>II - retiver, reiteradamente, processos para relatar com prazo superior a seis meses, contado a partir da data do sorteio, prorrogado automaticamente pelo mesmo tempo, desde que devidamente justificado.</p>	Acatar parcialmente	Excluiu-se a participação no colegiado de primeira instância para manter o mesmo critério que hoje existe entre CSRF e Câmaras Ordinárias do CARF. Acata-se a proposta de impedimento para as atividades de auditoria e contabilidade.
45	IV - conceder vista dos autos, quando solicitada por conselheiro.	Negar	Proposta contrária à razoável duração do processo.		

	<p>Art. 40. Terão tramitação prioritária os processos que:</p> <p>§ 1º - O ato exarado nos termos dos incisos. II, III, IV, V VI e VII do caput deste artigo deverá devidamente publicado pela Imprensa Oficial, bem como no sítio eletrônico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, sob ícone próprio.</p> <p>§ 2º - Os processos administrativos que tiverem tramitação prioritária definida nos termos dos incisos. II, III, IV, V, VI e VII deverão observância de julgamento, entre eles, à ordem cronológica.</p> <p>§ 3º. Os processos administrativos que não estejam sujeitos à tramitação prioritária deverão também observância de julgamento, entre eles, à ordem cronológica, com a observância dos</p>	Negar	A proposta não foi acatada porque para a maior parte dos incisos a prioridade é solicitada por expedientes de um ou mais processos de acordo com o interesse da Administração Tributária. Com relação ao estabelecimento do critério cronológico como único para julgamento de processos de mesma natureza de prioridade, rejeita-se a proposta porque o critério deve variar de acordo a natureza do estoque de processos.
46		Negar	
53	<p>§ 4º. Os procuradores das partes no processo poderão realizar audiência com o Conselheiro relator do recurso cujo julgamento já esteja pautado ou a pautar, em horário prévio ao início das sessões, e mediante a forma definida pela Presidência do CARF.</p> <p>§ 5º. É vedada a realização de audiências ou encontros entre os Procuradores das partes e o relator em local que não seja nas dependências do CARF e na forma por este estabelecida nos termos do parágrafo 4º</p>	Negar	Considerando que as partes têm a faculdade de apresentar memoriais e preferir sustentação oral por ocasião das sessões de julgamento, entende-se desnecessário criar a obrigação em regimento de audiência às partes.
54	As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, salvo quando se tratar de matéria relativa à sanção tributária, hipótese na qual o empate favorece o contribuinte.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72, vez que a lei prevê para o empate, o voto de qualidade.
56	<p>§ 1º - o pedido de adiamento do julgamento seja apresentado até o dia da sessão e previamente ao seu início.;</p>	Negar	A antecedência mínima de cinco dias evita deslocamentos da outra parte que não solicitou o adiamento ou a retirada de pauta.
57	<p>(exclusão do §2º)</p> <p>§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, fazendo constar o fato em ata.</p>	Acatar parcialmente	Acatada a ideia com outra redação
58	<p>Art. 58.</p> <p>§ 2º Não cabem novos debates, após o início da votação.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Os votos proferidos pelos conselheiros serão consignados em ata de julgamento, independentemente de ter sido concluído o julgamento do recurso e serão definitivos, salvo o disposto no § 3º, no caso de matéria sem decisão.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º Caso o conselheiro que já tenha proferido seu voto esteja ausente na sessão subsequente, seu substituto não poderá se manifestar sobre a matéria já votada pelo conselheiro substituído</p> <p>§ 8º É facultado o pedido de vistas, a qualquer tempo, ao conselheiro que devidamente o</p>	Acatar parcialmente	§2º Ideia acatada parcialmente com nova redação. Com relação à proposta de supressão dos §§ 4º e 6º, entende-se que a nova redação elaborada para a minuta já satisfaz ao que foi colocado como justificativa. O objetivo de apresentação do voto antes de qualquer solicitação de vista atribui maior segurança aos julgados.
62	<p>Art. 62. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional ou lei ou decreto.</p> <p>§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:</p> <p>(...)</p> <p>II - que fundamente crédito tributário objeto de:</p> <p>(...)</p> <p>c) Ato declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro da Fazenda, nos termos do inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (inclusão do § 3º)</p> <p>§3º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que decidam pela inconstitucionalidade sem redução de texto (interpretação conforme a Constituição) deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no</p>	Negar	A proposta de supressão do termo "decreto" no caput do dispositivo fere o Decreto nº 70.235/72. As hipóteses de atos declaratórios da PGFN aprovados pelo MF são matérias e teses contrárias à Fazenda Nacional contra as quais a PGFN já não recorre. Ora, se a PGFN não recorre e o crédito tributário está fundamentado no ato, o CARF, na busca da eficiência e celeridade processual, não deve aplicar este ato. As decisões do STF que vinculam o CARF já são citadas.
59	<p>Art. 59.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, havendo mudança de composição da turma, será lido novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito, e tomados todos os votos, mesmo daqueles que já o tenham proferido em sessão anterior, observado o disposto nos §§5º e 6º do art. 58</p>	Acatar parcialmente	Ideia acatada com nova redação.
63	<p>Art. 63.</p> <p>§6º As declarações de voto somente integrarão o acórdão ou resolução quando formalizadas no prazo de trinta dias do julgamento.</p> <p>§ 8º Na hipótese em que a maioria dos conselheiros acolher apenas a conclusão do voto do relator, deverá ser designado redator para realizar declaração de voto e reproduzir na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.</p>	Negar	Proposta contrária à razoável duração do processo.
63	<p>§ 10º Não serão aplicados os prazos dispostos neste artigo se constatados problemas de sistema/ acesso que inviabilizam o seu cumprimento, os quais deverão ser reportados aos departamentos competentes</p>	Negar	Problemas e erros de sistema são tratados individualizadamente.
Anexo I 1	<p>Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p>	Negar	Proposta contrária ao Decreto ° 70.235/72.
Anexo II 42	<p>Alteração do texto do inciso I - preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ou perceba remuneração do interessado, ou empresa do mesmo Grupo Econômico, sob qualquer título, no período compreendido da instauração entre o primeiro dia do fato gerador objeto do processo administrativo fiscal até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso, ou</p> <p>Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:</p>	Acatar	

91.1	ROBERTO DUARTE ALVAREZ	Anexo II 42	§ 1º Para os efeitos do inciso II, considera-se existir interesse econômico ou Financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes: I - preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ou perceba remuneração do interessado, ou empresa do mesmo Grupo Econômico, sob qualquer título, no período compreendido da instauração entre o primeiro dia do fato-gerador objeto do processo administrativo fiscal até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso; ou III – tenha atuado em nome do interessado como advogado, firmando petições, ou como procurador em processo administrativo perante a administração tributária federal. Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha: § 2º - As vedações de que trata o § 1º também são aplicáveis ao caso de conselheiro que: I - faça parte, como empregado, prestador de serviços autônomo, associado ou sócio, de escritório de advocacia que preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, bem como atue como seu advogado;	Acatar	
				Acatar parcialmente	Ideia acatada com outra redação no inciso II.
				Acatar	
		Anexo II 53	§ 3º As sessões de julgamento presenciais deverão ser gravadas em meio digital e poderão ser transmitidas ao vivo, via internet. § 4º As gravações das sessões de julgamento presenciais relativas a processos administrativos envolvendo créditos tributários superiores a R\$ 200.000.000,00 deverão ser disponibilizadas para download no sítio da internet do CARF, e para transmissão pela rede pública de televisão	Negar	Em que pese a gravação de todas as sessões de julgamento ser um objetivo a se buscar, tomar tal gravação, bem como sua disponibilização obrigatória, pode provocar questionamentos acerca da validade das sessões quando ocorrerem problemas de ordem tecnológica.
		Anexo II 55	d) o Valor do crédito tributário em litígio, nos casos em que sejam superiores a R\$ 50 milhões de Reais	Negar	O interessado sabe o valor do crédito tributário do seu processo.
Anexo II 61	§ 2º Até o trigésimo dia subsequente a data de realização da sessão as atas serão disponibilizadas no site do CARF na Internet para download.	Acatar parcialmente	Definido prazo menor para publicação.		
91.2	ROBERTO DUARTE ALVAREZ	Anexo II 42	Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha: ... § 1º Para os efeitos do inciso II, considerase existir interesse econômico ou Financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes: I ... II – III – tenha atuado em nome do interessado como advogado, firmando petições, ou como procurador em processo administrativo perante a administração tributária federal.		
		Anexo II 42	Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha: ... § 2º - As vedações de que trata o § 1º também são aplicáveis ao caso de conselheiro que: I - faça parte, como empregado, prestador de serviços autônomo, associado ou sócio, de escritório de advocacia que preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, bem como atue como seu advogado;		
		Anexo II 53	§ 3º As sessões de julgamento presenciais deverão ser gravadas em meio digital e poderão ser transmitidas ao vivo, via internet. § 4º As gravações das sessões de julgamento presenciais relativas a processos administrativos envolvendo créditos tributários superiores a R\$ 200.000.000,00 deverão ser disponibilizadas para download no sítio da internet do CARF, e para transmissão pela rede pública de televisão		
		Anexo II 42	Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha: ... § 1º Para os efeitos do inciso II, considerase existir interesse econômico ou Financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes: I ... II – III – tenha atuado em nome do interessado como advogado, firmando petições, ou como procurador em processo administrativo perante a administração tributária federal.		
		Anexo II 42	Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha: ... § 2º - As vedações de que trata o § 1º também são aplicáveis ao caso de conselheiro que: I - faça parte, como empregado, prestador de serviços autônomo, associado ou sócio, de escritório de advocacia que preste ou contábil ao interessado, bem como atue como seu advogado; consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, bem como atue como seu advogado;		
		Anexo II 53	§ 3º As sessões de julgamento presenciais deverão ser gravadas em meio digital e poderão ser transmitidas ao vivo, via internet. § 4º As gravações das sessões de julgamento presenciais relativas a processos administrativos envolvendo créditos tributários superiores a R\$ 200.000.000,00 deverão ser disponibilizadas para download no sítio da internet do CARF, e para transmissão pela rede pública de televisão	Idem 91.1	Idem 91.1
		Anexo II 42	Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha: ... § 1º Para os efeitos do inciso II, considerase existir interesse econômico ou Financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes: I ... II – III – tenha atuado em nome do interessado como advogado, firmando petições, ou como procurador em processo administrativo perante a administração tributária federal.		
		Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:			

		Anexo II 42	... § 2º - As vedações de que trata o § 1º também são aplicáveis ao caso de conselheiro que: I - faça parte, como empregado, <i>prestador de serviços autônomo, associado</i> ou sócio, de escritório de advocacia que preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, bem como atue como seu advogado.		
		Anexo II 42	§ 3º As sessões de julgamento presenciais deverão ser gravadas em meio digital e poderão ser transmitidas ao vivo, via internet. § 4º As gravações das sessões de julgamento presenciais relativas a processos administrativos envolvendo créditos tributários superiores a R\$ 200.000.000,00 deverão ser disponibilizadas para download no sítio da internet do CARF, e para transmissão pela rede pública de televisão		
		Anexo II 42	Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha: ... § 1º Para os efeitos do inciso II, considera-se existir interesse econômico ou Financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes: I ... II - III - <i>tenha atuado em nome do interessado como advogado, firmando petições, ou como procurador em processo administrativo perante a administração tributária federal</i>		
		Anexo II 42	Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha: ... § 2º - As vedações de que trata o § 1º também são aplicáveis ao caso de conselheiro que: I - faça parte, como empregado, <i>prestador de serviços autônomo, associado</i> ou sócio, de escritório de advocacia que preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, bem como atue como seu advogado		
		Anexo II 53	§ 3º As sessões de julgamento presenciais deverão ser gravadas em meio digital e poderão ser transmitidas ao vivo, via internet. § 4º As gravações das sessões de julgamento presenciais relativas a processos administrativos envolvendo créditos tributários superiores a R\$ 200.000.000,00 deverão ser disponibilizadas para download no sítio da internet do CARF, e para transmissão pela rede pública de televisão		
92	GETAP	Anexo II 55	Art. 55. A pauta da reunião indicará: (...) § 1º A pauta será publicada no Diário Oficial da União com, no mínimo, dez dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet. § 2º Na hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, constará da pauta o nome de cada um deles.	Negar	No cadastramento do processo no sistema, não consta a informação de todos os interessados. Salienta-se que o Poder Judiciário já adota a expressão "e outros" e todos devem conhecer o número dos processos de que têm interesse.
		Anexo II 58	Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: (...) II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por quinze minutos, prorrogáveis por, no máximo, quinze minutos, a critério do presidente. § 2 Após a sustentação oral, e durante o julgamento, a Fazenda Pública e o contribuinte poderão fazer esclarecimentos de fato. Inclusão do Artigo 58-A: O contribuinte e a Fazenda Pública poderão apresentar prova documental em qualquer momento processual, que deverá ser analisada pelo órgão julgador. § 1º Até prova em contrário, presumem-se verdadeiros e devem ser aceitos os documentos apresentados pelo contribuinte e pela Fazenda Pública, que podem ser apresentados sob a forma de cópia simples ou em via digital. § 2º O julgamento poderá ser convertido em diligência, especialmente para que se faça prevalecer o princípio da busca da verdade material, e também para atestar a autenticidade de documentos sobre os quais haja dúvida.	Acatar parcialmente	Ideia acatada parcialmente com nova redação.
		Anexo II 71	Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF. (...) § 3º Confirmada a inadmissibilidade do recurso especial pelo Presidente caberá pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial ao colegiado da instância especial.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72.
		Anexo II 40	Art. 40. Os conselheiros do CARF serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com mandato de três anos. § 1º O término de mandato dos conselheiros dar-se-á: I - na primeira designação, no último dia do trigésimo sexto mês subsequente, a contar do próprio mês da designação; e II - nas reconduções, no último dia do trigésimo sexto mês subsequente, a contar do mês seguinte ao do vencimento do mandato. § 2º É permitida a recondução de conselheiros, titulares e suplentes, desde que o tempo total de exercício nos mandatos não exceda ou venha exceder nove anos. § 3º Para fins de adequação ao limite estabelecido no § 2º, o tempo de duração do mandato poderá ser inferior ao estabelecido no caput. § 4º Para fins do disposto no § 2º, será considerado a soma do tempo dos mandatos exercidos, com dedicação exclusiva, nos Conselhos de Contribuintes, no Conselho de Recursos da Previdência Social e no CARF. § 5º O limite estabelecido no § 2º não se aplica ao conselheiro que exerça função de confiança no CARF, enquanto estiver no exercício da função. § 6º Na hipótese de presidência ou vice-presidência de turma, bem como vice-presidência de Câmara e do CARF, o prazo fixado no § 2º será acrescido de um terço. § 7º (suprimir) § 7º O tempo como suplente de conselheiro, sem dedicação exclusiva, não será computado para a contagem dos prazos de que trata este artigo. § 8º O presidente de Câmara ou Seção que deixar de exercer a função passará à condição de conselheiro titular em Turma ordinária, e, caso não exista vaga de conselheiro, a vaga será aberta com a transferência do conselheiro representante da Fazenda Nacional, com menor tempo de mandato na Seção, para a condição de suplente, ocupando o lugar daquele que tiver com menor tempo de mandato na Seção. § 9º. Os presidentes de Câmara e de turma não concorrem à condição de menor tempo de mandato, para fins do disposto no § 8º. § 10. Na hipótese do § 8º, o conselheiro titular substituído terá prioridade no preenchimento da primeira vaga aberta na Seção para titular, prescindindo de apreciação do CSC;	Acatar	

		<p>§ 11. Expirado o mandato, o conselheiro continuará a exercê-lo, pelo prazo máximo de noventa dias, até a designação de outro conselheiro, podendo, no caso de condução ou recondução, a designação ser efetuada antecipadamente em igual prazo, antes da data do término do mandato.</p> <p>§ 12. Cessa o mandato de conselheiro representante da Fazenda Nacional na data da sua aposentadoria.</p> <p>§ 13. No caso de término de mandato, dispensa ou renúncia, ou nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 6º, deverá ser observado o prazo mínimo de três anos para nova designação, salvo nas hipóteses de nomeação para o exercício de função ou na hipótese prevista no § 11º.</p> <p>§ 14. É vedada a designação de ex-conselheiro, titular ou suplente, que incorreu em perda de mandato, exceto na hipótese prevista no inciso X do art.45.</p> <p>§ 15. Eventual afastamento de conselheiro suplente em decorrência do disposto no § 9º acarretará a suspensão dos prazos de que tratam os §§ 2º e 6º do caput.</p> <p>§ 16. Na hipótese de extinção de turma, fica extinto, também, o mandato dos conselheiros que a integrem, ressalvado o aproveitamento em vago na mesma Seção.</p> <p>§ 17. Na hipótese do § 5º, ocorrendo a perda da função, o conselheiro permanecerá no exercício do mandato até o seu término.</p>		
Anexo II	44	<p>Art. 44. O impedimento ou a suspeição será declarado por conselheiro ou suscitado por qualquer interessado, cabendo ao arguido, neste caso, pronunciar-se por escrito sobre a alegação antes do término do julgamento, o qual, se não for por ele reconhecido, será submetido à deliberação do colegiado.</p> <p>§ 1º No caso de impedimento ou suspeição do relator, o processo será devolvido e objeto de novo sorteio no âmbito do mesmo colegiado.</p> <p>§ 2º Até cinco dias da data da reunião da sessão de julgamento, os conselheiros impedidos ou sob suspeição em relação a processos pautados, deverão comunicar a situação à Presidente da Câmara, para que seja determinada a convocação de conselheiro suplente de ofício.</p> <p>§3º O suplente que for convocado em razão do disposto no § 2º não poderá atuar em outra turma, durante toda a sessão.</p>	Acatar	
Anexo II	53	<p>Art. 53. A sessão de julgamento será pública, podendo ser realizada de forma presencial ou não presencial.</p> <p>§ 4º Fica assegurado o direito de apresentar memoriais em meio digital previamente ao julgamento.</p>	Acatar	
Anexo II	54	<p>Art. 54. As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.</p> <p>Parágrafo único. O quorum mínimo para deliberação será de ¾ do colegiado completo.</p>	Negar	A paridade sempre é garantida por ocasião da convocação do colegiado. Entretanto, o quorum mínimo para deliberação não pode ser relativizado em razão de eventuais ausências.
Anexo II	55	<p>Art. 55. A pauta da reunião indicará:</p> <p>§ 2º Na hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, constarão da pauta os nomes de todos os sujeitos passivos que fazem parte do processo.</p>	Negar	No cadastramento do processo no sistema, não consta a informação de todos os interessados. Salienta-se que o Poder Judiciário já adota a expressão "e outros" e todos devem conhecer o número dos processos de que têm interesse.
Anexo II	56	<p>Art. 56. Os recursos serão julgados na ordem da pauta, salvo se deferido pelo presidente da turma pedido de alteração na ordem da pauta, em uma mesma sessão, apresentado pelo recorrente ou pelo Procurador da Fazenda Nacional.</p> <p>§ 1º O presidente da turma poderá, de ofício, a pedido do relator ou por solicitação das partes, por motivo justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de pauta, desde que, no caso de pedido de retirada de pauta pelas partes:</p> <p>§ 2º Adiado o julgamento, o processo será incluído na pauta da sessão designada ou da primeira a que o relator comparecer na mesma reunião, independentemente de nova publicação, ou, ainda, na pauta da reunião seguinte, hipótese em que se fará nova publicação.</p> <p>§ 3º A sessão que não se realizar pela superveniente falta de expediente normal do órgão poderá ser efetuada no primeiro dia útil livre, independentemente de nova publicação.</p>	Negar	A prática tem demonstrado pedidos meramente protelatórios de adiamento dos julgados, o que aumenta a tempo de trâmite processual injustificadamente.
Anexo II	58	<p>Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente:</p> <p>§ 2º (suprimir)</p>	Acatar parcialmente Negar	Ideia acatada parcialmente com nova redação.
Anexo II	61	<p>Art. 61. As atas das sessões, após aprovadas por todos os integrantes do colegiado, serão assinadas pelo presidente da turma e por quem tenha atuado como secretário da sessão e serão publicadas no sítio do CARF na Internet, antes da reunião subsequente, devendo nelas constar:</p> <p>I - os processos distribuídos, com a identificação do respectivo número e do nome do interessado, do recorrente e do recorrido; e</p>	Acatar parcialmente	Estabelecido outro prazo.
Anexo II	62	<p>Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.</p> <p>b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), observado o procedimento previsto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.</p> <p>c) Ato declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro da Fazenda, nos termos do inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;</p> <p>d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;</p> <p>§3º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF e o STJ reconhecerem a repercussão geral da matéria ou a submissão à sistemática dos recursos repetitivos, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B e 543-C do CPC.</p> <p>§ 4º O sobrestamento de que trata o § 3º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.</p>	Acatar	
Anexo II	71	<p>Art. 71. Cabe agravo do despacho que negar seguimento ao recurso especial.</p> <p>§ 1º O reexame de admissibilidade de recurso especial será requerido em petição dirigida ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de cinco dias contados da ciência do despacho que lhe negou seguimento.</p> <p>§ 2º Não cabe pedido de reexame de admissibilidade do recurso especial nos casos em que o indeferimento tenha decorrido de:</p> <p>I - inobservância de prazo;</p> <p>II - falta de juntada do inteiro teor do acórdão, nos termos do § 10 do art. 67;</p> <p>III - utilização de acórdão da própria Turma do CARF que apreciou o recurso;</p> <p>IV - falta de prequestionamento da matéria;</p> <p>V - observância, pelo acórdão recorrido, de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.</p> <p>§ 3º O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitará liminarmente o agravo nas hipóteses previstas no § 2º.</p>	Negar	Contrário à celeridade processual e à razoável duração do processo.
Anexo II	71	<p>Art. 71. Cabe agravo do despacho que negar seguimento ao recurso especial.</p> <p>§ 1º O reexame de admissibilidade de recurso especial será requerido em petição dirigida ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de cinco dias contados da ciência do despacho que lhe negou seguimento.</p> <p>§ 2º Não cabe pedido de reexame de admissibilidade do recurso especial nos casos em que o indeferimento tenha decorrido de:</p> <p>I - inobservância de prazo;</p> <p>II - falta de juntada do inteiro teor do acórdão, nos termos do § 10 do art. 67;</p> <p>III - utilização de acórdão da própria Turma do CARF que apreciou o recurso;</p> <p>IV - falta de prequestionamento da matéria;</p> <p>V - observância, pelo acórdão recorrido, de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.</p> <p>§ 3º O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitará liminarmente o agravo nas hipóteses previstas no § 2º.</p>	Negar	Como já existe o reexame da admissibilidade dos recursos especiais, entende-se desnecessários os agravos

			<p>§ 4º No agravo não será admitida a produção de novas provas da divergência.</p> <p>§ 5º O Presidente distribuirá os autos a um dos membros da respectiva Turma da CSRF que, em despacho fundamentado, acolherá ou rejeitará o pedido de reexame.</p> <p>§ 6º Será definitivo o despacho do relator, após aprovado pelo Presidente e se este discordar, a admissibilidade do recurso será apreciada pelo colegiado.</p> <p>§ 7º Se, no despacho de que trata o § 5º ou na decisão a que se refere o § 6º forem declarados atendidos os pressupostos de admissibilidade, os autos terão a tramitação normal, como se o recurso tivesse sido admitido pelo Presidente da Câmara recorrida, vedado o reexame de admissibilidade, intimando-se o sujeito passivo ou o Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.</p>		
94	JOSE ALVES DA FONSECA		Artigo 1º do anexo. Retirar da minuta a palavra "paritário". E extinguir o CARF.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72.
95	Maurício Taveira e Silva	Anexo II 39	Excluir artigo.		
		Anexo II 39	Fica vedada a nomeação ou recondução como conselheiro representante dos contribuintes de ex-ocupantes do cargo de Auditor fiscal da Receita Federal do Brasil e de ex-Procurador da Fazenda Nacional. Parágrafo único. A vedação de que trata o caput se extingue após o término do prazo de seis meses (ou três anos), contados da data de sua exoneração, aposentadoria ou desligamento, por qualquer forma.	Acatar parcialmente	Acatou-se a quarentena de 3 anos.
		Anexo II 38	Fica vedada a nomeação ou recondução de conselheiros, titular ou suplente, na condição de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, simultaneamente, na mesma Turma.	Negar	Vínculos entre conselheiros devem ser evitados no âmbito de todo o Conselho.
		Anexo I 21	As Seções são compostas, cada uma, por quatro Câmaras ordinárias e uma Câmara administrativa.	Negar	A redução no número de colegiados e o aumento no número de conselheiros por colegiados visa reduzir divergências e aumentar a qualidade dos julgados.
		Anexo I 22	As Câmaras ordinárias são divididas em duas Turmas de julgamento.		
Anexo I 23	As Turmas de Julgamentos são integradas por seis conselheiros, sendo três representantes da Fazenda Nacional e três representantes dos contribuintes.				
96	SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS	16	Art. 16. No caso de ausência de Conselheiro, deverá ser § 6º Para fins do disposto neste artigo, as substituições de conselheiros serão publicadas no Diário Oficial da União e informadas sítio do CARF na Internet em até cinco dias do início da reunião em que a sessão se realizará, ou caso não seja possível, somente no sítio do CARF na Internet.	Negar	A lista dos colegiados e respectivos suplentes encontra-se disponível no sítio do CARF. Não se vislumbra utilidade prática com a disponibilização prévia de quem vai substituir especificamente cada conselheiro.
		Anexo II 46	Art. 46. Terão tramitação prioritária os processos que: VII - outras situações, definidas complementarmente pelo Presidente do CARF. (frase riscada)	Negar	É necessário que o Presidente do CARF, conhecendo a natureza do estoque e do fluxo de entrada de processos do órgão, possa disciplinar uma ordem, dentre as tramitações prioritárias.
		45	§ 10. Para fins do disposto nos incisos II, III, IV, V e XVIII do caput, poderão as Confederações representativas de categorias econômicas representar ao presidente da respectiva turma julgadora o descumprimento dos prazos estabelecidos neste Requirimento.	Negar	Trata-se de competência inerente a quem realiza a gestão do órgão/câmara.
		54	Parágrafo único. O quorum mínimo para deliberação será o número inteiro superior a metade do colegiado, por representação.	Negar	A representação paritária sempre é garantida por ocasião da convocação do colegiado. Entretanto, o quorum mínimo para deliberação não pode ser relativizado em razão de eventuais ausências.
97	Ricardo Fagundes da Silveira	Anexo I 1	Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário , integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72.
		Anexo II 42	Alteração do texto do Inciso I - preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ou perceba remuneração do interessado, ou empresa do mesmo Grupo Econômico, sob qualquer título, no período compreendido da instauração entre o primeiro dia do fato-gerador objeto do processo administrativo fiscal até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso: ou Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha: § 1º Para os efeitos do inciso II, considera-se existir interesse econômico ou Financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes: I - preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ou perceba remuneração do interessado, ou empresa do mesmo Grupo Econômico, sob qualquer título, no período compreendido da instauração entre o primeiro dia do fato-gerador objeto do processo administrativo fiscal até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso: ou III - tenha atuado em nome do interessado como advogado, firmando petições, ou como procurador em processo administrativo perante a administração tributária federal.	Acatar	
		Anexo II 42	Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha: § 2º - As vedações de que trata o § 1º também são aplicáveis ao caso de conselheiro que: I - faça parte, como empregado, prestador de serviços autônomo, associado ou sócio, de escritório de advocacia que preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, bem como atue como seu advogado;	Acatar parcialmente	Ideia acatada com outra redação no inciso II.
		Anexo II 53	§ 3º As sessões de julgamento presenciais deverão ser gravadas em meio digital e poderão ser transmitidas ao vivo, via internet. § 4º As gravações das sessões de julgamento presenciais relativas a processos administrativos envolvendo créditos tributários superiores a R\$ 200.000.000,00 deverão ser disponibilizadas para download no sítio da internet do CARF, e para transmissão pela rede pública de televisão	Negar	Em que pese a gravação de todas as sessões de julgamento ser um objetivo a se buscar, tomar tal gravação, bem como sua disponibilização obrigatória, pode provocar questionamentos acerca da validade das sessões quando ocorrerem problemas de ordem tecnológica.
		Anexo II 55	d) o Valor do crédito tributário em litígio, nos casos em que sejam superiores a R\$ 50 milhões de Reais	Negar	O interessado sabe o valor do crédito tributário do seu processo.
		Anexo II 61	§ 2º Até o trigésimo dia subsequente a data de realização da sessão as atas serão disponibilizadas no site do CARF na Internet para download.	Acatar parcialmente	Definido prazo menor para publicação.
		Anexo I 1	Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário , integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72.
Anexo II 42	Alteração do texto do Inciso I - preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ou perceba remuneração do interessado, ou empresa do mesmo Grupo Econômico, sob qualquer título, no período compreendido da instauração entre o primeiro dia do fato-gerador objeto do processo administrativo fiscal até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso: ou Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha: § 1º Para os efeitos do inciso II, considera-se existir interesse econômico ou Financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes:				

98	ROBERTO DUARTE ALVAREZ	Anexo II	42	I - preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ou perceba remuneração do interessado, ou empresa do mesmo Grupo Econômico, sob qualquer título, no período compreendido da instauração entre o primeiro dia do fato-gerador objeto do processo administrativo fiscal até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso; ou III – tenha atuado em nome do interessado como advogado, firmando petições, ou como procurador em processo administrativo perante a administração tributária federal. Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha: § 2º - As vedações de que trata o § 1º também são aplicáveis ao caso de conselheiro que: I - faça parte, como empregado, prestador de serviços autônomo, associado ou sócio, de escritório de advocacia que preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, bem como atue como seu advogado;	Acatar	
					Acatar parcialmente	Ideia acatada com outra redação no inciso II.
		Anexo II	53	§ 3º As sessões de julgamento presenciais deverão ser gravadas em meio digital e poderão ser transmitidas ao vivo, via internet. § 4º As gravações das sessões de julgamento presenciais relativas a processos administrativos envolvendo créditos tributários superiores a R\$ 200.000.000,00 deverão ser disponibilizadas para download no sítio da internet do CARF, e para transmissão pela rede pública de televisão	Negar	Em que pese a gravação de todas as sessões de julgamento ser um objetivo a se buscar, tomar tal gravação, bem como sua disponibilização obrigatória, pode provocar questionamentos acerca da validade das sessões quando ocorrerem problemas de ordem tecnológica.
		Anexo II	55	d) o Valor do crédito tributário em litígio, nos casos em que sejam superiores a R\$ 50 milhões de Reais	Negar	O interessado sabe o valor do crédito tributário do seu processo.
		Anexo II	61	§ 2º Até o trigésimo dia subsequente a data de realização da sessão as atas serão disponibilizadas no site do CARF na Internet para download.	Acatar parcialmente	Definido prazo menor para publicação.
99	Moisés Giacomelli	ANEXO II	40	§ 2º. (suprimir em face à proposta anterior de nove anos para o cargo, sem possibilidade de recondução e com acompanhamento permanente). § 5º. (sugiro suprimir).	Negar	O mandato de 9 anos impede a avaliação da qualidade e produtividade dos conselheiros em um prazo razoável, inibindo, por conseguinte, as eventuais substituições que as representações desejem realizar. Os Presidentes de Câmara e Seção exercem função de confiança do Presidente do CARF. Assim, enquanto gozarem desta prerrogativa, até para que o Presidente do CARF possa fazer a gestão do órgão, faz-se necessário que não haja a limitação.
					Negar	
100	MESQUITA NETO ADVOGADOS	Anexo II	6	Art.6º, § 1º, I, conexão, constatada entre processos que tratam de crédito tributário, direito creditório ou benefício fiscal referente a um mesmo tributo e mesmo período de apuração, ainda que decorrentes de procedimentos fiscais diversos.	Negar	É possível a conexão entre processos de sujeitos passivos diversos.
			12	Art. 12, caput. A presidência das Seções e das Câmaras será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional e dos Contribuintes, em mandatos alternados.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº70.235/72.
			55	art. 55, § 2º. Na hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, constará da pauta o nome de todos os sujeitos passivos integrantes do processo.	Negar	No cadastramento do processo no sistema, não consta a informação de todos os interessados. Salienta-se que o Poder Judiciário já adota a expressão "e outros" e todos devem conhecer o número dos processos de que têm interesse.
			42	arts. 42, II, § 1º e 45, XIV - suprimir	Negar	As limitações visam conflito de interesses. Os critérios para ser conselheiro visam sua capacitação para desempenho do mandato.
			47	Suprimir	Negar	Proposta contrária ao princípio da eficiência e celeridade processual.
			53	art. 53, § 2º- suprimir	Negar	Proposta contrária ao princípio da eficiência e celeridade processual.
			55	§ 1º A pauta será publicada no Diário Oficial da União com, no mínimo, vinte dias de antecedência e será divulgada no sítio do CARF na Internet.	Negar	Proposta inviável considerando o calendário das sessões de julgamento.
			58	§ 2º Após o início da votação, fica facultado ao representante do Contribuinte e da Fazenda, que se encontrar presente e identificado, requerer ao Presidente da Sessão, uma única vez, a apresentação de esclarecimento.	Negar	Qualquer ponderação deve ser feita no momento de realização dos debates.
			50	No prazo máximo de três meses, contado da data do sorteio, o relator deverá incluir em pauta os processos a ele distribuídos.	Negar	Considerando que pode não ocorrer sessão de julgamento em todos os meses, considerando os períodos de férias, entende-se que o prazo de 6 meses é razoável.
			50	§ 4º O Presidente da Câmara notificará o relator, com quinze dias de antecedência, da expiração dos prazos estabelecidos no caput e no § 2º. Não havendo indicação do processo para julgamento nos prazos originalmente estabelecidos, será concedida prorrogação pelo período de 1 mês, findo o qual processo será distribuído a outro relator.	Negar	Em razão de mensalmente ser encaminhado a cada conselheiro relatório gerencial de todos os processos que estão sob sua responsabilidade.
			48	§ 2º. Fica facultado ao Procurador da Fazenda Nacional apresentar, no prazo de trinta dias, contados da disponibilização dos processos requisitados, contrarrazões ao recurso voluntário, as quais serão disponibilizadas aos contribuintes, antes das correspondentes sessões de julgamento.	Negar	Proposta contrária à razoável duração do processo.
			56	Os recursos serão julgados na ordem da pauta, inclusive quando houver pedido de preferência pelos representantes ou procuradores dos contribuintes, salvo se deferido pelo presidente da turma pedido de alteração na ordem da pauta. (...)	Acatar parcialmente	Proposta acatada com outra redação.
			58	II - aos demais conselheiros, para solicitação de esclarecimentos. (manter os demais incisos, renumerando-os).	Negar	Proposta contrária ao bom andamento da sessão de julgamento. Destaca-se que essa oportunidade sempre existirá após as
			59	§ 1º- Rejeitada a preliminar, será votado o mérito.	Acatar	
			101	Sergio Rodrigues Mendes	Portaria	2
Anexo I	1				Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72.
102	Mônica Elisa de Lima	Anexo I	21	Art. 21. As Seções são compostas, cada uma, por QUATRO Câmaras ordinárias e uma Câmara administrativa.	Negar	A redução no número de colegiados e o aumento no número de conselheiros por colegiados visa reduzir divergências e aumentar a qualidade dos julgados.
			22	Art. 22. As Câmaras ordinárias são divididas em duas Turmas de julgamento.		
			23	Art. 23. As Turmas de Julgamento são integradas por SEIS conselheiros, sendo TRÊS representantes da Fazenda Nacional e TRÊS representantes dos contribuintes.		
		Anexo II	38	Art. 38. SUPRIMIDO.	Negar	Vínculos entre conselheiros devem ser evitados.
			39	Art. 39. SUPRIMIDO.		
			39	Art. 39. Fica vedada a nomeação ou recondução como conselheiro representante dos Contribuintes de ex-ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de ex-Procurador da Fazenda Nacional. Parágrafo único. A vedação de que trata o caput se extingue após o término do prazo de TRÊS (OU CINCO OU DEZ) anos, contado da data de sua exoneração, aposentadoria ou desligamento por qualquer forma.	Acatar parcialmente	Acatou-se a quarentena de 3 anos
Anexo I		Decorrer de todo o texto: "Fazenda Nacional" escrito em maiúscula e "Contribuintes" TAMBÉM em maiúscula.	Acatar	Será feito por ocasião na formatação final do texto.		
				Negar	Há normas processuais que, portanto, têm aplicação imediata aos recursos pendentes.	
			18	Não consta da proposta o referido inciso. No Regimento em vigor diz o dispositivo: "VII – comunicar ao presidente de Seção os casos de perda de mandato, vacância de função e renúncia de conselheiro, titular ou suplente"	Negar	Consta do inciso X, art. 14 do Anexo I (competência da Secex).
				I – no caso de representantes da Fazenda Nacional, sobre Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, em exercício no cargo há pelo menos cinco anos e com no mínimo 2 (dois) anos como julgador nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento	Negar	A experiência tem demonstrado que há bons conselheiros que não passaram pela DRJ. Entretanto, nada impede que a RFB adote tal critério ao indicar seus representantes.

103	Amaury Maciel	Anexo II	29	II – no caso de representantes dos contribuintes, sobre brasileiros natos ou naturalizados, com notório conhecimento técnico, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo cinco anos efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal e de tributos federais e de contabilidade.	Negar	Nem todos os tributos de competência do CARF exigem conhecimento de contabilidade.
			42	Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha: I – atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático; II – interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; e III – como parte, cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau. IV – participado do julgamento em primeira instância.	Negar	Excluiu-se a participação no colegiado para manter o mesmo critério que hoje existe entre CSRF e Câmaras Ordinárias do CARF.
			58, incisos I e II	Excluir a expressão: "a critério do presidente"	Negar	O presidente tem que avaliar a complexidade da matéria para permitir ou não a prorrogação. Do contrário, será sempre de 30 minutos para cada parte, o que prejudica a celeridade do julgamento.
			78, 79 e 80	Não consta da proposta submetida a Consulta Pública	Acatar	
104	Confederação Nacional das Cooperativas - CNCOOP	Anexo II	30	Artigo 30. O provimento da vaga de conselheiro dos contribuintes será precedido de lista triplíce solicitada às representações referidas no artigo 28, contendo nome dos candidatos a conselheiro, por Seção, Câmara e Turma de Julgamento na qual encontra-se a vaga a ser preenchida. §1º As listas triplíces deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício que comunicará a vacância do cargo. §2º Terá preferência à indicação a representação cujo o conselheiro antecessor da vaga tenha por ela sido indicado. §3º Caso a representação com preferência na indicação não apresente a lista triplíce solicitada dentro do prazo estabelecido, a solicitação de indicação será direcionada às demais representações. §4º O Conselho disponibilizará lista de mandatos dos conselheiros representantes da Fazenda e dos Contribuintes com a sua respectiva vigência.	Negar	O gestor do órgão deve indicar ao Ministro para qual colegiado cada representante indicado deve ser designado na busca de maior produtividade e qualidade da turma. A lista deve ser sextupla para que o CSC não indique apenas um nome ao MF.
					Negar	Considera-se que as representações já têm condições de acompanhar as datas de expiração dos mandatos dos seus representantes e providenciar as indicações com antecedência.
					Negar	Ato do Ministro define o critério da representação.
				Acatar parcialmente	Inserido no art. 3º do Anexo I.	
104	Confederação Nacional das Cooperativas - CNCOOP	Anexo II	37	Artigo 37. Fica vedada a designação de mais de um conselheiro representante dos contribuintes, titular ou suplente, por sessão, que possua relação ou vínculo profissional com outro conselheiro em exercício de mandato, caracterizado pelo desempenho de atividade profissional no mesmo escritório ou na mesma sociedade ou com o mesmo empregador. Parágrafo único: a aplicação das regras estabelecidas no caput deverão respeitar os mandatos em vigência, somente se aplicando àqueles que forem indicados sob esta limitação.	Acatar parcialmente	Ideia acatada com outra redação.
			40	Art. Os conselheiros do CARF serão §5º (EXCLUI)	Negar	
			53	Art. 53. A sessão de julgamento será pública, podendo ser realizada de forma presencial ou não presencial. §1º A sessão de julgamento de forma não presencial, realizada por vídeo conferência ou tecnologia similar, deverá seguir o mesmo rito das sessões de forma presencial assegurando as garantias inerentes aos princípios da ampla defesa e do contraditório, disponibilização de salas de recepção e transmissão para atuação das partes e gravação das sessões de julgamento, bem como a apresentação de memoriais em meio digital, previamente ao julgamento, e sustentação oral a partir de salas de recepção.	Acatar parcialmente	Acatada a ideia com outra redação
			58	Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: (...) §2º (EXCLUI) §10 Quando a vista for concedida a conselheiro suplente, este deverá ser convocado a compor a turma na reunião seguinte para o julgamento do respectivo processo.	Acatar parcialmente	Ideia acatada parcialmente com nova redação.
				Negar	Proposta afasta conselheiro titular de sua vaga	
ANEXO II			69	Art. 69. Interposto o recurso especial pelo Procurador da Fazenda Nacional, dele será dada ciência ao sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer contrarrazões e, se for o caso, apresentar recurso especial relativa à parte do acórdão que lhe foi desfavorável. Parágrafo único. Oferecidas as contrarrazões dentro do prazo de que trata o caput ou expirado o prazo sem que tenham sido oferecidas, o processo seguirá para a Câmara recorrida para a providência de que trata o § 1º do art. 68.	Negar	Aumenta a litigiosidade e o tempo da análise da admissibilidade dos recursos especiais.
			70	Art. 70. Interposto o recurso especial pelo contribuinte, dele será dada ciência ao Procurador da Fazenda Nacional, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer contrarrazões. Parágrafo único. Oferecidas as contrarrazões dentro do prazo de que trata o caput ou expirado o prazo sem que tenham sido oferecidas, o processo seguirá para a Câmara recorrida para a providência de que trata o § 1º do art. 68.		
			69	Art. 69. Interposto o recurso especial pelo Procurador da Fazenda Nacional, dele será dada ciência ao sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer contrarrazões apenas em relação à admissibilidade e, se for o caso, apresentar recurso especial relativa à parte do acórdão que lhe foi desfavorável. § 1º Oferecidas as contrarrazões em relação à admissibilidade dentro do prazo de que trata o caput ou expirado o prazo sem que tenham sido oferecidas, o processo seguirá para a Câmara recorrida para a providência de que trata o § 1º do art. 68. § 2º Admitido o recurso especial de que trata o caput, dele será dada ciência ao sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer contrarrazões apenas em relação ao mérito.		

105	RAFAEL VIDAL	70	<p>Art. 70. Interposto o recurso especial pelo contribuinte, dele será dada ciência ao Procurador da Fazenda Nacional, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer contrarrazões apenas em relação à admissibilidade.</p> <p>§ 1º Oferecidas as contrarrazões em relação à admissibilidade dentro do prazo de que trata o caput ou expirado o prazo sem que tenham sido oferecidas, o processo seguirá para a Câmara recorrida para a providência de que trata o § 1º do art. 68.</p> <p>§ 2º Admitido o recurso especial de que trata o caput, dele será dada ciência ao Procurador da Fazenda Nacional, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer contrarrazões apenas em relação ao mérito.</p>		
		Anexo II	<p>Art. 41. (...) (...) VI – comunicar ao Secretário da Receita Federal do Brasil em cinquenta dias contados da sessão de julgamento, o voto do recurso em que for relator, desde que vencedor, ou em que seja designado redator, onde entenda pela ilegalidade de ato normativo da administração tributária, encaminhando cópia do acórdão.</p> <p>Art. 45. (...) (...) XIX – deixar de efetuar, reiteradamente, a comunicação de que trata o inciso VI do art. 41.</p> <p>(...) § 1º Para os efeitos dos incisos II, V, VI, XVII, XVIII e XIX do caput, fica caracterizada a reiteração: (...) V - No caso do inciso VI, pela não observação, por três vezes, consecutivas ou alternadas, no período de doze meses; VI - No caso do inciso XIX, pela não comunicação, por três vezes, consecutivas ou alternadas, no período de doze meses.</p>	Negar	Atribuição da RFB de acompanhar os julgados e alterar, se entender devido, os atos normativos.
106	José Cabral Garofano	Anexo I	<p>3 XII - Manter no sítio do CARF o quadro dos conselheiros titulares e suplentes, onde constará o nome, lotação, data início do primeiro mandato e término do atual e a entidade de classe ou categoria profissional que os indicaram.</p> <p>8 X - Encaminhar à Imprensa Nacional (D.O.U.) a publicação das ementas condutoras dos acórdãos formalizados.</p> <p>23 II – providenciar a publicação da íntegra dos acórdãos no sítio do CARF na Internet, bem como suas ementas na Imprensa Nacional (D.O.U.), para efeito de publicidade e transparência das decisões</p> <p>46 VIII – a preferência também tenha sido requerida pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, em petição fundamentada dirigida ao presidente da Seção competente para o julgamento da matéria ou para o presidente da CSRF, se for o caso.</p> <p>62 Art. 62 – fica vedado ..., acordo internacional, lei, decreto ou a coisa julgada."</p> <p>65 § 2º - Os embargos de declaração serão julgados pela Turma prolatora da decisão embargada, sem qualquer exame prévio de admissibilidade por parte do Presidente do colegiado. Supressão dos §§ 3º, 4º e 7º, do Art. 62</p> <p>67 § 11. Quando a cópia.....Imprensa Nacional (D.O.U)</p> <p>47 II- O recurso especial não poderá ser distribuído para relatoria, na Câmara Superior, a conselheiro integrante da Câmara ou Turma recorrida, ainda que este não tenha participado de seu julgamento.</p> <p>79 a 82 Artigos não publicados !!!!</p>	<p>Acatar parcialmente</p> <p>Negar</p> <p>Negar</p> <p>Negar</p> <p>Negar</p> <p>Acatar</p> <p>Negar</p> <p>Acatar</p>	<p>Proposta inserida no art. 17, inciso VI.</p> <p>Proposta importa em custos desnecessários, tendo em vista que as ementas já são disponibilizadas no sítio do CARF, garantindo transparência e publicidade.</p> <p>A proposta pode prejudicar a priorização de hipóteses previstas em lei ou de interesse público.</p> <p>Negada por não se corroborar com a justificativa trazida pelo proponente, qual seja "existência de inúmeros julgados que não aplicaram a coisa julgada, nos limites da sentença judicial prolatada pelo</p> <p>As hipóteses em que os despachos decisórios rejeitam ou não conhecem embargos são aqueles em que se constata flagrante descabimento de remédio processual, sendo facultada, ainda a via judicial, àquele que se sentir prejudicado. Levar essas hipóteses à</p> <p>As hipóteses de movimentação a que se refere a justificativa já constam de forma objetiva no art. 6.</p> <p>Os impedimentos de relatoria restringem-se aos conselheiros que foram relatores nas Câmaras ordinárias e nas DRJ.</p> <p>Em razão do princípio da eficiência e, sobretudo, porque em razão da suspensão das sessões de julgamento, vislumbra-se que todos os conselheiros estão relatando os processos que lhes foram sorteados</p> <p>O Regimento não restringe quem deve suscitar vinculação de processos.</p> <p>A redução do número de turmas e aumento do número de conselheiros por colegiado busca aumentar a eficiência do órgão, mantendo a mesma qualidade dos julgados, a uma, porque reduz o número de recursos especiais, vez que as divergências entre turmas será menor, a duas, porque o quantitativo maior de conselheiros em um colegiado enriquece as discussões e, por conseguinte, o julgamento.</p> <p>O CSC precisa avaliar porque a sua função precípua é de seleção de conselheiros e não se seleciona sem avaliar.</p> <p>Há normas processuais que, portanto, têm aplicação imediata aos recursos pendentes.</p> <p>A experiência demonstra que há vistas desnecessárias que prejudicam a razoável duração do processo.</p> <p>A experiência demonstra que os conselheiros, sobretudo o relator, muitas vezes precisam solicitar a retirada de pauta para aperfeiçoar seu voto.</p>
		Anexo I	<p>2 Art. 2º Os recursos sorteados aos conselheiros anteriormente à edição desta Portaria, serão redistribuídos, sendo julgados na turma para a qual o conselheiro for designado.</p> <p>6 Criação de um novo § (denominaremos de §3º-A, pois entendo que, pela lógica, deve ser inserido entre o §3º já constante do projeto e o §4º): §3º-A A vinculação de processos pode ser alegada pelo contribuinte, responsável ou preposto, pelo Procurador da Fazenda Nacional, ou por qualquer componente da Turma Julgadora, até o momento do início do julgamento, hipótese em que os autos serão remetidos à autoridade responsável pela decisão, na forma do §3º acima referido.</p> <p>7 Excluir</p>	<p>Negar</p> <p>Negar</p>	
		Anexo III	<p>7 Excluir</p>	Negar	
		Anexo I	<p>5 Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente distribuídos a partir de 1 de maio de 2015.c</p>	Negar	
		Anexo II	<p>17 Art. 17 IV – conceder vista dos autos, quando solicitada por conselheiro. X – decidir sobre o pedido de retirada de pauta feito pelas partes, quando devidamente justificado, observados os prazos regimentais;</p>	Negar	
		Anexo II	<p>22 Art. 22 As Câmaras ordinárias são divididas em três Turmas de julgamento.</p>		
		Anexo II	<p>22 constar o número de Turmas de Julgamento em cada Câmara – pela inclusão, por exemplo, de um parágrafo: §1º. Cada Câmara de Julgamento será dividida em 2 (duas) Turmas.</p>		
			<p>Art. 21. As Seções são compostas, cada uma, por 4 (quatro) Câmaras. Art. 22. As Câmaras são divididas em turmas ordinárias e turmas especiais de julgamento. Art. 23. Cada turma ordinária ou especial é integrada por 6 (seis) conselheiros titulares, sendo 3 (três) representantes da Fazenda Nacional e 3 (três) representantes dos</p>		

107	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo -CNC	Anexo II	<p>contribuintes.</p> <p>Art. 24. Cada Câmara contará com substituto de conselheiros, designado dentre os suplentes de ambas representações, que não esteja no exercício de mandato pro tempore em turma especial.</p> <p>§ 1º Os suplentes de que trata o caput serão convocados para as reuniões de julgamento das turmas ordinárias e especiais e comporão os colegiados nas ausências eventuais dos conselheiros de mesma representação.</p> <p>§2º O suplente que estiver na condição de substituto de conselheiro de uma Câmara poderá atuar em qualquer das turmas das Câmaras da mesma Seção.</p> <p>Art. 25. Aos suplentes de que trata o art. 24 compete as atribuições do substituído, bem como, proceder a análise da admissibilidade de recursos especiais e de embargos de declaração para decisão do Presidente.</p> <p>Parágrafo único. O Presidente do CARF poderá atribuir outras atividades ao substituto de conselheiro de que trata o caput.</p> <p>Art. 26. As turmas da CSRF são constituídas pelo presidente e vice-presidente do CARF e pelos presidentes e vice-presidentes das Câmaras da respectiva Seção.</p> <p>Art. 27. O Pleno da CSRF, composto pelo presidente e vice-presidente do CARF e pelos demais membros das turmas da CSRF, reunir-se-á quando convocado pelo Presidente do CARF para deliberar sobre matéria previamente indicada.</p> <p>§ 1º Na hipótese de ausência de conselheiro titular do Pleno, bem como das turmas superiores turmas da CSRF, será convocado para substituí-lo conselheiro da Câmara de origem do conselheiro ausente, observada a representação paritária e a ordem de assento.</p> <p>§ 2º Excepcionalmente, para fins de cumprimento do disposto no § 1º, poderá ser convocado conselheiro titular de outra Câmara.</p>	Negar	A redução do número de turmas e aumento do número de conselheiros por colegiado busca aumentar a eficiência do órgão, mantendo a mesma qualidade dos julgados, a uma, porque reduz o número de recursos especiais, vez que as divergência entre turmas será menor, a duas, porque o quantitativo maior de conselheiros em um colegiado enriquece as discussões e, por conseguinte, o julgamento.
		Anexo II	<p>Art. 28. A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional recairá dentre os nomes constantes de lista tríplice encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a de conselheiro representante dos contribuintes recairá dentre os nomes constantes de lista tríplice elaborada pelas confederações de nível nacional representativas de categorias econômicas e pelas centrais sindicais.</p>	Acatar	
		Anexo II	<p>Art. 30. Verificada a necessidade do preenchimento de vaga de conselheiro será solicitado às representações referidas no art. 28 que procedam à elaboração de lista tríplice com o nome dos candidatos a conselheiro, por Seção, Câmara e turma de julgamento na qual encontra-se a vaga a ser preenchida.</p> <p>§ 2º Caso a confederação representativa de categoria econômica de nível nacional ou a central sindical não apresente a lista tríplice solicitada dentro do prazo estabelecido, a solicitação de indicação será direcionada a outra confederação ou central sindical.</p>	Acatar	
		Anexo II	<p>§5º O limite estabelecido no § 2º não se aplica ao conselheiro que exerça presidência de turma julgadora no CARF, enquanto estiver no exercício dessa função.</p> <p>§6º Na hipótese de vice-presidência de turma, de Câmara e do CARF, o prazo fixado no § 2º será acrescido de um terço.</p>	Negar	Todos os conselheiros terão o prazo máximo de 6 anos
		Anexo II	<p>§ ____ Excepcionalmente para os atuais conselheiros, que estejam no exercício de mandato de presidentes, vice-presidentes de Câmaras e do CARF, serão observados os prazos limites previstos no regimento interno até então em vigor, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 com alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 2010.</p>	Acatar parcialmente	Inserido na portaria como regra de transição apenas para preservar o término do mandato.
		Anexo II	V – participado do julgamento em primeira instância	Negar	Excluiu-se a participação no colegiado para manter o mesmo critério que hoje existe entre CSRF e Câmaras Ordinárias do CARF.
		Anexo II	II – reter, reiteradamente, processos para relatar com prazo superior a seis meses, contado a partir da data do sorteio, prorrogado automaticamente pelo mesmo tempo, desde que devidamente justificado.	Negar	Proposta contrária à razoável duração do processo.
		Anexo II	<p>[...]</p> <p>§ 10. Para fins do inciso II, III e V, haverá suspensão dos prazos em referência nos casos em que:</p> <p>I – ocorrer ausência justificada, situação em que o prazo voltará a correr no mês subsequente; por motivos extraordinários, tais como, por exemplo, doença, nascimento de filha (o), acidente em serviço, óbitos de ascendente ou descendente, que possam obstar a participação do Conselheiro nas sessões de julgamento de determinada mês;</p> <p>II – for deferida licença, situação em que o prazo fica suspenso por todo o período da licença, assim como fica suspensa a distribuição de processos para o conselheiro licenciado;</p> <p>a) na hipótese de licença concedida por mais de três meses, os processos distribuídos ao conselheiro licenciado serão devolvidos e terão preferência na nova distribuição;</p> <p>III – o conselheiro substituto, que receba processos em sorteio na turma de julgamento a que participa, não seja convocado para as sessões de julgamento.</p> <p>IV. Nos casos de que tratam o inciso V do artigo 45, ficam impedidos os conselheiros,</p>	Acatar parcialmente	Ideia acatada para todos os prazos de que trata o artigo.

		que justificaram ou apresentaram ausências justificadas, de recepcionarem processos, em sorteio, no mês das sessões de julgamento que se abstaram de participar.		
Anexo II	45	Art. 45..... [...] V – no caso do inciso II: a) Fica caracterizada a reiteração pela retenção, de um ou mais processos para os quais não houve deferimento de prorrogação, por três vezes, consecutivas ou alternadas, no período de doze meses; b) Deverá ser considerado intervalo temporal razoável, a depender da quantidade de processos na condição de atrasados, a ser definido pelo Presidente da turma, para fins de novo apontamento, permitindo o Conselheiro notificado adequar seus processos aos prazos regimentais.	Negar	Este inciso do parágrafo estava incompatível com o inciso do artigo, porque pelo inciso não se admite mais a prorrogação mediante justificativas. Contudo, foi inserido parágrafo suspendendo os prazos nas hipóteses de afastamentos/licenças devidamente comprovados e previstos em lei.
Anexo II	45	§ 2º Para a inobservância de quaisquer dos prazos de que trata o § 1º, o Presidente da Câmara deverá notificar o conselheiro representante dos contribuintes e suas respectivas confederações e com relação aos conselheiros fazendários a Receita Federal de que a conduta pode vir a caracterizar perda do mandato.	Negar	Proposta já contemplada por meio do §5º.
Anexo II	46	Supressão do inciso VII.	Negar	É necessário que o Presidente do CARF, conhecendo a natureza do estoque e do fluxo de entrada de processos do órgão, possa disciplinar uma ordem, dentre as tramitações prioritárias.
Anexo II	54	Art. 54. As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, salvo quando se tratar de matéria relativa à sanção tributária, hipótese na qual o empate favorece o contribuinte.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72, vez que a lei prevê para o empate, o voto de qualidade.
Anexo II	56	Art. 56. §1º I - o pedido de adiamento do julgamento pode ser formulado em sessão;	Acatar parcialmente	Os conselheiros podem pedir a retirada de pauta durante a sessão porque os incisos só se aplicam às partes. Para estas, também houve relativização do dispositivo, porque alterou-se a redação para permitir um prazo menor do que 5 dias, nas hipóteses de casos fortuitos ou força
Anexo II	57	§1º A ementa, relatório e voto deverão ser apresentados, na sessão de julgamento, em meio eletrônico.	Acatar parcialmente	Alterou-se a redação para dispor que a ementa, relatório e voto devem ser apresentados por ocasião do julgamento do caso concreto e, previamente, somente ao Presidente do Colegiado.
Anexo II	57	Art. 57 (exclusão do §2º)	Negar	Proposta inviabiliza o controle efetivo da produtividade dos conselheiros
Anexo II	58	§8º É facultado o pedido de vistas, a qualquer tempo, ao conselheiro que devidamente o justificar.	Negar	A prática tem demonstrado pedidos meramente protelatórios de adiamento dos julgados, o que aumenta a tempo de trâmite processual injustificadamente.
Anexo II	58	§ 2º. Não cabem novos debates, após o início da votação. Exceção solicitada e deferida manifestação sobre tema não alegado.	Negar	Os esclarecimentos de fatos devem ocorrer antes de iniciada a votação e as questões de ordem podem ser suscitadas a qualquer momento.
Anexo II	58	§2º, §4º, §5º e §6º- Excluir Parágrafos.	Negar	Concorda-se que os votos podem ser alterados até a proclamação do resultado. Contudo, a votação pode ser fracionada por matérias autônomas, cujos resultados da votação podem ser proclamados em separado.
Anexo II	58	V – no caso do inciso II: conselheiro suplente, este deverá ser convocado a compor a turma na reunião seguinte para o julgamento do respectivo processo.	Negar	Proposta afasta conselheiro titular de sua vaga
Anexo II	62	Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional ou lei	Negar	Como o CARF é um órgão administrativo, não pode negar vigência a Decretos, sobretudo sob o fundamento de inconstitucionalidade.
	62	§3º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que decidam pela inconstitucionalidade sem redução de texto (interpretação conforme a Constituição) deverão ser reproduzidas pelos conselheiros nos julgamentos, recursos no âmbito do CARF;	Negar	As decisões do STF que vinculam o CARF já estão contempladas pois todas as decisões do STF com efeito erga omnes atualmente têm repercussão geral.
Anexo II	63	§6º As declarações de voto somente integrarão o acórdão ou resolução quando formalizadas no prazo de trinta dias do julgamento.	Negar	Proposta contrária à razoável duração do processo.
Anexo II	62	Art. 62 § 4º - Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, bem como das decisões proferidas no art. 62, §2º.	Negar	Proposta já contemplada conforme redação do §13.
	67, §13	IV. Parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente de República e publicado juntamente com o despacho presidencial, nos termos do artigo 40, §1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. SUPRIMIR O INCISO V	Acatar	
Anexo II	73	Art. 73. A proposta de súmula será de iniciativa de conselheiro do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil, ou de Presidente de confederação representativa de categoria econômica habilitada à indicação de conselheiros.	Acatar	
Anexo II	74	Art. 74. O enunciado de súmula poderá ser revisto ou cancelado por proposta do Presidente do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil ou de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica ou de Presidente de Central Sindical relativas às contribuições previdenciárias de que trata o inciso IV, do art. 3º.	Acatar parcialmente	A ideia foi acatada com outra redação.
		Art. 00. Não cabe o voto de qualidade para o desempate na votação da multa qualificada ou agravada, imposta por critérios unicamente subjetivos do dolo, conluio ou de embaraços à fiscalização. Ocorrendo empate na votação a multa, nesta hipótese, será cancelada.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72, vez que a lei prevê, para o empate, o voto de qualidade.
		Art. 11. ...		

108	CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE	Anexo II	11	§ 5º Para fins exclusivo das sessões de julgamento, a presidência será exercida, de forma alternativa com o Vice-Presidente por reunião.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72, vez que a lei prevê para o empate, o voto de qualidade.
		Anexo II	12	Art. 12. ... § 4º Para fins exclusivo das sessões de julgamento, a presidência será exercida, de forma alternativa com o Vice-Presidente por reunião		
		Anexo II	39	Art. 39. Suprimir o artigo	Negar	O artigo foi alterado estabelecendo quarentena.
		Anexo II	40	Art. 40. Os Conselheiros do CARF serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com mandato de cinco anos, sem recondução. § 1º O término de mandato dos conselheiros dar-se-á no último dia do sexagésimo mês da designação. § 2º Suprimir o parágrafo. § 3º Suprimir o parágrafo. § 4º Suprimir o parágrafo. § 5º Suprimir o parágrafo. § 6º Suprimir o parágrafo. (...) § 12. Expirado o mandato, o conselheiro continuará a exercê-lo, pelo prazo máximo de noventa dias, até a designação de outro conselheiro. (...) § 14. No caso de término de mandato, dispensa ou renúncia, deverá ser observado o prazo mínimo de três anos para nova (...) § 16. Suprimir o parágrafo. (...) § 19. Suprimir o parágrafo.	Negar	Mandatos com prazos maiores impedem avaliação mais frequente do julgador.
		Anexo II	52	Art. 52. As turmas ordinárias realizarão até doze reuniões ordinárias por ano, facultada a convocação de reunião extraordinária pelo presidente da Câmara. § Único. Os conselheiros terão uma hora por dia de sessão, antes de iniciá-las, para o fim específico de atendimento às partes ou seus representantes.	Negar	Como as partes, além de apresentar suas peças recursais, podem fazer sustentações orais e apresentar memoriais, entende-se desnecessário e até prejudicial à razoável duração do processo reduzir o tempo de sessão para tal atendimento,
		Anexo II	54	Art. 54. As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. § 1º. Nas decisões por voto de qualidade o processo será submetido, de ofício, à Câmara Superior de Recursos Fiscais. § 2º. Havendo empate no julgamento quanto aos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 03 de novembro de 1964, ou a situação fática que caracterize crime contra a ordem tributária, interpretar-se-á da maneira mais favorável ao acusado.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72, uma vez que, para os empates, a lei prevê o voto de qualidade.
		Anexo II	62	Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto. § 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional lei ou ato normativo: I – que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade.	Negar	O controle difuso sequer vincula o poder judiciário.
			67	§ 6º. O recurso especial somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.	Negar	A Fazenda Nacional não pode prequestionar pois não é parte legítima para apresentar recurso voluntário.
		Anexo III	2	Art. 2º O CSC será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos: I - do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, representado por seu Presidente, que presidirá o Comitê; II – da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, indicado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil; III – da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, indicado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional; IV – das Confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional; V – da sociedade civil, designado pelo Ministro de Estado da Fazenda; VI – Da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; VII – Do Ministério Público Federal; VIII – Do Conselho Federal de Contabilidade. § 1º. Os representantes de que tratam os incisos IV, V, VI e VIII, serão indicados dentre profissionais com notório conhecimento de direito tributário ou de contabilidade.	Negar	Acatou-se a OAB tendo em vista que a maior parte dos conselheiros dos Contribuintes é formada por advogados.
		109.1	Maria Elisa Bruzzi Boechat		Art. São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência. § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. <u>§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.</u> (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) Art. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. Art. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade	Negar
109.2	Maria Elisa Bruzzi Boechat	Anexo II	68	§3º - As alegações e documentos apresentados após o prazo fixado no caput com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade. §4º - Devem ser prestados esclarecimentos sobre solicitações e reclamações apresentados pelo sujeito passivo sobre a decisão tomada pelo presidente da câmara.	Acatar	
					Negar	Criaria embargos ao despacho que negasse seguimento ao recurso especial.
		Anexo I	7	II – o processamento dos embargos de declaração e dos recursos especiais;	Negar	O caput do dispositivo não trata de competência da Astec, mas determina que a Astec preste assistência à Seção de Julgamento em determinadas matérias.
			11	III – preparar, organizar e secretariar as sessões de julgamento das turmas ordinárias vinculadas à Câmara;	Acatar	

Anexo II	5	Art. 5º - Supressão	Negar	Entende-se que a flexibilização das competências das Seções e medida excepcional que não fere o princípio do juízo natural pois não visa direcionar o julgamento para uma determinada turma, mas tão-somente atender uma necessidade de imprimir maior celeridade processual. Salienta-se que o dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com os demais artigos do Regimento. Assim, tem-se um órgão pré-existente, com colegiados pré-definidos, todos com a mesma estrutura, que recebem processos mediante sorteio eletrônico (consoante art. 47 do Anexo II), o que, por si só, já assegura a imparcialidade que o princípio do juízo natural visa garantir.
Anexo II	6	Art. 6º Verificada a existência de processos vinculados pendentes de julgamento, no âmbito de uma mesma Seção, eles deverão ser distribuídos para relatoria do conselheiro para o qual houver sido distribuído o primeiro processo.	Negar	O art. 2º confere especialização aos colegiados da 1ª Seção de Julgamento. Já o art. 6º reúne processos por conexão, decorrência ou reflexos, desde que observada a especialização da matéria do colegiado. Se esta regra não for observada, a competência e a especialização do colegiado, que conferem melhor qualidade aos julgados, estarão prejudicados. Em relação à proposta do caput do artigo, acrescenta-se que a norma não pode estar dissociada da realidade. Atualmente nem todos os processos estão classificados de forma a se permitir a identificação prévia das hipóteses de conexão, decorrência ou processos reflexos. Assim, não se pode estabelecer a obrigatoriedade de reunir para todos os casos.
Anexo II	6	Art. 6º §1º I - conexão, constatada entre processos que tratam de crédito tributário, direito creditório ou benefício fiscal referentes a um mesmo tributo e mesmo período de apuração, ainda que decorrentes de procedimentos fiscais diversos, desde que formalizados contra o mesmo sujeito passivo;	Negar	O critério de distribuição por conexão deve ser a identidade dos fatos entre processos. Isso pode ocorrer, tanto no caso de mesmo sujeito passivo, como em relação a sujeitos passivos diferentes (ex. pessoa jurídica e seu sócio).
Anexo II	14	Art. 14. Os presidentes e os vice-presidentes das Câmaras serão designados, respectivamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os representantes dos contribuintes. Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente das turmas ordinárias serão designados, alternadamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes que as compõem, sendo requisito necessário para tal designação o exercício do cargo de julgador no CARF há pelo menos três anos.	Negar	Em relação à alternância, a proposta é contrária ao Decreto nº 70.235/72. Em relação à experiência mínima, considerando que os Presidentes de Câmara são função de confiança do Presidente do CARF e, ainda, considerando que a função requer a residência em Brasília, a regra proposta pode criar dificuldades, em que pese se reconheça a importância da experiência em julgados por ocasião da escolha. Para os presidentes de turma, esclarece-se que embora seja desejável a experiência mínima também, a regra pode inviabilizar as designações, em razão das mudanças recentes nos colegiados.
Anexo II	16	Art. 16. (...) § 6º Será obrigatória a convocação de suplente sempre que estiverem ausentes e/ou impedidos mais de um conselheiro de mesma representação.	Acatar parcialmente	A obrigatoriedade de convocar suplente já foi inserida no art. 44.
Anexo II	17	Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo colegiado e ainda: (...) II - determinar a ordem de assento dos conselheiros nas sessões, observada a partir da sua esquerda a ordem de antiguidade no CARF e a alternância entre representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes, iniciando-se pelo representante da Fazenda Nacional mais antigo. (...);	Negar	A ordem dos assentos dos conselheiros deve ser estabelecida pelo Presidente do colegiado que vai observar a experiência dos conselheiros. Quanto ao assento da PGFN, este se justifica uma vez que ela atua no acompanhamento de todos os processos do colegiado e tem interesse genérico no andamento de todos os processos.
Anexo II	17	Art. 17. IV - conceder, após a leitura do relatório, vista dos autos em sessão, quando justificadamente e solicitada por conselheiro;	Negar	Contrário à celeridade processual e à razoável duração do processo.
Anexo II	18	Art. 18. VII - convocar suplente de conselheiro, nas hipóteses de vacância, impedimento, de interrupção de mandato, de licença ou de ausência de conselheiro;	Acatar	
Anexo II	21	Art. 21. As Seções são compostas, cada uma, por três Câmaras ordinárias	Acatar parcialmente	Aboliu-se a figura da Câmara Administrativa.
Anexo II	22	Art. 22. As Câmaras ordinárias são divididas em duas Turmas de julgamento, uma delas a ser presidida por um dos representantes da Fazenda Nacional e outra por um dos representantes dos contribuintes.	Negar	Contrário ao Decreto nº 70.235/72
Anexo II	23	Art. 23. As Turmas de Julgamento são integradas por oito conselheiros, sendo quatro representantes da Fazenda Nacional e quatro representantes dos contribuintes. Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente de Câmara comporão uma das Turmas de Julgamento da respectiva Câmara de que fazem parte.	Negar	Os presidentes de Câmara continuarão atualizados no tocante à jurisprudência das turmas ordinárias tendo em vista a competência para análise dos recursos especiais.
Anexo II	24	Art. 24. Cada Seção contará com pelo menos seis suplentes de conselheiro de cada representação, que comporão o colegiado, na ausência eventual ou impedimento de conselheiro da mesma representação. Parágrafo único. Os suplentes representantes da Fazenda Nacional, além de substituir os conselheiros titulares nas suas ausências ou impedimento, atuarão em outras atividades	Negar	Impedimento já é um tipo de ausência eventual.
Anexo II	28	Art. 28. A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional recairá dentre os nomes constantes de lista sêxtupla encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a de conselheiro representante dos contribuintes recairá dentre os nomes constantes de lista sêxtupla elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas, pelas centrais sindicais e entidades jurídicas ou de representação dos contribuintes.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 83.304, de 28/3/79.
Anexo II	29	I - no caso de representantes da Fazenda Nacional, sobre Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, em exercício no cargo de julgadores em Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) há pelo menos cinco anos;	Negar	A experiência tem demonstrado que há bons conselheiros que não passaram da DRJ. Entretanto, nada impede que a RFB adote tal critério ao indicar seus representantes.
Anexo II	30	§2º. Caso a confederação representativa de categoria econômica ou profissional ou central sindical não apresente a lista sêxtupla no prazo estabelecido no §1º será solicitado a outra confederação ou central sindical indicações para a vaga.	Acatar	
Anexo II	40	§ 2º. E permitida a recondução de conselheiros, titulares e suplentes, desde que o tempo total de exercício nos mandatos não exceda ou venha exceder seis anos.	Acatar	
Anexo II	40	Art. 40. (...) § 5º (supressão)	Acatar	
Anexo II	41	São deveres dos conselheiros, dentre outros previstos neste Regimento: I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade, e julgando sempre conforme seu livre convencimento motivado, independentemente da representação (Fazenda Nacional ou confederações) de que provenha;	Negar	Entende-se que imparcialidade e a independência são pressupostos para ser conselheiro, e a parte inicial do dispositivo já garante os fins propostos.
Anexo II	42	Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha: I - atuado como autoridade lançadora ou como seu superior hierárquico direto, como Delegado da Delegacia da Receita Federal à qual estava subordinada a autoridade lançadora do início do processo de fiscalização até a lavratura do auto de infração, ou ainda que tenha praticado atos de decisão no processo de fiscalização que resultou no lançamento tributário;	Negar	O Delegado não está necessariamente envolvido com os procedimentos fiscais. Entretanto, se entender que há conflito de interesse, pode declarar-se suspeito.
Anexo II	42	(...) IV - participado do julgamento em primeira instância. (...)	Negar	Excluiu-se a participação no colegiado para manter o mesmo critério que hoje existe entre CSRF e Câmaras Ordinárias do CARF.
Anexo II	42	§ 3º O conselheiro estará impedido de atuar como relator em recurso de-ofício, voluntário ou recurso especial em que tenha atuado, na decisão recorrida, como relator ou redator relativamente à matéria objeto do recurso especial.	Negar	O critério é único: está impedido de relatar em qualquer recurso quem foi relator da decisão recorrida.

		§ 4º Estará também impedido de atuar no julgamento de recurso o conselheiro que tenha firmado ou participado da elaboração de normas complementares (inclusive respostas a consultas) relativas às matérias submetidas a julgamento, ou de parecer normativo a propósito do assunto.	Negar	A atividade de subscrever ato normativo ou solução de processo de consulta não demonstra interesse no caso concreto em julgamento.
Anexo II	44	Art. 44. (...) § 2º Até cinco dias da data da reunião da sessão de julgamento, os conselheiros impedidos ou sob suspeição em relação a processos pautados, deverão comunicar a situação à Presidente da Câmara, para facultar convocação de conselheiro suplente. (...)	Acatar	
Anexo II	45	§ 7º No caso de designação de redatoria ad hoc, o relator designador deverá formalizar a decisão no prazo de noventa dias a partir da sua designação.	Negar	A proposta não pode ser implementada porque se trata de uma atribuição além de sua carga de trabalho.
Anexo II	46	Art. 46. (...) (...) IV – Supressão V - Supressão Art. 46. Terão tramitação prioritária os processos que: (...) VIII – a preferência tenha sido requerida por representante dos Contribuintes;	Negar	As autoridades de que tratam os incisos IV e V que são legitimadas para requerer preferência possuem munus público.
		Art. 47. Observada a ordem cronológica de seu protocolo no CARF, os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas, no prazo máximo de 90 dias, e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, no prazo máximo de 90 dias, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no Art. 47. (...)	Negar	Proposta inviável em face do atual relação entre acervo de processos e número de conselheiros.
Anexo II	47	§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, cuja solução já tenha jurisprudência firmada na CSRF, poderá o presidente de Câmara indicar dentre aqueles um processo para sorteio e julgamento.	Negar	A mudança em relação ao Regimento hoje vigente decorre de se querer dar maior aproveitamento à sistemática atual.
		§ 2º. Decidido o processo de que trata o § 1º, o presidente do colegiado submeterá a julgamento, na sessão seguinte, os demais recursos da mesma matéria que estejam em pauta, aplicando-se-lhes, quando pertinente à hipótese de fato específica, o resultado do caso paradigma.	Negar	Desnecessária a alteração porque o § 1º já restringe à hipótese de idêntica questão de direito.
		Art. 47. (...) § 3º Todos os registros relativos aos sorteios realizados deverão ser armazenados em banco de dados específico.	Negar	O sistema que realiza o sorteio eletrônico já armazena os dados.
		§ 4º O Contribuinte devidamente interessado no processo terá acesso ao resultado dos sorteios eletrônicos de forma simultânea com o Representante da Fazenda.	Negar	Previsão desnecessária porque a informação do sorteio pode ser obtida por meio da consulta ao processo e também por ocasião da publicação da ata de julgamento.
Anexo II	48	Art. 48. Será disponibilizado, mensalmente, ao Procurador da Fazenda Nacional a relação dos novos processos ingressados nos CARF, mediante protocolo digital do sistema. § 1º. O Procurador da Fazenda Nacional terá prazo de quinze dias, a partir da data do recebimento da relação mencionada no caput, mediante protocolo digital do sistema, para requisitar os processos, os quais serão colocados à sua disposição. § 2º. Fica facultado ao Procurador da Fazenda Nacional apresentar, no prazo de trinta dias contados da data da disponibilização dos processos requisitados, mediante protocolo digital do sistema, contrarrazões ao recurso voluntário.	Negar	O sistema realiza de outra forma.
Anexo II	51	Art. 51. (...) Parágrafo único. Nos casos em que houver nomeação de novo patrono e não sendo possível a obtenção das cópias solicitadas, o julgamento poderá ser adiado para a sessão subsequente, desde que deferido pedido da parte interessada pelo Conselheiro Relator.	Negar	Proposta já contemplada pelo art. 56, que é mais abrangente.
Anexo II	53	Art. 53. (...) § 4º O horário previsto para início das sessões de julgamento presenciais não poderá coincidir com a realização de reuniões ou sessões administrativas para discussão de assuntos internos do CARF.	Negar	Assunto inerente à Administração do órgão.
Anexo II	54	Art. 54. (...) Parágrafo único. O quorum mínimo para deliberação será a metade mais um do colegiado completo, respeitado o disposto no art. 16, § 6º.	Negar	Em razão da negativa da inclusão do § 6º ao art. 16.
Anexo II	54	Parágrafo segundo. Na hipótese de lançamento de ofício mantido, total ou parcialmente, por julgamento decidido pelo voto de qualidade, o tributo remanescente será exigido acrescido de juros de mora, afastando-se a multa de ofício, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro deste artigo. Parágrafo terceiro. Se ocorrer empate na votação quanto ao percentual da multa de ofício aplicável, em relação a essa parte da decisão não caberá voto de qualidade e prevalecerá a interpretação mais favorável ao contribuinte.	Negar	A proposta do § 2º não é conteúdo de regimento e a do § 3º é contrária ao Decreto nº 70.235/72, vez que a lei prevê, para o empate, o voto de qualidade.
Anexo II	55	§ 1º. A pauta será, obrigatoriamente, publicada no Diário Oficial da União com, no mínimo, quinze dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet, juntamente com o envio eletrônico de andamentos pelo sistema "push".	Negar	A antecedência de 15 dias é inviável em razão do intervalo entre as sessões de julgamento. O envio por sistema push depende de alteração tecnológica ainda em andamento.
Anexo II	55	§ 2º. Na hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, constará da pauta o nome de todos os sujeitos passivos cadastrados no processo	Negar	No cadastramento do processo no sistema, não consta a informação de todos os interessados. Salienta-se que, no Poder Judiciário, já adota a expressão "e outros" e todos devem conhecer o número dos processos de que têm interesse.
Anexo II	56	§ 1º O presidente da turma deverá manifestar-se no prazo de até dois dias do início da reunião em que a sessão se realizará, acerca de pedido do relator ou das partes, por motivo justificado, de adiamento do julgamento ou de retirada do recurso de pauta, desde que, no caso de pedido de retirada de pauta pelas partes: I - o pedido seja protocolizado em até três dias do início da reunião em que a sessão se realizará, salvo nas hipóteses de caso fortuito e força maior ou que resultem em prejuízo à ampla defesa do Contribuinte	Acatar parcialmente	Os três dias inviabilizariam o conhecimento pela outra parte da retirada de pauta com antecedência para evitar deslocamentos desnecessários. Foi acatada a sugestão do caso fortuito e força maior.
		§ 4º - Em caso de deferimento de pedido de adiamento do julgamento ou de retirada do recurso de pauta, a pedido do relator ou por solicitação das partes, haverá a disponibilização da informação em até dois dias do início da reunião em que a sessão se realizará no site do CARF.	Acatar parcialmente	Como o dispositivo foi flexibilizado, não se pode acatar o prazo proposto. Contudo, foi criado um parágrafo para estabelecer a obrigatoriedade da antecedência da comunicação.
Anexo II	57	Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem: I – verificação de quórum regimental; II – deliberação sobre matéria de expediente; III - a critério do Presidente da Turma, poderá ser realizada sessão fechada ao público, advogados e Procuradores da Fazenda Nacional para debate dos recursos; e III – relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.	Negar	Não existe sessão fechada de julgamento.
		Art. 58. (...) II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por quinze minutos, prorrogáveis por, no máximo, quinze minutos, a critério do presidente, devendo ser motivada a negativa. III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por quinze minutos, prorrogáveis por, no máximo, quinze minutos, a critério do presidente, devendo ser motivada a negativa.	Negar	A condução da sessão de julgamento é atribuição do Presidente da Turma. Considerando que o pedido é verbal e durante a sessão, entende-se que a negativa de prorrogação também deve ser verbal. O pedido deve ser motivado e, com base nesta motivação, é que o Presidente pode deferir ou não.
		§ 11. Na hipótese do § 8º, o presidente poderá converter o pedido em vista coletiva, sendo a conversão obrigatória, a partir do segundo pedido de vista, permitidas porém novas vistas coletivas. (...) § 14. Fica assegurada às partes a renovação de sua sustentação oral se não concluído o julgamento até a segunda reunião subsequente à sua sustentação anterior.	Negar	Propostas contrárias à razoável duração do processo.

	Anexo II	58	Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: I – ao relator, para leitura do relatório; II – ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por quinze minutos, prorrogáveis por, no máximo, quinze minutos, a critério do presidente. III – à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por quinze minutos, prorrogáveis por, no máximo, quinze minutos, a critério do presidente. § 1º. Na hipótese de o julgamento conter recurso voluntário e recurso de ofício, cada parte ou seu representante legal poderá fazer a sustentação oral, separadamente, de cada recurso, respeitada a ordem estabelecida, iniciando-se pela sustentação oral da parte cujo recurso envolva o maior valor.	Negar	A ordem da sustentação oral já está definida no caput do artigo.
			§2º. Não cabem novos debates, após o início da votação, salvo as hipóteses de esclarecimentos de fatos ou questões de ordem.	Negar	Os esclarecimentos de fato devem ocorrer antes de iniciada a votação e as questões de ordem podem ser suscitadas a qualquer momento, sendo desnecessária a alteração do dispositivo.
			§ 9º. Quando concedida vista, o processo deverá ser incluído em pauta da mesma reunião, ou da reunião seguinte, sendo obrigatória nova publicação no Diário Oficial da União e divulgação no site do CARF.	Acatar parcialmente	Dispositivo acatado com nova redação.
	Anexo II	59	§ 3º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, será lido novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito, e tomados todos os votos, mesmo daqueles que já o tenham proferido em sessão anterior, observado o disposto nos §§5º e 6º	Negar	A proposta é contrária ao princípio da eficiência pois defende repetição de trabalhos já realizados. Só haverá nova sustentação se houver alteração na composição.
	Anexo II	62	Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional ou lei ou decreto.	Negar	Como o CARF é um órgão administrativo, não pode negar vigência a Decretos, sobretudo sob o fundamento de inconstitucionalidade.
	Anexo II	62	§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 3º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos em que se discuta matéria objeto de repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ou de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, até que seja proferida decisão nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC. § 4º O sobrestamento de que trata o § 3º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.	Negar	Proposta contrária ao princípio da eficiência e celeridade processual.
	Anexo II	63	Art. 63. (...) § 6º As declarações de voto somente integrarão o acórdão ou resolução quando formalizadas no prazo de 30 (trinta dias) a contar do dia seguinte ao término da reunião em que ocorreu o julgamento.	Negar	
	Anexo II	64	Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração; II - Recurso Especial, e III - Recurso Voluntário de decisão que prover recurso de ofício. Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.	Negar	Proposta que levaria à CSRF matérias de fato e outras questões além das divergências, desvirtuando o seu papel precípuo.
	Anexo II	65	Art. 65. (...) §1º (...) V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, neste caso apenas e tão somente se surgirem dúvidas quanto à liquidação e execução do julgado.	Negar	Entende-se que os embargos de declaração opostos pelos delegados de julgamento ou titulares de unidades administrativas têm a mesma amplitude daqueles opostos pelos demais legitimados.
	Anexo II	65	§ 2º. O Presidente da Turma deverá designar conselheiro para relatar os embargos de declaração opostos tempestivamente, a menos que o relator ou redator do voto vencedor do acórdão embargado continue a compor a Turma de julgamento, caso em que este será o relator dos embargos. § 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos, em caráter definitivo. § 4º Do acórdão que acolher ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência a ambas as Partes.	Negar	A competência da admissibilidade é sempre do presidente da turma. Entretanto, se este designar conselheiro para se manifestar, este será o relator ou redator, conforme o caso.
				Negar	As demais hipóteses de não conhecimento são objetivas.
				Negar	Do despacho que acolher, não é dada ciência pois o processo retornará a julgamento, de cuja pauta o embargante terá conhecimento.
	Anexo II	67	Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão por voto de qualidade ou que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72.
	Anexo II	67	§4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso; ou que seja contrária a decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), observando o procedimento previsto no art. 19 da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002	Negar	Proposta já contemplada por meio do §13.
	Anexo II	67	§ 6º. O recurso especial interposto pelo contribuinte ou pelo Procurador da Fazenda Nacional somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.	Negar	A Fazenda Nacional não pode prequestionar pois não é parte legítima para apresentar recurso voluntário.
	Anexo II	68	§3º O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.	Negar	
	Anexo II	68	§ 4º Inadmitido total ou parcialmente o recurso pelo Presidente da Câmara, será o processo encaminhado para análise do Vice-Presidente da Câmara, sendo que entendendo este pela admissibilidade do recurso terá ele a tramitação prevista nos arts. 69 e 70, dependendo o caso.	Negar	O reexame é prerrogativa do Presidente do CARF
			É obrigatório o julgamento do recurso no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar de seu protocolo no CARF	Negar	Proposta carece de amparo legal.
111	Roberto Caparroz de Almeida		Todos os processos cujo valor em discussão seja superior a R\$ 20.000.000,00 deverão obrigatoriamente ter o julgamento acompanhado por representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.	Negar	Proposta que interfere no funcionamento da PGFN.
			Quando restarem 90 dias para o término do mandato, o conselheiro titular deverá manifestar seu eventual interesse na renovação. Em caso afirmativo, o CARF deverá confirmar ou não a renovação do mandato em 30 dias.	Negar	Dispensável pois o conselheiro pode apresentar renúncia a qualquer tempo. Se não o fizer, entende-se que quer ser renovado. Quanto à interção do CARF, como será preciso ouvir as respectivas representações e o CSC, a proposta também torna-se inócua.
			Os processos com crédito tributário superior a R\$ 20 milhões deverão ser pautados em até 12 meses da distribuição ao conselheiro relator, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação deste prazo mediante solicitação por escrito ao Presidente da Câmara.	Negar	Tais processos têm trâmite prioritário. Não se pode elasticar o prazo.

Portaria	7	<p>Art. 7. Ficam extintas, a partir da vigência desta Portaria, as Turmas Especiais e as Turmas Ordinárias das Seções de Julgamento do CARF.</p> <p>§ 1º Os Conselheiros titulares das Turmas Ordinárias extintas poderão integrar as Turmas Ordinárias da mesma Seção, inclusive a presidência e vice-presidência das Seções, das Câmaras ordinárias e das Turmas de julgamento, conforme composição das Seções, das Câmaras ordinárias e das Turmas de julgamento previstas nos arts. 21 e 22, mediante indicação do Presidente do CARF.</p> <p>§ 2º Os Conselheiros suplentes pro tempore que integravam as Turmas Especiais poderão permanecer na condição de suplentes ou ser nomeados Conselheiros Titulares, mediante indicação do Presidente do CARF.</p> <p>§ 3º Os Conselheiros titulares das Turmas ordinárias extintas que não integrarem as novas Turmas de julgamento poderão ser nomeados suplentes, mediante indicação do Presidente do CARF.</p> <p>§ 4º Os Conselheiros suplentes, substitutos ou não, inclusive os</p>	Negar	A justificativa da proposta é no sentido de que a indicação do Presidente do CARF não pode ser aleatória, sem isonomia de tratamento e sem levar em conta critérios de produtividade e qualidade técnica. Como a motivação do Presidente do CARF para a reorganização dos colegiados será orientada por tais critérios, entende-se desnecessária a proposta.
Anexo I	4	<p>Art. 4º A Presidência do CARF será assistida pelo Serviço de Assessoria Técnica e Jurídica (Astej), dentre outras, nas seguintes matérias:</p> <p>I - análise e encaminhamento de questões que envolvam aspectos jurídicos e tributários;</p> <p>II - assessorar os estudos técnicos e a realização das sessões de julgamento do Pleno da CSRF;</p> <p>III - exame e elaboração de proposição de atos legais, regulamentares e administrativos, bem como no preparo e despacho de expediente;</p> <p>IV - análise do reexame de admissibilidade;</p> <p>V - pesquisa de matérias passíveis de serem sumuladas;</p> <p>VI - sistematização e disseminação da legislação e da jurisprudência judicial e administrativa; e</p> <p>VII - disponibilização do resultado dos trabalhos previstos no inciso VI, no sítio do CARF, em arquivo aberto.</p> <p>Justificativa para</p>	Negar	Não se sabe se a proposta será factível do ponto de vista operacional.
Anexo II	6	<p>Art. 6º Verificada a existência de processos vinculados pendentes de julgamento, no âmbito de uma mesma Seção, eles poderão ser distribuídos para relatoria do conselheiro para o qual houver sido distribuído o primeiro processo.</p> <p>§ 1º Os processos podem ser vinculados por:</p> <p>I - conexão, constatada entre processos que tratam de crédito tributário, direito creditório ou benefício fiscal referentes a um mesmo tributo, mesmo período de apuração e mesmo sujeito passivo, ainda que decorrentes de procedimentos fiscais diversos.</p> <p>Justificativa para</p>	Negar	O critério de distribuição por conexão deve ser a identidade dos fatos entre processos. Isso pode ocorrer, tanto no caso de mesmo sujeito passivo, como em relação a sujeitos passivos diferentes (ex. pessoa jurídica e seu sócio).
Anexo II	14	<p>Art. 14. Os presidentes e os vice-presidentes das Câmaras serão designados, respectivamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os representantes dos contribuintes, que já tenham exercido ao menos um mandato completo como conselheiro titular.</p> <p>Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente das turmas ordinárias serão designados, respectivamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes que as compõem, devendo o Presidente ter já exercido ao menos um mandato completo como conselheiro titular.</p> <p>Art. 16. No caso de ausência de Conselheiro, deverá ser observado:</p>	Negar	Considerando que os Presidentes de Câmara são função de confiança do Presidente do CARF, e ainda, considerando que a função requer a residência em Brasília, a regra proposta pode criar dificuldades, em que pese se reconheça a importância da experiência em julgados por ocasião da escolha.
Anexo II	16	<p>Art. 16. No caso de ausência de Conselheiro, deverá ser observado:</p> <p>I - se componente de Turma da CSRF, este poderá ser substituído por conselheiro titular da mesma representação e da Seção de julgamento vinculada à Turma da CSRF; e</p> <p>II - se componente das demais Turmas do CARF, este poderá ser substituído pelo conselheiro suplente da mesma representação e Seção.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso I, a substituição deverá recair sobre Presidente ou vice-presidente de turma da Seção, mediante designação prévia pelo Presidente do CARF de substitutos, de acordo com a representação.</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso II, a substituição deverá recair sobre conselheiro suplente da Seção, mediante designação prévia do Presidente da Seção, observada a representação.</p> <p>§ 3º O Presidente de Turma da CSRF será substituído pelo Presidente de turma da Seção vinculada à Turma da CSRF, mediante designação prévia pelo Presidente do CARF de substitutos.</p>	Negar	A regra do inciso I do artigo já supre a proposta dos §§ 3º e 4º. Quanto ao §6º, em outro artigo já se fez constar a obrigatoriedade de convocar suplente. É importante observar que o número de suplentes ficou reduzido, motivo pelo qual a proposta também se torna inviável.
Anexo II	17	<p>Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo colegiado e ainda:</p> <p>I - presidir as sessões de julgamento;</p> <p>II - determinar a ordem de assento dos conselheiros nas sessões, bem como garantir o assento ao Procurador da Fazenda Nacional à sua direita, observada a partir da sua esquerda a ordem de antiguidade no CARF e a alternância entre representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes, iniciando-se pelo representante da Fazenda Nacional mais antigo.</p>	Negar	A ordem dos assentos dos conselheiros deve ser estabelecida pelo Presidente do colegiado que vai observar a experiência dos conselheiros.
Anexo II	18	<p>Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:</p> <p>I - determinar, de ofício, diligência para suprir deficiências de instrução de processo;</p> <p>II - propor ao Presidente do CARF representar junto à Ordem dos Advogados do Brasil, à Advocacia Geral da União e aos órgãos de classe, conforme o caso, para instauração de processo administrativo disciplinar;</p> <p>III - admitir ou negar seguimento a recurso especial, em despacho fundamentado;</p> <p>IV - promover, quando esgotados os prazos legais e regimentais, a tramitação imediata dos autos dos processos distribuídos aos conselheiros;</p> <p>V - encaminhar ao presidente da Seção proposta, própria ou de conselheiro de sua Câmara, para edição de súmula;</p> <p>VI - fornecer ao presidente da Seção elementos para elaboração do relatório das suas atividades;</p> <p>VIII - convocar suplente de conselheiro, nas hipóteses de vacância, de interrupção de mandato, de licença ou de ausência de conselheiro;</p> <p>IX - determinar a devolução do processo à repartição de origem.</p>	Negar	O artigo não trata de atividade judicante.
Anexo II	29	<p>Art. 29. A indicação de candidatos a conselheiro recairá:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Os indicados deverão manifestar expressamente sua integral concordância com a indicação e o pleno conhecimento do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Código de Conduta do servidor público civil federal e do CARF e disponibilidade para relatar e participar das sessões de julgamento e das demais atividades do CARF, bem como autorizar que seja realizada sindicância de sua vida pregressa, nos moldes praticados para o preenchimento de cargos de alta administração, de acordo com a Lei (...)</p>	Negar	Tal investigação prescinde de autorização legal. Trata-se de critério preventivo à nomeações de cargos que exigem maiores responsabilidades.

Anexo II	30	<p>Art. 30. Verificada a necessidade do preenchimento de vaga de conselheiro será solicitado às representações referidas no art. 28 que procedam à elaboração de lista sêxtupla com o nome dos candidatos a conselheiro, por Seção, Câmara e turma de julgamento na qual encontra-se a vaga a ser preenchida.</p> <p>§ 1º As listas sêxtuplas deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício que comunicará a vacância do cargo.</p> <p>§ 2º O Conselho disponibilizará lista de mandatos dos conselheiros representantes da Fazenda e dos contribuintes com a sua respectiva vigência.</p> <p>§ 3º Caso a confederação representativa de categoria econômica de nível nacional ou a central sindical não apresente a lista triplíce solicitada dentro do prazo estabelecido, a solicitação de indicação será direcionada a outra confederação ou central sindical.</p>	Acatar parcialmente	Considera-se que as representações já têm condições de acompanhar as datas de expiração dos mandatos dos seus representantes e providenciar as indicações com antecedência. Suprimiu-se a expressão "de nível nacional" porque toda confederação já é de nível nacional.
Anexo II	31	<p>Art. 31 As listas sêxtuplas das representações serão encaminhadas ao Presidente do CARF, acompanhadas dos currículos dos candidatos e demais documentos necessários à instrução do processo seletivo.</p> <p>Parágrafo único. As listas sêxtuplas elaboradas pelas entidades mencionadas nos incisos I e II do artigo 29 e os respectivos currículos dos candidatos deverão ser publicados no sítio do CARF até dez dias antes do início do processo de seleção de que trata o Anexo III.</p>	Acatar	
Anexo II	34	<p>Art. 34. A nomeação de Presidente de Seção ou de Câmara deverá ser precedida de análise pelo CSC quanto aos requisitos requeridos para o exercício de mandato de Conselheiro.</p> <p>§ 1º Serão elegíveis à Presidência ou Vice-Presidência de Câmara os Conselheiros com experiência mínima de um mandato como conselheiro titular no CARF.</p>	Negar	Considerando que os Presidentes de Câmara são função de confiança do Presidente do CARF, e ainda, considerando que a função requer a residência em Brasília, a regra proposta pode criar dificuldades, em que pese se reconheça a importância da experiência em julgados por ocasião da escolha.
Anexo II	37	<p>Art. 37. Fica vedada a designação de mais de um conselheiro representante dos contribuintes, titular ou suplente, por Seção de Julgamento, que possua relação ou vínculo profissional com outro conselheiro em exercício de mandato, caracterizado pelo desempenho de atividade profissional no mesmo escritório ou na mesma sociedade ou com o mesmo empregador.</p> <p>Parágrafo único: A aplicação das regras estabelecidas no caput deverão respeitar os mandatos em vigência, somente se aplicando àqueles que forem indicados sob esta limitação.</p>	Acatar parcialmente	Ideia acatada com outra redação.
Anexo II	40	<p>Art. 40. Os conselheiros do CARF serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com mandato de três anos.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º É permitida a recondução de conselheiros, titulares e suplentes, desde que o tempo total de exercício nos mandatos não exceda ou venha exceder nove anos.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º O limite estabelecido no § 2º não se aplica ao conselheiro que exerça função de confiança no CARF, enquanto estiver no exercício da função.</p>	Acatar	
Anexo II	44	<p>Art. 44. O impedimento ou a suspeição será declarado por conselheiro ou suscitado por qualquer interessado, cabendo ao arguido, neste caso, pronunciar-se por escrito sobre a alegação antes do término do julgamento, o qual, se não for por ele reconhecido, será submetido à deliberação do colegiado.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Até cinco dias da data da reunião da sessão de julgamento, os conselheiros impedidos ou sob suspeição em relação a processos-pautados, deverão comunicar a situação à Presidente da Câmara, para convocação de conselheiro suplente.</p> <p>(...)</p>	Acatar parcialmente	A convocação deixa de ser uma faculdade e passa a ser uma obrigação do Presidente de Câmara.
Anexo II	48	<p>Art. 48. Será disponibilizado, mensalmente, ao Procurador da Fazenda Nacional a relação dos novos processos ingressados no CARF.</p> <p>§ 1º O Procurador da Fazenda Nacional terá prazo de quinze dias, a partir da data do recebimento da relação mencionada no caput, para requisitar os processos, os quais serão colocados à sua disposição.</p> <p>§ 2º Fica facultado ao Procurador da Fazenda Nacional apresentar, no prazo de trinta dias contados da data da disponibilização dos processos requisitados, contrarrazões ao recurso voluntário.</p> <p>§ 3º O Procurador da Fazenda Nacional poderá manifestar-se favoravelmente ao cancelamento da exigência.</p> <p>§ 4º Caberá também ao Procurador da Fazenda Nacional comunicar ao CSC e ao CE – CARF eventuais desvios de conduta previstos neste Regulamento.</p>	Negar	Apenas nas hipóteses de que trata a Lei nº 10.522, 2002 autorizam o Procurador da Fazenda Nacional a não recorrer. Em relação ao §4º, como a PGFN já integra o CSC e, considerando que qualquer cidadão pode comunicar desvios de conduta à Comissão de Ética do CARF, entende-se desnecessário este dispositivo.
Anexo II	53	<p>Art. 53. A sessão de julgamento será pública, podendo ser realizada de forma presencial ou não presencial.</p> <p>§ 1º A sessão de julgamento não presencial, realizada por vídeo conferência ou tecnologia similar, deverá seguir o mesmo rito das sessões presenciais assegurando as garantias inerentes aos princípios da ampla defesa e do contraditório, disponibilização de salas de recepção e transmissão para atuação das partes e gravação da sessão de julgamento, bem como a apresentação de memoriais em meio digital, previamente ao julgamento, e sustentação oral a partir de salas de recepção.</p> <p>§ 2º Poderão ser julgados em sessões não presenciais os recursos em processos de valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou, independentemente do valor, forem objeto de súmula ou resolução do CARF ou de decisões do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.</p> <p>§ 3º As sessões de julgamento presenciais poderão ser transmitidas, via internet, e gravadas em meio digital.</p> <p>§ 4º O horário previsto para início das sessões de julgamento presenciais não poderá coincidir com a realização de reuniões ou sessões administrativas para discussão de assuntos internos do CARF.</p>	Acatar parcialmente	Ideias acatadas com outra redação
Anexo II	56	<p>Art. 56. Os recursos serão julgados na ordem da pauta, salvo se deferido pelo presidente da turma pedido de alteração na ordem da pauta, em uma mesma sessão, apresentado pelo recorrente, recorrido ou Procurador da Fazenda Nacional.</p> <p>§ 1º O presidente da turma poderá, de ofício, a pedido do relator ou por solicitação das partes, por motivo justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de pauta, desde que, no caso de pedido de retirada de pauta pelas partes: I - o pedido seja protocolizado em até cinco dias do início da reunião em que a sessão se realizará; e II - não tenha sido anteriormente deferido pedido de retirada de pauta, pela mesma parte.</p> <p>§ 2º Adiado o julgamento, o processo será incluído na pauta da sessão seguinte ou da primeira a que o relator comparecer na mesma reunião, independentemente de nova publicação, ou, ainda, na pauta da reunião seguinte, hipótese em que se fará nova publicação.</p> <p>§ 3º A sessão que não se realizar pela superveniente falta de quórum normal de sessão poderá ser retomada no primeiro dia útil</p>	Acatar parcialmente	Ideias acatadas com outra redação.

Anexo II	58	<p>Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente:</p> <p>I - ao relator, para leitura do relatório;</p> <p>II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por quinze minutos, prorrogáveis por, no máximo, quinze minutos, a critério do presidente, devendo ser motivada a negativa;</p> <p>III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por quinze minutos, prorrogáveis por, no máximo, quinze minutos, a critério do presidente, devendo ser motivada a negativa.</p> <p>IV - ao relator, para proferir seu voto;</p> <p>V - aos demais conselheiros para debates e esclarecimentos.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Não cabem novos debates, após o início da votação.</p> <p>(...)</p> <p>§ 10. Quando a vista for concedida a conselheiro suplente, este deverá ser convocado a compor a turma na reunião seguinte para o julgamento do respectivo processo, caso algum titular da mesma representação esteja ausente.</p> <p>§ 11. Na hipótese do § 8º, o presidente poderá converter o pedido em vista coletiva, sendo a conversão obrigatória, a partir do segundo dia seguinte.</p> <p>(...)</p> <p>§ 14. Fica assegurada às partes a renovação de sua sustentação oral.</p>	Negar	<p>Incisos do caput: A condução da sessão de julgamento é atribuição do Presidente da Turma. Considerando que o pedido é verbal e durante a sessão, entende-se que a negativa de prorrogação também deve ser verbal. O pedido deve ser motivado e, com base nesta motivação, é que o Presidente pode deferir ou não. §2º Como o dispositivo já foi relativizado, entende-se que a razão da motivação já está satisfeita. O §10 já foi alterado mas sempre a convocação observará a representação. As propostas para os §§ 11 e 14 são contrárias à razoável duração do processo.</p>
Anexo II	62	<p>Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional ou lei.</p> <p>§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:</p> <p>I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade; ou</p> <p>II - que fundamente crédito tributário objeto de:</p> <p>a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;</p> <p>b) Dispensa legal de constituição ou de ato declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.</p> <p>c) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;</p> <p>d) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Constituição Federal.</p>	Acatar parcialmente	<p>Como o CARF é um órgão administrativo, não pode negar vigência a Decretos. Acatada a proposta da alínea b</p>
Anexo II	63	<p>Art. 63. As decisões dos conselheiros, em matéria de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º As declarações de voto somente integrarão o acórdão ou resolução quando formalizadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia seguinte ao recebimento do processo pelo conselheiro.</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º Na hipótese em que a maioria dos conselheiros acolher apenas a conclusão do voto do relator ou por voto de qualidade, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único: Nos casos de maioria e voto de qualidade caberá ao presidente designar um redator, entre os conselheiros que</p>	Acatar parcialmente	<p>§6º - Proposta contrária à razoável duração do processo. §8º - Acatada com outra redação. Parágrafo único rejeitado porque como a declaração de voto não integra o voto para efeito de constar como paradigma. Melhor que a tese vencedora já conste no próprio voto.</p>
Anexo II	64	<p>Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:</p> <p>I - Embargos de Declaração;</p> <p>II - Recurso Especial, e</p> <p>III - Recurso Voluntário de decisão que prover recurso de ofício.</p> <p>Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.</p>	Negar	<p>Proposta que levaria à CSRF matérias de fato e outras questões além das divergências, desvirtuando o seu papel precípua.</p>
Anexo II	65	<p>Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.</p> <p>§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:</p> <p>I - por conselheiro do colegiado;</p> <p>II - pelo contribuinte, responsável ou preposto; III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;</p> <p>IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou</p> <p>V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, neste caso apenas e tão somente se surgirem dúvidas quanto à liquidação e execução do julgado.</p> <p>§ 2º O presidente da Turma poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.</p> <p>§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e os</p>	Negar	<p>Entende-se que os embargos de declaração opostos pelos delegados de julgamento ou titulares de unidades administrativas têm a mesma amplitude daqueles opostos pelos demais legitimados. Em relação à sugestão do §4º, nega-se porque da não admissibilidade dos embargos já é dada ciência ao embargante, sendo desnecessária a publicação no CARF.</p>
Anexo II	67	<p>Art. 67. Compete a CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.</p> <p>§ 1º Considera-se decisão divergente, também, aquela que, analisando fatos idênticos, ou de natureza semelhante, adotou critério jurídico diverso.</p> <p>§ 2º Não será conhecido o recurso que não demonstrar de forma objetiva qual a legislação que está sendo interpretada de forma divergente, ainda que as decisões recaiam sobre fatos idênticos.</p> <p>§ 3º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.</p> <p>§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada</p>	Negar	<p>Dos despachos de não admissibilidade dos recursos os recorrentes já são cientificados e a admissibilidade é comunicada com a inclusão em pauta do processo, sem prejuízo de consulta sobre o andamento processual a qualquer momento.</p>

Anexo II	68	<p>Art. 66. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.</p> <p>§ 1º Interposto o recurso especial, compete ao presidente da câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.</p> <p>§ 2º Se a decisão contiver matérias autônomas, a admissão do recurso especial poderá ser parcial.</p> <p>§ 3º Inadmitido total ou parcialmente o recurso pelo Presidente da Câmara, será o processo encaminhado para análise do Vice-Presidente da Câmara.</p> <p>§ 4º Se o Vice-Presidente da Câmara julgar admissível o recurso, em decisão fundamentada, seguirá o trâmite previsto nos artigos 69 e 70 e, posteriormente, será encaminhado à Câmara Superior.</p>	Negar	O reexame é prerrogativa do Presidente do CARF
Anexo II	76	<p>Art. 76. As resoluções do Pleno, previstas no art. 10, com vista a uniformização de decisões divergentes das turmas da CSRF poderão ser provocadas pelo:</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º As resoluções entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e vincularão as turmas julgadoras do CARF, devendo serem disponibilizadas no sítio do CARF.</p>	Acatar	
Anexo II	8	<p>Art. 6º. O disposto no art. 45, caput, II e §§ 1º a 3º, 5º, 6º e 8º, e no art. 50, caput e § 4º, todos do Anexo II a esta Portaria, somente se aplica aos processos sorteados aos conselheiros a partir da entrada em vigor desta Portaria, ressalvado o disposto no § 4º.</p> <p>§ 1º O relator deve incluir em pauta os processos não compreendidos no caput deste artigo, no prazo máximo, contado da entrada em vigor desta Portaria, de 6 meses, de 12 meses e de 18 meses, para cada terço do estoque de processos.</p> <p>§ 2º O prazo máximo de 6 meses, de 12 meses e de 18 meses, para cada terço do estoque de processos de que trata o § 1º, aplica-se pelo critério de antiguidade do sorteio dos processos ao relator.</p> <p>§ 3º Incluem-se no § 1º deste artigo os processos de que trata o art. 2º, § 4º, desta Portaria.</p> <p>§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo implica a aplicação dos arts. 45, §§ 4º a 2º, 50, 58 e 60 do Anexo II a esta Portaria.</p>	Negar	Proposta contrária aos mecanismos que buscam eficiência e produtividade às atividades dos conselheiros
Anexo III	1	<p>Art. 1º O Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros - CSC, de que tratam os arts. 31 a 34 do Anexo II, tem por atribuição e finalidade:</p> <p>I - acompanhar e avaliar os relatórios e indicadores qualitativos de desempenho da atividade de julgamento dos conselheiros e CARF, dos quais o Conselheiro terá conhecimento.</p>	Acatar parcialmente	Acrescentou-se também os indicadores quantitativos.
Anexo III	2	<p>Art. 2º O CSC será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos:</p> <p>I - do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, representado por seu Presidente, que presidirá o Comitê;</p> <p>II - da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, indicado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil;</p> <p>III - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, indicado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional;</p> <p>IV - das Confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional, que poderão indicar profissional com notório conhecimento de direito tributário ou de contabilidade; e</p> <p>V - da sociedade civil, designado pelo Ministro de Estado da Fazenda.</p> <p>§ 1º O Presidente do CARF é membro nato do CSC, sendo os demais designados, juntamente com os respectivos suplentes, por ato do Ministro de Estado da Fazenda.</p> <p>§ 2º Na ausência, o titular será substituído por suplente indicado pelos respectivos órgãos.</p> <p>§ 3º A indicação prevista no inciso IV, realizada em ato conjunto.</p> <p>Art. 5º A avaliação compreenderá a análise do currículo, facultada entrevista dos pré-selecionados para aferir os conhecimentos específicos inerentes à função, a aptidão do candidato e sua disponibilidade para o exercício do mandato.</p>	Acatar	
Anexo III	5	<p>Parágrafo único. Os pré-selecionados comporão lista triplíce a ser submetida à avaliação e deliberação do Ministro de Estado da Fazenda, a qual deverá ser previamente disponibilizada no sítio do CARF.</p>	Negar	Evitar exposição de quem foi pré-selecionado porém não designado.
Anexo III	8	<p>Art. 8º As Reuniões do CSC deverão ser realizadas em sala de livre acesso ao público e serão:</p> <p>I - ordinárias, com periodicidade trimestral; ou</p> <p>II - extraordinárias, convocadas, com antecedência mínima de dois dias úteis, pelo Presidente do CSC, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer membro do Comitê.</p> <p>Parágrafo único. O quorum mínimo para a realização das reuniões será de 3/5 (três quintos) dos membros que compõem o CSC, sendo que, necessariamente, deverá estar presente o Presidente.</p>	Negar	Como se trata de reuniões de análise de currículos e de perfis de conselheiros, entende-se que abrir ao público pode tumultuar o andamento dos trabalhos.
Anexo II	14	<p>Art. 14. Os presidentes e os vice-presidentes das Câmaras serão designados, respectivamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os representantes dos contribuintes, que tenham já exercido ao menos um mandato completo como Presidente de Turma.</p> <p>Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente das turmas ordinárias serão designados, respectivamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes que as compõem, devendo o Presidente ter já exercido ao menos um mandato completo como conselheiro titular.</p>	Negar	Em relação à experiência mínima, considerando que os Presidentes de Câmara são função de confiança do Presidente do CARF, e ainda, considerando que a função requer a residência em Brasília, a regra proposta pode criar dificuldades, em que pese se reconheça a importância da experiência em julgados por ocasião da escolha. Para os presidentes de turma, esclarece-se que embora seja desejável a experiência mínima também, a regra pode inviabilizar as designações, em razão das mudanças recentes nos colegiados.
Anexo II	16	<p>Art. 16. No caso de ausência de Conselheiro, deverá ser observado:</p> <p>I - se componente de Turma da CSRF, este poderá ser substituído por conselheiro titular da mesma representação e da Seção de julgamento vinculada à Turma da CSRF; e</p> <p>II - se componente das demais Turmas do CARF, este poderá ser substituído pelo conselheiro suplente da mesma representação e Seção.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso I, a substituição deverá recair sobre Presidente ou vice-presidente de turma da Seção, mediante designação prévia pelo Presidente do CARF de substitutos, de acordo com a representação.</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso II, a substituição deverá recair sobre conselheiro suplente da Seção, mediante designação prévia do Presidente da Seção, observada a representação.</p> <p>§ 3º O Presidente de Turma da CSRF será substituído pelo Presidente da Seção de Julgamento vinculada à respectiva Turma da CSRF.</p> <p>§ 4º O Vice-Presidente de Turma da CSRF será substituído pelo Vice-Presidente da Seção de Julgamento vinculada à respectiva Turma da CSRF.</p>	Acatar parcialmente	A obrigatoriedade de convocar suplente já foi inserida no art. 44.

113	GETAP	Anexo II 33	Art. 33. Nos casos de indicação para recondução, caberá ao CSC avaliar o desempenho do conselheiro no exercício do mandato, ficando dispensada a apresentação de lista sêxtuplo, ressalvada a hipótese de solicitação pelo CSC. §1º O processo de avaliação para recondução de conselheiro deverá observar a limitação prevista nos §§ 2º e 6º do art. 40. §2º A indicação para recondução caberá ao respectivo órgão de representação.	Acatar parcialmente	
		Anexo II 40	Art. 40. Os conselheiros do CARF serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com mandato de três anos. (...) § 5º (excluir)	Acatar	
		Anexo II 41	Art. 41. São deveres dos conselheiros, dentre outros previstos neste Regimento: I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decore, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade, e julgando sempre conforme seu livre convencimento motivado, independentemente da representação (Fazenda Nacional ou confederações) de que provenha: (...)	Negar	Entende-se que imparcialidade e a independência são pressupostos para ser conselheiro, e a parte inicial do dispositivo já garante os fins propostos.
		Anexo II 42	Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha: I - atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático; II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; e III - como parte, cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau. § 1º Para os efeitos do inciso II, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes: I - preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ou perceba remuneração do interessado sob qualquer título, no período compreendido da instauração do processo administrativo fiscal até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso; ou II - atue como advogado, firmando petições, em ação judicial cujo objeto, matéria, ou pedido seja idêntico ao do recurso em julgamento. § 2º- As vedações de que trata o § 1º também são aplicáveis ao	Negar	O critério é único: está impedido de relatar em qualquer recurso quem foi relator da decisão recorrida.
				Negar	A atividade de subscrever ato normativo ou solução de processo de consulta não demonstra interesse no caso concreto em julgamento.
		Anexo II 56	Art. 40. Os recursos serão julgados na ordem em pauta, salvo se deferido pelo presidente da turma pedido de alteração na ordem da pauta, em uma mesma sessão, apresentado pelo contribuinte ou pelo Procurador da Fazenda Nacional. § 1º O presidente da turma poderá, de ofício, a pedido do relator ou por solicitação das partes, por motivo justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de pauta, desde que, no caso de pedido de retirada de pauta pelas partes: I - o pedido seja protocolizado em até cinco dias do início da reunião em que a sessão se realizará; e II - não tenha sido anteriormente deferido pedido de retirada de pauta, pela mesma parte. § 2º Adiado o julgamento, o processo será incluído na pauta da sessão seguinte ou da primeira a que o relator comparecer na mesma reunião, independentemente de nova publicação, ou, ainda, na pauta da reunião seguinte, hipótese em que se fará nova publicação. § 3º A sessão que não se realizar pela superveniente falta de	Acatar parcialmente	Ideia acatada com outra redação.
		Anexo II 54	Art. 54. As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao relator do caso, além do voto ordinário, o de qualidade. Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha: I - atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático; II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; e III - como parte, cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau. § 1º Para os efeitos do inciso II, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes: I - preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ou perceba remuneração do interessado sob qualquer título, no período compreendido da instauração do processo administrativo fiscal até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso; ou, nos últimos dois anos, o que for maior; II - tenha atuado como advogado, firmando petições, em ação judicial cujo objeto, matéria, ou pedido seja idêntico ao do recurso for concluído o julgamento do recurso; ou II - atue como advogado, firmando petições, em ação judicial cujo objeto, matéria, ou pedido seja idêntico ao do recurso em julgamento § 2º - As vedações de que trata o § 1º também são aplicáveis ao ca: I - faça parte, como empregado ou sócio, de escritório de advocacia; II - faça parte como empregado, sócio, acionista, interessado, ou me em julgamento, nos últimos dois anos. § 2º - As vedações de que trata o § 1º também são aplicáveis ao ca: I - faça ou tenha feito parte, como empregado, sócio ou colaborador	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72.
		Anexo II	Art. XX. Sem prejuízo de outras situações previstas na legislação e neste Regimento, as decisões proferidas em desacordo com o disposto no art. 42 enquadram-se na hipótese de nulidade a que se refere o inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.	Acatar parcialmente	Incluiu-se também a referência ao art. 62, tal qual constava do antigo regimento.
			Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra: I. decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF; II. decisão que versar sobre matéria apreciada pela primeira vez no âmbito do CARF. § 1º Considera-se decisão divergente, também, aquela que, analisando fatos idênticos, ou de natureza semelhante, adotou critério jurídico diverso; e, considera-se matéria apreciada pela primeira vez no âmbito do CARF aquela que não tenha sido objeto de decisão anterior, constituindo-se como caso paradigma. § 2º Relativamente ao inciso I do caput, não será conhecido o recurso que não demonstrar de forma objetiva qual a legislação que está sendo interpretada de forma divergente, ainda que as decisões recaiam sobre fatos idênticos. § 3º Para efeito da aplicação do inciso I do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF. § 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72 e inviável do ponto de vista

Anexo II	67	<p>§ 5º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância, por vício de procedimento.</p> <p>§ 6º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.</p> <p>§ 7º Na hipótese de que trata o inciso I do caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.</p> <p>§ 8º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, serão considerados apenas os dois primeiros indicados, descartando-se os demais.</p> <p>§ 9º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.</p> <p>§ 10. O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até duas ementas.</p> <p>§ 11. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.</p> <p>§ 12. As ementas referidas no § 10 poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.</p> <p>§ 13. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:</p>	operacional.	
			Negar	Proposta sem efeito prático porque, se na época do julgamento houver súmula ou outra hipótese de que trata o §, o recurso conhecido será negado.
Anexo II	54	<p>Art. 54. As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao relator do caso, além do voto ordinário, o de qualidade.</p> <p>§ 1º. Para que haja o quórum mínimo será possível a ausência de, no máximo, um conselheiro por representação.</p> <p>§ 2º. No caso de impedimento, suspeição ou ausência de conselheiro, o presidente da turma deverá realizar a convocação de conselheiro suplente mediante termo de convocação que integrará a ata de julgamento.</p> <p>§3º. No caso de impossibilidade de comparecimento de conselheiro suplente, ficará impedido de participar do julgamento um dos conselheiros da outra representação.</p> <p>Justificativa para Anexo II - Da Competência, Estrutura e Funcionamento Dos Colegiados. Título II - Do Procedimento. Capítulo VII - Das Disposições Gerais (...)</p> <p>Art. XX. Na contagem prazos processuais computar-se-ão somente os dias úteis.</p>	Acatar parcialmente	O caput é contrário ao Decreto nº 70.235/72. As exigências de paridade para quorum mínimo não foram aceitas porque a paridade sempre é garantida por ocasião da convocação do colegiado. Entretanto, o quórum mínimo para deliberação não pode ser relativizado em razão de eventuais ausências. A proposta do §2º foi inserida no art. 16.
Anexo II	82	<p>Art. 82. Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados das decisões do CARF em 5 (cinco) dias da sua formalização, com a remessa e entrega dos respectivos autos, mediante protocolo digital do sistema, à Procuradoria da Fazenda Nacional.</p> <p>§ 1º (excluir)</p> <p>§ 2º (excluir)</p>	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72.
Anexo II		<p>Art. XX. Após a aprovação definitiva deste Regimento, somente será possível alterá-lo mediante aprovação de Confederação Representativa de Categoria Econômica ou Profissional ou de Central Sindical, responsável por nomear conselheiros representantes dos contribuintes.</p>	Negar	A portaria é ato do Ministro de Estado da Fazenda, que não está vinculado a qualquer confederação.
Anexo II	11	<p>Art. 11. A presidência do CARF será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional, pelo prazo de 3 (três) anos, sendo vedada a recondução.</p>	Negar	Entende-se que a recondução permite que Conselheiros mais experientes deem sua contribuição à qualidade dos julgados.
Anexo II	68	<p>Art. 68. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.</p> <p>§1º Interposto o recurso especial, o processo será diretamente remetido à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que irá promover a distribuição ao relator, o qual deverá observar o rito do artigo 5º deste Regimento.</p>		
Anexo I	4	<p>Art. 4º A Presidência do CARF será assistida pelo Serviço de Assessoria Técnica e Jurídica (Astej), dentre outras, nas seguintes matérias:</p> <p>I - análise e encaminhamento de questões que envolvam aspectos jurídicos e tributários;</p> <p>II - assessorar os estudos técnicos e a realização das sessões de julgamento do Pleno da CSRF;</p> <p>III - exame e elaboração de proposição de atos legais, regulamentares e administrativos, bem como no preparo e despacho de expediente;</p> <p>IV - análise do reexame de admissibilidade;</p> <p>(...).</p>		
Anexo I	7	<p>Art. 7º A Seção será assistida pelo Serviço de Assessoria Técnica (Astec), dentre outras, nas seguintes matérias:</p> <p>I - preparo e despacho de expediente;</p> <p>II - análise de embargos e exame de admissibilidade dos recursos especiais;</p> <p>(...).</p>		
Anexo II	17	<p>Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo colegiado e ainda:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Por designação do Presidente de Câmara, incumbe aos Presidentes de Turmas ordinárias proceder ao preparo da minuta de exame de admissibilidade de recursos especiais.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Por designação do Presidente de Câmara, incumbe aos Presidentes de Turmas ordinárias proceder ao preparo da minuta de exame de admissibilidade de recursos especiais.</p>	Negar	A estrutura do CARF está sendo revista para permitir maior celeridade às análises de admissibilidades de recursos especiais. No que diz respeito ao fato de ser uma decisão monocrática, entende-se que levar a admissibilidade para um colegiado de 10 conselheiros, sobretudo quando se trata de analisar critérios objetivos, prejudicaria a razoável duração do processo.
Anexo II	18	<p>Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:</p> <p>(...)</p> <p>III - admitir ou negar seguimento a recurso especial, em despacho fundamentado;</p> <p>(...)</p>		
Anexo II	20	<p>Art. 20. Além de outras atribuições previstas neste Regimento, ao Presidente do CARF incumbe, ainda:</p> <p>(...)</p> <p>X - rever despacho do presidente de Câmara que rejeitar a admissibilidade do recurso especial, na forma do art. 71;</p> <p>(...).</p>		
Anexo II	69	<p>Art. 69. Recebido na CSRF o recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, dele será dada ciência ao sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer contrarrazões e, se for o caso, apresentar recurso especial relativa à parte do acórdão que lhe foi desfavorável.</p>		

		Anexo II 70	Art. 70. Recebido na CSRF o recurso especial interposto pelo contribuinte, dele será dada ciência ao Procurador da Fazenda Nacional, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer contrarrazões.		
		Anexo II 71	REVOGAR		
		Portaria 7	a) Supressão dos incisos II e III do artigo 7º da Portaria IMF 197 que aprova o RICARF e dá outras providências. Art. 7º Ficam extintas, a partir da vigência desta Portaria: I - as turmas especiais; II - (suprimido); III - (suprimido). §1º Os Conselheiros titulares de turmas ordinárias extintas poderão ser transferidos para outras turmas ordinárias da mesma Seção, mediante indicação do Presidente do CARF. §2º Os Conselheiros suplentes pro tempore que integravam as Turmas Especiais poderão permanecer na condição de suplentes ou ser nomeados Conselheiros Titulares, mediante indicação do Presidente do CARF. §3º Os Conselheiros suplentes, substitutos ou não, poderão ser transferidos para composição do quadro de que trata o art. 83, mediante indicação do Presidente do CARF.	Negar	Em razão da diretriz de se reduzir o número de colegiados, o que garante redução também das divergências entre turmas, conferindo, assim, maior celeridade processual.
		Anexo II 6	Art. 6º Verificada a existência de processos vinculados penitentes de julgamento, no âmbito de uma mesma Seção, eles poderão ser distribuídos para relatoria do conselheiro para o qual houver sido distribuído o primeiro processo. §1º Os processos podem ser vinculados por: I - conexão, constatada entre processos que tratam de crédito tributário, de sujeito passivo, direito creditório ou benefício fiscal referentes a um mesmo tributo e mesmo período de apuração, ainda que decorrentes de procedimentos fiscais diversos. b) Inserção de um novo §4º ao artigo 6º e renumeração dos demais, com a seguinte redação: § 4º. A vinculação de processos pode ser alegada pelo contribuinte, responsável ou preposto, pelo Procurador da Fazenda Nacional, ou por qualquer componente da Turma Julgadora, até o momento do início do julgamento, hipótese em que os autos serão remetidos à autoridade responsável pela decisão, na forma do §3º.	Negar	O Regimento não restringe quem deve suscitar vinculação de processos.
		Anexo II 14	Art. 14. Os presidentes e os vice-presidentes das Câmaras e das Turmas Ordinárias serão designados, de forma paritária, entre os representantes da Fazenda Nacional e os representantes dos contribuintes, de forma que seja assegurado sempre a presidência e vice-presidência de forma igualitária entre os representantes da Fazenda Nacional e representantes dos contribuintes que as compõem, ou, alternativamente alterar o parágrafo único do art. 14 para: Parágrafo único: O presidente e o vice-presidente das turmas ordinárias serão designados, alternativamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes que as compõem.	Negar	Em relação à alternância, a proposta é contrária ao Decreto nº 70.235/72.
		Anexo II 17	Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo colegiado e ainda... § 1º Nas licenças, afastamentos e concessões dos presidentes das turmas julgadoras, estabelecidos na Lei nº 8.112, de 1990. Na hipótese de vacância, impedimento, suspensão e demais ausências, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas por seu Vice-Presidente.	Negar	O Decreto nº 70.235/72 reserva o voto de qualidade para o representante da Fazenda Nacional. Assim, as ausências do Presidente deverão ser supridas por outro representante da Fazenda Nacional, pois pode ocorrer que, em uma de suas ausências, seja necessário a aplicação do voto de qualidade.
		Anexo II 22	Art. 22. As Câmaras ordinárias são divididas em duas Turmas de julgamento. Parágrafo único: Cada Câmara de Julgamento será dividida em 02 (duas) Turmas.	Negar	A proposta fez uma interpretação que não condiz com que está no dispositivo; que, ademais, contraria o disposto no art. 21.
		Anexo II 23	Art. 23. As Turmas de Julgamento são integradas por seis conselheiros, sendo três representantes da Fazenda Nacional e três representantes dos contribuintes.	Negar	A redução do número de turmas e aumento do número de conselheiros por colegiado busca aumentar a eficiência do órgão, mantendo a mesma qualidade dos julgados, a uma, porque reduz o número de recursos especiais, vez que as divergências entre turmas será menor, a duas, porque o quantitativo maior de conselheiros em um colegiado enriquece as discussões e, por consequente, o julgamento.
		Anexo II 29	Art. 29. A indicação de candidatos a conselheiro recairá... § 2º Os indicados deverão manifestar expressamente sua integral concordância com a indicação e o pleno conhecimento do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Código de Conduta do servidor público civil federal e do CARF e disponibilidade para relatar e participar das sessões de julgamento e das demais atividades do CARF, bem como autorizar que seja realizada sindicância de sua vida pregressa, nos moldes praticados para o preenchimento de cargos da alta administração, tais como: a) dos Ministros e Secretários de Estado; b) titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; c) presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.	Negar	Não há necessidade desta definição, pois já existe um procedimento padrão adotado pela Casa Civil para os cargos iguais ou superiores a DAS 3.
		Anexo II 40	Art. 40. Os conselheiros do CARF serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com mandato de três anos... §5º O limite estabelecido no § 2º não se aplica ao conselheiro que exerça presidência de Turma julgadora no CARF enquanto estiver no exercício da função. §6º Na hipótese de vice-presidência de turma, de Câmara e do CARF, o prazo fixado no § 2º será acrescido de um terço.	Negar	Todos os conselheiros terão o prazo máximo de 6 anos
		Anexo II 41	Art. 41. São deveres dos conselheiros, dentre outros previstos neste Regimento: ... V - apresentar, previamente ao início da sessão de julgamento, ementa, relatório e voto dos recursos em que for o relator, em meio eletrônico, cabendo a ele o voto de qualidade no caso de empate no final da votação.	Negar	Proposta contrária o Decreto nº 70.235/72.
		Anexo II 42	Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar em sessão de julgamento de recurso em cujo processo tenha: ... IV - participado do julgamento em primeira instância. I - (suprimido)... §2º. As vedações de que trata o § 1º, inciso I, também são aplicáveis ao caso de conselheiro que:	Negar	Excluiu-se a participação no colegiado de primeira instância para manter o mesmo critério que hoje existe entre CSRF e Câmaras Ordinárias do CARF. Não é possível retirar a vedação do inciso II, pois está em consonância com a Lei nº 12.813, que dispõe sobre conflito de interesses, e o Decreto nº 8.441.
		Anexo II 45	Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que: ... XVII - deixar de cumprir, reiteradamente, as metas de produtividade determinadas pelo Presidente do CARF e Vice-Presidente.	Negar	As atividades do Vice-Presidente são de natureza judicante e não de natureza administrativa, reservadas ao Presidente do CARF, enquanto gestor e dirigente de órgão público.
		Anexo II 53	Art. 53. A sessão de julgamento será pública, podendo ser realizada de forma presencial ou não presencial... § 4º Fica garantido ao contribuinte a escolha na forma do julgamento, presencial ou não presencial indicada no § 2º, no prazo de 10 dias da ciência da data da sessão de julgamento, sendo a escolha	Negar	Trata-se de cenário desejável, contudo a implementação não é possível no momento em razão de limitações de infra-estrutura tecnológica e orçamentárias.
		Anexo II 54	Art. 54. As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao relator do caso, além do voto ordinário, o de qualidade.	Negar	Proposta contrária o Decreto nº 70.235/72.
		Anexo II 58	Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente usará a palavra, sucessivamente: ... § 2º (suprimir)... §4º (suprimir) §5º (suprimir) §6º (suprimir) ou, alternativamente: b) Suprimir apenas o §2º do art. 58 do anexo II; c) alterar a redação do §4º do art. 58 do anexo II para: §4º. Os votos proferidos pelos conselheiros serão consignados em ata de julgamento, independentemente de ter sido concluído o julgamento do recurso e serão definitivos, salvo o disposto no § 3º, no caso de preliminar e matéria que pode ser votada isoladamente, sem decisão proclamada pelo presidente. d) alterar a redação do § 5º do art. 58 do anexo II para: §5º. Quando o recurso versar as preliminares e matérias que podem ser votadas isoladamente, o julgamento poderá ser realizado em partes, não cabendo rediscussão da matéria após a proclamação de seu resultado, pelo presidente. e) alterar a redação do §6º do art. 58 do anexo II para: §6º. Caso o conselheiro que já tenha proferido seu voto esteja ausente na sessão subsequente, seu substituto não	Acatar parcialmente	§2º Como o dispositivo já foi relativizado, entende-se que a razão da motivação já está satisfeita. Com relação à proposta de supressão dos §§ 4º a 6º, concorda-se que os votos podem ser alterados até a proclamação do resultado, motivo pelo qual os dispositivos sofreram alterações. Quanto ao § 10, houve o acatamento.

		Anexo II 63	Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos... § 8º. Na hipótese em que a maioria dos conselheiros, ou voto de qualidade acolher apenas a conclusão do voto do relator, caberá ao redator designado reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.	Negar	O voto de qualidade já caracteriza maioria, razão pela qual é desnecessária sua menção expressa no dispositivo.
		Anexo II 67	Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF... § 13.IV - Parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial, nos termos dos art. 40 §1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; b) Suprimir o inciso V do §13 do art. 67 do anexo II. Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF... § 13.V - (suprimir)	Acatar parcialmente	
		Anexo II 76	Art. 76. As resoluções do Pleno, previstas no art. 10, com vista a uniformização de decisões divergentes das turmas da CSRF poderão ser provocadas pelo... §3º As resoluções entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e vincularão as turmas julgadoras do CARF, devendo ser disponibilizado no site do CARF.	Acatar	Proposta em consonância com o princípio da publicidade dos atos da administração.
		Anexo III 6	Art. 6º Na hipótese de o CSC constatar a inaptidão de candidatos, a respectiva lista sêxtupla será devolvida ao CARF, para cumprimento do art. 30 do Anexo II do RICARF. § 1º. As deliberações do CSC serão publicadas no diário oficial, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da reunião. Parágrafo único. As decisões do CSC não são passíveis de recurso.	Negar	Entende-se como suficiente publicar o resultado das deliberações
		Anexo II 11	Art. 11. As despesas de deslocamento e estadas dos membros do CSC e dos indicados em listas sêxtuplas serão custeadas pelo CARF. Parágrafo único. (suprimir)	Negar	Proposta que aumenta custos para a União.
116	CARLOS ANDRE SOARES NOGUEIRA	Anexo II 62	Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária, nos termos do disposto no art. 96, combinado com o art. 100, ambos do CTN. Art. 1º (..)	Negar	A RFB, em que pese ser da Administração Tributária, é órgão distinto do CARF, não tendo, portanto, vinculação hierárquica.
		Anexo III 1	IV - definir as diretrizes do processo de seleção e selecionar conselheiro, dentre os nomes constantes de lista sêxtupla encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas Confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional e Centrais Sindicais para exercer mandato no CARF, observados os requisitos de transparência e publicidade na indicação, aceitação e rejeição de candidatos, em sessão ou reunião pública.	Negar	Prejudicada em razão da negativa de alteração do art. 28 do Anexo II. Ademais, os requisitos de transparência e publicidade já se encontram previstos no Regimento.
		Anexo III 5	Art. 5º A avaliação compreenderá a análise do currículo e entrevista dos pré-selecionados para aferir os conhecimentos específicos inerentes à função, a aptidão do candidato e sua disponibilidade para o exercício do mandato.	Negar	A entrevista foi colocada como facultada, vez que não se mostra requisito indispensável para a avaliação do candidato.
		Anexo III 8	Art. 8º As deliberações ou reuniões do CSC serão realizadas em sessões ou reuniões públicas, sendo:	Negar	O fato das deliberações ou reuniões do CSC não serem públicas não fere o princípio da publicidade. Primeiro, porque há que se preservar os candidatos no que concerne à divulgação de suas informações, e, segundo, porque os resultados das avaliações serão devidamente divulgados para o público.
		Anexo II 22	Art. 22. (...) Parágrafo único. É permitida a transferência de conselheiros entre as Câmaras, desde que devidamente motivada e mantida a paridade entre representantes da Fazenda e dos contribuintes II - no caso de representantes dos contribuintes, sobre brasileiros natos ou naturalizados, com notório conhecimento técnico e acadêmico, comprovável mediante apresentação dos respectivos comprovantes de exercício de cargos e de títulos acadêmicos, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, cinco anos e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, de processo administrativo fiscal e de tributos federais.	Negar	Trata-se de situação a respeito da organização dos Colegiados, de competência do Presidente do CARF, a quem incumbe a gestão do órgão, na busca de maior eficiência, controle e segurança jurídica.
		Anexo II 29	Art. 29. Os conselheiros titulares e suplentes, representantes da Fazenda Nacional, atuarão em regime de dedicação integral e exclusiva ao exercício do mandato no CARF, e serão reconduzidos automaticamente aos respectivos cargos de conselheiros, salvo se verificada a ocorrência de hipótese de perda do mandato prevista do artigo 45 deste Regimento Interno, observado o prazo máximo de permanência previsto no par. 2º, do artigo 40, deste Regimento Interno.	Negar	A justificativa, de se incluir a previsão de concurso de títulos como critério objetivo para seleção de candidatos dos contribuintes a conselheiro do CARF, não tem base legal, além de ser contrária ao Decreto nº 70.235/72.
		Anexo II 35	Art. 35. Os conselheiros titulares e suplentes, representantes da Fazenda Nacional, atuarão em regime de dedicação integral e exclusiva ao exercício do mandato no CARF, e serão reconduzidos automaticamente aos respectivos cargos de conselheiros, salvo se verificada a ocorrência de hipótese de perda do mandato prevista do artigo 45 deste Regimento Interno, observado o prazo máximo de permanência previsto no par. 2º, do artigo 40, deste Regimento Interno.	Negar	Trata-se de dispositivo contrário às competências e atribuições do CSC, previstas nos Anexos II e III.
		Anexo II 50	Art. 50. O relator deverá incluir em pauta os processos a ele destinados, no prazo máximo de seis meses contados da data do sorteio, observado o disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007.	Negar	O julgamento do processo não depende só da inclusão em pauta pelo relator. Ademais, os processos quando chegam ao CARF já contam com mais de 360 dias de protocolo.
		Anexo II 41	Art. 41. (...) VI - Receber o recorrente, o patrono do recorrente e o Procurador da Fazenda Nacional, nas dependências do CARF, em data predefinida que constará de agenda pública, para despachos de petições e recebimento de memoriais.	Negar	Como bem explicado na justificativa, trata-se de procedimento já positivado no estatuto da OAB, tanto que já é observado pelos Conselheiros, razão pela qual não precisa constar no regimento.
		Anexo II 64	Art. 64 (...) III - recurso de ofício, sem admissibilidade, para a CSRF, quando o julgamento do colegiado das Turmas for decidido por voto de qualidade da Presidência, aplicando-se o trâmite do recurso especial."	Negar	As decisões por voto de qualidade encontram-se devidamente previstas no Decreto 70.235, de 1972, são legítimas, e por isso não demandam nenhum tratamento diferenciado. Assim, sob o âmbito do contencioso administrativo, não se mostra razoável a criação um recurso de ofício para a CSRF especificamente em face de decisão por voto de qualidade.
		Anexo II 55	Art. 55 (...) d) a ementa da decisão recorrida.	Negar	Proposta considerada desnecessária pois os interessados já conhecem a decisão de primeira instância dos seus respectivos processos.
		Anexo II 55	Art. 55 (...) § 1º. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com, no mínimo, vinte dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.	Negar	Proposta inviável considerando o calendário das sessões de julgamento.
117	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA TRIBUTÁRIA - ABAT	Anexo II 56	Art. 56. (...) § 1º O presidente da turma poderá, de ofício, a pedido do relator ou por solicitação das partes, por motivo justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de pauta, desde que, no caso de pedido de retirada de pauta: I - o pedido seja protocolizado com antecedência mínima de cinco dias antes do início da reunião em que a sessão se realizará; e (...) § 4º. A decisão a que se refere o § 1º, deverá ser motivada e proferida em até 72 horas da realização da sessão e será publicada, com a intimação das partes do processo, no mesmo prazo.	Negar	Os conselheiros devem solicitar a retirada de pauta para aperfeiçoar o voto. A antecedência mínima de 72 horas fica inviável porque normalmente as sessões se iniciam às 3ª feiras. A motivação para algo que está sendo deferido é desnecessária, pois significa concordância com as razões do pedido que, este sim, deve ser motivado.

		Anexo II 63	Art. 63 (...). § 6º. As declarações de voto integrarão o acórdão ou resolução, devendo ser formalizadas no prazo de quinze dias do julgamento (nova redação). § 7º Na hipótese em que a maioria dos conselheiros acolher apenas a conclusão do voto do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros. § 8º O Presidente do CARF disciplinará a formalização das decisões, as peças integrantes e as assinaturas, bem como o programa gerador de decisões; § 9º. Concluído o julgamento o acórdão será publicado e disponibilizado no sítio do CARF na Internet no prazo de até 60 (sessenta) dias.	Negar	De acordo com a proposta, ter-se-ia que esperar as declarações de voto para formalizar o acórdão, o que acarreta prejuízo no andamento do processo. A informação no sítio da internet do acórdão ocorre tão logo formalizado. Como já há prazos para a formalização, rejeita-se o prazo para disponibilização.
		Anexo II 6	Art. 6º. Verificada a existência de processos vinculados pendentes de julgamento, no âmbito de uma mesma Seção, eles deverão ser distribuídos para relatoria do conselheiro para o qual houver sido distribuído o primeiro processo. § 1º. (...): I conexão, constatada entre processos que tratam de crédito tributário, direito creditório ou benefício fiscal referentes a um mesmo tributo e mesmo período de apuração, ainda que decorrentes de procedimentos fiscais diversos e formalizados contra o mesmo sujeito passivo.	Negar	Primeiro, a alteração da expressão "poderão" por "deverão", no caput, não se mostra razoável no presente caso, por questões operacionais. Segundo, no que concerne ao inciso I, cabe esclarecer que é possível haver conexão entre processos de sujeitos passivos distintos em relação ao mesmo fato.
		Anexo II 47	Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, observando-se a competência e a tramitação prevista no artigo 46. § 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, poderá o presidente de Câmara convocar sessões temáticas para julgar os respectivos processos. § 2º As sessões temáticas serão previamente identificadas e publicadas no Diário Oficial da União, nos moldes do artigo 55.	Negar	Proposta alterar por completo a sistemática de julgamento de recursos repetitivos pois propõe sessões temáticas e justifica pela garantia de ampla defesa. Contudo, a minuta não afasta a ampla defesa pois todos os interessados saberão qual o tema do seu processo, todos constarão da pauta e todos poderão dividir o tempo de sustentação oral.
		Anexo II 21	Art. 21. As Seções são compostas, cada uma, por três Câmaras ordinárias	Acatar parcialmente	Aboliu-se a figura da Câmara Administrativa.
		Anexo II 54	Art. 54 (...) § 1º O quórum mínimo para deliberação será a metade mais um do colegiado completo. § 2º Na hipótese de lançamento de ofício mantido, total ou parcialmente, por julgamento decidido pelo voto de qualidade, não será exigida multa do contribuinte, ainda que qualificada ou agravada	Negar	As decisões por voto de qualidade encontram-se devidamente previstas no Decreto 70.235, de 1972, são legítimas, e por isso não demandam nenhum tratamento diferenciado. Assim, não há base legal para afastar multa em razão de decisões proferidas por voto de qualidade.
118	Edivânia de Jesus Sousa	Anexo II 28	Art. 26. A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional recairá dentre os nomes constantes de lista sêxtupla encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a de conselheiro representante dos contribuintes recairá dentre os nomes constantes de lista sêxtupla elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas, pelas centrais sindicais e pelo Conselho Nacional do Ministério Público. § 3º Um quinto dos lugares do CARF será composto de membros do Ministério Público da União, indicados em lista sêxtupla pelo Conselho Nacional do Ministério Público, e por um dos conselheiros recairá (IGUAL)	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 83.304, de 28/3/79.
		Anexo II 29	I - Fica como está; II - no caso de representantes dos contribuintes, sobre brasileiros natos ou naturalizados, com notório conhecimento técnico: a) em se tratando de advogados e outros, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, cinco anos e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, de processo administrativo fiscal e de tributos federais; b) em se tratando dos membros do Ministério Público da União, em exercício no cargo há pelo menos cinco anos e que tenha atuado na área tributária		
		Anexo II 23	Art. 23. Ao Serviço de Documentação e Informação (Sedoc) compete: III - providenciar a publicação da íntegra dos acórdãos, os da primeira instância e os do CARF conjuntamente, no sítio do CARF na Internet.	Negar	Proposta contrária as competências do CARF.
		Anexo II 28	Art. 26. A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional recairá dentre os nomes constantes de lista sêxtupla encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a de conselheiro representante dos contribuintes recairá dentre os nomes constantes de lista sêxtupla elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas, pelas centrais sindicais e pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. § 3º Um quinto dos lugares do CARF será composto de consultores da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, indicados em lista sêxtupla pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como no art. 20		

		Anexo II 29	Art. 23º: Atribuição de conselheiros a conselheiro recairá: (IGUAL) I - Fica como está; II - no caso de representantes dos contribuintes, sobre brasileiros natos ou naturalizados, com notório conhecimento técnico: a) em se tratando de advogados e outros, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, cinco anos e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, de processo administrativo fiscal e de tributos federais; b) em se tratando de consultores da Câmara dos Deputados ou de consultores do Senado Federal, em exercício no cargo há pelo menos cinco anos e seja especializado na área tributária.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 83.304, de 28/3/79.
119	Marcos Valadão		Art A. Suscitada, em determinado processo, questão relevante sobre a validade de ato normativo da administração tributária, o Ministro da Fazenda, por iniciativa do Presidente do CARF, poderá processar o incidente, a fim de proferir decisão, com efeito vinculante para os órgãos do Ministério da Fazenda, exclusivamente sobre a legalidade do ato. §1º O relator de processo, identificando questão relevante sobre a legalidade de ato normativo da administração tributária, comunicará o fato ao Presidente de Seção. §2º Estando de acordo, o Presidente de Seção comunicará o fato ao Presidente do CARF, que encaminhará ao Ministério da Fazenda a proposta do relator, que poderá ser subsidiada com cópia das partes relevantes do processo. §3º Admitido o incidente e até que seja proferida a decisão do Ministro da Fazenda: I - o julgamento do processo ficará sobrestado; e II - ficará suspenso, para a administração tributária, o ato de que trata o caput. §4º Será divulgado no sítio do Ministério da Fazenda na Internet, a	Negar	Proposta contrária à razoável duração do processo.
120	ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTARIO	Anexo II 11	A presidência do Carf será exercida por conselheiros representante da Fazenda Nacional e do contribuinte alternadamente.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72
121	Rafael Vidal de Araujo	Anexo II 45	Art. 45. (...)IV - deixar de formalizar, reiteradamente, o voto do qual foi o relator no prazo de trinta dias contados da data da sessão de julgamento ou o voto para o qual foi designado redator no prazo de cinquenta dias contados da data que recebeu o processo ou relatório e voto do relator originário (...)	Acatar parcialmente	Ideia acatada com alteração do §1º, II, b
		Anexo II 63	Art. 63. (...)§ 1º Vencido o relator, na preliminar ou no mérito, o presidente designará para redigir o voto da matéria vencedora e a ementa correspondente um dos conselheiros que o adotar, o qual deverá ser formalizado no prazo de cinquenta dias, contado da movimentação dos autos ao redator designado.	Acatar parcialmente	Ideia acatada com alteração do §9º.
		Anexo II 58	Art. 58. (...)§ 8º Quando concedida vista, o processo deverá ser incluído na pauta da reunião seguinte, hipótese em que se fará nova publicação, ou quando a vista for apenas de mesa, o processo deverá ser incluído na pauta de sessão da mesma reunião independentemente de nova publicação.	Acatar parcialmente	Ideia acatada com alteração do §9º.
		Anexo II 17	Art. 17. (...)XIII - controlar se os processos que saíram em vista numa reunião estão sendo incluídos na pauta da reunião seguinte.	Negar	Proposta necessita de amparo legal.
		Anexo II 67	Novo parágrafo no art. 67:§ 15. Não cabe recurso especial de decisão de valor abaixo do que trata o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.	Negar	Considerando que o CARF já está alterando procedimentos no sentido de agilizar as análises de admissibilidade, entende-se que a proposta prejudicaria a celeridade dos julgamentos, porque levaria a um colegiado de 10 conselheiros todas as análises de admissibilidade de processos com mais de cinco anos no CARF.
		Anexo II	Novo parágrafo no art. 67:§ 16. O recurso especial interposto há mais de 5 (cinco) anos será admitido, prescindindo do Despacho do Presidente de Câmara, procedendo-se na forma dos art. 69 ou 70, sem prejuízo de seu não-conhecimento pela CSRF.	Acatar parcialmente	Incluiu-se § no art. 71.
		Portaria 8	Novo art. 8º na Portaria:Art. 8º. Enquadrando-se o Conselheiro com mandato em vigor no disposto no §2º ou no §6º do art. 40 do Anexo II, permanecerá no exercício do mandato até o seu término.	Acatar parcialmente	Ideia acatada com outra redação.
		Anexo II 83	Novo parágrafo no art. 83:§ 2º Os Conselheiros representantes da Fazenda Nacional que se enquadrarem no disposto no §2º e no §6º do art. 40, findo seus mandatos, a seu critério, farão parte do quadro de servidores de que trata o caput.	Acatar parcialmente	Ideia acatada com outra redação, deslocado para a portaria.
		Anexo II Novo	Art. XX. Cada Presidente de Câmara terá direito a cinco adjuntos, escolhidos a seu critério entre os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil do quadro de servidores de que trata o art. 83 ou entre os suplentes de que trata o art. 24. § 1º O adjunto referido no caput poderá proceder ao preparo da minuta de voto dos recursos especiais. § 2º Quando o adjunto compuser o quadro de suplentes de que trata o art. 24, poderá substituir o componente de Turma da CSRF no caso de ausência do Conselheiro na forma no art. 16.	Negar	O quantitativo será fixado por ato do Ministro.
		Anexo II 16	Modificações no art. 16:Art. 16. No caso de ausência de Conselheiro, deverá ser observado: I - se componente de Turma da CSRF, este poderá ser substituído por conselheiro titular ou suplente da mesma representação e da Seção de julgamento vinculada à Turma da CSRF; e (...)§ 1º Na hipótese do inciso I, a substituição deverá recair sobre Presidente ou vice-presidente de turma da Seção ou suplente na condição de adjunto que trata o NOVO ARTIGO, mediante designação prévia pelo Presidente do CARF de substitutos de acordo com a representação.	Negar	Os processos devem ser classificados e analisados para verificar a complexidade por matéria antes de se inserir metas e prazos diferenciados.
Anexo II 45	§10 - O prazo fixado no inciso II será acrescido da metade, em se tratando de processos que versem sobre os tributos de que tratam os incisos I a IV do art. 2º.	Negar			
Anexo II 45	II - retirar, reiteradamente, processos de recursos voluntários ou de ofício ou com embargos para relatar por prazo superior a seis meses, contado a partir da data do sorteio, prorrogado automaticamente para a data da reunião imediatamente subsequente.	Negar	Proposta prejudica controle de produtividade dos conselheiros		
Anexo II 45	Retirar o inciso XII do art. 45	Negar	O art. 45, inciso XII, contempla outras possibilidades de insuficiência de desempenho, que são qualitativas, além da produtividade, que é preponderantemente quantitativa.		
Portaria Novo	Novo artigo na Portaria:Art. XX. Ficam interrompidos os prazos para relatar processos de recursos especiais até o reinício das respectivas sessões.	Negar	Proposta que pode ser resolvida depois por Portaria do CARF		
122	Anônima	Anexo II 59	Inclusão dos §§ 2º e 3º junto ao art. 59 do Anexo II, renumerando-se os parágrafos seguintes: § 2º O mérito tratará inclusive a questão de lançamento decorrente em caso de provimento do recurso do contribuinte, se mencionado no relatório da ação fiscal, na contestação do contribuinte ou em acórdãos dos respectivos julgamentos administrativos, bem como nas contrarrazões da Fazenda Nacional. § 3º Não tendo a turma competência regimental na forma dos arts. 2º, 3º, ou 4º, a competência fica prorrogada.	Negar	Os julgamentos devem ser independentes.

123	Lazaro Luiz			Sou a favor da extinção do Carf e a criação de uma DRJ de 2º instância com as turmas compostas por AFRFB e Procuradores da Fazenda Nacional. Não concordo com as participações de representantes dos contribuintes nos julgamentos enquanto o assunto estiver sendo tratado a nível de PAF	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72.
		Portaria	7	Sugerimos a exclusão do artigo.	Negar	Em razão da diretriz de se reduzir o número de colegiados, o que garante redução também das divergências entre turmas, conferindo, sim, maior celeridade processual.
		Anexo I	3	Sugerimos a inclusão dos incisos XII e XIII: "XII – celebrar convênios com escolas de direito visando a facilitar e promover a criação de centros jurídicos de observação do CARF, com a missão de realizar avaliações e elaborar diagnósticos quantitativos e qualitativos sobre a atuação dos conselheiros; e XIII – requisitar aos conselheiros representantes dos contribuintes	Negar	Quanto ao inciso XII, esta atribuição já foi repassada ao CSC. Quanto ao inciso XIII, como a proposta para o §4º do 42 não foi acatada, esta proposta resta prejudicada.
		Anexo I	4	Sugerimos a inclusão do inciso VII: "VII - disponibilização do resultado dos trabalhos previstos no inciso VI, no sítio do CARF, em arquivo aberto.	Acatar parcialmente	Ideia acatada com outra redação.
		Anexo I	5	Sugerimos a alteração da redação do parágrafo único "Parágrafo único. O substituto do presidente de Seção será o vice presidente.	Negar	A partir das modificações, o Presidente de Seção não preside mais Turma Ordinária de Julgamento, ficando a presidência (e, consequentemente, sua substituição) para o exercício de atividades administrativas que exigem a presença física no CARF, algo que não se pode exigir do seu Vice-Presidente.
		Anexo I	9	Sugerimos a alteração da redação do parágrafo único: "Parágrafo único. O substituto do presidente da Câmara será o vice presidente.	Negar	A partir das modificações, o Presidente de Câmara não preside mais Turma Ordinária de Julgamento, ficando a presidência (e, consequentemente, sua substituição) para o exercício de atividades administrativas que exigem a presença física no CARF, algo que não se pode exigir do seu Vice-Presidente.
		Anexo I	11	Sugerimos a inclusão do inciso X: "X – assistir os Conselheiros representantes dos contribuintes nas atividades referentes aos julgamentos.	Negar	Isso já é feito atualmente, não há necessidade de positivar este tipo de colaboração.
		Anexo I	14	Sugerimos a alteração do inciso X: "X – comunicar ao presidente do CARF a entidade representante de categoria econômica respectiva, os casos de perda de mandato e renúncia de conselheiro.	Acatar parcialmente	O art. 45 já prevê que as representações serão comunicadas. Entretanto, quem se comunica com órgãos externos ao CARF é o Presidente do órgão, e não a Secex.
		Anexo I	23	Sugerimos a alteração do inciso V: "V - selecionar, pesquisar e difundir a jurisprudência do CARF, os pareceres de órgãos jurídicos, os artigos doutrinários e os textos legislativos e normas complementares no sítio do Carf na internet."	Negar	Antes de exigir do CARF uma obrigação de pesquisar doutrina, há que se estimular os doutrinadores a contribuírem para a Biblioteca do CARF com doação de suas obras e as revistas de direito tributário e de contabilidade a concederem assinaturas gratuitas aos Conselheiros e a mesma Biblioteca.
		Anexo II	2	Sugerimos a alteração do inciso IV: "IV - demais tributos e o imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), assim compreendidos os referentes às exigências que estejam formalizadas no mesmo Processo Administrativo Fiscal;	Acatar	Ideia acatada com outra redação.
		Anexo II	6	Sugerimos a alteração do inciso I do § 1º "I - conexão, constatada entre processos que tratam de crédito tributário, direito creditório ou benefício fiscal referentes a um mesmo tributo e mesmo período de apuração, ainda que decorrentes de procedimentos fiscais diversos."	Negar	O critério de distribuição por conexão deve ser a identidade dos fatos entre processos. Isso pode ocorrer, tanto no caso de mesmo sujeito passivo, como em relação a sujeitos passivos diferentes (ex. pessoa jurídica e seu sócio).
		Anexo II	6	Sugerimos a alteração do § 3º: "§ 3º A decisão de que trata o caput será tomada por despacho ofício ou a requerimento do contribuinte	Negar	Exigir que seja feito dessa forma atribui à Secretaria de Câmara o encargo de realizar triagens para localizar potenciais conexões. Ademais, não se deve restringir quem deve suscitar vinculação de processos.
		Anexo II	6	Sugerimos a alteração do § 6º: "§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também aos processos já distribuídos, cabendo ao conselheiro prevento e ou contribuinte requerer ao Presidente da Câmara ou Seção, conforme o caso, a redistribuição.	Negar	Já existe o direito de petição, não havendo necessidade de especificar nesse nível de detalhamento.
		Anexo II	17	Sugerimos a alteração do inciso II: "II - determinar a ordem de assento dos conselheiros nas sessões	Negar	O assento da PGFN se justifica uma vez que ela atua no acompanhamento de todos os processos do colegiado e tem interesse
		Anexo II	17	Sugerimos a alteração do inciso § 1º: "§ 1º Nas licenças, afastamentos e concessões dos presidentes turmas julgadoras, estabelecidos na Lei nº 8.112, de 1990, bem como na hipótese de vacância, impedimento, suspeição e demais ausências, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas pelo vice presidente, conforme definido em ato próprio	Negar	O Decreto nº 70.235/72 reserva o voto de qualidade para o representante da Fazenda Nacional. Assim, as ausências do Presidente deverão ser supridas por outro representante da Fazenda Nacional, pois pode ocorrer que, em uma de suas ausências, seja necessário a aplicação do voto de qualidade.
		Anexo II	17	Sugerimos a exclusão do § 2º:	Negar	A estrutura do CARF está sendo revista para permitir maior celeridade às análises de admissibilidades de recursos especiais.
		Anexo II	18	Sugerimos a alteração do inciso XV: "XV - aferir a produtividade do trabalho realizado pelos conselheiros	Negar	Produtividade é elemento do conjunto desempenho, estando a proposta já contemplada na redação atual.
		Anexo II	18	Sugerimos a alteração do inciso XVIII "XVIII - praticar atos inerentes à presidência de turma vinculada à Câmara nas ausências simultâneas do presidente e vice presidente	Negar	O Decreto nº 70.235/72 reserva o voto de qualidade para o representante da Fazenda Nacional. Assim, as ausências do Presidente deverão ser supridas por outro representante da Fazenda Nacional, pois pode ocorrer que, em uma de suas ausências, seja necessário a aplicação do voto de qualidade.
		Anexo II	19	Sugerimos a alteração do inciso VII: "VII - praticar atos inerentes à presidência de Câmara vinculada à Seção nas ausências simultâneas do presidente da Câmara e de seu vice-presidente."	Negar	A partir das modificações, o Presidente de Câmara não preside mais Turma Ordinária de Julgamento, ficando a presidência (e, consequentemente, sua substituição) para o exercício de atividades administrativas que exigem a presença física no CARF, algo que não se pode exigir do seu Vice-Presidente.
		Anexo II	20	Sugerimos a alteração do inciso V: "V - identificar a ocorrência de vagas de conselheiro e solicitar às respectivas representações a indicação, em lista seleção e designação para as vagas existentes	Acatar parcialmente	O gestor do órgão deve indicar ao Ministro para qual colegiado cada representante indicado deve ser designado na busca de maior produtividade e qualidade da turma. Acata-se a lista tríplice.
		Anexo II	20	Sugerimos a alteração do inciso XII: "XII - encaminhar às representações, semestralmente ou quando solicitado, relatório as atividades dos respectivos conselheiros."	Acatar parcialmente	Não se estabeleceu um prazo, porém buscar-se-á períodos menores.
		Anexo II	23	Sugerimos a alteração do artigo: "Art. 23. As Turmas de Julgamento são integradas por seis conselheiros, sendo três representantes da Fazenda Nacional e três representantes dos contribuintes.	Negar	A redução do número de turmas e aumento do número de conselheiros por colegiado busca aumentar a eficiência do órgão, mantendo a mesma qualidade dos julgados, a uma, porque reduz o número de recursos especiais, vez que as divergências entre turmas será menor, a duas, porque o quantitativo maior de conselheiros em um colegiado enriquece as discussões e, por conseguinte, o julgamento.
		Anexo II	28	" Art. 28. A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional recairá dentre os nomes constantes de lista tríplice encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a de conselheiro representante dos contribuintes recairá dentre os nomes constantes de lista tríplice elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas e pelas centrais	Acatar	
		Anexo II	30	Sugerimos a alteração do artigo: "Art. 30. As representações referidas no art. 28 devem proceder à elaboração de lista tríplice com a indicação dos candidatos a conselheiro, por Seção, Câmara e turma de julgamento no qual se encontra a vaga a ser preenchida."	Acatar	
		Anexo II	30	Sugerimos a alteração do § 1º: "§ 1º As listas tríplice deverão ser encaminhadas com antecedência de noventa dias do vencimento do mandato ou no prazo máximo de quinze dias a contar da abertura da vaga por desligamento de conselheiro."	Acatar	

Anexo II	30	Sugerimos a alteração do § 2º: "§ 2º Caso a confederação representativa de categoria econômica ou central sindical não apresente a lista triplíce no prazo estabelecido no § 2º, será solicitado a outra confederação ou central sindical indicações para a vada."	Acatar	
Anexo II	31	Sugerimos a alteração do artigo: "Art. 31. As listas triplíces das representações serão encaminhadas ao Presidente do CARF, acompanhadas dos currículos dos candidatos e demais documentos necessários à instrução do processo seletivo."	Acatar	
Anexo II	31	Sugerimos a inclusão do §1º: "§1º As listas triplíces elaboradas pelas entidades mencionadas nos incisos I e II do artigo 29 e os respectivos currículos dos candidatos deverão ser publicados no sítio do CARF até dez dias antes do início"	Acatar	
Anexo II	33	Sugerimos alterar a redação do caput da seguinte forma: "Art. 33. Caberá ao CSC avaliar o desempenho do conselheiro no exercício do mandato e decidir quanto à sua recondução, ficando dispensada a indicação para recondução pelas entidades mencionadas nos incisos I e II do artigo 29"	Negar	A proposta fere o direito das representações de indicar seus respectivos titulares.
Anexo II	34	Sugerimos incluir o §1º: "§1º Serão elegíveis à Presidência de Seção ou de Câmara os Conselheiros com experiência mínima de um mandato no CARF."	Negar	Em relação à experiência mínima, considerando que os Presidentes de Seção e de Câmara são função de confiança do Presidente do CARF, e ainda, considerando que a função requer a residência em Brasília, a regra proposta pode criar dificuldades, em que pese se reconheça a importância da experiência em julgados por ocasião da escolha.
Anexo II	37	Sugerimos a renúncia e a inclusão do § 2º ao artigo: "Art. 37. Fica vedada a designação de mais de um conselheiro representante dos contribuintes, titular ou suplente, que possua relação ou vínculo profissional com outro conselheiro em exercício de mandato, caracterizado pelo desempenho de atividade profissional no mesmo escritório ou na mesma sociedade ou com o mesmo empregador. § 1º. O candidato deverá declarar a inexistência da relação ou vínculo de que trata o caput. § 2º. O disposto no caput não se aplica aos conselheiros constantes dos quadros das confederações representativas de categorias econômicas e profissionais."	Acatar parcialmente	Ideia acatada com outra redação.
Anexo II	40	Sugerimos a exclusão § 5º o artigo: Sugerimos alterar a redação dos § 6º: "§5º Na hipótese de presidência ou vice presidência de câmara ou do CARF, o prazo fixado no §2º será acrescido de dois terços. § 6º Na hipótese de presidência ou vice presidência de turma prazo fixado no § 2º será acrescido de um terço"	Acatar	
Anexo II	40	Sugerimos a exclusão do inciso I do § 2º o artigo Sugerimos a inclusão do §4º, com dois incisos:	Negar	Todos os conselheiros terão o prazo máximo de 6 anos
Anexo II	42	"§ 4º. Para a comprovação do atendimento aos incisos II e III do caput, serão apresentados, em formulário próprio, à Comissão de Ética do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CE- CARF) os seguintes documentos: I – pelos conselheiros representantes dos contribuintes, semestralmente ou sempre que requerida pelo Presidente do CARF ou pela CE-CARF, lista indicando pessoas físicas e jurídicas e matérias em relação às quais haja conflito de interesses para julgamento. II – por todos os conselheiros, anualmente, cópia da Declaração de Ajuste Anual do imposto sobre a renda da pessoa física relativa ao ano-calendário imediatamente anterior respeitando o direito ao sigilo fiscal dos mesmos, sob pena de responsabilidade do presidente do conselho de ética."	Negar	Em razão do disposto no Decreto nº 8.441/2015.
Anexo II	42	"§ 4º. Para a comprovação do atendimento aos incisos II e III do caput, serão apresentados, em formulário próprio, à Comissão de Ética do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CE- CARF) os seguintes documentos: I – pelos conselheiros representantes dos contribuintes, semestralmente ou sempre que requerida pelo Presidente do CARF ou pela CE-CARF, lista indicando pessoas físicas e jurídicas e matérias em relação às quais haja conflito de interesses para julgamento. II – por todos os conselheiros, anualmente, cópia da Declaração de Ajuste Anual do imposto sobre a renda da pessoa física relativa ao ano-calendário imediatamente anterior respeitando o direito ao sigilo fiscal dos mesmos, sob pena de responsabilidade do presidente do conselho de ética."	Negar	Entende-se que entregar lista prévia das pessoas físicas e jurídicas que possam suscitar conflito de interesses pode corresponder um ônus desnecessário aos Conselheiros, sobretudo depois da decisão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no processo de consulta nº 49.0000.2015.004193-7/COP (DOU de 26/5/2015, seção 1, p.55)
Anexo II	44	Sugerimos a alteração do § 2º o artigo: "§ 2º Até cinco dias da data da reunião da sessão de julgamento, os conselheiros impedidos ou sob suspeição em relação a processos pautados, deverão comunicar a situação à Presidente de Câmara para convocação de conselheiro suplente"	Acatar	
Anexo II	45	Sugerimos a inclusão do inciso XIX: "XIX – deixar de informar a realização de audiência nos moldes do art. 61-A."	Negar	Em razão da negativa à proposta do art. 61-A
Anexo II	45	Sugerimos a inclusão do art. 45-A: "Art. 45-A. As funções desempenhadas pelos conselheiros representantes dos contribuintes não serão remuneradas, assegurada a manutenção da ajuda de custo para despesas de transporte, locomoção e hospedagem."	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 8.441, de 2015.
Anexo II	48	Sugerimos a inclusão dos § 3º e 4º: "§3º Após a disponibilização da relação dos novos processos ingressados no CARF, o Procurador da Fazenda Nacional poderá manifestar-se favoravelmente ao cancelamento da exigência. §4º Caberá também ao Procurador da Fazenda Nacional comunicar ao CSC eventuais desvios de conduta previstos neste Regimento"	Negar	Apenas nas hipóteses de que trata a Lei nº 10.522, 2002 autorizam o Procurador da Fazenda Nacional a não recorrer. Em relação ao §4º, como a PGFN já integra o CSC e, considerando que qualquer cidadão pode comunicar desvios de conduta à Comissão de Ética do CARF, entende-se desnecessário este dispositivo.
Anexo II	54	Sugerimos a exclusão parágrafo único o artigo	Negar	A paridade sempre é garantida por ocasião da convocação do colegiado. Entretanto, o quórum mínimo para deliberação não pode ser relativizado em razão de eventuais ausências.
Anexo II	55	Sugerimos a alteração do §2º do artigo: "§ 2º Na hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, constará da pauta o nome de todos os sujeitos passivos cadastrados no processo"	Negar	No cadastramento do processo no sistema, não consta a informação de todos os interessados. Salienta-se que, no Poder Judiciário, já adota a expressão "e outros" e todos devem conhecer o número dos processos de que têm interesse.
Anexo II	56	"I - o pedido seja protocolizado em até um dia do início da reunião em que a sessão se realizará."	Negar	A regra de antecedência de 5 dias visa evitar deslocamentos dos patronos das partes quando seus processos forem retirados de pauta por razões alheias a sua vontade. Vale registrar que se encontram excepcionalizados os casos fortuitos e de força maior.
Anexo II	58	Sugerimos a inclusão do § 5º: "§ 5º Os conselheiros que deixarem de acompanhar em sua integralidade os votos proferidos, inclusive em relação aos fundamentos adotados, devem explicitar em declaração de voto escrita os fundamentos e os pontos de discordância"	Negar	A decisão deve estar fundamentada, no entanto, o artigo é inócuo pois não há como valorar a qualidade da fundamentação que o dispositivo irá exigir.
Anexo II	62	Sugerimos a inclusão do art. 61-A, com dois parágrafos: "Art. 61-A. Os conselheiros poderão realizar audiências com as partes, previamente à sessão de julgamento, quando solicitado. §1º Deverão ser publicadas mensalmente no sítio do CARF, em campo próprio, as agendas de audiências dos conselheiros, das quais constarão a data e hora de agendamento, o número do processo e as partes envolvidas. §2º As audiências deverão ser realizadas na sede do CARF, em sala aberta ao público."	Negar	Considerando que as partes têm a faculdade de apresentar memoriais e proferir sustentação oral por ocasião das sessões de julgamento, entende-se desnecessário criar a obrigação em regimento de audiência às partes.
Anexo II	62	Sugerimos a alteração do caput do artigo: "Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."	Acatar	
Anexo II	62	Sugerimos a exclusão das alíneas c, d e e, do inciso II do §1º artigo: Sugerimos a inclusão do §4º:	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72.
Anexo II	65	"§ 4º A íntegra da decisão que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será publicada no sítio do CARF e cientificada ao embargante."	Negar	Da não admissibilidade dos embargos já é dada ciência ao embargante, sendo desnecessária a publicação no sítio do CARF.
Anexo II	67	Sugerimos a exclusão do inciso IV do §13º do artigo	Acatar	

	Anexo II	67	Sugerimos a inclusão do parágrafo único: "Parágrafo único. A íntegra da decisão que admitir ou inadmitir o recurso especial deverá ser disponibilizada no sítio do CARF	Negar	Dos despachos de não admissibilidades dos recursos os recorrentes já são cientificados e a admissibilidade é comunicada com a inclusão em pauta do processo, sem prejuízo de consulta sobre o andamento processual a qualquer momento.	
	Anexo II	67	Sugerimos a exclusão do inciso V do §13º do artigo Sugerimos a alteração do artigo:	Acatar		
	Anexo II	73	Art. 73. A proposta de súmula será de iniciativa de conselheiro do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil, de Presidente de confederação representativa de categoria econômica de nível nacional habilitada à indicação de conselheiros ou de Presidente de central sindical, neste caso limitado às matérias relativas às contribuições previdenciárias de Sugerimos a inclusão do inciso VI: "VI - requisitar aos conselheiros representantes dos contribuintes quando entender pertinente para as deliberações do Comitê, a relação descrita no inciso I do §4º do artigo 42 do Anexo II	Negar	Prejudicada em razão da negativa de alteração do art. 28.	
	Anexo III	1	"§6º Deverá ser disponibilizado, no sítio do CARF, quadro com a identificação dos membros do CSC."	Negar	Como a proposta para o §4º do 42 não foi acatada, esta proposta resta prejudicada.	
	Anexo III	2	Sugerimos alterar a redação do §1º e remunerar o texto do §1º da minuta, que passará a corresponder ao §2º, da seguinte forma: "§1º. Os pré-selecionados comporão lista tripartite a ser submetida à avaliação e deliberação do Ministro de Estado da Fazenda, a qual deverá ser previamente disponibilizada no sítio do CARF. §2º. (...)"	Negar	Evitar exposição de quem foi pré-selecionado porém não designado.	
	Anexo III	7	Sugerimos alterar a redação do caput "Art. 7º Na hipótese de recondução de conselheiro ou designação para mandato em outra seção ou câmara, aplica-se o procedimento de avaliação."	Negar	Fere o direito das representações de manter ou não suas respectivas indicações.	
	Anexo III	8	Sugerimos alterar a redação do caput "Art. 8º As Reuniões do CSC deverão ser realizadas no CARF em sala de livre acesso ao público e serão	Negar	Como se trata de reuniões de análise de currículos e de perfis de conselheiros, entende-se que abrir ao público pode tumultuar o andamento dos trabalhos.	
	Anexo III	9	Sugerimos alterar a redação do parágrafo único: "Parágrafo único. A íntegra das deliberações do Comitê deverá ser publicada"	Negar	Entende-se como suficiente publicar o resultado das deliberações.	
125	Instituto de Estudos Tributários e Finanças Públicas de Juiz de Fora e Região -IDTJF	Anexo II	20	Art. 20. (...) VI - comunicar ao CSC a ocorrência de casos que impliquem perda do mandato ou vacância de função, e representar ao Secretário da Receita Federal do Brasil, sobre irregularidade verificada nos autos;	Acatar parcialmente	Proposta acatada com nova redação.
		Anexo II	42	Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha: I - atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático ou colegiado	Negar	Para manter o mesmo critério que hoje existe entre CSRF e Câmaras Ordinárias do CARF, afastou-se o impedimento relativo à participação do conselheiro que tenha participado no julgamento de primeira instância.
		Anexo II	45	Art. 45. (...): § 10º Os critérios de desempenho e as metas de produtividade de que cuidam, respectivamente, os incisos XII e XVII serão estabelecidos em patamares razoáveis, de modo a que a possibilidade de perda de mandato em razão do acúmulo de processos aos cuidados do conselheiro não viole a ampla defesa da parte.	Negar	A adoção de parâmetros objetivos de produtividade é medida razoável e em consonância com as melhores práticas, inclusive aplicadas nos tribunais judiciários. Registre-se que os critérios adotados buscarão um equilíbrio entre o binômio qualidade x quantidade, para viabilizar uma produção de julgamento compatível com os anseios da sociedade.
		Anexo II	46	Nova redação: Art. 46. Terão tramitação prioritária os processos que: I - contenham circunstâncias indicativas de crime, objeto de representação fiscal para fins penais;	Acatar	
		Anexo II	65	§ 8º O Presidente da Turma deverá submeter ao colegiado, ainda que em lista, processo cuja admissibilidade de embargos de declaração tenham sido negados.	Negar	Os embargos tratam de possibilidade de revisão de decisão já proferida por colegiado, ou seja, matéria já discutida previamente por um grupo de conselheiros. Portanto, eventual negativa de admissibilidade de embargos em decisão monocrática não implica em afronta ao devido processo legal. Pelo contrário, trata-se de procedimento em consonância com os princípios da celeridade e razoável duração do processo.
		Anexo II	65	§ 2º O Presidente da Turma poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração, que não poderá ser o próprio relator do acordão originário.	Negar	A competência da admissibilidade é sempre do presidente da turma. Entretanto, se este designar conselheiro para se manifestar, este será o relator ou redator, conforme o caso.
		Anexo II	78	§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretroatável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, salvo na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente	Negar	A justificativa da proposta decorre de o contribuinte não conhecer a decisão que lhe foi favorável e pedir parcelamento, confessando o débito. Contudo, como as sessões de julgamento são públicas, considerando que as atas serão publicadas em até 15 dias, e, sobretudo, considerando que a renúncia não pode ser condicional, rejeita-se a proposta.
		Anexo III		Art.1 (...) § 1º Antes de manifestar-se sobre a perda do mandato o CSC dará ciência ao conselheiro sobre as infrações de que é acusado, bem como lhe concederá prazo de 20(vinte) dias para apresentar defesa. § 2º Na apreciação da perda do mandato fundamentada no art. 45 ,II a V, XII E XVIII, do Anexo II deste Regimento, o CSC observará o disposto no parágrafo 10º do mesmo artigo, bem como ouvirá o o Presidente da Turma na qual o conselheiro exerce mandato.	Negar	O contraditório pleiteado será disciplinado no âmbito do MF.
		Anexo III		Art.2º O CSC será composto: - pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, que presidirá o Comitê, II por um representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, indicado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. III - por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, que indicará profissional com notório conhecimento de direito tributário.IV- por um representante das Confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional que indicará profissional com notório conhecimento de direito tributário e contabilidade; e V- por um representante da sociedade civil, designado pelo Ministro de Estado da Fazenda ()	Acatar parcialmente	Acatada a representação da OAB. Quanto à PGFN, sobretudo os procuradores que atuam no CARF, conhecem e têm condições de avaliar os conselheiros.
		Portaria		Exclusão dos art. 2º, 4º, 5º, 6º e 7º.	Negar	Em razão da diretriz de se reduzir o número de colegiados, o que garante redução também das divergências entre turmas, conferindo, sim, maior celeridade processual. A redução do número de turmas e aumento do número de conselheiros por colegiado busca aumentar a eficiência do órgão, mantendo a mesma qualidade dos julgados, a uma, porque reduz o número de recursos especiais, vez que as divergências entre turmas será menor, a duas, porque o quantitativo maior de conselheiros em um colegiado estimula as discussões e, por consequência, o aumento de transparência ao processo de designação. Contudo, a organização dos Colegiados deve ser de competência do Presidente do CARF a quem incumbe a gestão do órgão, na busca de maior eficiência, controle e segurança jurídica. Acatou-se parcialmente porque os suplentes pro temore que continuarem com atribuições de conselheiro titular terão o
		Portaria	7	§ 4º - As transferências de conselheiros, previstas neste artigo, serão aprovadas pelo CSC.	Acatar parcialmente.	

Portaria	7	Suprimir incisos II e III	Negar	Não se trata de mero interesse político, mas de diretrizes de gestão, considerando todo o contexto em que se encontra o CARF. Tal indicativo, é resultante da diretriz de se reduzir o número de colegiados, o que garante redução também das divergências entre turmas, conferindo, sim, maior celeridade processual, ademais o quantitativo maior de conselheiros em um colegiado enriquece as discussões e, por conseguinte, o julgamento, conferindo maior embasamento para a formação dos julgados.
Anexo II	2	IV – demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que sejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.	Negar	O art. 2º confere especialização aos colegiados da 1ª Seção de Julgamento. Já o art. 6º reúne processos por conexão, decorrência ou reflexos, desde que observada a especialização da matéria do colegiado. Se esta regra não for observada, a competência e a especialização do colegiado, que conferem melhor qualidade aos julgados, estarão prejudicadas.
Anexo II	6	Sugestão: inserir que apenas ocorrerá quando se tratar do mesmo sujeito passivo;	Negar	O critério de distribuição por conexão deve ser a identidade dos fatos entre processos. Isso pode ocorrer, tanto no caso de mesmo sujeito passivo, como em relação a sujeitos passivos diferentes (ex. pessoa jurídica e seu sócio).
Anexo II	6	Art. 6º. I - conexão, constatada entre processos que tratam de crédito tributário, direito creditório ou benefício fiscal referentes a mesmo tributo e mesmo sujeito passivo, ainda que sejam decorrentes de período de apuração e procedimentos fiscais diversos; II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior contra determinado sujeito passivo, ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas, desde que tenham em comum fatos que tornem necessário o julgamento em conjunto para que não ocorram conclusões díspares sobre uma mesma realidade; e (...) § 4º No caso de conflito de competência entre Seções, deverá a Turma que se manifestou por último sobre a situação que enseja conflito suscitar o conflito ao Presidente do CARF, a quem caberá decidir, de maneira fundamentada, o colegiado competente. (...)	Negar	O critério de distribuição por conexão deve ser a identidade dos fatos entre processos. Isso pode ocorrer, tanto no caso de mesmo sujeito passivo, como em relação a sujeitos passivos diferentes (ex. pessoa jurídica e seu sócio). A redação proposta para o §4º ficou mais confusa. O complemento para o §6º se mostra desnecessário.
Anexo II	14	Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente das turmas ordinárias serão designados, alternativamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes que as compõem	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72.
Anexo II	16	Art. 16. No caso de ausência de Conselheiro, ou nas hipóteses do artigo 17, § 1º, e artigos 43 e 44 deste Regimento, deverão ser observados os seguintes procedimentos: (...) § 3º Na hipótese de restar verificado o impedimento no momento da sessão de julgamento e não sendo possível a designação prévia de substituto nos termos dos parágrafos antecedentes, o julgamento deverá ser suspenso pelo Presidente se requerido pelo sujeito passivo ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional. OBS: a inserção desse parágrafo 3 necessitará renumerar todo os parágrafos do artigo.	Acatar Parcialmente	A obrigatoriedade de convocar suplente já foi inserida no art. 44.
Anexo II	17	§ 1º. Nas licenças, afastamentos e concessões dos presidentes das turmas julgadoras, estabelecidos na Lei nº 8.112, de 1990. Na hipótese de vacância, impedimento, suspeição e demais ausências, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas por seu Vice.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72, vez que o voto de qualidade não seria da Fazenda
Anexo II	21	Art. 21 – COMPLETAR E ESCLARECER	Acatar parcialmente	Aboliu-se a figura da Câmara Administrativa.
Anexo II	22	Acrescentar: Parágrafo único. Cada Câmara de Julgamento será dividida em 02 (duas) Turmas.	Negar	Entende-se que o caput já traduz a proposta.
Anexo I	23	VIII – organizar e publicar mensalmente no Diário Oficial da União as ementas dos acórdãos do CARF e da CSRF formalizados no mês anterior. Justificativa	Negar	A publicidade das decisões do CARF, na era tecnológica, pode e deve ser feita por meio do sítio do CARF, visando reduzir custos administrativos.
Anexo II	29	§ 3º Os conselheiros escolhidos não poderão ser designados presidentes ou vice-presidentes de turmas, câmaras ou seções do CARF antes de completarem 18 meses de exercício efetivo de mandato.	Negar	Considerando que os Presidentes de Câmara e Seção são função de confiança do Presidente do CARF, e ainda, considerando que a função requer a residência em Brasília, a regra proposta pode criar dificuldades, em que pese se reconheça a importância da experiência em julgados por ocasião da escolha. Em relação aos presidentes de turma, também embora seja desejável, a proposta criaria limitações, podendo até mesmo inviabilizar a nomeação de presidente/vice de turma, considerando as constantes renovações do quadro de conselheiros
Anexo II	29	ART. 29: § 2º Para comprovação do conhecimento técnico, deverão os candidatos serem previamente aprovados no exame de aptidão, conforme regulamentação, os quais serão realizados anualmente pelo CARF, e servirão também como banco de dados para futuras indicações das Confederações. § 3º Os indicados deverão manifestar expressamente sua integral concordância com a indicação e o pleno conhecimento do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Código de Conduta do servidor público civil federal e do CARF e disponibilidade para relatar e participar das sessões de julgamento e das demais atividades do CARF, bem como autorizar que seja realizada sindicância de sua vida pregressa, nos moldes praticados para o preenchimento de cargos de alta administração	Negar	Os conhecimentos técnicos que a minuta exige já são suficientes para o desempenho do mandato.
Anexo II	29	Acrescentar ao final da reação do § 2º, a fundamentação legal que define "cargos de alta administração".	Negar	Tal investigação prescinde de autorização legal. Trata-se de critério preventivo à nomeações de cargos que exigem maiores responsabilidades.
Anexo II	36	Art. 36 - Os conselheiros representantes da Fazenda Nacional, titulares e suplentes, terão as suas respectivas lotação e exercício mantidas em suas unidades de origem, sendo-lhes garantido, ao término dos seus mandatos, o retorno à sua função anterior.	Negar	A proposta compromete a liberdade de gestão da RFB.
Anexo II	40	Art. 40. Os conselheiros do CARF serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com mandato de cinco anos. (...) § 2º É permitida a recondução de conselheiros, titulares e suplentes, desde que o tempo total de exercício nos mandatos não exceda ou	Negar	Todos os conselheiros terão o prazo máximo de 6 anos
Anexo II	40	§ 4º - Para fins do disposto no § 2º, será considerada a soma do tempo dos mandatos exercidos, em caráter efetivo, nos Conselhos de Contribuintes, no Conselho de Recursos da Previdência Social e no CARF.	Acatar parcialmente	Como os mandatos estão limitados a 6 anos, e considerando que desde a criação do CARF já se passou mais do que esse tempo, considera-se inócua a proposta.
Anexo II	40	PROPOE-SE A RETIRADA DO PARÁGRAFO 5º § 6º. Na hipótese de presidência ou vice-presidência de turma, de Câmara e do CARF, o prazo fixado no parágrafo 2º será acrescido de um termo.	Acatar	
Anexo II	41	I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade, e julgando sempre conforme sua convicção formada pela prova dos autos e pelas razões aduzidas, independentemente da representação (Fazenda Nacional ou confederações) de que provenha.	Acatar	Acatado com nova redação.

Anexo II	41	Parágrafo Único: No cumprimento dos deveres previstos neste artigo, o conselheiro poderá receber contribuintes e patronos no recinto do CARF, inclusive para entrega pessoal de memoriais, <u>sem prejuízo da entrega eletrônica.</u>	Negar	Entende-se que é mais eficaz a entrega por ocasião da sessão de julgamento, para garantir transparência e impessoalidade aos julgados.
Anexo II	42	I – atuado com autoridade lançadora, praticado ato decisório monocrático ou subscrito ato normativo ou de solução de processos	Negar	A atividade de subscrever ato normativo ou solução de processo de consulta não demonstra interesse no caso concreto em julgamento.
Anexo II	42	Exclusão dos arts. 42, § 1º, inciso II, e 45, inciso XIV.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 8.441/2015 e à decisão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no processo de consulta nº 49.0000.2015.004193-7/COP (DOU de 26/5/2015, seção 1, p.55)
Anexo II	42	Sugestões: a) No "caput": O conselheiro estará impedido de atuar em sessão de julgamento de recurso em cujo processo tenha: b) (Acrescentar inciso IV, conforme o RICARF vigente): IV - participado do julgamento em primeira instância. c) § 1º – suprimir a vedação ao inciso I do §1º d) § 2º – alterar a redação para: "As vedações de que trata o § 1º, inciso I, também são aplicáveis ao caso de conselheiro que:"	Negar	Quanto a supressão do §1º a matéria encontra-se prevista no Decreto nº 8.441/2015 e na decisão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no processo de consulta nº 49.0000.2015.004193-7/COP (DOU de 26/5/2015, p.55)
Anexo II	44	§ 2º - Até cinco dias da data da reunião da sessão de julgamento, os conselheiros impedidos ou sob suspeição em relação a processos pautados, deverão comunicar a situação ao Presidente da Câmara, para providenciar convocação de conselheiro suplente, devendo a modificação ser divulgada no sítio do CARF.	Acatar Parcialmente	Proposta acatada com nova redação, contudo sem necessidade de divulgação no sítio, pois não se mostra relevante saber quem será o conselheiro que substituirá, mas somente garantir a paridade.
Anexo II	45	Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que: (...) XVII – deixar de cumprir, reiteradamente, as metas de produtividade determinadas pelo Presidente e Vice Presidente do CARF; e	Negar	As atividades do Vice-Presidente são de natureza judicante e não de natureza administrativa, reservadas ao Presidente do CARF, enquanto gestor e dirigente de órgão público.
Anexo II	46	Art. 46. (...) VI - a preferência tenha sido requerida por quaisquer dos Presidentes de Confederação; (...) § 1º os pedidos de preferência previstos nos incisos IV a VI do caput deverão ser motivados, com a demonstração clara sobre as razões pelas quais o julgamento do processo deve se dar com prioridade sobre os	Negar	As autoridades que são legitimadas para requerer preferência possuem munus público.
Anexo II	47	Art. 47. § 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, poderá o presidente de Câmara indicar dentre aqueles um processo representativo da controvérsia para sorteio eletrônico e julgamento. § 2º Antes de realizado o sorteio, deverá ser divulgado no sítio eletrônico do CARF o número do processo e qual será a questão de direito a ser julgada que servirá de parâmetro para julgamento dos demais processos com idêntica controvérsia. § 3º Os interessados que demonstrarem, fundamentadamente, serem sujeitos passivos em processos administrativos com idêntica questão de direito, ainda que não estejam no CARF, poderão requerer sua admissão no feito no prazo de 15 dias da divulgação no sítio eletrônico do CARF. § 4º Contra a decisão que indeferir a participação, caberá pedido de reconsideração ao Presidente do CARF, que deverá manifestar-se, fundamentadamente, em até cinco dias. § 5º Os interessados admitidos no processo poderão apresentar	Acatar Parcialmente	Ideias acatadas com outra redação.
Anexo II	49	Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos Conselheiros no mês no qual foram recebidos.	Negar	Não haverá mais distribuição de processos As Câmaras. Os processos serão sorteados para as turmas da Seção e destas para os conselheiros, conferindo total isenção ao processo. O art. 49 e seus parágrafos contemplam todas as possibilidades de retorno.
Anexo II	53	Exclusão dos art. 53, § 2º.	Negar	As garantias quanto ao alegado Princípio da Publicidade aos Atos Administrativos encontram-se contemplados no §1º do mesmo dispositivo: "A sessão de julgamento não presencial, realizada por vídeo conferência ou tecnologia similar, deverá seguir o mesmo rito e asseguradas as mesmas garantias das sessões presenciais, com disponibilização de salas de recepção e transmissão para atuação das partes e gravação da sessão de julgamento."
Anexo II	54	Art. 54. As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. § 1º O quorum mínimo para deliberação será a metade mais um do colegiado completo. § 2º Na hipótese do julgamento finalizar com o voto de qualidade, as multas de ofício deverão ser canceladas nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional.	Negar	Proposta contrária o Decreto 70.235/72
Anexo II	48	Art. 48. Os novos processos ingressados no CARF serão cadastrados e distribuídos aos Procuradores da Fazenda Nacional no prazo máximo de 30 dias do seu recebimento. A distribuição dos processos deverá ser lançada no Sistema para ciência das partes. §1º O Procurador da Fazenda Nacional que receber o processo terá prazo de trinta dias para apresentar contrarrazões ao recurso voluntário se entender oportuno	Negar	O sistema realiza de outra forma.
Anexo II	55	Art. 55. (...) d) a ementa da decisão recorrida.	Negar	Proposta considerada desnecessária pois os interessados já conhecem a matéria dos seus respectivos processos.
Anexo II	55	Sugestão: inserir a necessidade de publicação do nome do contribuinte atualizado e do seu representante / procurador, de acordo com as informações contidas nos autos – adequada também para o art. 61, I, que se refere à publicação das atas das sessões;	Negar	Os nomes publicados correspondem aos constantes no momento do cadastramento do processo no sistema, ou seja, o mesmo constante do auto.
Anexo II	55	Sugestão: alterar de dez para vinte dias de antecedência (mínimo) a publicação da pauta de julgamento; e	Negar	Proposta inviável considerando o calendário das sessões de julgamento.
Anexo II	56	§ 3º - As alterações de pauta, em todas as hipóteses previstas neste artigo, serão divulgadas no sítio do CARF	Acatar Parcialmente	Apenas as solicitações de retirada de pauta formalizadas com antecedência podem ser divulgadas no sítio do CARF.
Anexo II	56	Art. 56. § 1º O presidente da turma poderá, de ofício, a pedido do relator ou por solicitação das partes, por motivo justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de pauta, desde que, no caso de pedido de retirada de pauta pelas partes: I - o pedido seja protocolizado em até dois dias do início da reunião em que a sessão se realizará; e	Negar	A antecedência de apenas 2 dias é inviável, considerando a o início das reuniões às terças feiras.
Anexo II	58	Art. 58. II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por quinze minutos, prorrogáveis por, no máximo, quinze minutos.	Negar	A sustentação pode ser negada, caso se mostre desnecessária, em face da baixa complexidade do processo.

Anexo II	58	Sugestões: a) Suprimir §§ 2º, 4º, 5º e 6º. OU b) Suprimir apenas o §2º c) §4º - alterar redação para: "Os votos proferidos pelos conselheiros serão consignados em ata de julgamento, independentemente de ter sido concluído o julgamento do recurso e serão definitivos, salvo o disposto no § 3º, no caso de preliminar e matéria que pode ser votada isoladamente, sem decisão proclamada pelo presidente. d) §5º - alterar redação para: "Quando o recurso versar as preliminares e matérias que podem ser votadas isoladamente, o julgamento poderá ser realizado em partes, não cabendo rediscussão da matéria após a proclamação de seu resultado, pelo presidente. e) §6º - alterar redação para: "Caso o conselheiro que já tenha proferido seu voto esteja ausente na sessão subsequente, seu substituto não poderá se manifestar sobre preliminar e matéria que pode ser votada isoladamente, votada pelo conselheiro substituído.	Negar	§2º Como o dispositivo já foi relativizado, entende-se que a razão da motivação já está satisfeita. Quanto aos demais dispositivos, entende-se que os votos podem ser alterados até a proclamação do resultado, motivo pelo qual o dispositivo sofreu alterações.
Anexo II	58	§ 12. Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica poderão ser julgados conjuntamente quanto à matéria de que se trata, sem prejuízo do exame e julgamento das matérias e aspectos peculiares. O julgamento conjunto deverá ser previamente indicado na publicação da pauta, garantindo-se a todos os contribuintes abrangidos pela medida sustentação oral antes do início dos votos.	Negar	Dispositivo foi suprimido em razão da nova sistemática constante do art. 47.
Anexo II	62	Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional ou lei. § 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional ou lei.	Negar	Como o CARF é um órgão administrativo, não pode negar vigência a Decretos, sobretudo sob o fundamento de inconstitucionalidade.
Anexo II	63	Art. 65. § 8º Na hipótese em que a maioria dos conselheiros, ou voto de qualidade acolher apenas a conclusão do voto do relator, caberá ao redator designado reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros	Acatar	
Anexo II	65	Art. 65. §2º Os embargos de declaração serão recebidos pelo Conselheiro Relator que os submeterá à apreciação da Turma Julgadora. Exclusão dos §3º e 4º	Negar	Não se mostra eficaz, encaminhar todos os embargos ao relator, considerando o princípio da eficiência, em especial se já for detectado de forma objetiva sua intempestividade ou ausência dos pressupostos.
Anexo II	67	Art. 68. IV - "Parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado conjuntamente com o despacho presidencial, nos termos dos art. 40 §1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; b) Suprimir o inc. V do §13.	Acatar	
Anexo II	68	Art. 68. §1º Interposto o recurso especial compete ao Vice -Presidente da Câmara recorrida, no prazo de três meses da referida interposição, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.	Negar	Os despachos são decisões administrativas.
Anexo II	71	Art. 68. § 1º O recorrente será intimado da rejeição, total ou parcial, do seu recurso, sendo-lhe autorizado manifestar-se fundamentadamente sobre as razões da rejeição no prazo de cinco dias. § 2º O Presidente da CSRF poderá designar conselheiro do colegiado para se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso especial interposto. § 3º Na hipótese de o Presidente da CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso especial terá a tramitação prevista nos art. 69 e 70, dependendo do caso. § 4º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial.	Acatar Parcialmente	Ideia acatada com nova redação.
Anexo II	76	Art. 71. § 3º "As resoluções entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e vincularão as turmas julgadoras do CARF, devendo ser disponibilizado no site do CARF	Acatar	
Anexo II	82	Art. 71. § 3º - Os mesmos procedimentos e prazos para intimação de acórdãos, previstos neste artigo, serão aplicáveis às demais intimações dos Procuradores da Fazenda Nacional relativas a quaisquer outros atos processuais de que devam ser intimados.	Negar	A Portaria Conjunta dos Conselhos de Contribuintes nº 1, 27/4/2007, publicada no DOU de 30/4/2007, p. 370.
Anexo III	2	Art. 2º (...)	Negar	A OAB representa órgão de categoria profissional e não de categoria de contribuinte em específico. Além disso, os representantes dos contribuintes não precisam ser advogados: contadores, por exemplo.
Anexo III	2	VI - da sociedade civil, indicado pelo Centro de Estudos das Sociedades de Advogados - CESA.	Negar	O CESA não é órgão de representação da sociedade civil.
Anexo III	6	Art. 6-A, com a seguinte redação: "As deliberações do CSC serão publicadas no diário oficial, no prazo de 10 (trinta) dias, contado a partir da realização da reunião."	Negar	Entende-se como suficiente publicar o resultado das deliberações.
Portaria	7	Art. 7º II - as Turmas Ordinárias da 1ª Câmara das Seções de Julgamento do CARF; e III - as Terceiras Turmas Ordinárias das 4ªs Câmaras da 2ª e 3ª Seções de Julgamento do CARF.	Negar	A redução do número de turmas e aumento do número de conselheiros por colegiado busca aumentar a eficiência do órgão, mantendo a mesma qualidade dos julgados, a uma, porque reduz o número de recursos especiais, vez que as divergências entre turmas será menor, a duas, porque o quantitativo maior de conselheiros em um colegiado enriquece as discussões e, por conseguinte, o julgamento.
Anexo II	2	Art. 2º IV - demais tributos e o imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.	Negar	O art. 2º confere especialização aos colegiados da 1ª Seção de Julgamento. Já o art. 6º reúne processos por conexão, decorrência ou reflexos, desde que observada a especialização da matéria do colegiado. Se esta regra não for observada, a competência e a especialização do colegiado, que conferem melhor qualidade aos julgados, estarão prejudicados
Anexo II	6	Art. 6º §1º ...	Negar	O critério de distribuição por conexão deve ser a prejudicialidade de uma decisão em relação a outra. Isso pode ocorrer, tanto no caso de mesmo sujeito passivo, como em relação a sujeitos passivos diferentes (ex. pessoa jurídica e seu sócio).
Anexo II	6	Art. 6º § 4º A vinculação de processo pode ser alegada pelo contribuinte, responsável ou preposto, pelo Procurador da Fazenda Nacional, ou por qualquer componente da Turma Julgadora, até o momento do início do julgamento, hipótese em que os autos serão remetidos à autoridade responsável pela decisão, na forma do § 3º.	Negar	O Regimento não restringe quem deve suscitar vinculação de processos.
Anexo II	14	Art. 14 - Os presidentes e os vice-presidentes das Câmaras serão designados, respectivamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os representantes dos contribuintes, que tenham já exercido ao menos um mandato completo como Presidente de Turma.	Negar	Considerando que os Presidentes de Câmara são função de confiança do Presidente do CARF, e ainda, considerando que a função requer a residência em Brasília, a regra proposta pode criar dificuldades, em que pese se reconheça a importância da experiência em julgados por ocasião da escolha.

Anexo II	14	Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente das turmas ordinárias serão designados, alternativamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes que as compõem, devendo o Presidente já ter exercido ao menos um mandato como Conselheiro Titular. Art. 16...	Negar	Embora seja desejável, a proposta criaria limitações, podendo até mesmo inviabilizar a nomeação de presidente/vice de turma, considerando as constantes renovações do quadro de conselheiros. No tocante à alternância, a proposta contraria o Decreto nº 70.235/72
Anexo II	16	§ 6º Será obrigatória a convocação de suplente sempre que estiverem ausentes e/ou impedidos mais de um Conselheiro de mesma representação. Art. 17...	AcatarParcialmente	A obrigatoriedade de convocar suplente já foi inserida no art. 44.
Anexo II	17	II - determinar a ordem de assento dos conselheiros nas sessões, bem como garantir o assento ao Procurador da Fazenda Nacional à sua direita, observada a partir da sua esquerda a ordem de antiguidade no CARF e a alternância entre representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes, iniciando-se pelo representante da Fazenda Nacional mais antigo.	Negar	A ordem dos assentos dos conselheiros deve ser estabelecida pelo Presidente do colegiado que vai observar a experiência dos conselheiros. Quanto ao assento da PGFN, este se justifica uma vez que ela atua no acompanhamento de todos os processos do colegiado e tem interesse genérico no andamento de todos os processos.
Anexo II	17	§3º Em nenhuma hipótese os Advogados e Procuradores da Fazenda Nacional poderão acessar a íntegra dos votos quando do julgamento, sem prejuízo da leitura pelos julgadores. Art. 18...	Acatar	Em pese eles hoje já não terem tal acesso , incluiu-se o §, não no artigo proposto, mas sim no art. 57, haja vista tratar-se de matéria relativa ao julgamento.
Anexo II	18	VIII - convocar suplente de conselheiro, nas hipóteses de vacância, impedimento, de interrupção de mandato, de licença ou de ausência de conselheiro; Art. 23...	Acatar	
Anexo II	23	Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente de Câmara comporão uma das Turmas de Julgamento da respectiva Câmara de que fazem parte.	Negar	Os presidentes de Câmara continuarão atualizados no tocante à jurisprudência das turmas ordinárias tendo em vista a competência para análise dos recursos especiais.
Anexo II	24	conselheiro de cada representação, que comporão o colegiado, na ausência eventual ou impedimento de conselheiro da mesma representação. Parágrafo único. Os suplentes representantes da Fazenda Nacional, além de substituir os conselheiros titulares nas suas ausências ou impedimento, atuarão em outras atividades regimentais do CARF. Art. 29...	Negar	Impedimento já é um tipo de ausência eventual.
Anexo II	29	§ 2º Os indicados deverão manifestar expressamente sua integral concordância com a indicação e o pleno conhecimento do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Código de Conduta do servidor público civil federal e do CARF e disponibilidade para relatar e participar das sessões de julgamento e das demais atividades do CARF, bem como autorizar que seja realizada sindicância de sua vida pregressa, nos moldes praticados para o preenchimento de cargos da alta administração, conforme Lei nº...	Negar	Tal investigação prescinde de autorização legal. Trata-se de critério preventivo à nomeações de cargos que exigem maiores responsabilidades.
Anexo II	37	Art. 37. Fica vedada a designação, na mesma Seção, de mais de um conselheiro representante dos contribuintes, titular ou suplente, que possua relação ou vínculo profissional com outro conselheiro em exercício de mandato, caracterizado pelo desempenho de atividade profissional no mesmo escritório ou na mesma sociedade ou com o mesmo empregador. Art. 40...	Acatar parcialmente	Ideia acatada com outra redação.
Anexo II	40	§ 5º O limite estabelecido no § 2º não se aplica ao conselheiro que exerça presidência de Turma Julgadora no CARF, enquanto estiver no exercício da função. ... § 14. No caso de término de mandato, dispensa, renúncia, perda nos casos dos incisos II, V, XVII e XVIII do art. 45, ou nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 6º, deverá ser observado o prazo mínimo de três anos para nova designação, salvo nas hipóteses de nomeação para o exercício de função ou na hipótese prevista no § 15. E vedada a designação de ex-conselheiro, titular ou suplente, que incorreu em perda de mandato, exceto nas hipóteses previstas nos incisos II, V, X, XII, XVII e XVIII do art.45. § 20. Aplicam-se os §§ 9º a 11 aos Vice-Presidentes de Câmara ou de Seção.	Negar	Todos os conselheiros terão prazo máximo de 6 anos.
Anexo II	40	§ 14. No caso de término de mandato, dispensa, renúncia, perda nos casos dos incisos II, V, XVII e XVIII do art. 45, ou nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 6º, deverá ser observado o prazo mínimo de três anos para nova designação, salvo nas hipóteses de nomeação para o exercício de função ou na hipótese prevista no § 15. E vedada a designação de ex-conselheiro, titular ou suplente, que incorreu em perda de mandato, exceto nas hipóteses previstas nos incisos II, V, X, XII, XVII e XVIII do art.45. § 20. Aplicam-se os §§ 9º a 11 aos Vice-Presidentes de Câmara ou de Seção.	Negar	Não é desejável que alguém que incidiu em uma das hipóteses de perda de mandato, volte a ter mandato.
Anexo II	40	§ 20. Aplicam-se os §§ 9º a 11 aos Vice-Presidentes de Câmara ou de Seção.	Acatar parcialmente	Alterou-se a redação do §9º para contemplar a sugestão
Anexo II	42	... julgamento de recurso, em cujo processo tenha: I - atuado como autoridade lançadora ou como seu superior hierárquico direto, como Delegado da Delegacia da Receita Federal à qual estava subordinada a autoridade lançadora, ou ainda que tenha praticado atos de decisão no processo de fiscalização que resultou no lançamento tributário; ... IV - participado do julgamento em primeira instância § 1º ... § 2º - As vedações de que trata o § 1º também são aplicáveis ao caso de conselheiro que: I - faça parte, como empregado ou sócio, de escritório de advocacia que preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, bem como atue como seu advogado; II - faça parte como empregado, sócio, acionista, interessado, ou membro da Diretoria ou dos Conselhos Administrativo ou Fiscal do interessado.	Negar	O Delegado não está necessariamente envolvido com os procedimentos fiscais. Entretanto, se entender que há conflito de interesse, pode declarar-se suspeito.
Anexo II	44	CAPÍTULO III DOS DEVRES DOS CONSELHEIROS E PERDA DE MANDATO Art. 44... ... § 2º Até cinco dias da data da reunião da sessão de julgamento, os conselheiros impedidos ou sob suspeição em relação a processos pautados, deverão comunicar a situação à Presidente da Câmara, para convocação de conselheiro suplente.	Acatar parcialmente	Ideia acatada com nova redação.
Anexo II	45	XVII - deixar de cumprir, reiteradamente, as metas de produtividade determinadas pelo Presidente e Vice-Presidente do CARF; e	Negar	As atividades do Vice-Presidente são de natureza judicante e não de natureza administrativa, reservadas ao Presidente do CARF, enquanto gestor e dirigente de órgão público.

Anexo II	45	<p>§ 10. Será dada ciência pessoal ao Conselheiro das notificações de que tratam os §§ 2º e 3º.</p> <p>§ 11. A ciência pessoal de que trata o parágrafo anterior ocorrerá, preferencialmente, durante os dias de sessão de julgamento podendo, no entanto, ser realizada também por meio de correspondência com aviso de recebimento, para o endereço cadastrado no sistema do CARF.</p> <p>§12. As notificações de que tratam os §§ 2º e 3º não poderão ser emitidas sucessivamente em períodos de tempo menores do que uma sessão de julgamento, para os casos dos incisos I e III do § 10 ou menores do que dez dias úteis, para os demais casos.</p>	Negar	Considerando que o conselheiro pode não comparecer a algumas das sessões de julgamento, ou que estas podem não ocorrer em todos os meses do ano, entende-se que a proposta pode ocasionar efeitos protelatórios. Salienta-se, ainda, que serão adotadas todas as medidas para a devida cientificação nestes casos. Para a caracterização das hipóteses de reincidência nos casos dos incisos I e III do §1º do art. 45, é necessário que haja uma outra sessão de julgamento, motivo pelo qual o dispositivo torna-se desnecessário.
Anexo II	56	<p>Art. 46...</p> <p>... IV – a preferência tenha sido requerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional; V – a preferência tenha sido requerida pelo Secretário da Receita Federal do Brasil;</p>	Negar	As autoridades que são legitimadas para requerer preferência possuem munus público.
Anexo II	47	<p>Art. 47...</p> <p>§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, cuja solução já tenha jurisprudência firmada na CSRFP, poderá o presidente de Câmara indicar dentre aqueles um processo para sorteio e julgamento.</p>	Negar	A mudança em relação ao Regimento hoje vigente decorre de se querer dar maior aproveitamento à sistemática atual.
Anexo II	48	<p>Art. 48...</p> <p>... § 3º Não será concedida, a pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional, na situação em que o processo tenha sido objeto da lista indicada no caput, a retirada ou adiamento de processo pautado, com a justificativa de análise dos autos.</p>	Negar	Considerando a possibilidade de o Procurador que produziu as contrarrazões ser diverso daquele que fará a sustentação oral, entende-se que tal vedação pode prejudicar o direito de defesa da Fazenda Nacional, ao estabelecer vedação que não existe para os contribuintes, quando alegar, por exemplo, mudança de patrono.
Anexo II	54	<p>Art. 54...</p> <p>... §1º. O quorum mínimo para deliberação será a metade mais um do colegiado completo, respeitado o disposto no art. 16 § 6º. §2º. Não cabe o voto de qualidade para o desempate na votação da multa qualificada ou agravada imposta unicamente por critérios subjetivos do dolo, conluio ou de embaraços à fiscalização; ocorrendo empate a multa será cancelada.</p>	Negar	Em razão da negativa da inclusão do §6º ao art. 16. O §2º é contrário ao Decreto nº 70.235/72.
Anexo II	55	<p>Art. 55...</p> <p>... II... ... d) da informação da matéria do processo administrativo.</p>	Negar	Proposta considerada desnecessária pois os interessados já conhecem a matéria dos seus respectivos processos.
Anexo II	56	<p>Art. 56. Os recursos serão julgados na ordem da pauta, salvo se deferido pelo presidente da turma pedido de alteração na ordem da pauta, em uma mesma sessão, apresentado pelo contribuinte ou pelo Procurador da Fazenda Nacional.</p> <p>... § 4º: O presidente da Turma deverá fazer publicar obrigatoriamente no website do CARF até as 12 horas do dia útil anterior ao início das sessões de julgamento, à medida em que forem deferidas e antes do primeiro dia de sessão, as retiradas de pauta ou ajustamentos que sejam sabidos com antecedência.</p>	Acatar parcialmente	Proposta acatada com outra redação e outro prazo.
Anexo II	57	<p>... ... § 1º A ementa, relatório e voto deverão ser apresentados na sessão de julgamento, em meio eletrônico. ... § 4º O relator apresentará o arquivo eletrônico antes de iniciado o julgamento do caso concreto. § 5º O processo não será julgado se, no momento do julgamento, não estiver disponível o acesso ao seu inteiro teor para consulta a todos os Conselheiros, hipótese em que o Presidente da Turma certificará o adiamento do julgamento para a próxima sessão, registrando em ata este motivo.</p>	Acatar parcialmente	Ideia acatada com nova redação.
		<p>II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por quinze minutos, prorrogáveis por, no máximo, quinze minutos, a critério do presidente, devendo ser motivada a negativa.</p> <p>III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por quinze minutos, prorrogáveis por, no máximo, quinze minutos, a critério do presidente, devendo ser motivada a negativa.</p>	Negar	A condução da sessão de julgamento é atribuição do Presidente da Turma. Considerando que o pedido é verbal e durante a sessão, entende-se que a negativa de prorrogação também deve ser verbal. O pedido deve ser motivado e, com base nesta motivação, é que o Presidente deferir ou não.
		<p>...§ 2º. Não cabem novos debates, após o início da votação.</p> <p>§ 4º Os votos proferidos pelos conselheiros serão consignados em ata de julgamento, independentemente de ter sido concluído o julgamento do recurso e serão definitivos, salvo o disposto no § 3º, no caso de preliminar, sem decisão proclamada pelo presidente.</p> <p>§ 5º Quando o recurso versar sobre as preliminares, o julgamento poderá ser realizado em partes, não cabendo rediscussão da matéria após a proclamação de seu resultado, pelo presidente.</p> <p>§ 6º Caso o conselheiro que já tenha proferido seu voto esteja ausente na sessão subsequente, seu substituto não poderá se manifestar sobre preliminar votada pelo conselheiro substituído.</p>	Acatar Parcialmente	Os esclarecimentos de fato devem ocorrer antes de iniciada a votação e as questões de ordem podem ser suscitadas a qualquer momento.
Anexo II	58	<p>§ 7º-A. O relator poderá, após a sustentação oral, pedir suspensão do julgamento por entender que o seu voto necessita de relevantes ajustes ou complementações.</p> <p>... § 9º Quando concedida suspensão a pedido do relator ou vista, o processo deverá ser incluído na pauta de sessão da mesma reunião, ou da reunião seguinte, independentemente de nova publicação.</p>	Negar	Para esses casos o relator já tem a possibilidade de pedir a retirada de pauta.

		<p>...</p> <p>§ 11. Na hipótese do § 8º, o presidente poderá converter o pedido em vista coletiva, sendo a conversão obrigatória, a partir do terceiro pedido de vista.</p> <p>§ 12-A. Não poderão ser convertidos em vista coletiva mais que seis processos por sessão de julgamento, ainda que fosse o caso de conversão obrigatória.</p> <p>§ 10. Quando a vista for concedida a conselheiro suplente, este deverá ser convocado a compor a turma na reunião seguinte para julgamento do respectivo processo, caso algum titular da mesma representação esteja ausente.</p> <p>§ 14. Fica assegurada às partes a renovação de sua sustentação oral se não concluído o julgamento até a segunda reunião subsequente à sua sustentação anterior.</p>	Negar	Para garantir a razoável duração do processo, as vistas devem ser preferencialmente coletivas. Admite-se a primeira vista individual justamente para não sobrecarregar nos casos em que houver muitas vistas coletivas.
Anexo II	59	<p>Art. 59...</p> <p>...</p> <p>§ 4º Será oportunizada nova sustentação oral no caso de retorno de diligência, ainda que já tenha sido realizada antes do envio do processo à origem para realizar a diligência e não tenha havido alteração na composição da turma julgadora.</p>	Acatar	
Anexo II	62	<p>Art. 62. No âmbito do processo administrativo fiscal, e vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.</p> <p>§1º</p> <p>...</p> <p>II</p> <p>...</p> <p>c) Dispensa legal de constituição ou de ato declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.</p>	Acatar	
	63	<p>§ 6º As declarações de voto somente integrarão o acórdão ou resolução quando formalizadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia seguinte do término da reunião que ocorreu o julgamento.</p> <p>...</p>	Negar	Proposta contrária à razoável duração do processo.
Anexo II	63	<p>§ 8º Na hipótese em que a maioria dos conselheiros, ou voto de qualidade, acolher apenas a conclusão do voto do relator, caberá ao redator designado reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.</p>	Acatar	
Anexo II	64	<p>Art. 64...</p> <p>...</p> <p>III – Recurso Voluntário de decisão que prover recurso de ofício</p> <p>...</p>	Negar	Proposta que levaria à CSRF matérias de fato e outras questões além das divergências, desvirtuando o seu papel precípuo.
Anexo II	65	<p>§1º</p> <p>...</p> <p>V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, neste caso apenas e tão somente se surgirem dúvidas quanto à liquidação e execução do julgado.</p> <p>...</p> <p>§2º O Presidente da Turma não conhecerá os embargos intempestivos.</p> <p>§3º Os embargos de declaração serão remetidos ao relator ou, na falta deste, do seu substituto para relatório e voto a ser apresentado à turma julgadora.</p> <p>...</p> <p>§8º Os despachos de inadmissibilidade de processamento de embargos de declaração deverão ser publicados no site do CARF.</p> <p>Art. 67...</p>	Negar	Entende-se que os embargos de declaração opostos pelos delegados de julgamento ou titulares de unidades administrativas têm a mesma amplitude daqueles opostos pelos demais legitimados. Quanto à proposta do §2º, esclarece-se que além dos intempestivos, devem ser rejeitados os embargos que sequer destacam qual a omissão, a contradição ou a obscuridade, do contrário, levar-se-ia para discussão de um colegiado de 8 conselheiros embargos que não atendem a requisitos mínimos.
			Acatar parcialmente	Se o Presidente da Turma for designar conselheiro para se manifestar, objetivou-se o critério, que será o relator.
			Negar	Da não admissibilidade dos embargos já é dada ciência ao embargante.
Anexo II	67	<p>§ 1º Considera-se decisão divergente, também, aquela que, analisando fatos idênticos, ou de natureza semelhante, adotou critério jurídico diverso.</p> <p>...</p> <p>§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. É cabível, por outro lado, na situação em que o contribuinte indica equívoco na aplicação do enunciado sumular.</p> <p>...</p> <p>§ 13...</p> <p>....</p> <p>IV - Parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial, nos termos dos arts. 40 §1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e</p> <p>V - Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº</p>	Acatar parcialmente	Para a supressão do §1º, esclarece-se que o dispositivo visa que o órgão não prolate decisões definitivas divergentes sobre fatos idênticos. Para o §4º, entende-se que a aplicação equivocada de enunciado sumular pode ser arguida por meio de recurso especial, trazendo-se como paradigma acórdão que, para a mesma situação, a súmula não foi aplicada. Acatou-se o §13, inciso IV e rejeitou-se V, pois está na lei.
Anexo II	68	<p>DO PROCEDIMENTO</p> <p>CAPÍTULO IV</p> <p>DOS RECURSOS</p> <p>Seção II</p> <p>Do Recurso Especial</p> <p>Art. 68...</p> <p>...</p> <p>§ 3º Inadmitido total ou parcialmente o recurso pelo Presidente da Câmara, será o processo encaminhado para análise do Vice-Presidente da Câmara, sendo que entendendo este pela admissibilidade do recurso terá ele a tramitação prevista nos arts. 69 e 70, dependendo o caso.</p> <p>Art. 71...</p> <p>...</p>	Negar	O reexame é prerrogativa do Presidente do CARF
Anexo II	71	<p>§3º Caberá, no prazo de 15 dias da intimação, Agravo contra o despacho do Presidente do CARF que negar seguimento, total ou parcialmente, ao Recurso Especial, cabendo à respectiva turma da CSRF a sua apreciação.</p> <p>§4º Os despachos de inadmissibilidade de Recursos Especiais deverão ser publicados no site do CARF.</p>	Negar	Como já existe o reexame da admissibilidade dos recursos especiais, entende-se desnecessários os agravos. Da não admissibilidade dos recursos já é dada ciência ao recorrente.

		Anexo II 76	Art. 76... ... § 3º As resoluções entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e vincularão as turmas julgadoras do CARF, devendo ser disponibilizado no site do CARF	Acatar	
		Anexo II 82	§ 1º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até quarenta dias contados da formalização do acórdão do CARF, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo digital de sistema, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. § 1º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de (15) quinze dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria por meio digital.	Negar	Proposta contrária ao Decreto nº 70.235/72
		Anexo III 2	III - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, indicado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, dentre aqueles Procuradores que não atuam no CARF;	Negar	Os Procuradores que atuam no CARF são justamente aqueles que têm as melhores condições para participar do referido Comitê pois conhecem o perfil necessário ao desempenho do mandato.
		Anexo III 6	Art. 6-A - As deliberações do CSC serão publicadas no Diário Oficial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da reunião.	Negar	Entende-se como suficiente publicar o resultado das deliberações
		Anexo III 10	Art. 10... ... Parágrafo único. As deliberações do Comitê deverão ser publicadas no Diário Oficial da União, bem como disponibilizados no sítio eletrônico do CARF.		Entende-se como suficiente publicar o resultado das deliberações
128	Rafael Vidal	Anexo II 63	Art. 63. Nas decisões dos Colegiados, em nome de acórdão ou resolução, deverá constar o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos; e as decisões serão assinadas da seguinte forma: I - pelo presidente e pelo relator, quanto à parte dispositiva, à ementa e ao voto do relator; II - pelo presidente e pelo redator designado, quanto à parte dispositiva, à ementa e ao voto do redator designado; III - por conselheiro que fizer declaração de voto, quanto à sua declaração. (...) § 9º O Presidente do CARF disciplinará a formalização das decisões, as peças integrantes e as assinaturas, bem como o programa gerador de decisões, ajustando-o para atender o disposto no caput. § 10. A parte dispositiva e a ementa dos acórdãos e das resoluções serão assinadas no mesmo sítio em que ocorrer o julgamento. Art. 63. (...) (...) § 8º Na hipótese em que a maioria dos conselheiros acolher apenas a conclusão do voto do relator, este será declarado como voto vencido por conter fundamentos superados, e será designado redator para redigir o voto vencedor com a conclusão e os fundamentos vencedores. Art. 40. (...) (...) § 20. Na hipótese de recondução, o Conselheiro não poderá compor a mesma turma em que exerceu o mandato anterior, procedendo-se, se for o caso, às transferências de mandato que se fizerem necessárias.	Negar	Proposta depende de solução tecnológica ainda não implementada.
		Anexo II 63	(...) § 8º Na hipótese em que a maioria dos conselheiros acolher apenas a conclusão do voto do relator, este será declarado como voto vencido por conter fundamentos superados, e será designado redator para redigir o voto vencedor com a conclusão e os fundamentos vencedores. Art. 40. (...) (...)	Negar	Ficaria incoerente uma decisão unânime com voto vencido e vencedor.
		Anexo II 40	(...) § 20. Na hipótese de recondução, o Conselheiro não poderá compor a mesma turma em que exerceu o mandato anterior, procedendo-se, se for o caso, às transferências de mandato que se fizerem necessárias.	Negar	Não se sabe se haverá abertura de vaga em colegiado por ocasião da renovação do mandato do conselheiro.
129	BRAGA & MORENO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS	Anexo II 41	Art. 41, inciso VI - receber as partes ou seus patronos, nas dependências do CARF, em data e local previamente definidos em agenda pública, para despachos de petições e recebimento de memoriais.	Negar	Considerando que as partes têm a faculdade de apresentar memoriais e preferir sustentação oral por ocasião das sessões de julgamento, entende-se desnecessário criar a obrigação em regimento de audiência às partes.
		Anexo II 47	Art. 47, parágrafo 1º - As matérias que serão julgadas em sede de sessões temáticas serão previamente identificadas e publicadas no Diário Oficial da União, nos moldes do art. 55.	Negar	Desnecessária a alteração porque o §1º já restringe à hipótese de idêntica questão de direito.
		Anexo II 50	Art. 50 - O relator deverá incluir em pauta os processos a ele destinados, no prazo máximo de seis meses contados da data do sorteio, desde que seu julgamento seja realizado no prazo máximo de 360 dias do seu protocolo, nos moldes do artigo 24 da Lei 11.457, de 2007.	Negar	O julgamento do processo não depende só da inclusão em pauta pelo relator. Ademais, os processos quando chegam ao CARF já contam com mais de 360 dias de protocolo.
		Anexo II 55	Art. 55, inciso I, alínea d - a ementa da decisão recorrida e identificação da sessão temática, com a respectiva matéria, caso assim definida nos moldes do art. 47, parágrafo 1º.	Negar	Proposta considerada desnecessária pois os interessados já conhecem a matéria dos seus respectivos processos.
		Anexo II 55	Art. 55, parágrafo 1º - A pauta será publicada no Diário Oficial da União com, no mínimo, 20 dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet, com intimação dos contribuintes e advogados cadastrados por meio do portal F-CAC.	Negar	Proposta inviável considerando o calendário das sessões de julgamento.
130.1	Daniel Santiago e outros		Costamos de recomendar que o Regimento Interno, em sua redação final, explicitasse as atribuições das Câmaras administrativas previstas no artigo 21 do Anexo II, sugestões que evitamos fazer por não termos conhecimento dos motivos que ensejaram tal proposta.	Negar	Aboliu-se a figura da Câmara Administrativa.
		Anexo I 3	Art. 3º São atribuições do Presidente, além das previstas no Anexo II deste Regimento Interno: XII - celebrar convênios visando a facilitar e promover a criação de centros jurídicos de observação do CARF, com a missão de realizar avaliações e elaborar diagnósticos quantitativos e qualitativos sobre a atuação do CARF; e XIII - requisitar aos conselheiros representantes dos contribuintes a relação descrita no inciso I do §4º do artigo 42 do Anexo II.	Negar	Esta atribuição já foi repassada ao CSC.
		Anexo I 4	Art. 4º A Presidência do CARF será assistida pelo Serviço de Assessoria Técnica e Jurídica (Astej), dentre outras, nas seguintes matérias: VII - disponibilização do resultado dos trabalhos previstos no inciso VI, no sítio do CARF, em arquivo aberto.	Negar	Como a proposta para o §4º do 42 não foi acatada, esta proposta resta prejudicada. Os trabalhos produzidos pela Astej ainda são passíveis de revisão pelo Presidente do CARF posto que são minutas.

Anexo II	14	Art. 14. Os presidentes e os vice-presidentes das Câmaras serão designados, respectivamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os representantes dos contribuintes, que tenham já exercido ao menos um mandato completo como conselheiro titular. Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente das turmas ordinárias serão designados, respectivamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes que as compõem, devendo o Presidente ter já exercido ao menos um mandato completo como conselheiro titular.	Negar	Considerando que os Presidentes de Câmara são função de confiança do Presidente do CARF, e ainda, considerando que a função requer a residência em Brasília, a regra proposta pode criar dificuldades, em que pese se reconheça a importância da experiência em julgados por ocasião da escolha
			Negar	Embora seja desejável, a proposta criaria limitações, podendo até mesmo inviabilizar a nomeação de presidente/vice de turma, considerando as constantes renovações do quadro de conselheiros. No tocante à alternância, a proposta contraria o Decreto nº 70.235/72
Anexo II	16	Art. 16. No caso de ausência de Conselheiro, deverá ser § 6º Será obrigatória a convocação de suplente sempre que estiverem ausentes e/ou impedidos mais de um conselheiro de mesma representação.	Acatar parcialmente	A obrigatoriedade de convocar suplente já foi inserida no art. 44.
Anexo II	17	Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo colegiado e ainda: II - determinar a ordem de assento dos conselheiros nas sessões, bem como garantir o assento ao Procurador da Fazenda Nacional à sua direita, observada a partir da sua esquerda a ordem de antiguidade no CARF e a alternância entre representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes, iniciando-se pelo representante da Fazenda Nacional mais antigo. (...)	Negar	A ordem dos assentos dos conselheiros deve ser estabelecida pelo Presidente do colegiado que vai observar a experiência dos conselheiros. Quanto ao assento da PGFN, este se justifica uma vez que ela atua no acompanhamento de todos os processos do colegiado e tem interesse genérico no andamento de todos os processos.
Anexo II	18	Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda: (...) VIII - convocar suplente de conselheiro, nas hipóteses de vacância, impedimento , de interrupção de mandato, de licença ou de ausência de conselheiro;	Acatar	
Anexo II	24	Anexo II Art. 24. Cada Seção contará com pelo menos seis suplentes de conselheiro de cada representação, que comporão o colegiado, na ausência eventual ou impedimento de conselheiro da mesma representação. Parágrafo único. Os suplentes representantes da Fazenda Nacional, além de substituir os conselheiros titulares nas suas ausências ou impedimento , atuarão em outras atividades	Negar	Impedimento já é um tipo de ausência eventual.
Anexo II	31	Art. 31 As listas sêxtuplas das representações serão encaminhadas ao Presidente do CARF, acompanhadas dos currículos dos candidatos e demais documentos necessários à Instrução do processo seletivo. §1º As listas sêxtuplas elaboradas pelas entidades mencionadas nos incisos I e II do artigo 29 e os respectivos currículos dos candidatos deverão ser publicados no sítio do CARF até dez dias antes do início do processo de seleção de que trata o Anexo III.	Acatar parcialmente	Proposta acatada com outra redação.
Anexo II	33	Art. 33. Nos casos de indicação para recondução, Caberá ao CSC avaliar o desempenho do conselheiro no exercício do mandato e decidir quanto à sua recondução, ficando dispensada a apresentação de lista sêxtupla, ressalvada a hipótese de seleção pelo CSC indicação para recondução pelas entidades mencionadas nos incisos I e II do artigo 29.	Negar	A proposta fere o direito das representações de indicar seus respectivos titulares.
		Art. 34. A nomeação de Presidente de Seção ou de Câmara deverá ser precedida de análise pelo CSC quanto aos requisitos requeridos para o exercício de mandato de Conselheiro. §1º Serão elegíveis à Presidência ou Vice-Presidência de Câmara os Conselheiros com experiência mínima de um mandato como conselheiro titular no CARF.		
Anexo II	40	Anexo II Art. 40. Os conselheiros do CARF serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com mandato de três anos. § 5º O limite estabelecido no § 2º não se aplica ao conselheiro que exerça função de confiança no CARF, enquanto estiver no exercício da função. § 6º Na hipótese de presidência ou vice-presidência de turma, bem como vice-presidência de Câmara e do CARF, o prazo fixado no § 2º será acrescido de um terço. (Parágrafo riscado) § 5º Na hipótese de presidência ou vice-presidência de Câmara ou do CARF, o prazo fixado no § 2º será acrescido de dois terços. § 6º Na hipótese de presidência ou vice-presidência de turma, o prazo fixado no § 2º será acrescido de um terço.	Acatar	
Anexo II	42	Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha: § 4º. Para a comprovação do atendimento aos incisos II e III do caput, serão apresentados, em formulário próprio, à Comissão de Ética do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CE-CARF), os seguintes documentos: I – pelos conselheiros representantes dos contribuintes, semestralmente ou sempre que requerida pelo Presidente do CARF ou pela CE-CARF, relação de pessoas físicas e jurídicas que se enquadrem nas situações de impedimento descritas no presente artigo. II – por todos os conselheiros, anualmente, cópia da Declaração de Ajuste Anual do imposto sobre a renda da pessoa física relativa ao ano-calendário imediatamente anterior.	Acatar parcialmente	Entende-se que entregar lista prévia das pessoas físicas e jurídicas que possam suscitar conflito de interesses pode corresponder um ônus desnecessário aos Conselheiros, sobretudo depois da decisão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no processo de consulta nº 49.0000.2015.004193-7/COP (DOU de 26/5/2015, seção 1, p.55)
Anexo II		Anexo II Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que: XIX – deixar de informar a realização de audiência nos moldes do art. 61-A	Negar	Em razão de não se ter acatada a proposta de inclusão do art. 61-A
Anexo II	48	Art. 48. Será disponibilizado, mensalmente, ao Procurador da Fazenda Nacional a relação dos novos processos ingressados no CARF. §3º O Procurador da Fazenda Nacional poderá manifestar-se favoravelmente ao cancelamento da exigência.	Negar	Apenas nas hipóteses de que trata a Lei nº 10.522, 2002 autorizam o Procurador da Fazenda Nacional a não recorrer.
Anexo II	53	Art. 53. A sessão de julgamento será pública, podendo ser realizada de forma presencial ou não presencial. §4º O horário previsto para início das sessões de julgamento presenciais não poderá coincidir com a realização de reuniões ou sessões administrativas para discussão de assuntos internos do CARF.	Negar	Assunto inerente à Administração do órgão.
Anexo II	54	Art. 54. As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. Parágrafo único. O quorum mínimo para deliberação será a metade mais um do colegiado completo, respeitado o disposto no art. 16, §6º.	Negar	Em razão da negativa da inclusão do §6º ao art. 16.
Anexo II	55	Art. 55. A pauta da reunião indicará: d) os tributos exigidos; e e) os principais temas do recurso.	Negar	Os interessados já dispõem destas informações em seus processos.
Anexo II	56	Art. 56. Os recursos serão julgados na ordem da pauta, salvo se deferido pelo presidente da turma pedido de alteração na ordem da pauta, em uma mesma sessão, apresentado pelo recorrente, recorrido ou Procurador da Fazenda Nacional.	Acatar parcialmente	Ideia acatada com nova redação.
		§ 4º O presidente da Turma deverá fazer publicar obrigatoriamente no sítio do CARF, à medida que forem deferidas e até as 12 horas do dia útil anterior ao início das sessões de julgamento, as retiradas de pauta ou adiamentos que sejam sabidos com	Acatar parcialmente	Proposta acatada com outra redação e outro prazo.
		Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por quinze minutos, prorrogáveis por, no máximo, quinze minutos, a critério do presidente, devendo ser motivada a negativa.	Negar	A condução da sessão de julgamento é atribuição do Presidente da Turma. Considerando que o pedido é verbal e durante a sessão, entende-se que a negativa de prorrogação também deve ser verbal. O pedido deve ser motivado e, com base nesta motivação, é que o Presidente deferir ou não.

Anexo II	58	III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por quinze minutos, prorrogáveis por, no máximo, quinze minutos, a critério do presidente, devendo ser motivada a negativa.		
		§5º Os conselheiros que deixarem de acompanhar em sua integralidade os votos proferidos, inclusive em relação aos fundamentos adotados, devem explicitar verbalmente, durante a sessão ou em declaração de voto escrita, os fundamentos e os pontos de discordância.	Negar	A decisão deve estar fundamentada, no entanto, o artigo é inócuo pois não há como valorar a qualidade da fundamentação que o dispositivo irá exigir.
		§6º Os votos proferidos pelos conselheiros deverão enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.	Negar	O próprio STJ já firmou jurisprudência em sentido contrário. Proposta inviabilizaria o julgamento pois demandaria que o julgador, mesmo convencido da sua tese com alguns fundamentos, enfrentasse todos os argumentos.
		§ 12. Na hipótese do § 9º, o presidente poderá converter o pedido em vista coletiva, sendo a conversão obrigatória, a partir do segundo pedido de vista, permitidas porém novas vistas coletivas. § 15. Fica assegurada às partes a renovação de sua sustentação oral se não concluído o julgamento até a segunda reunião subsequente à sua sustentação anterior.	Negar	Propostas contrárias à razoável duração do processo.
Anexo II	61	Art. 61-A. Os conselheiros poderão realizar audiências com as partes, previamente à sessão de julgamento, quando solicitado. §1º Deverão ser publicadas mensalmente no sítio do CARF, em campo próprio, as agendas de audiências dos conselheiros, das quais constarão as data e hora de agendamento, o número do processo e as partes envolvidas. §2º As audiências deverão ser realizadas na sede do CARF, em sala aberta ao público.	Negar	Considerando que as partes têm a faculdade de apresentar memoriais e preferir sustentação oral por ocasião das sessões de julgamento, entende-se desnecessário criar a obrigação em regimento de audiência às partes.
		Anexo II Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional ou lei ou decreto.	Negar	Como o CARF é um órgão administrativo, não pode negar vigência a Decretos, sobretudo sob o fundamento de inconstitucionalidade.
Anexo II	63	Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos. (...) § 6º As declarações de voto somente integrarão o acórdão ou resolução quando formalizadas no prazo de quinze dias a contar do dia seguinte ao recebimento do processo pelo conselheiro.	Negar	A declaração de voto independe do voto do relator; decorre da convicção do conselheiro a partir do que consta dos autos. O relator é que tem que esperar a declaração para incluir no seu acórdão.
		Art. 64. III - Recurso Voluntário de decisão que prover recurso de ofício.	Negar	Proposta que levaria à CSRF matérias de fato e outras questões além das divergências, desvirtuando o seu papel precípuo.
Anexo II	65	Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, neste caso apenas e tão somente se surgirem dúvidas quanto à liquidação e execução do julgado.	Negar	Entende-se que os embargos de declaração opostos pelos delegados de julgamento ou titulares de unidades administrativas têm a mesma amplitude daqueles opostos pelos demais legitimados.
		§ 4º A íntegra da decisão que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será publicada no sítio do CARF e identificada ao embarcante.	Negar	Da não admissibilidade dos embargos já é dada ciência ao embargante, sendo desnecessária a publicação no CARF.
Anexo II	67	Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Parágrafo único. A íntegra da decisão que admitir ou inadmitir o recurso especial deverá ser disponibilizada no sítio do CARF.	Negar	Dos despachos de não admissibilidade dos recursos os recorrentes já são comunicados e a admissibilidade é comunicada com a inclusão em pauta do processo, sem prejuízo de consulta sobre o andamento processual a qualquer momento.
Anexo II	68	Art. 68. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão. § 3º Inadmitido total ou parcialmente o recurso pelo Presidente da Câmara, será o processo encaminhado para análise do Vice-Presidente da Câmara.	Negar	O reexame é prerrogativa do Presidente do CARF
		§ 4º Se o Vice-Presidente da Câmara julgar admissível o recurso, em decisão fundamentada, seguirá o trâmite previsto nos artigos 69 e 70 e, posteriormente, será encaminhado à Câmara Superior, para decidir acerca do conflito instaurado no juízo de	Negar	Prejudicado, face a negativa do §3º
Anexo III	1	Art. 1º O Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros - CSC, de que tratam os arts. 31 a 34 do Anexo II, tem por atribuição e finalidade: VI - requisitar aos conselheiros representantes dos contribuintes, quando entender pertinente para as deliberações do Comitê, a relação descrita no inciso I do §4º do artigo 42 do Anexo II.	Negar	Como a proposta para o §4º do 42 não foi acatada, esta proposta resta prejudicada.
Anexo III	2	Art. 2º O CSC será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos: §6º Deverá ser disponibilizado, no sítio do CARF, quadro com a identificação dos membros do CSC.	Acatar	
Anexo III	5	Art. 5º A avaliação compreenderá a análise do currículo, facultada entrevista dos pré-selecionados para aferir os conhecimentos específicos inerentes à função, a aptidão do candidato e sua disponibilidade para o exercício do mandato.	Negar	Evitar exposição de quem foi pré-selecionado porém não designado. A entrevista foi colocada como faculdade, vez que não se mostra requisito indispensável para a avaliação do candidato.
		Parágrafo único. §1º Os pré-selecionados comporão lista triplíce a ser submetida à avaliação e deliberação do Ministro de Estado da Fazenda, a qual deverá ser previamente disponibilizada no sítio do CARF. §2º. As entrevistas previstas no caput serão informadas no sítio do CARF e realizadas em sessão pública.	Negar	A entrevista foi colocada como faculdade, vez que não se mostra requisito indispensável para a avaliação do candidato. Entende-se que tornar pública a entrevista é um ato de exposição do candidato à conselheiro desnecessária.
Anexo III	7	Art. 7º Na hipótese de recondução de conselheiro ou designação para mandato em outra seção ou câmara, o CSC pautará as decisões em critérios objetivos relacionados exclusivamente ao cumprimento das obrigações e metas preestabelecidas, salvo-se a representação apresentar lista sextupla para a vaga.	Negar	Proposta impede as representações de se manifestarem sobre a recondução de conselheiros.
		Parágrafo único - O relatório de desempenho das atividades dos conselheiros submetidos ao processo de recondução será disponibilizado: I - aos membros do CSC, com antecedência mínima de dez dias úteis à deliberação do CSC acerca da recondução; e II - aos conselheiros, anualmente, respeitando-se antecedência mínima de dez dias úteis à deliberação do CSC acerca da sua recondução.	Negar	Proposta inviabiliza que as deliberações ocorram com menos de dez dias da indicação dos nomes ao CSC
Anexo III	8	Art. 8º As Reuniões do CSC deverão ser realizadas em sala de livre acesso ao público e serão: I - ordinárias, com periodicidade trimestral; ou II - extraordinárias, convocadas, com antecedência mínima de dois dias úteis, pelo Presidente do CSC, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer membro do Comitê. Parágrafo único. O quorum mínimo para a realização das reuniões será de 3/5 (três quintos) dos membros que compõem o CSC, sendo que, necessariamente, deverá estar presente o Presidente.	Negar	Como se trata de reuniões de análise de currículos e de perfis de conselheiros, entende-se que abrir ao público pode tumultuar o andamento dos trabalhos.
Anexo III	10	Art. 10. As deliberações do CSC serão qualificadas e numeradas sequencialmente como:	Negar	Entende-se como suficiente publicar o resultado das deliberações

			Parágrafo único. A integra das deliberações do Comitê deverão ser publicadas <u>deverá ser publicada</u>. Art. 55. ... § 1º A pauta será publicada no Diário Oficial da União, unificada por Seção, com, no mínimo, quinze dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.	Negar	Entenda-se como suficiente publicar o resultado das deliberações	
131	Salomão Vieira dos Santos	Anexo II	55		Proposta inviável considerando o calendário das sessões de julgamento.	
132	Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri Advogados	Anexo II	20	Art. 20 Além de outras atribuições previstas neste Regimento, ao Presidente do CARF incumbe, ainda: [...] XIV – decidir, em caráter definitivo, controvérsias decorrentes de alegações, devidamente fundamentadas em petição que lhe será endereçada por representantes dos contribuintes bem como da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativas à nulidade de julgamentos realizados no âmbito do CARF por descumprimento deste Regimento Interno ou de qualquer outra norma jurídica que disciplina o processo administrativo fiscal no âmbito da Administração Pública Federal.	Negar	Proposta cria rito não previsto do PAF.
		Anexo II	54	Art. 54. As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao conselheiro relator do processo , além do voto ordinário, o de qualidade. § 1º O quorum mínimo para deliberação será a metade mais um do colegiado completo; § 2º Havendo empate no resultado do julgamento com a proclamação do voto de qualidade do conselheiro relator contrariamente ao contribuinte no tocante à caracterização da infração tributária, a penalidade deverá ser afastada pela turma julgadora.	Negar	Proposta contrária o Decreto 70.235/72
		Anexo II	54	Art. 54. As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. § 1º O quorum mínimo para deliberação será a metade mais um do colegiado completo; § 2º Havendo empate no resultado do julgamento com a proclamação do voto de qualidade do presidente contrariamente ao contribuinte no tocante à caracterização da infração tributária, a turma julgadora deverá aplicar a interpretação favorável de que trata o artigo 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional –, para que se afastem os agravamentos e qualificadores de multa, mantendo-se a penalidade mais benéfica.	Negar	Proposta contrária o Decreto 70.235/72
		Anexo II	67	Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. [...] § 11. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.	Acatar	Inserido parágrafo .
		Anexo II	67	Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. [...] § 13. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: IV – Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e V – Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1973.	Acatar	
		Anexo II	74	Art. 74. O enunciado de súmula poderá ser revisto ou cancelado por proposta do Presidente do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil ou de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica ou profissional habilitado à indicação de conselheiros § 4º Se houver superveniência de Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), que contrarie súmula do CARF, esta súmula será revogada por ato do presidente do CARF, sem a necessidade de observância do rito de que tratam os §§ 1º a 3º. § 5º O procedimento de revogação disposto no § 4º não se aplica às súmulas aprovadas pelo Ministro da Fazenda	Acatar	
		Anexo II	72	Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão substanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF § 3º As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.	Negar	A proposta dificulta a aprovação de novas súmulas. As súmulas são instrumentos de consolidação de jurisprudência já pacificada, contribuindo para a razoável duração do processo.
133	Rafael Vidal de Araujo	Anexo II	63	Art. 63. (...) § 10. Para fins do § 1º, quando o relator for parcialmente vencido, deverá dividir o seu voto em duas peças, da seguinte forma: I - denominando uma delas de "voto vencido" e dispondo sobre as matérias em que restou vencido; e II - denominando a outra de "voto vencedor" e dispondo sobre as matérias em que restou vencedor.	Negar	Proposta depende de inovação tecnológica ainda não implementada
		Anexo II	63	Art. 63. (...) [...] § 5º No caso de resolução ou anulação de decisão de primeira instância, as questões preliminares, prejudiciais ou mesmo de mérito já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, por ocasião do novo julgamento, não se aplicando o disposto no § 4º e no § 5º do art. 58.	Negar	Em razão da supressão dos julgamento parciais.
134.1	Mercia Helena Trajano Damorim	Anexo II	40	Art. 40. Os conselheiros do CARF serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com mandato de três anos. [...] § 4º Para fins do disposto no § 2º, considera-se a soma do tempo dos mandatos exercidos, com dedicação exclusiva, no CARF.	Negar	Como os mandatos estão limitados a 6 anos, e considerando que desde a criação do CARF já se passou mais do que esse tempo, considera-se inócua a proposta.
134.2	Mercia Helena Trajano Damorim		21	1) redução de relatos de acórdãos pelos presidentes de turma, que não pode ser igual , em termos de quantidadeaos conselheiros, tendo em vista as atribuições próprias dos presidentes(atas/ pautas/ cobrança / assinaturas etc... 2) quanto à admissibilidade de recursos especiais (como forma de desafogar, por conta da quantidade), fossem distribuídos (por sorteio) aos conselheiros (todos) e fossem julgado pela turma em sessão , pois teria o aval e responsabilidade de todos (despacho de admissibilidade); 3) O que é Câmara Administrativa, do art. 21 do RICARF	Negar	Ausência de texto de proposta
		Anexo I	Art. 2º ... III - COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMISSIBILIDADES a) Divisão de Turmas Pares da Primeira Seção b) Divisão de Turmas Impares da Primeira Seção		Aboliu-se a figura da Câmara Administrativa.	

135	Rafael Vidal de Araujo	Anexo I	2	<p>c) Divisão de Turmas Pares da Segunda Seção d) Divisão de Turmas Impares da Segunda Seção e) Divisão de Turmas Pares da Terceira Seção f) Divisão de Turmas Impares da Terceira Seção ... Art. 24. Compete ao Coordenador-Geral de Admissibilidades rever despacho de chefe de divisão que rejeitar a admissibilidade do recurso especial, na forma do art. 71. Art. 25. Compete ao Chefe de Divisão de Turma admitir ou negar seguimento a recurso especial, em despacho fundamentado. § 1º Entende-se por Turmas Impares as primeiras turmas de cada Câmara de Seção de Julgamento. § 1º Entende-se por Turmas Pares as segundas turmas de cada Câmara de Seção de Julgamento. Anexo II Art. 4º - Retirar inciso IV ... Art. 7º A Seção e a Coordenação-Geral de Admissibilidades será assistida pelo Serviço de Assessoria Técnica (Astec), dentre outras, nas seguintes matérias: ... Art. 17. Retirar parágrafo segundo. Art. 18. Retirar inciso III. Art. 20. Retirar inciso X. Novo parágrafo no art. 83. Art. 83. § 2º. Os chefes de divisão de Turmas e o Coordenador-Geral de Admissibilidades, de que tratam os arts. 24 e 25 do Anexo I, serão escolhidos entre os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil do quadro de servidores de que trata o caput art. 68. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao chefe de divisão à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão. § 1º Interposto o recurso especial, compete ao chefe de divisão da turma recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.</p>	Negar	Proposta depende de prover o CARF de funções gratificadas.
		Anexo II	68	<p>Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Coordenador-Geral de Admissibilidades. § 1º Excluir. § 2º Na hipótese de o Coordenador-Geral de Admissibilidades entender presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso especial terá a tramitação prevista nos art. 69 e 70, dependendo do caso. § 3º Será definitivo o despacho do Coordenador-Geral de Admissibilidades que negar ou der seguimento ao recurso especial.</p>		
		Anexo II	71	<p>Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Coordenador-Geral de Admissibilidades. § 1º Excluir. § 2º Na hipótese de o Coordenador-Geral de Admissibilidades entender presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso especial terá a tramitação prevista nos art. 69 e 70, dependendo do caso. § 3º Será definitivo o despacho do Coordenador-Geral de Admissibilidades que negar ou der seguimento ao recurso especial.</p>		